Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 505, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. A Ouvidoria funcionará junto ao Gabinete da Presidência.

Art. 2º As reclamações, sugestões e dúvidas poderão ser encaminhadas por meio do endereço eletrônico *ouvidoria@tst.gov.br* e outros meios de comunicação a serem divulgados oportunamente.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-102349-2003-000-00-00.6

REQUERENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REQUERIDO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA contra ato do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. José Carlos da Silva Arouca, que indeferiu o pedido de reconsideração do despacho que indeferira liminar pleiteada na medida cautelar inominada nº 12498-2002-000-2002, preparatória da ação rescisória (distribuída por dependência ao relator da cautelar), que objetivava suspender a execução da reclamação trabalhista nº 1222/95 em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, até o julgamento final da correspondente rescisória.

No despacho de fls. 704/707, esta Corregedoria-Geral indeferiu o pedido de liminar da presente ação, pois entendeu que não houve a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais e porque não ficou configurado, na hipótese, o perigo da demora, "uma vez que não há elementos nos autos que sequer comprovem a existência de determinação de penhora" (fl. 706). Ressaltou, ainda, a impossibilidade de atender à empresa na forma em que requereu a liminar na inicial. Isso porque, embora a argumentação expendida na fundamentação tenha sido dirigida ao Juiz relator da ação cautelar, verificou-se que a empresa, no pedido de liminar, equivocou-se ao pleitear diretamente a suspensão da execução, o que implicaria a intervenção desta Corregedoria-Geral, no juízo de primeiro grau, afastando a competência deste Corregedor-Geral, que, nos termos dos arts. 709 da CLT e 7º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não pode exercer correição na vara do trabalho onde se processa a execução.

Irresignada, a requerente interpõe agravo regimental às fls. 710/724, pugnando pela reconsideração da decisão que lhe foi desfavorável.

Após a interposição do agravo regimental, a empresa, mediante as petições de fls. 744/752 e 754/761, **traz documento novo** relativo ao mandado de citação, penhora e avaliação no valor de R$ 17.194,550,00 (dezessete milhões, cento e noventa e quatro mil e quinhentos e cinqüenta reais). Assim, reitera o pedido de reconsideração, **sustentando que a iminência de efetivação da penhora configura o perigo da demora**. Argumenta, ainda, que "somente a indisponibilidade de quantia tão expressiva, colocaria em risco toda a operação da empresa, quiçá se liberado referido valor aos exeqüentes" (fl. 745).

Verifica-se, no entanto, que o fato noticiado pela requerente não justifica a mudança da decisão impugnada e, por conseguinte, a reconsideração dela. Isso porque, considerando que o ato impugnado não é atentatório da boa ordem processual, conforme já salientado no despacho agravado, em situação como essa só é admitida a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho se ficar demonstrado a iminência de dano irreparável, e, no caso dos autos, a circunstância de ter sido expedido mandado de citação, penhora e avaliação não evidencia a iminência de diminuição patrimonial da empresa.

Diante da assertiva, cumpre explicitar que o despacho impugnado, no primeiro parágrafo de fl. 706, ao afastar o perigo da demora com base na ausência de comprovação de determinação de penhora, na verdade, referiu-se à inexistência de concretização de penhora.

Mantenho, portanto, o despacho agravado.

Assim sendo, **reautue-se** o processo como agravo regimental, constando na capa as seguintes partes: a) agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, tendo como advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano; e b) interessado: José Carlos da Silva Arouca - Juiz do TRT da 2ª Região. Em seguida**, enviem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-111657/2003-000-00-00.8

REQUERENTE	:	MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
REQUERIDO	:	DÉLVIO BUFFULIN, JUIZ RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de petição enviada pelo Dr. Délvio Buffulin, por meio do Ofício SDI nº 2003-11-05, em que Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. apresenta correição parcial contra despacho que indeferiu o pedido liminar formulado em mandado de segurança impetrado pelo ora requerente com o fito de liberar penhora incidente sobre seus créditos.

Considerando a particularidade do caso quanto ao envio da inicial e que nos autos encontram-se apenas a petição inicial de correição parcial e a petição de agravo regimental, concedo à requerente o prazo de dez dias para que diga se tem interesse na apresentação da presente reclamação correicional e, em caso afirmativo, que: a) regularize sua representação processual; b) instrua devidamente a petição inicial, de acordo com os arts. 14, 15 e 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; c) comprove sua tempestividade, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-113177-2003-000-00-00-2

REQUERENTE	:	ANTÔNIO NERY DA SILVA - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	:	PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 18ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, em que o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, Dr. Antônio Nery da Silva, pelo Ofício SEC nº 2.856/2003, encaminha *"cópia integral do Processo nº 1157876/2003, referente aos autos nº 806/98, da Ação Monitória em curso na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Anápolis - GO"* (fl. 2), com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da concessão do pedido de liminar, pelo Juiz do TRT da 18ª Região, Dr. Aldon do Vale Alves Taglialegna, nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-150/2002, impetrado por Wilson Gomes da Silva.

Depreende-se da peça processual anexada às fls. 12/16 que o *mandamus* objetivava sustar os efeitos da decisão da Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis - GO, que *"'recebeu e determinou a efetivação da penhora no crédito do Impetrante no rosto dos autos trabalhista'"* (fl. 12), para garantia da dívida oriunda dos autos da ação monitória ajuizada pelo Laboratório Teuto-Brasileiro Ltda. na 5ª Vara Cível de Anápolis.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que requisite ao Juiz do TRT da 18ª Região, Dr. Aldon do Vale Alves Taglialegna, as informações necessárias sobre os fatos ora noticiados, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e da peça processual anexada às fls. 32/34.

Nesse ínterim, renumerem-se os autos a partir da fl. 32.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-113559/2003-000-00-00-5

REQUERENTE	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
REQUERIDO	:	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. contra despacho do Juiz do TRT da 10ª Região, Dr. André R. P. V. Damasceno, que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança nº 00381-2003-000-10-00-3, impetrado pela requerente com o objetivo de desconstituir a penhora de dinheiro em sua conta corrente pelo sistema BACEN-JUD, a qual foi determinada pelo Juiz substituto da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, e, em conseqüência, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

O mandado de segurança aludido foi indeferido pelo relator com fundamento na inobservância do artigo 6º da Lei nº 1.533/51, tendo em vista que não foi juntado instrumento de procuração com outorga de poderes ao subscritor da petição inicial e, também, por entender que, "ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à impetrante", porque, como o ato atacado é passível de impugnação por embargos à execução, não seria cabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ressaltou, por fim, que, ademais, não foi documentalmente comprovada a existência de prejuízo irreparável à parte**.**

Sustenta a corrigente que o ato impugnado implica tumulto à boa ordem processual, por afrontar os direitos e garantias fundamentais inerentes à propriedade, tutelados pelo artigo 5º, *caput*, e incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal, além de violar os artigos 620, 655, seus incisos e parágrafos, e 677 e parágrafos, todos do CPC, uma vez que a privação do bem expropriado (faturamento), sem observância do devido processo legal e da ampla defesa, contraria a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, além de tornar por demais gravosa a execução.

Afirma estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, salientando a necessidade de desconstituição da determinação judicial quanto a penhoras e bloqueios de suas contas bancárias, por absoluta nulidade, argumentando que: a) citada na fase de execução do processo nº 00648-1999-013-10-00-1, em curso na 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, ofereceu bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia integral da execução, no valor de R$ 477.897,87 (quatrocentos e setenta e sete mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos); b) o exeqüente não se manifestou sobre a aceitação ou não desses bens; c) o mandado de penhora não se efetivou, em razão da localização dos bens, situados no Estado de São Paulo; e d) a execução está sendo procedida de forma gravosa, ilegal e inconstitucional.

Assevera que a fase de liquidação de sentença ainda não se esgotou e que a penhora do faturamento implica a impossibilidade de seu funcionamento regular, haja vista a existência de obrigações para com seus empregados, fornecedores, Estado e a União, e que, por isso, não poderá obter receitas para o pagamento dos créditos vincendos que venham a ser executados.

Aduz, por fim, que à decisão ora impugnada a requerente interpôs agravo regimental, concomitantemente, com a presente reclamação correicional.

Requer, pois, a concessão de liminar "para determinar que as autoridades judiciárias de qualquer grau de jurisdição do TRT da 10ª Região, por intermédio de seu Presidente, se abstenham de determinar a penhora, bloqueio ou transferência do faturamento da reclamante" (fl. 15), sem obediência aos comandos dos artigos mencionados acima, até julgamento final desta reclamação correicional, e que "promovam a devolução de eventuais quantias ilegalmente e inconstitucionalmente penhoradas, bloqueadas e/ou transferidas à disposição do TRT da 10ª Região ou de suas Juntas de Conciliação e Julgamento, sob pena de iminente descumprimento pelas reclamantes de suas obrigações diárias, inclusive o pagamento dos salários de seus empregados" (fl. 15). Propugna, por fim, pela procedência do pedido correicional, a fim de que seja anulada sua inscrição no sistema BACEN-JUD e, conseqüentemente, todos os mandados de penhora, bloqueio e transferência de seu faturamento.

Preliminarmente, considerando que o ato atacado é o despacho do Juiz relator do mandado de segurança nº 00381-2003-000-10-00 e não ato do Juiz-Presidente do TRT da 10ª Região, determino a reautuação do processo, para que conste como requerido André R. P. V. Damasceno, Juiz do TRT da 10ª Região**.**

Na seqüência, tem-se que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso só se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e a prejudicialidade, isto é, a possibilidade de o ato impugnado acarretar palpável prejuízo à parte, seja de ordem financeira ou processual, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso *sub examine*, a decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória da boa ordem processual, haja vista que o indeferimento, *in limine*, de mandado de segurança é procedimento ínsito ao livre convencimento do magistrado relator do processo, que, ao adotá-lo, atua com respaldo em lei (art. 8º da Lei nº 1.533/1951), portanto em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição.

A possível inobservância, na hipótese, dos dispositivos invocados na inicial (artigos 5º, *caput*, e incisos XXII, LIV e LV da Constituição Federal, 620, 655, seus incisos e parágrafos, e 677 e parágrafos, todos do CPC) diz respeito à liquidez e à certeza do direito material invocado pela requerente, portanto não pode ser apreciada em reclamação correicional, porque a Corregedoria-Geral não tem função jurisdicional que a autorize a emitir tese sobre matéria de direito, em autêntica substituição do juiz natural. A reclamação correicional constitui medida extrema e, por isso, não pode ser utilizada para reformar a decisão impugnada por via oblíqua.

De outra parte, **do exame da documentação enfeixada nos autos**, **não se evidencia, no caso vertente, o *periculum in mora*,** isto é, não há nada que autorize a conclusão de que aguardar o julgamento do mérito do mandado de segurança acarretará grave dano de incerta reparação à parte executada. **Isso porque não logrou a requerente comprovar que o saldo existente nas suas contas bancárias se destina ao pagamento de empregados e fornecedores ou que o bloqueio *on line* sobre as referidas contas correntes, até o limite do crédito exeqüendo, inviabilizará a sua atividade-fim. Ao revés, o que se extrai da análise dos autos é que os bens indicados à penhora pela executada estavam localizados no Estado de São Paulo e por este motivo não foram aceitos pelo juízo da execução.**

Ademais, é possível inferir que, *in casu*, a execução que se processa nos autos principais é definitiva e que não há nenhuma dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito exeqüendo.

Destarte, indefiro o pedido de liminar formulado na exordial.

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente procuração com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT; e informe o endereço do exeqüente, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, e apresente uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele na condição de terceiro interessado.

Intime-se a requerente.

Reautue-se o feito nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-114257-2003-000-00-00-5

REQUERENTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO	:	ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. Antônio Carlos Chaves Antero, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente suficiente à satisfação do crédito dos exeqüentes, solicitado nos autos do precatório judicial nº 656/97 (requisitório nº 956/97), relativo ao processo nº 02-170/90, da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, alicerçado na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, que foi provocada pelo pagamento do acordo judicial homologado nos autos do precatório nº 97/98, cujo ofício requisitório é posterior àquele.

Em suas razões, o requerente sustenta que o comando para a efetivação do seqüestro é abusivo e ilegal e, por conseguinte, ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a preterição do direito de precedência dos credores não está caracterizada na hipótese. A seu ver, a celebração de acordo com a finalidade de extinguir uma obrigação já consubstanciada em precatório judicial não implica quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, haja vista que *"a Justiça do Trabalho sempre elegeu como solução ideal para as lides de sua competência a solução amigável. E esta, se ocorrente na ação, chegou a ser erigida à condição de 'sentença irrecorrível', nos exatos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT"* (fl. 27). Registra que o acordo foi homologado pela Justiça do Trabalho, circunstância que impede o acolhimento da tese de que o ajuste fere norma constitucional. Articula, ainda, que os exeqüentes não demonstraram que o *"precatório apontado como violador da ordem de pagamentos, foi pago no seu valor integral e atualizado. Muito pelo contrário, o mesmo anexou aos autos do seu Precatório de nº 659/97, (...), cópia de um alvará judicial para levantamento da quantia de R$ 15.100,39, portanto, bastante inferior ao valor total e atualizado do precatório nº 097/98"* (fl. 29). Finalmente, pondera que a determinação do seqüestro só poderia atingir as verbas destinadas em orçamento para pagamento de precatórios, o que não ocorreu na hipótese dos autos, e que há a possibilidade de liberação da importância de R$ 560.146,66 em favor dos exeqüentes.

Em face dessas considerações, **requer a concessão de liminar** para que seja determinada a sustação da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, liberando-se em favor do Estado a quantia já bloqueada junto à rede bancária, e a restituição das importâncias bloqueadas ao requerente, bem assim seja determinado ao Juiz-Presidente do TRT que se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará, em casos como tal, quando ausente nos autos a necessária comprovação de preterição da ordem cronológica. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional.

Preliminarmente, **determino a reautuação do feito** para que conste na capa como requerido Antônio Carlos Chaves Antero, Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região.

Na seqüência, depreende-se da análise dos autos que a autoridade requerida determinou o seqüestro, ora combatido, com base em documentos juntados aos autos do precatório judicial nº 656/97 (requisitório nº 956/97) que sinalizavam a configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, haja vista o pagamento de débito pecuniário decorrente de acordo judicial, homologado pela Presidência do TRT da 7ª Região, em 10 de junho de 2002, nos autos do precatório nº 97/98, cujo ofício requisitório (nº 265/98) é posterior àquele. Consigna a decisão impugnada, *in verbis*: *"Os exeqüentes requerem, às fls. 100/103, o seqüestro contra o Estado do Ceará (SEDURB). Afirmam que o executado pagou, através de acordo, requisitório posterior, preterindo, assim, os seus direitos de precedência. Juntam ao pedido documentos relativos ao acordo efetuado para quitação do Requisitório nº 265/98. O Ministério Público do Trabalho, em parecer lavrado às fls. 108/112, opina pelo recebimento e deferimento do pedido. Os documentos apresentados pelos autores, às fls. 103/104, demonstram que, efetivamente, houve inversão no pagamento, caracterizando-se a preterição de direito. Isto posto, em face do que determina o art. 100, § 2º, da CF/88, defiro o pleito dos exeqüentes"*. (fl. 38)

Nesse contexto, **o ato ora impugnado**, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório objeto da presente reclamação correicional, a princípio, **parece não contrariar à boa ordem processual.**

No que tange à alegação do requerente de que *"o precatório apontado como violador da ordem de pagamentos"* (fl. 29), que ensejou a ordem de seqüestro, não foi quitado no seu valor integral e atualizado, essa questão não pode ser apreciada em sede de liminar, em que se processa o exame nitidamente perfunctório da matéria, mas só após a oitiva da autoridade requerida.

Quanto ao pedido formulado na exordial de que seja determinado à autoridade requerida abster-se de deferir novos seqüestros nas contas do Estado do Ceará, a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar, por ser ele incabível na espécie, uma vez que a adoção de tal providência, em caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente. À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para exarar determinação de amplo espectro, com o escopo de impedir a prática de determinado ato jurisdicional. Essa é uma questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, em tese, cada ato superveniente, determinando um seqüestro tido por irregular, enseja o aforamento de uma reclamação correicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de que a autoridade se abstenha de praticar novos seqüestros, por ser incabível, e, também, o pedido de liminar na reclamação correicional requerido na inicial.

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de dez dias para que informe os endereços dos exeqüentes Francisco Alves da Silva e Outros e anexe aos autos tantas cópias quantas forem necessárias a fim de viabilizar a citação deles, na condição de terceiros interessados, e a expedição de ofício à autoridade requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Reautue-se o feito na forma indicada.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-85829-2003-000-00-00-5

REQUERENTE	:	DORMER TOOLS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
REQUERIDA	:	JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do exeqüente JOSÉ MARIA MONTAÑOLA VILALTA, com o aviso "MUDOU-SE", **concedi**, no despacho de fl. 71, **o prazo de dez dias** para que a **requerente fornecesse o endereço correto do terceiro interessado**.

A requerente, na petição de fl. 72, alega que vem tendo problemas para encontrar o endereço do terceiro interessado. Relata que pediu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que oficiasse a Receita Federal para obter o endereço do exeqüente que consta na Declaração de Renda do exercício de 2002. Assim, pleiteia a concessão do prazo de 90 dias para apresentar o endereço de José Maria Montañola Vilalta.

Inicialmente, a concessão do prazo de 90 dias para cumprimento da diligência determinada não se afigura compatível com o princípio da celeridade, que norteia o processo do trabalho, ainda mais quando se trata de reclamação correicional, medida considerada urgente. Todavia, considerando que o pedido de liminar foi indeferido, portanto não houve nenhum prejuízo para o terceiro interessado, e que o interesse na celeridade da presente reclamação correicional é exclusivo da requerente, concedo-lhe, por ora, o prazo de 30 dias para que forneça o endereço correto do exeqüente mencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-113178-2003-000-00-00-2

REQUERENTE	:	MAURÍCIO CAETANO LOURENÇO - JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	:	PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA PALÁCIO DO TRABALHO-RJ

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, em que MAURÍCIO CAETANO LOURENÇO, Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, mediante o Ofício nº 1171/03, requer da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a intervenção, tendo em vista irregularidades constatadas nos autos da reclamação trabalhista nº RT 2047/89, no tocante à demora do Banco do Brasil S/A, agência Palácio do Trabalho-RJ, na transferência para a Receita Federal dos valores relativos ao imposto de renda recolhido pelos reclamantes.

Alega que "1. O exame cauteloso do feito, revela que o alvará nº 87/03, no valor histórico de R$853.467,76 (fls. 1191), expedido em 30/01/2003, foi recepcionado no Banco do Brasil S/A, agência Palácio do Trabalho-RJ, em 31/01/2003 (fls. 2019/2020), mas só foi objeto de transferência para a RECEITA FEDERAL, por DARF, em 11/03/2003 (fls. 2031/2034), ou seja, após 39 (trinta e nove) dias. 2. Infelizmente, repetindo o procedimento apontado no item anterior, o Banco do Brasil S/A, agência Palácio do Trabalho-RJ, recepcionou o alvará nº 358/03, encaminhado em 13/05/2003, no valor original de R$157.955,44 (fls. 2041/2044), que só foi recolhido em favor da RECEITA FEDERAL em 13/08/2003, isto é, cerca de 90 (noventa) dias depois". (fl. 3)

Requer, pois, que sejam "tomadas as devidas providências que entender necessárias ao caso". (fl. 2)

Verifica-se, todavia, que é incabível que o Corregedor-Geral intervenha no presente caso.

Isso porque, conforme dispõem os arts. 709, inciso II, da CLT e 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais. Por conseguinte**, não compete à Corregedoria-Geral do Trabalho fiscalizar a atuação de instituição estranha à Justiça do Trabalho, qual seja, o Banco do Brasil S/A.**

Contudo, considerando a necessidade de se apurar os fatos denunciados e em se tratando de possível prejuízo ao erário, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que oficie ao Procurador-Geral da República, ao Presidente do Tribunal de Contas da União, ao Ministro da Fazenda e ao Presidente do Banco do Brasil S/A, dando-lhes ciência do inteiro teor do presente despacho e enviando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (fls. 2/25) para as providências que entenderem cabíveis.

Reautue-se o feito para que conste na capa, no campo reservado ao "Assunto", in *verbis*: "Pede providências junto ao Banco do Brasil, agência Palácio do Trabalho-RJ".

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-109178/2003-000-00-00.3

REQUERENTE	:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO	:	MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar,** formulado pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, que indeferiu o pedido de **nulidade de certidão de trânsito em julgado do acórdão nº 688/2003, proferido em sede de agravo de petição (processo nº 02564.1992.401.14.00-7), e a conseqüente restituição do prazo para oposição de embargos de declaração.**

A irresignação do requerente está no fato de que não recebeu notificação postal da decisão consubstanciada no acórdão nº 688/2003, conforme praxe adotada pelo TRT da 14ª Região, e de que a referida decisão foi apenas publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho, que fica circunscrita ao Estado de Rondônia. Diz o requerente que a remessa do DOJT chega ao Estado do Acre com atraso porque é enviada por meio de malote.

Conforme relatado no despacho anterior, a providência requerida - revogação da certidão de trânsito em julgado e republicação do acórdão proferido no agravo de petição nº 688/2003 - não pode ser implementada em sede de liminar, onde se processa o exame perfunctório da possível existência de tumulto da boa ordem processual, porque o deferimento dessa medida liminar importaria em antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente reclamação correicional, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que solicite à autoridade requerida as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial, assim como cite o terceiro interessado, JOÃO BRAGA DE PINHO, no endereço informado à fl. 103, enviando-lhe cópia da petição inicial, para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-98074/2003-000-00-00-9

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADA	:	DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA	:	ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Determino a citação do terceiro interessado, Salvador de Souza Silva, no endereço informado à fl. 125, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 119/120, para, querendo, integrar a lide no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-116358-2003-000-00-00-3

REQUERENTE	:	FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉLTON ALTAIR COSTA
REQUERIDA	:	SÉTIMA TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com o objetivo de atacar acórdão da 7ª Turma do TRT da 4ª Região, proferido em embargos declaratórios em recurso ordinário em reclamação trabalhista (processo nº TRT-RO-00908-2001-611-04-00-3).

O acórdão impugnado rejeitou os embargos de declaração opostos pela requerente, então embargante, ao entendimento de que as omissões ou obscuridades apontadas por ela não dizem respeito a equívocos existentes no julgado, e, sim, a não-adequação da decisão ao que ela pretendia, haja vista que: a) "no que pertine à validade da quitação passada pelo empregado, a interpretação dada ao Enunciado 330 do C. TST, pelo acórdão embargado, é cristalina, desmerecendo qualquer acréscimo"; b) "não há o que acrescer relativamente à necessidade de prova da homologação do acordo celebrado em RVDC, já que mantido o mesmo entendimento da decisão de origem". (fl. 201)

Em suas razões, a requerente sustenta que o colegiado "a quo", ao rejeitar os embargos declaratórios, "cometeu vício de procedimento" (fl. 3), com comprometimento dos arts. 458, 515, § 1º, e 535, I e II, todos do CPC, uma vez que se limitou a declinar tese em abstrato sobre o Enunciado nº 330/TST, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão do contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Afirma que tal situação implica deficiência de fundamentação e, por conseguinte, negativa de prestação jurisdicional, gerando nulidade absoluta, já que os questionamentos suscitados são relevantes para o deslinde da causa. Diz, ainda, que, *in casu*, o socorro à requerente só pode advir da Corregedoria-Geral, "eis que não é cabível Recurso de Revista para pleitear nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdicional" (fl. 3), conforme teor de aresto que reproduz.

Requer, pois, que sejam sustados liminarmente os efeitos do julgamento dos embargos declaratórios, proferido no processo nº TRT-RO-00908-2001-611-04-00-3. Propugna, por fim, pela procedência do pedido correicional para que "seja anulada a sessão realizada em 18 de novembro de 2003, que julgou os referidos embargos declaratórios, para que outra decisão seja proferida, examinando em que termos foi vazada a quitação do contrato de trabalho, analisando quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão do contrato, e se houve homologação e se no termo de quitação foram apostas ressalvas ou não pelo Sindicato" (fl. 8), e, assim, viabilizado o exame do mérito de eventual recurso de revista a ser interposto.

Desde logo, verifica-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.

É que, de acordo com o art. 709, inciso II, da CLT, conjugado com o art. 13, *caput*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No caso *sub examine*, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em sede de embargos declaratórios oposto em processo em grau de recurso ordinário em dissídio individual, existe recurso específico para impugná-la, qual seja, o recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, consoante dispõe o art. 896, *caput*, da CLT, o que, de plano, afasta o cabimento da reclamação correicional na espécie.

A premissa aventada pela requerente, de que não é cabível recurso de revista para pleitear nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não se reveste de juridicidade, haja vista que não há na lei processual nenhuma disposição que proíba a argüição de nulidade em recurso.

A jurisprudência do TST, invocada pela corrigente, em que se considerou inócuo o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional em situação assemelhada à dos autos, não afasta, *in thesi*, o cabimento do recurso de revista na hipótese, visto que ele está previsto em lei.

Destarte, indefiro, de plano, a reclamação correicional por ser manifestamente incabível.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, arquive-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 966/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2004.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 967/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade: I - reconvocar, para prosseguir atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 2 de fevereiro a 30 de junho de 2004, os seguintes magistrados: Aloysio Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Décio Sebastião Daidone e Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Samuel Corrêa Leite e José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Dora Maria da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; João Carlos Ribeiro de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e André Luis Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; II - convocar, para atuar nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período acima mencionado, os seguintes magistrados: Horácio Raimundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Luiz Antônio Lazarin, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e Cláudio Armando Couce de Menezes, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que assumirão, respectivamente, a relatoria dos processos distribuídos aos Ex.mos Srs. Juízes Saulo Emídio dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; Guilherme Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; III - explicitar que a convocação extraordinária de juízes de Tribunais Regionais do Trabalho, para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, não poderá ultrapassar 3 semestres consecutivos, salientando que nova convocação do magistrado poderá ocorrer após o interstício de 6 meses.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 967/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade: I - reconvocar, para prosseguir atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 2 de fevereiro a 30 de junho de 2004, os seguintes magistrados: Aloysio Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Décio Sebastião Daidone e Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Samuel Corrêa Leite e José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Dora Maria da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; João Carlos Ribeiro de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e André Luis Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; II - convocar, para atuar nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período acima mencionado, os seguintes magistrados: Horácio Raimundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Luiz Antônio Lazarin, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e Cláudio Armando Couce de Menezes, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que assumirão, respectivamente, a relatoria dos processos distribuídos aos Ex.mos Srs. Juízes Saulo Emídio dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; Guilherme Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; III - explicitar que a convocação extraordinária de juízes de Tribunais Regionais do Trabalho, para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, não poderá ultrapassar 3 semestres consecutivos, salientando que nova convocação do magistrado poderá ocorrer após o interstício de 6 meses.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRO-1457/1992.2

AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTONIO PERINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Ante os termos do despacho de fl. 219, distribuo o feito no âmbito do Tribunal Pleno, mantendo o relator, Ex.mo Ministro Milton de Moura França.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e três, às treze horas e oito minutos, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Terezinha Matilde Licks. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 420530/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado(a): Dr(a) Délcio Caye, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Advogado(a): Dr(a) Sérgio Viana Severo, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 411483/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosana Burkhardt Furtado, Advogado(a): Dr(a) José Tôrres das Neves, Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a) Fabiano Archegas, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Cerceamento de Defesa e Horas Extras". Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: E-RR - 689167/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Angela Maria Machado Matos e Outra, Advogado(a): Dr(a) José Tôrres das Neves, Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador(a): Dr(a) Dr. Mocyr Nyciton Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: E-RR - 464038/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carmem Lúcia Policiano Vasconcelos Carrara, Advogado(a): Dr(a) José Eymard Loguércio, Embargado(a):

Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 736928/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lúcia Akemi Yoshiura Maieto, Advogado(a): Dr(a) José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano de Castilho Pereira. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Falou pela Embargante o Dr. José Eymard Loguércio e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 436235/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Maria Ferreira, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A e Outras, Advogado(a): Dr(a) Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia; II - Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 438382/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdemir da Silva Chagas, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a) Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia; II - Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 418285/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a) Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a) João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado(a): Dr(a) Valmir Palu, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Emília Daniela Chuery, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 2243/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria de Fátima Tolentino da Silva, Advogado(a): Dr(a) João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a) Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado(a): Dr(a) Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos quanto ao tema contrato de emprego - nulidade, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 77/79, que julgara procedente em parte os pedidos formulados na inicial. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: E-RR - 419206/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Techint Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Aluizio Henrique de Lima, Advogado(a): Dr(a). Fatima Borges Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 591800/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Chevron do Brasil Ltda., Advogado(a): Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sônia Pereira, Advogado(a): Dr(a) Gentil Nolasko de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 677133/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Cláudio Ninavia Echeverria e Outros, Advogado(a): Dr(a) Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 411205/1997.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a) Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ivaney Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a) José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 477495/1998.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria da Graça Laranjeira, Advogado(a): Dr(a) José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante e o Dr. José Eymard Loguércio, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 438217/1998.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Vicente da Silva, Advogado(a): Dr(a) Luiz Bazzo, Embargado(a): Elevadores Atlas S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Denise Braga Torres, Advogado(a): Dr(a) Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Observação: Falou pelo Embargado a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: E-RR - 400301/1997.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Ivete Leite da Silva, Advogado(a): Dr(a) Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice previsto nesse verbete, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o Recurso de Revista como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 724182/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sônia Bellas Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado(a): Dr(a) Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a) José Maria Riemma, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 729408/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargante: Carlos Antônio Cardoso Carvalho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 733036/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Pedro Guedes, Advogado(a): Dr(a) Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 446685/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hides de Souza Bueno, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a) Ícaro César Marra Bandeira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer do tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no tópico "horas in itinere", conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a aplicação de norma coletiva não firmada pela empresa Klabin com o Sindicato dos Industriários, restabelecer a condenação ao pagamento das horas "in itinere". Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; II - Falou pela Embargada o Dr. Robinson Neves Filho. **Processo: E-RR - 446631/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estanislau Kicana, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a) Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 451680/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elio Andrade da Luz, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 460803/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Domingues, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a) Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 472014/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo Cesar Costa, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a) Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 475249/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Juarez Taborda da Luz, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a) Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 484285/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Teresa da Silva, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a) Robinson Neves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 485653/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo José da Cruz, Advogado(a): Dr(a) José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Eymard Loguércio. **Processo: E-RR - 510019/1998.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Fernando Costa, Advogado(a): Dr(a) José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a) Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer, parcialmente, do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira nova decisão em face dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante (fls. 441/442), explicitando os fundamentos ensejadores do desprovimento de seu Recurso Ordinário. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 578951/1999.7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Mário da Veiga Gonçalves, Advogado(a): Dr(a) José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Embargante e o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 617821/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lincoln Barbosa da Costa, Advogado(a): Dr(a) Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 795906/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Regina Costa de Souza, Advogado(a): Dr(a) Newton Fontanelli, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), no mês de agosto de 1992, com reflexos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 579094/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a) Paulo Roberto Silva, Embargado(a): Marcelo Daia Barreto, Advogado(a): Dr(a) José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 679783/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hernani Rodrigues Giani (Espólio De), Advogado(a): Dr(a) Walter Nery Cardoso, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a) Ricardo Leite Luduvice, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 701453/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marinês Felipe Melo, Advogado(a): Dr(a) José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a) Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 739588/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Luiz Valle Maron e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 614221/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jarbas Cunha e Silva, Advogado(a): Dr(a) Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 495364/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tânia Pereira Araújo, Advogado(a): Dr(a) Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para exame da especificidade dos arestos transcritos nas razões de Recurso de Revista, em observância ao Item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 610737/1999.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Terezinha Lemos Freitas, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 612680/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Dejanir Antunes da Silva, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a):

Transporte e Turismo Tiquin Ltda., Advogado(a): Dr(a) Maurílio Schultz Mansur, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, quanto à confirmação do deferimento da multa do art. 477 da CLT; e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 641717/2000.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Anair da Rosa Alves, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a) Délcio Caye, Embargado(a): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-AC - 806346/2001.3**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jorge Luiz de Castro e Silva, Advogado(a): Dr(a) Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a) Ulysses Moreira Formiga, Decisão: I - Por maioria, reconhecendo o cabimento dos embargos na presente hipótese, deles conhecer, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito; II - Suspender o julgamento do processo para que a Exma. Ministra Relatora prossiga no exame do recurso, uma vez que Sua Excelência não conhecia dos embargos por incabíveis, tendo reformulado seu voto ao entendimento de que cabe embargos em ação cautelar quando houver comprovada violação de dispositivo de lei. **Processo: A-E-RR - 375593/1997.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Divino Alves Borba, Advogado(a): Dr(a) José Eymard Loguércio, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado(a): Dr(a). Roseana Mendes Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 488481/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sidney Dib de Andrade, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a) Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a) Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-RR - 44969/2002-900-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Manoel Barbosa da Silva, Advogado(a): Dr(a) José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: ED-E-RR - 274787/1996.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mario Lacroix Flores, Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 582406/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a) Celso Pazos Mareque, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a) João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à "Preliminar de Nulidade. Embargos de Declaração. Efeito Modificativo. Ausência de oportunidade de manifestação pela parte contrária. Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Excesso de Execução. Recurso de Revista que não mereceu conhecimento". Observações: I - A Presidência da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Embargante; III - O Exmo. Ministro Vantuil Abdala participou apenas da sessão realizada no dia 24-11-2003, ocasião em que deixou consignado seu voto quanto à preliminar de nulidade. **Processo: ED-E-RR - 682106/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Oswaldo Sérvulo Tavares da Silva, Advogado(a): Dr(a) Ney Proença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Lilia Marise Teixeira Abdala, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 538 do CPC. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 357642/1997.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Gonçalves dos Santos, Advogado(a): Dr(a) Cláudio Alves Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Tomou** assento ao Plenário o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência. **Processo: E-RR - 543968/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado(a): Dr(a) Renato Arias Santiso, Embargado(a): Gilberto Gomes de Andrade, Advogado(a): Dr(a) Antônio Claret Vialli, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a) Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a) Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 2º da Lei nº 9.800/99 e 184, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à e. Quarta Turma, a fim de que julgue os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade. **Processo: E-RR - 437339/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ailton Anthas, Advogado(a): Dr(a) Ary Cláudio Cyrne Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a) Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: A-E-RR - 509713/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sônia Mayer, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a) Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogado(a): Dr(a). Gisele Mattner, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 724993/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Heitor Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Olinda Maria Rebello, Embargado(a): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a) Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 457494/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Betina Kipper, Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Aristeu Zorze, Advogado(a): Dr(a) Geraldo Carlos da Silva, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 71, § 4º, da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen; e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo entre jornadas, limitando-se a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 510017/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a) Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado(a): Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): Rogério Francisco, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a) Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 714487/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Elza Costa Padilha, Advogado(a): Dr(a) Nedino de Oliveira Campos, Embargado(a): Marlene de Freitas de Souza, Advogado(a): Dr(a) Joao Antônio Cunha Alvim Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Embargos - Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"; e, por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Ministério Público do Trabalho - Ilegitimidade para recorrer - Atividade Ilícita - Jogo do Bicho", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Lelio Bentes Corrêa. **O Exmo.** Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho compareceu à Sessão convocado para julgar o seguinte **processo: Processo: E-RR - 507204/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a) Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogado(a): Dr(a) José Luís S. Alves da Costa, Decisão: chamar o feito à ordem para corrigir a Certidão de Julgamento de fl. 1059 quanto ao resultado referente ao mérito, uma vez que o recurso foi decidido nos termos do voto do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que houvera pedido vista regimental, pois embora Sua Excelência tenha acompanhado o voto do Exmo. Juiz Relator, o foi por outros fundamentos, resultando na seguinte conclusão, adotada pelo Exmo. Juiz Relator: Min. " por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao art. 896, 'c', da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir o pedido referente a reajustes salariais, ampliação da faixa de incidência e adicional de responsabilidade técnica". Observação: O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, compareceu à sessão realizada na presente data apenas para chamar o processo à ordem a fim de adaptar ao seu voto a fundamentação do voto do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que desistiu do pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão. **Processo: E-RR - 79498/1993.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ilda Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a) Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Varig S.A. Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participaram do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 490229/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Adhemar Mendes Duro (espólio de), Advogado(a): Dr(a). Mônica Eyer Lopes S. Matesco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 495256/1998.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): José Benito Blanco Sampietro, Advogado(a): Dr(a) Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 612434/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Roberli Alex Marcondes Bagattini, Advogado(a): Dr(a). Diva Lukaschek Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 475211/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargante: José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a) Marco Antônio Dias Lima Castro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos. **Retirou-se** da Sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a Presidência o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 481955/1998.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-481954/1998-5, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Robson Cândido Pereira, Advogado(a): Dr(a) Paulo Sérgio João, Embargado(a): Município de São Bernardo do Campo, Advogado(a): Dr(a). Rosane Regina Fournet, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. **Processo: E-RR - 499506/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a) Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Rogério Augusto Diniz Linhares, Advogado(a): Dr(a) Walter Eurípedes de Oliveira Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o Recurso de Revista, com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: E-RR - 636470/2000.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador(a): Dr(a) Ronaldo Curado Fleury, Embargado(a): Posto Itajubá de Combustível Ltda., Advogado(a): Dr(a) Jorge Luís Rehem Almeida Silva, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, e, por unanimidade, de acordo com o art. 143 do novo RITST e com apoio no precedente nº 119 da Orientação Jurisprudencial, dar-lhes provimento para, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 83 e 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, reconhecer a legitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos à 10ª Vara do Trabalho de Salvador a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - A Presidência da sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e de voto convergente, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 784747/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jabes Ramos, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a) Gilberto Baptista da Silva, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a) Gustavo Freire de Arruda, Advogado(a): Dr(a) Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Retirou-se** da Sessão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: A-E-RR - 797866/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Batista Lopes, Advogado(a): Dr(a) Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 435116/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Isauro Benatti, Advogado(a): Dr(a) Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Agravado(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a) Leonardo Miranda Santana, Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 641521/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sandro de Assis Fernandes, Advogado(a): Dr(a) Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto proferido na sessão realizada no dia 10-11-2003, para não conhecer do recurso. **Processo: E-RR - 636400/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargante: Wilson Périco, Advogado(a): Dr(a) José Tôrres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto quanto ao tema "complementação de aposentadoria", proferido na sessão realizada em 19-5-2003, para não conhecer do recurso. **Processo: E-RR - 398094/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Célia França Andrioli, Advogado(a): Dr(a) José Tôrres das Neves, Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-RR - 799159/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio

Bentes Corrêa, Embargante: Município de Curitiba e Outro, Advogado(a): Dr(a) Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Enilce Nair Ditzel, Advogado(a): Dr(a) Joe Tennyson Velo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 423567/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telemar Norte Leste S.A - Filial Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a) Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Aldivino José de Paula, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Mourão, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Magdá Maurício Santos, Embargado(a): Inter House Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, §2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos, quanto à responsabilidade subsidiária/dono da obra, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a ilegitimidade da TELEMIG para figurar no pólo passivo da presente ação, e conseqüentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à segunda Reclamada, ora Embargante. **Processo: A-E-RR - 515808/1998.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Bosco Nascimento Costa, Advogado(a): Dr(a) Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 650956/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Airton Teles Duarte, Advogado(a): Dr(a) Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 691556/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Lino Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a) Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 700282/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos Antônio Bebiano, Advogado(a): Dr(a) José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 704003/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Renato de Oliveira, Advogado(a): Dr(a) Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 720429/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Élio Leão, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado(a): Dr(a) Robespierre Marques Fernandes, Agravado(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Helena Amisani, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a) Gilberto Stürmer, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado(a): Dr(a). Carmen Maria Scheffel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 730371/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado(a): Dr(a) Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-AIRR - 732764/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eliel Caires Marinho, Advogado(a): Dr(a) Alexandre Antônio César, Advogado(a): Dr(a). Maria da Graça de Luca Vezzú, Agravado(s): Transportes KM e Montagens Ltda., Advogado(a): Dr(a) José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-E-AIRR - 765895/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maxion International Motores S.A., Advogado(a): Dr(a) Rudolf Erbert, Advogado(a): Dr(a) Alan Erbert, Agravado(s): Joseildo Rodrigues Pereira, Advogado(a): Dr(a) Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-AIRR - 812348/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Adelzuit Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a) Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a) Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-E-RR - 1429/1998-071-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a) José Henrique Orrin Camassari, Advogado(a): Dr(a). Renata de Souza Firmino, Embargado(a): José Carlos Pedroso de Lima, Advogado(a): Dr(a) Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 463322/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cosme Guimarães e Outro, Advogado(a): Dr(a) Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 465573/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gentil Ribeiro, Advogado(a): Dr(a) Wagner Cândido da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 496586/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Daniel Raimundo, Advogado(a): Dr(a) Idílio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 503910/1998.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Egon Modro, Advogado(a): Dr(a) Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia Têxtil Karsten, Advogado(a): Dr(a) Roberto Rafaeli da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 503911/1998.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mário Nass, Advogado(a): Dr(a) Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia Têxtil Karsten, Advogado(a): Dr(a) Roberto Rafaeli da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 528300/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elaine Aparecida Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a) Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 587882/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adiroldo Rocha Damasceno e Outro, Advogado(a): Dr(a). Luciana Côrtes Cunha, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 593918/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Júlia Machado dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para, com base no art. 143 do RI/TST, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e ao recolhimento do FGTS do período posterior à aposentadoria. **Processo: E-RR - 610695/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a) Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Geraldo Augusto da Silva, Advogado(a): Dr(a) Vander Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 610875/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério Leite de Resende, Advogado(a): Dr(a). Wagna Bigão dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 615151/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mário Inácio, Advogado(a): Dr(a) Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Embargado(a): Usina Santa Adélia S.A., Advogado(a): Dr(a) Leonídio Mialichi Carósio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: E-RR - 650402/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-650401/2000-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gilbert Vargas Perrenoud, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a) Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a) Dr. Lourenço Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AG-RR - 674746/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Amaro dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para afastar o óbice do Enunciado nº 353/TST ao presente caso, mantendo, todavia, o não-conhecimento do recurso de Embargos do Reclamante, por falta de depósito do valor da multa que lhe foi aplicada no Acórdão embargado em face do caráter protelatório do Agravo.

Processo: ED-E-RR - 704980/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Miguel Arcanjo Rodrigues, Advogado(a): Dr(a) Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-E-RR - 735891/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Joventina Maria da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a) Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 806872/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a) Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José da Silva, Advogado(a): Dr(a) Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: ED-E-AIRR - 15323/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: M. Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria, Advogado(a): Dr(a) João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Francisco Juarez Rodrigues Pereira, Advogado(a): Dr(a) Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: A-E-RR - 462489/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José dos Santos Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a) Marcelo Oliveira Rocha, Advogado(a): Dr(a) Nei Calderon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-E-RR - 495358/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Geraldo Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a) Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 452807/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a) Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Pascoal, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 467603/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Trajano Roberto Alfonso Henke, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a) Dr. Anderson Cavalheiro Müller, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 516048/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roque Godoy, Advogado(a): Dr(a) Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado(a): Dr(a). Abigail Oliveira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 523640/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a) Nilton Correia, Embargado(a): Francisco Manoel da Silva, Advogado(a): Dr(a) Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 535171/1999.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-535172/1999-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marco Aurélio Oliveira Nunes, Advogado(a): Dr(a) Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Embargante: Spp Nemo S.A. Comercial e Exportadora, Advogado(a): Dr(a) Dirceu José Sebben, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. **Processo: E-RR - 542363/1999.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marlena Serpa, Advogado(a): Dr(a) Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 545722/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Carlos Cardoso, Advogado(a): Dr(a) Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a) José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 553315/1999.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-553316/1999-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a) Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eunice de Oliveira, Advogado(a): Dr(a) Enio Rodrigues de Lima, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-RR - 561873/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bamerindus Capitalização S.A., Advogado(a): Dr(a) Robinson Neves Filho, Embargado(a): Gisele Sandra da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tânia Regina da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 564427/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): José Maria dos Santos, Advogado(a): Dr(a) Rafael Franchon Alphonse, Embargado(a): Município de Paraguaçu Paulista, Advogado(a): Dr(a) Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao segundo contrato, assegurando ao Reclamante apenas o direito ao saldo de salários. **Processo: E-RR - 565403/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado(a): Dr(a) Manoel de Pinho, Embargado(a): Moacir Gomes de França, Advogado(a): Dr(a) Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido inicial (reintegração). **Processo: E-RR - 583497/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Irene Viana, Advogado(a): Dr(a) Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Cia. Hering, Advogado(a): Dr(a) Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 597233/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gabriel Lanser, Advogado(a): Dr(a) Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a) José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 599310/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Humberto Torrezani, Advogado(a): Dr(a) Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Fiação Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 600881/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Pedro Tomaz, Advogado(a): Dr(a) Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia Hering, Advogado(a): Dr(a) Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 665014/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a) Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Jorge Luiz Ribeiro, Advogado(a): Dr(a) Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por una-

nimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 665130/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cleuza Pratti de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a) Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a) Valéria Reisen Scardua, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 681148/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dulce Lea Gomes Arca e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a) Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Olinda Maria Rebello, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a) Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: ED-E-RR - 716040/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Affonso Roberto dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a) Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 722312/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (Filial Pernambuco), Advogado(a): Dr(a) Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Carlos Frederico César Gonçalves Bezerra e Outros, Advogado(a): Dr(a) Cláudio Soares de O. Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 757230/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a) Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): João Munhoz de Navarro, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário. **Processo: ED-E-AIRR - 791246/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cláudio Antônio da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a) Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a) Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 791266/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Fernando Martins da Costa, Advogado(a): Dr(a) Ricardo Imocenti e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista no que se refere à preliminar de nulidade e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que analise o outro tema do recurso. **Processo: E-AIRR - 800501/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CEA-GESP Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a) Wilton Roveri, Embargado(a): Sebastião Carlos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 374955/1997.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Maioki, Advogado(a): Dr(a) Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado(a): Dr(a) Gilberto Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e por má-aplicação da Súmula 337 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da Súmula 337 do TST, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma para que prossiga na apreciação do Recurso de Revista interposto pela reclamada como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 380864/1997.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Extinta CEDIC), Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Manoel Falcão Neto, Advogado(a): Dr(a) Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 416265/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a) Rogério Avelar, Embargado(a): João da Silva Araújo, Advogado(a): Dr(a) José Eduardo Furlanetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 422812/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a) Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Embargado(a): Dalvaci de Oliveira Magalhães, Advogado(a): Dr(a) Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 452569/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a) Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Ana Paula da Silva e Outra, Advogado(a): Dr(a) Nelson Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 459624/1998.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a) Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Albeli Sílvio Alves de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a) Armando Abel de Aragão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 463106/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a) Rogério da Silva Venancio Pires, Embargado(a): Rinaldo Miriani, Advogado(a): Dr(a) Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 486068/1998.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado(a): Dr(a) Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Embargado(a): Mário José Ramos, Advogado(a): Dr(a) Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 518548/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a) Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Fernando José Ribeiro de Oliveira, Advogado(a): Dr(a) Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 527414/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alair Brum da Silva, Advogado(a): Dr(a) João Batista Sampaio, Embargado(a): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado(a): Dr(a) Marcelo Malheiros Galvez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 541743/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rubens Prestes e Outro, Advogado(a): Dr(a) Adriano Sperb Rubin, Advogado(a): Dr(a) José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a) Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 542377/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Aurélio Martins, Advogado(a): Dr(a) Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 552166/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Bofete, Advogado(a): Dr(a) Joel João Ruberti, Advogado(a): Dr(a) Maurício Sérgio Forti Passaroni, Embargado(a): João Strombeck de Almeida, Advogado(a): Dr(a) Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo e não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 561166/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado(a): Dr(a) Robinson Neves Filho, Embargado(a): Norberto Dossa, Advogado(a): Dr(a) Adão Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 572680/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Potim, Advogado(a): Dr(a) Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Alzira Ribeiro da Mota, Advogado(a): Dr(a) Azor Pinto de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 580415/1999.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Wilson de Freitas, Advogado(a): Dr(a) Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Embargado(a): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado(a): Dr(a). Nilza Gonçalves de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 583418/1999.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Mila Umbelino Lobo, Embargado(a): Maria das Graças Silva Duarte, Advogado(a): Dr(a) Antônio Pedro da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 608782/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Fernandes Lima Gomes, Advogado(a): Dr(a) Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 650105/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Massa Falida Banco do Progresso S.A., Advogado(a): Dr(a) Rogério Avelar, Embargado(a): Evandro Rodrigues da Costa, Advogado(a): Dr(a) Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 695244/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Otaviano dos Reis, Advogado(a): Dr(a) Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 716340/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokummi Hashimoto, Embargado(a): Solange Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Juraci Valadão Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 749274/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ariosto Ferreira Viana, Advogado(a): Dr(a) Roberto Serra da Silva Maia, Embargado(a): Poliplástico Distribuidora de Plástico Ltda., Advogado(a): Dr(a) Luiz Dário de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 785437/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gilmar Rabelo dos Santos, Advogado(a): Dr(a) Edu Monteiro Júnior, Embargado(a): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a) Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 814048/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hélio Souza Lacerda, Advogado(a): Dr(a) José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 18886/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Darci Marques Rosa, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 39481/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a) Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): José Cazita de Oliveira, Advogado(a): Dr(a) Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 59937/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Massa Falida de Ottmar B. Schultz S.A., Transportes Rodoviários, Advogado(a): Dr(a) Mauro Roberto Kappler, Embargado(a): Ornélio Orlando Jacobsen, Advogado(a): Dr(a) Nélson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 468373/1998.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Devessa Ogando, Advogado(a): Dr(a) Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 416134/1998.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Augusto César Almeida Ribeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis M . B. Resende, Embargado(a): Centro de Recursos Ambientais - CRA, Advogado(a): Dr(a) Carlos Alberto Castro Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 383017/1997.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Matos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a) Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a) Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a) Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-E-AIRR - 2116/1998-058-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria José Tassi, Advogado(a): Dr(a) Zélio Maia da Rocha, Advogado(a): Dr(a) Ronaldo Lima Vieira, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a) Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 468422/1998.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Santa Cabrini, Procurador(a): Dr(a) Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Jeferson Lima de Carvalho (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Dione Reis Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 492584/1998.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adão Leôncio Ponciano e Outros, Advogado(a): Dr(a) Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 513605/1998.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Irene Maria da Silva, Advogado(a): Dr(a) Edvaldo Cordeiro dos Santos, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a) Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-E-RR - 559705/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telmo Pinto Lameira, Advogado(a): Dr(a). Rosa Maria F. da Rosa Froes, Advogado(a): Dr(a) Mauro G. Wabner Pupe, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a) Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 567279/1999.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado(a): Dr(a) André Luiz Telles Uchôa, Embargado(a): José Iran Xavier, Advogado(a): Dr(a) Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, relativos ao segundo contrato. **Processo: E-RR - 580763/1999.4 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado(a): Dr(a) Leonel Quintella Jucá, Embargado(a): Narciso Moreira de Lima, Advogado(a): Dr(a) Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando, o acórdão embargado excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% do FGTS relativos ao segundo período contratual. **Processo: E-RR - 588157/1999.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Germano Brusque Fraga, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a) Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 597198/1999.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Nelson Lima de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-**

RR - 610638/1999.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a) Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Diniz Pereira da Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a) Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 612200/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a) Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Orlando Costa Coelho, Advogado(a): Dr(a). Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 619613/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a) Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Minaldo Meireles, Advogado(a): Dr(a). Patricia Regina Xavier Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 621118/2000.5 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado(a): Dr(a) Leonel Quintella Jucá, Embargado(a): Talvanes Silva Braga, Advogado(a): Dr(a) Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando, o acórdão embargado excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% do FGTS relativos ao segundo período contratual. **Processo: E-RR - 622599/2000.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Percília Pedroso Castro, Advogado(a): Dr(a) Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 627870/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Benedito Honório de Faria, Advogado(a): Dr(a) Ângelo Boer, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Embargado(a): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado(a): Dr(a) José Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque intempestivos. **Processo: E-RR - 666586/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro S.A. -EMATER/RIO, Procurador(a): Dr(a) Dr. Marcelo Mello Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a) Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Aloysio de Oliveira Saldanha, Advogado(a): Dr(a) Valter Manhães de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 717388/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Joaquim Rodrigues Neto, Advogado(a): Dr(a). Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 1155/2001-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a) Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Robson Tenório de Holanda, Advogado(a): Dr(a) José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem que, reconhecida a regularidade de representação processual da parte, deverá prosseguir na análise dos demais requisitos do Recurso de Revista. **Processo: E-RR - 754680/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Evandro Cosme Damião, Advogado(a): Dr(a) Geraldo Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 765480/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ricardo de Souza Zeferino, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 774689/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a) Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a) André dos Santos Rodrigues, Embargado(a): Geraldo Magela Nogueira, Advogado(a): Dr(a) Nelson Salvo de Oliveira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a) Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios. **Processo: ED-E-AIRR - 7524/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a) Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a) Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Galbi Paixão Figueiredo, Advogado(a): Dr(a) Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 30010/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ademir Gombio, Advogado(a): Dr(a) Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a) Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 70147/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a) Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ernesto Modenezi Filho, Advogado(a): Dr(a) Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios. **Processo: E-RR - 610777/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aramis Chagas Borges e Outros, Advogado(a): Dr(a) Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a) José Ricardo Motta de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 774896/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Francisca Silva Varela, Advogado(a): Dr(a) Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a) Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 575206/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Henriqueta Beatriz Gamba de Fraga, Advogado(a): Dr(a) Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por lesão ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao afastar a pertinência do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do tema - litigância de má-fé, determinar o retorno dos autos à e. Turma, a fim de que examine a questão como entender de direito. **Processo: E-RR - 799893/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Cecília Arena, Advogado(a): Dr(a) Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. sentença, que julgou improcedente a reclamatória. **Processo: E-RR - 738162/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador(a): Dr(a) Dr. Eduardo Varandas Araruna, Embargado(a): Maria Josélia de Lemos, Advogado(a): Dr(a). Julianna Erika Pessoa de Araújo, Embargado(a): Município de Caiçara, Advogado(a): Dr(a) Laplace Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 645325/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado(a): Dr(a) Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Justiniano Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a) Horácio Raineri Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, e o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira no sentido de conhecer do recurso por violação ao artigo 896 da CLT. **Processo: A-E-RR - 399117/1997.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Divancy de Oliveira, Advogado(a): Dr(a) Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 427153/1998.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Edna Carneiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a) Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 460347/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: José Rodrigues, Advogado(a): Dr(a) João Batista Dalapícola Sampaio, Advogado(a): Dr(a) Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos. **Processo: ED-E-RR - 460428/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jorge Aurélio Gloguer Marques, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Advogado(a): Dr(a) Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a) Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 501464/1998.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz José Silva, Advogado(a): Dr(a) Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 506589/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Edileuza dos Santos Marques e Outros, Advogado(a): Dr(a) Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Luiza Barbosa, Advogado(a): Dr(a) Celso de Aguiar Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 519386/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Delmar Maciel Ribas, Advogado(a): Dr(a) Celso Hagemann, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a) Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 519419/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Milton Zaltron, Advogado(a): Dr(a) José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, ao entender inservível o aresto oferecido, determinar o retorno dos autos a e. Turma, a fim de que examine os demais argumentos trazidos no recurso, acerca do tema adicional de transferência, como entender de direito, restando sobrestado o exame do restante do recurso de embargos do Banco. **Processo: ED-E-RR - 559082/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Osvaldo Rodrigues, Advogado(a): Dr(a) Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): M. Dedini S.A. - Metalúrgica, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 586339/1999.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Fábio Pierre Souto, Advogado(a): Dr(a) Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 598282/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a) José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marilene Ultramari Buffa, Advogado(a): Dr(a) Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-RR - 391835/1997.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a) Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Deise Visconti Evangelista e Outros, Advogado(a): Dr(a) João Batista dos Santos, Advogado(a): Dr(a) José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 653441/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a) Francisco Domingues Lopes, Embargado(a): Wilson Valença Duarte, Advogado(a): Dr(a) Silvério dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 664964/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário Francisco dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a) Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 673439/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Lunalva Maria Corrêa e Outros, Advogado(a): Dr(a) Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a) Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-E-A-RR - 772963/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Zuleide Rodrigues de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Katia Vieira do Vale, Embargado(a): Colégio Santa Maria, Advogado(a): Dr(a) Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 788295/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado(a): Dr(a) Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Fernandes Morais, Advogado(a): Dr(a) Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto às horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista do Autor, no particular, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, tornando subsistente a decisão do Tribunal Regional, inclusive quanto ao divisor 180/220. **Processo: E-RR - 799146/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hildebrando Pereira de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 814851/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a) Gustavo Freire de Arruda, Advogado(a): Dr(a) Rogério Avelar, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Maria Bazán de Freitas, Embargado(a): Idalina Simões Niederauer, Advogado(a): Dr(a) Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas com exceção dos recolhimentos do FGTS, relativos ao segundo contrato de trabalho. **Processo: E-RR - 25274/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hilton Vanir Moraes da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado(a): Dr(a) Eduardo Santos Cardona, Advogado(a): Dr(a). Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado(a): Dr(a) Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a) Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: ED-AG-E-RR - 155876/1995.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Otávio do Amaral Porto, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a) Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: ante o impedimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-RR - 368685/1997.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Alfredo de Andrade, Advogado(a): Dr(a) José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a) Nicolau F. Olivieri, Advogado(a): Dr(a) Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: A-E-RR - 443641/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Bernardo Sérgio Grassi, Advogado(a): Dr(a) Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): Banco

Real S.A., Advogado(a): Dr(a) Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-RR - 400161/1997.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a) Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Ines dos Reis Pereira de Souza, Advogado(a): Dr(a) Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-RR - 400850/1997.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sonia Maria de Mello, Advogado(a): Dr(a) Leonaldo Silva, Embargado(a): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado(a): Dr(a) Luiz Antônio Abagge, Decisão: ante o impedimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-RR - 485799/1998.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a) Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Claudir Prazeres, Advogado(a): Dr(a) Antônio Marcos Véras, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-RR - 495164/1998.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a) Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Moura da Silva, Advogado(a): Dr(a) Ney Rodrigues Araújo, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-RR - 540538/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Embargado(a): Ivanildo Figueiredo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Janete Baleki Borri, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". **Processo: E-RR - 613939/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado(a): Dr(a) Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gilmar Ubaldo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Auta dos Anjos Lima Oliveira, Decisão: ante o impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão em virtude da falta de "quorum". Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às vinte horas. E, para constar, eu Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-113558/2003-000-00-00.5

AUTOR	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RÉU	:	MARCOS ANTÔNIO APARECIDO DAMACENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Companhia Brasileira de Distribuição ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de sua concessão liminar, acessória ao Processo TST-E-AIRR-15175/2002-900-02-00.4, pretendendo dar efeito suspensivo ao recurso de embargos e suspender a execução provisória.

Alega, em síntese, que a execução, é provisória, porque estão pendentes de julgamento os embargos opostos à decisão da Turma, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. Afirma que foram oferecidos bens à penhora, recusados pelo exeqüente, razão pela qual alega que a determinação para que se proceda à penhora em numerário, "na boca do caixa", configura ato ilegal, ensejador da cautela pretendida, visto que presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ante os termos do disposto no art. 620 do CPC, da jurisprudência que colaciona e das Orientações Jurisprudenciais nºs 56, 62 e 87 da SDI-II desta Corte.

O feito foi distribuído a este relator, por força do r. despacho de fl. 69.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Inviável o pedido de concessão liminar da cautelar.

O que pretende a autora, em flagrante contraste com o princípio meramente devolutivo que disciplina os recursos no processo do trabalho (art. 899 da CLT), é obter, através da cautelar, efeito suspensivo da execução.

Mais do que isso, sua pretensão, ao arrepio do ordenamento jurídico processual, visa, através de embargos contra a decisão turmária que não conheceu de seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação, dar efeito suspensivo à sua revista denegada, via indireta, ou seja, através do agravo de instrumento, para suspender a execução.

Efetivamente, agravo de instrumento não se presta ao fim colimado, por sabido que sua única finalidade no processo do trabalho é destrancar recurso cujo processamento foi negado (art. 897, "b", da CLT).

À toda evidencia que inexiste a mínima plausibilidade jurídica que possa demonstrar o pressuposto do fumus boni juris.

Com estes fundamentos, INDEFIRO, liminarmente, a cautelar.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-1401/2001-001-21-00.8TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADOS	:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Autos solicitados à Secretaria.

Reconsidero o despacho de fls. 335 para indeferir o pedido formulado na petição PET 96023/2003.4.

Concedo, porém, vista à reclamada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

Intimação de Conformidade com o artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRO-37.134/2002-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região

RELATOR	:	MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	:	ROSÂNGELA FERREIRA FELICIANO
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA
AGRAVADA	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	:	DR.ª VERA HELENA FÉLIX PALMA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Intimação de Conformidade com o artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRO-41.049/2000-000-05-00.3 - TRT da 5ª Região

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO	:	MARCOS EMÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Intimação de Conformidade com o artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRO-95.591/2003-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região

RELATOR	:	MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO QUINTERO E DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-AR-100.666/2003-000-00-00.9

AUTORA	:	K. S. PISTÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RÉU	:	CARLOS ANTÔNIO ROBERI BALDERI
ADVOGADO	:	DR. RENATO PIRES BELLINI

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à Autora e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1195/2002-000-03-00.9

RECORRENTE	:	PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO	:	OSMAR GUILHERME DORNELAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC.

Insiste a recorrente na viabilidade de êxito da pretensão rescindente por vício de citação.

Compulsando os autos, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda, juntada às fls. 26/28, não está autenticada. Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, **devidamente autenticadas**, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC c/c a OJ n. 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-HC-115897/2003-000-00-00.2TST

IMPETRANTE	:	GABRIEL JOCK GRANADO
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL JOCK GRANADO
PACIENTE	:	JORGE ALBINO MATZEMBACHER
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
AUTORIDADE COATORA	:	TRT DA 9ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Já se acha consolidada a jurisprudência sobre o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário a ser interposto contra decisão regional que o tenha denegado na origem. Isso não só em razão de a Corte local passar a ser a autoridade coatora, mas sobretudo considerando a natureza do *habeas corpus* de garantia constitucional ativa de proteção da liberdade de ir e vir.

Não obstante o acórdão regional registre o fato de já ter sido impetrado *habeas corpus* com fundamentação idêntica à desta medida, denegado em decisão publicada no DJ de 09/05/2003, a verdade é que impressiona a insistente alegação do impetrante de que os veículos sob sua guarda foram entregues ao reclamante, que os teria vendido a terceiros, tanto que denuncia a prática do crime previsto no art. 171, II, do Código Penal.

Considerada essa circunstância e a premência de que seja assegurado ao paciente o direito de ir e vir, convém seja concedida a liminar requerida, a fim de prevenir a ultimação da custódia civil.

Do exposto, mediante sumário juízo de plausibilidade da pretensão, **concedo** liminar de salvo conduto ao impetrante-paciente e, caso a custódia civil já se tenha concretizado, alvará de soltura até o julgamento da medida ora intentada.

À Secretaria para que oficie, com urgência, ao Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colombo/PR. Após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-235/2002-000-24-00.0

RECORRENTE	:	S3 - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID AMIZO FRIZZO
RECORRIDO	:	MARCOS CÉZAR DE HUNGRIA CRUZ

d e c i s ã o

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante contra o acórdão de fls. 87/90, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão do Relator que indeferira a inicial do mandado de segurança.

Insiste a recorrente na ilegalidade da determinação de bloqueio de numerário de sua conta-corrente efetivada por solicitação do Juízo ao Banco Central, sustentando terem sido bloqueados valores relativos ao crédito rotativo em duas instituições bancárias, em importância muito superior ao crédito exeqüendo.

Mediante o ofício de fl. 117, a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande informou que, determinado o desbloqueio de todas as contas da impetrante, foi efetivada nova solicitação de bloqueio de numerário de sua conta no Banco Itaú S. A. no valor de R$ 34.506,47, colocado à disposição do Juízo em 06/5/2003.

Considerada essa informação, foi concedido à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo permanecido silente, conforme certidão de fl. 146.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-116.660/2003-000-00-00.4 TST

AUTORA	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
RÉU	:	ADELAR SEGUNDO SCARIOT

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pela PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. em face de ADELAR SEGUNDO SCARIOT, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos do processo de execução relativo à Reclamação Trabalhista nº 1.963/2000, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR, até o julgamento final da Ação Rescisória proposta junto ao egrégio TRT da 9ª Região, que se encontra em grau de Recurso Ordinário autuada sob o nº ROAR-6163/2002-909-09-00.8, pela qual se pretende a desconstituição da decisão que condenou a Autora ao pagamento de horas extras.

Alega, em síntese, que o *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de êxito da Ação Rescisória, haja vista que estão evidentes os indícios que autorizam o corte rescisório com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, e que o *periculum in mora* reside no fato de já ter sido realizada a penhora em dinheiro no valor de R$ 1.052.273,81, podendo tal quantia ser levantada a qualquer momento, haja vista que o processo de execução, que encontra-se atualmente na fase de contraminuta ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, já está sendo ultimado, na iminência do Réu levantar o valor penhorado no ano de 2002.

Nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 76 da colenda SBDI-2 "é indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução", sendo que a ausência de tais documentos inviabiliza a constatação da presença dos elementos necessários à concessão da medida (fumus boni iuris e periculum in mora).

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que a Autora não juntou cópia autenticada do acórdão proferido na Ação Rescisória nº 06163/2002-909-09-00.8, que inclusive apresenta-se apócrifo nestes autos, já que ausente a respectiva assinatura do julgador prolator da decisão, assim como não providenciou a autenticação tanto dessa decisão, como das razões do Recurso Ordinário de que a presente cautelar é incidente.

Fica, pois, por ora, inviabilizado o exame do pedido liminar formulado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Autora, na forma do artigo 284 do CPC, emendar a petição inicial observando o disposto no artigo 830 da CLT, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-66.092/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NORMA HELENA DELLALIBERA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
RECORRIDA	:	LUÍZA CITINO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO STULMAN
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Luíza Citino, na petição de fl. 191, requer que as futuras intimações e notificações sejam dirigidas exclusivamente ao seu procurador, Dr. Ibraim Calichman, constante na procuração de fl. 158, bem como seja procedida a retificação da autuação no sistema informatizado e na capa dos autos.

Defiro o pedido.

Proceda-se à retificação dos autos, para que conste como procurador da Recorrida o Dr. Ibraim Calichman.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40.026/2002-000-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BRENNAND
RECORRIDA	:	ELIAS DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES

D E S P A C H O

1. Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL ajuizou ação rescisória, com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Primeira Vara do Trabalho de Ilhéus - BA nos autos da Reclamação trabalhista nº 49.01.99.1048-01.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 104/108, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em face da impossibiliade jurídica do pedido.

A Autora interpôs recurso ordinário (fls. 111/116), insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 120), foram apresentadas contrarazões a fls. 122/123.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 127).

2. Verifico que a comprovação do trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda foi cópia foi realizada mediante certidão trazida em fotocópia sem autenticação (fls. 09), o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido se firmou o entendimento deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Precedentes: ROAR-39.108/2002, Ministro Barros Levenhagem, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-786.137/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 05.11.2002, decisão unânime; ROAR-691.164/2000, Ministro Barros Levenhagem, julgado em 29.10.2002, decisão unânime; ROAR-805.964/2001, Ministro Ives Gandra Martins Filho, julgado em 29.10.2002, decisão unânime).

3. Diante do exposto, mantém-se a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-93.321/2003-000-00-00.0

AUTOR	:	WILSON CANDEIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RÉU	:	ITAIPÚ BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉ	:	FUNDAÇÃO ITAIPÚ - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

D E S P A C H O

Citem-se os Réus para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-76.886/2003-000-00-00.3 TST

AUTORA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E DANIELA RESENDE MOURA
RÉUS	:	JORGE ANGELIM DOS SANTOS, JAIR GALDINO CABRAL COSTA, RAIMUNDA MARIA MEIRELLES DA COSTA E SILVA, MANOEL DA COSTA SILVA, EVERALDO DE SOUZA SANTOS, ROSAMARIA VASCONCELOS TRINDADE E NEUZILA COSTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pará ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido nos autos do processo TST-RR-314.768/96.6 (fls. 202/209), integrado por aquele prolatado em sede de embargos de declaração (fls. 220/221), nos quais a Segunda Turma desta Corte concluiu que a Lei nº 8.878/94 era aplicável à Telecomunicações do Pará - TELEPARÁ, verbis:

"ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A TELEPARÁ é uma sociedade de economia mista, exploradora de serviços públicos de telecomunicações vinculada à TELEBRÁS. É uma sociedade controlada pela TELEBRÁS (Estatuto Social), já que seu controle acionário está sob domínio desta (TELEBRÁS), que, por sua vez, é controlada pela União, nos termos do art. 21 da Constituição Federal. Logo, aplica-se-lhe o entendimento consubstanciado na Lei nº 8.878/94. Isto porque, embora regida pela Lei nº 6.404/76 (Lei de Sociedade Anônima) TELEPARÁ é controlada pela TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações (Estatuto Social - art. 1º), integrante da Administração Pública Direta (União Federal).

E a Lei nº 8.878/94 concedeu anistia a sociedades de economia mista sob o controle da união, que é a hipótese dos autos, e, portanto, os Reclamantes beneficiam-se da anistia de que trata o dispositivo legal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido" (fls. 202).

2. Observa-se que, da decisão objeto de rescisão, a Autora interpôs recurso extraordinário, que teve seu processamento denegado, por incabível, mediante o despacho de fls. 241, publicado no Diário da Justiça em 12/3/2001, segunda-feira (fls. 242).

Diferentemente do que consta da certidão de fls. 243, o trânsito em julgado da decisão rescindenda não ocorreu em 23/3/2001, mas em data anterior. Explica-se: do acórdão proferido pela Turma em sede de embargos de declaração (fls. 220/221), cabia a interposição de embargos à SDI-1, no prazo de oito dias (art. 894 da CLT). Ocorre que a Recorrente interpôs recurso extraordinário, incabível na hipótese, conforme ressaltado no despacho denegatório de fls. 241.

Consoante verificação feita pela internet, constatou-se que o acórdão proferido pela Segunda Turma no julgamento dos embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça de 10/11/2000, sexta-feira. Portanto, o último dia do prazo recursal previsto no art. 894 da CLT findou em 20/11/2000, segunda-feira. Em 21/11/2000 já se formara a coisa julgada material passível de desconstituição por meio de ação rescisória, que somente foi ajuizada em 05/02/2003 (fls. 02), após o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Assim, tem incidência o entendimento cristalizado no item III do Enunciado nº 100 desta Corte, segundo o qual "a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial".

Nem se alegue o fato de serem incabíveis os embargos porque a decisão da Turma estaria em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 221 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. De acordo com os termos da referida Orientação Jurisprudencial, no art. 6º da Lei nº 8.878/94 somente se permite a concessão de efeitos financeiros a partir do retorno do empregado à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Todavia, no acórdão rescindendo, o debate se circunscreveu apenas à aplicabilidade ou não da Lei nº 8.878/94 à Telecomunicações do Pará - TELEPARÁ, nada tendo sido dito acerca dos efeitos financeiros da anistia concedida aos Reclamantes.

3. Ante o exposto, consumada a decadência do direito de ajuizar ação rescisória, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, IV, do CPC c/c art. 495 do CPC e Enunciado nº 100 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-82.974/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PAULO RICARDO TORRES HOLMAN
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
RECORRIDOS	:	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS LTDA. E MUNICÍPIO DE PELOTAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE **PELOTAS - RS**

D E S P A C H O

Paulo Ricardo Torres Holman impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato da Juíza Titular da Terceira Vara do Trabalho de Pelotas - RS, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00610.903/01-2, indeferiu seu pedido de antecipação da tutela.

Indeferida a liminar (fls. 154/155), o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou a segurança, por não vislumbrar ilegalidade no ato impugnado (fls. 215/219).

Os embargos de declaração opostos pelo Impetrante foram acolhidos apenas a fim de lhe ser concedido o benefício da isenção do pagamento das custas processuais (fls. 243/244).

Pelas razões de fls. 247/262, o Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 264), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 267.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 270/272).

2. O ato contra o qual se insurgiu o Impetrante está consubstanciado no indeferimento do pedido de tutela antecipada, feito pelo Reclamante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00610.903/01-2 (decisão de fls. 100).

Ocorre que, consoante consulta feita pela **internet**, já foi proferida sentença na referida reclamação, que foi julgada parcialmente procedente, o que ensejou a interposição de recurso ordinário por parte do Reclamante.

Diante disso, tenho que a ação mandamental perdeu integralmente seu objeto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Isso porque de nenhum efeito seria a eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro, ainda que de igual teor.

3. Ante o exposto, considerados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, denego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-94.105/2003-000-00-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

AUTORA	:	NIKKOR INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE APUCARANA E REGIÃO

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à Autora e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 35ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 16 de dezembro de 2003, terça-feira, às 13:30 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: ROMS-711/2001-000-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	:	ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR.ª DANIELLE PINA DYNA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR.ª FLÁVIA DE SOUSA MARCHEZINI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Processo: ROMS-1.781/2000-000-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FARINA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

Processo: ROMS-13.660/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE CONCÓRDIA - AEBC
ADVOGADO	:	DR. CLÉBER REIS DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	ANA LAURETE PERCIUNCUOLA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo: ROMS-18.718/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	VALTER PEDROSA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

Processo: ROAR-93.313/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS E DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
RECORRIDO	:	GERALDO MAGELLA DE SANTANA

Processo: ROMS-815.807/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO	:	JOSÉ BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Os processos constantes deste aditamento caso não sejam julgados na sessão a que se refere, ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 17 de dezembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-4/1999-661-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	RUDI MUSSKOPF
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU GEHLEN

Processo: AIRR-5/2002-251-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELSON SOUTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO VIEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

Processo: AIRR-8/1993-017-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

Processo: AIRR-14/2002-007-10-40-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S)	:	EMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIAO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-15/2001-026-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES FERNANDES

Processo: AIRR-16/2002-115-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO AMICCI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO NOVOESTE LTDA. (FIORAVANTE SCALON)

Processo: AIRR-54/2002-010-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S)	:	REVIA DANUTA OLIVEIRA SILVANO
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO

Processo: AIRR-58/1999-070-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA BOTTINO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE KAHN SILVA
AGRAVADO(S)	:	SESC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

Processo: AIRR-61/1999-103-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MATIAS ROSA EDUARDO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-66/1999-029-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ZILDA IVONETE DE JESUS SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR-99/2000-125-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LEONOR SILVA COSTA

Processo: AIRR-107/2001-028-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RUBENS SERAFIM
ADVOGADO	:	DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA TG LTDA.

Processo: AIRR-110/1999-732-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BENNO STHAL

Processo: AIRR-114/2003-051-11-40-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FLEDSON COSTA BRÍGIDO
ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

Processo: AIRR-122/1996-006-16-40-2 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	RITA ALVES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-122/2003-031-14-40-3 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MAYCON JOHN ROSA MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BEVENUTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDELCIO VIEIRA

Processo: AIRR-134/1996-006-16-40-7 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	ADERITA COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-137/1996-006-16-40-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALICE DE OLIVEIRA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-141/1996-006-16-40-9 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-142/1996-006-16-40-3 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA NILHA MENDES SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-150/1996-006-16-40-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LÁZARO ALVES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-154/2002-012-18-40-8 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LORENÇO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE CARNEIRO CORREIA

Processo: AIRR-168/2002-011-10-40-9 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	CARMELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIAO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-178/1998-124-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MASCHIETO
ADVOGADO	:	DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	LOURISWALDO ELEUTÉRIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS RIZZO

Processo: AIRR-199/2002-002-20-40-4 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LÍGIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR HUGO MOTTA

Processo: AIRR-204/2001-026-09-40-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LAURO KUSMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MARIZA LOURENÇO DE PAULA

Processo: AIRR-222/2001-016-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA MARTINS

Processo: AIRR-240/2001-009-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TECON SALVADOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAN BAGDÊDE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADO	:	DR(A). ELDSAMIR MASCARENHAS

Processo: AIRR-264/2001-039-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LAUDELINO TIBÚRCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON MARTINS
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR-267/1996-009-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RAUL FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR-278/2002-024-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DANIEL
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU HENRIQUE DE PAULA MACEDO

Processo: AIRR-286/1997-006-16-40-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-302/1999-116-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANITA DA SILVA BECKER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-356/1998-027-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIA F. DETONI GARCIA
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA DA SILVA PIRES
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI DOS SANTOS LOUREIRO

Processo: AIRR-360/2003-004-08-40-9 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS EDSON DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ADMIR SOARES DA SILVA

Processo: AIRR-420/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DE MOURA RIBAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: AIRR-432/2002-118-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JUDITH COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON DE QUELUZ
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO APARECIDO FERNANDES

Processo: AIRR-449/2002-002-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	T.S.G. TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN RICARDO BEZERRA

Processo: AIRR-451/1998-662-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FAUSTINO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: AIRR-491/2002-097-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GAFOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AMARILDO MOISÉS PARIZ
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

Processo: AIRR-494/2000-054-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER MARCELO SARTI
AGRAVADO(S)	:	AIRTON RODRIGUES GODINHO
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDECIR APARECIDO RAMALHO

Processo: AIRR-559/1997-006-16-40-7 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	JOSELIA RODRIGUES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-561/2002-004-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	WISTER PONTUAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

Processo: AIRR-580/2001-001-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO VALENTIM NASSA
AGRAVADO(S)	:	DÁVINA REGINA TOYODA MARMOL
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO CELSO DE SOUZA

Processo: AIRR-596/2003-009-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PREST-AÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ROSA MEIRELES
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-608/1998-004-19-43-1 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	:	PAULO GEORGE SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-614/2003-911-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). PATRICK MAIA MERÍSIO
AGRAVADO(S)	:	ALÍCIO INÁCIO REMÉDIO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE UARINI
ADVOGADO	:	DR(A). CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

Processo: AIRR-635/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CELINA KALIL CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: AIRR-663/2000-010-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARGARETE FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	DR(A). NEI GILVAN GATIBONI

Processo: AIRR-672/1997-072-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS MÉDICOS DA ORDEM DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

Processo: AIRR-673/2003-911-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AYLZ RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	:	JORGE AUGUSTO VILLALON URBINA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	SPARK CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Processo: AIRR-709/2001-005-16-00-9 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	DOMINGAS DE FÁTIMA PRIVADO SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA

Processo: AIRR-721/2001-005-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NERCI DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-727/2001-003-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS SANTORO NETO

Processo: AIRR-737/2001-075-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO BAKANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR MARQUES RODRIGUES

Processo: AIRR-745/2001-020-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO SERPA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR REIS DA SILVA

Processo: AIRR-755/2001-007-10-40-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA DA MOTA KREIDLOW
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-760/2002-044-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CURINGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	WALKIR MARTINS SANTANA FRANCO
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE SANTOS

Processo: AIRR-830/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON TEODORO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 830/2002-3

Processo: AIRR-830/2002-906-06-41-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA BITURY PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DIAS VIANA
AGRAVADO(S)	:	ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 830/2002-0

Processo: AIRR-893/2002-060-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROSÁRIA DONIZETE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE

Processo: AIRR-899/2000-065-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGOSSO

Processo: AIRR-903/2001-012-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

Processo: AIRR-908/2001-012-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO DIHEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTÓVÃO COLOMBO
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL TERESA G. COIMBRA

Processo: AIRR-918/2002-050-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE

Processo: AIRR-926/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO SIMPLÍCIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-959/2002-003-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LEITE
AGRAVADO(S)	:	JEAN CARLOS FONTENELE DA SILVA

Processo: AIRR-987/2002-028-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	GILSON LIMA FRANCO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-988/1998-046-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-994/2002-015-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LEITE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SOLANGIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

Processo: AIRR-995/2002-012-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SIDENEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

Processo: AIRR-1.003/2002-007-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LEITE
AGRAVADO(S)	:	AGAMENON FLORENTINO

Processo: AIRR-1.013/2001-012-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SILVÉRIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

Processo: AIRR-1.015/2000-115-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NELSON MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANTÔNIO OBICI

Processo: AIRR-1.047/2002-001-10-40-7 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LEITE
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-1.060/1998-022-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA BEATRIZ ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM

Processo: AIRR-1.068/2001-002-19-40-9 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN ROGÉRIO O. SIMÕES DE MELO

Processo: AIRR-1.077/1998-016-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO JOSÉ STREHL
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

Processo: AIRR-1.101/2001-141-17-40-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MACEDO MAZZO

Processo: AIRR-1.125/1997-053-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S)	:	RONISE DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MENDES

Processo: AIRR-1.137/2002-032-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NADIER JOSÉ FIORINI
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON NAVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	VARCENIR JOSÉ LEÔNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA

Processo: AIRR-1.142/2003-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	VENILTON FERRAZ DE SOUZA

Processo: AIRR-1.145/2002-086-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	DORVAL SERVERINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MURAD RAMOS

Processo: AIRR-1.177/2001-001-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

Processo: AIRR-1.182/1999-026-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO TURRA MAGNI
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO MARTINS AGUIAR

Processo: AIRR-1.202/2000-134-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA GIACOMO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-1.226/2001-018-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

Processo: AIRR-1.234/2001-004-10-40-9 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDECI GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: AIRR-1.291/1996-017-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Processo: AIRR-1.305/2001-017-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO BARBOSA SILVÉRIO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-1.365/1995-010-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CÉSAR GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA NALIN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CÉSAR GONÇALVES

Processo: AIRR-1.381/1998-281-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

Processo: AIRR-1.381/2000-023-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ JOY
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S.A.

Processo: AIRR-1.392/1995-102-15-41-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO JOSÉ NICOLAU KELETI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DONATONI NETTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RIBEIRO DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

Processo: AIRR-1.450/1995-035-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S)	:	WILSON LEME DA SILVA

Processo: AIRR-1.510/2001-007-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR-1.519/2001-102-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DE ARAÚJO DE ALBUQUERQUE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.521/2001-101-10-40-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S)	:	DIRCE PEREIRA FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.564/2000-045-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CANINDÉ DE MORAIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-1.593/2002-016-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO EUSTÁQUIO BRANDÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK

Processo: AIRR-1.632/1997-069-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR ZEITUNE
AGRAVADO(S)	:	MAURO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO REIS

Processo: AIRR-1.635/1999-005-23-40-9 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S)	:	NELI MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ISIS BEATRIZ AMARAL DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.636/2002-017-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MACHINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE PINHO TARANTO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DIAS QUIRINO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES

Processo: AIRR-1.654/2000-048-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

Processo: AIRR-1.663/1999-022-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	:	ELPÍDIA PERES BEZERRA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA IANZINI TRENTIN

Processo: AIRR-1.691/1998-024-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA RIBEIRO SCHIVEI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE

Processo: AIRR-1.775/1997-021-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO ZIGNANI
ADVOGADO	:	DR(A). RENÉ FERRARI

Processo: AIRR-1.785/1998-312-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA DA SILVA

Processo: AIRR-1.865/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO NOGUEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: AIRR-1.885/1998-094-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	NILTON AMÉRICO
ADVOGADO	:	DR(A). EVERSON CARLOS ROSSI

Processo: AIRR-1.902/1999-122-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUIS CARLOS PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DONIZETE GUILHERMINO
AGRAVADO(S)	:	LIMA & FRATONI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.910/1998-094-15-85-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DEVANIR LOPES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Processo: AIRR-1.929/1999-087-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.047/1999-005-19-43-2 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AMÉRICO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: AIRR-2.074/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	NORMA MASCARENHAS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.203/1997-263-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	VALCIR DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARTHA MANDETTA

Processo: AIRR-2.213/2000-046-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO

Processo: AIRR-2.228/1998-451-01-40-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO TAQUARUÇU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA MAFRA
AGRAVADO(S)	:	GELSEMIR DURVAL
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO ROBERTO POUBEL

Processo: AIRR-2.418/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MULTICOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

Processo: AIRR-2.503/1992-014-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CAMPANHOLE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). SARA PEREL STEINBERG
AGRAVADO(S)	:	SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

Processo: AIRR-2.507/2002-906-06-40-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDNALDO BARBOSA DE LIMA

Processo: AIRR-2.538/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HEITOR VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

Processo: AIRR-2.559/2002-024-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILDERLÂNDIO ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAYMUNDO GONZALEZ ARREBOLA

Processo: AIRR-2.778/2000-055-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARCIANO ABÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CÉSAR CARINHATO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO NAVAS

Processo: AIRR-2.894/1999-052-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA

Processo: AIRR-3.049/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ANGELINA FRANCO DA JUSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MOZART COSTA GUIMARÃES

Processo: AIRR-3.380/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELMA MIRANDA REIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARINALVA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	:	DR(A). JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

Processo: AIRR-3.382/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS DOS ANJOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA

Processo: AIRR-3.585/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S)	:	UMBERTO APARECIDO ZINATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

Processo: AIRR-3.658/2002-900-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-3.842/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	DENISE FLORIANO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA LÚCIA N. B. GUIMARÃES

Processo: AIRR-4.157/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	HELENA AFONSO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: AIRR-4.338/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ TÁVORA BOITA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: AIRR-4.403/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ITAJAR FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo: AIRR-4.404/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GETÚLIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo: AIRR-4.488/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	OVÍDIO RODRIGUES DA MATTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA MARIA PAULON

Processo: AIRR-4.501/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA SOMBRA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS

Processo: AIRR-6.279/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ONEIDA MARIANO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-6.935/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	VANUSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TABAJARA COSTA PEREIRA

Processo: AIRR-7.664/2002-900-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS ARCINI
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

Processo: AIRR-7.755/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

Processo: AIRR-7.876/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RUBENS MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo: AIRR-7.915/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-7.946/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	:	DR(A). ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). TELMA RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-7.989/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO

Processo: AIRR-7.995/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SYLVESTRE
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-7.996/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	ROBSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL ALBERTO RIBEIRO

Processo: AIRR-9.355/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RADIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
AGRAVADO(S)	:	DEUSDEDITE SILVA LUZ
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL COTRIM SBRAVATTI

Processo: AIRR-9.398/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LOPES DA SILVA

Processo: AIRR-9.637/2002-001-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AMB REPRESENTAÇÕES E VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME MARQUES BRASIL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MADSON CUNHA VERAS

Processo: AIRR-10.930/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CRUZ LAZARINI

Processo: AIRR-12.170/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MILTON DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROBERTO BANNO

Processo: AIRR-12.333/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LAIRTON ORNELAS
ADVOGADO	:	DR(A). LAIRTON ORNELAS

Processo: AIRR-12.429/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NORBERTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-13.044/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO BOTTECHIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

Processo: AIRR-13.391/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-13.601/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S)	:	ADBON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES

Processo: AIRR-13.923/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALCEBÍADES NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo: AIRR-13.924/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
AGRAVADO(S)	:	MARLENE BENEDITA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA HIRT ALVARENGA

Processo: AIRR-13.998/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo: AIRR-14.005/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WANDERSON BATISTA AMÉLIO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CABALLERO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO

Processo: AIRR-14.349/2002-010-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SUZY DE FÁTIMA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO MITSUO FUJIKI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO SILVA

Processo: AIRR-14.416/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR	:	DR(A). JORGE LUIZ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOARI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO PESSATTI

Processo: AIRR-14.484/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DONIZETE PIMENTEL
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA CILENE MERIDA NAGLEIATTI

Processo: AIRR-14.817/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA ELISABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO

Processo: AIRR-15.982/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME AMANCIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA ELISETE BRAZ

Processo: AIRR-16.901/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	INTEX - INTERIOR, EXTERIOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

Processo: AIRR-17.687/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO DE GOIS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-17.957/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SIDEVAL RAMOS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-19.516/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEDRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MIRANDOURO METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUI JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-22.009/2002-900-02-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCOCARI - TRANSPORTADORA COCARI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTSON ALVES MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	NILTON MENDES FONTES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: AIRR-22.458/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MOISÉS BERNARDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Processo: AIRR-22.648/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO FABRETTI

Processo: AIRR-22.968/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
AGRAVADO(S)	:	TANISE ROSAURO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO

Processo: AIRR-24.025/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO CÉSAR DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	ACAUÃ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MYRIAN SAPUCAHY LINS

Processo: AIRR-24.905/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA MARIA CORRÊA MAZZINI
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AIRR-26.302/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SALVINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA

Processo: AIRR-26.719/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AVALLONE
AGRAVADO(S)	:	LUIZA RODRIGUES CANERO
ADVOGADO	:	DR(A). CID WAGNER DA SILVA

Processo: AIRR-26.769/2002-900-18-00-3 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA CARVALHO DE ARAÚJO PARANHOS
ADVOGADO	:	DR(A). WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MARCOS RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	LEBAM TRANSPORTE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLORIANO GOMES DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-27.765/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLU SILVA DE SOUZA

Processo: AIRR-28.025/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: AIRR-28.096/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA FRANCISCA DE SOUZA JULIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	CCB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI
AGRAVADO(S)	:	COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

Processo: AIRR-30.222/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO DAUTARTAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES

Processo: AIRR-30.404/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO IVAN BORGES DE LIMA

Processo: AIRR-34.756/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BAMBARA CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	SUZI LEAL RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

Processo: AIRR-35.073/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MARIA NEIDE DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR-35.074/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	JANE APARECIDA SILVÉRIO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR-35.773/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TARCÍSIO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID

Processo: AIRR-36.599/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI DALLA VECCHIA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-41.608/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADA	:	DR(A). LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	GILDA AMARAL CASSILHA
ADVOGADO	:	DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-41.610/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA BOSCH TABOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI MARIA ZDEBSKI

Processo: AIRR-42.191/2002-900-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
AGRAVADO(S)	:	GLEID'S COMÉRCIO DE ARTIGOS FEMININOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JANETE AMIZO

Processo: AIRR-43.326/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIT SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÔNIO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO

Processo: AIRR-43.973/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-44.031/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLCIO GIORGI FILHO

Processo: AIRR-45.061/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
AGRAVADO(S)	:	ILZA PINHEIRO DA SILVA NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). DENILCE CARDOSO

Processo: AIRR-45.139/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROCHA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA COUTINHO LAGES
AGRAVADO(S)	:	ELZA SOARES MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

Processo: AIRR-45.436/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JANUÁRIO SABINO
ADVOGADO	:	DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA

Processo: AIRR-45.950/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	ENEIDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). GÉLSON RODRIGUES PINTO

Processo: AIRR-46.044/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	STUDIO HAUSS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

Processo: AIRR-46.280/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIA KORBES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

Processo: AIRR-48.504/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADEMIR MARQUES PERDOMO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
PROCURADORA	:	DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI

Processo: AIRR-48.778/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PORTO SEGURO SOLUÇÕES PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM GOMES FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHEDE

Processo: AIRR-49.568/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SAE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JEREMIAS SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). PÉROLA M. VIANNA BRAGA

Processo: AIRR-49.571/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SANTOS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

Processo: AIRR-49.576/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Processo: AIRR-49.723/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	ELEODORIO MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: AIRR-50.085/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE ALCIONE DOS SANTOS

Processo: AIRR-50.470/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO ARAÚJO LARA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	ELMAR MARQUES SCHULLER
ADVOGADO	:	DR(A). DILNEI CUNHA RODRIGUES

Processo: AIRR-50.486/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S)	:	JOEL UBIRATÃ MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-51.866/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UMBERTO SARTORE ZORNIO
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

Processo: AIRR-53.164/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIMARA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

Processo: AIRR-53.787/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERFUSO - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO FLORENÇO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: AIRR-53.789/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERFUSO - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTENÉIA DIAS CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: AIRR-55.207/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). SADI W. HENKE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MÁRIO MONTEIRO FERNANDES

Processo: AIRR-55.723/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	:	DR(A). EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS BAUER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-55.753/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE BUENO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS JOSÉ DE SOUZA

Processo: AIRR-57.861/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo: AIRR-58.209/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DORALICE CONVENTI CLEMENTI
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S)	:	RALIP COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA ILZA FERREIRA ALVES

Processo: AIRR-58.334/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TEREZA DO CARMO PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	:	HOTEL TIBAGI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo: AIRR-60.302/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELÓI MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MURATORE NETO

Processo: AIRR-62.364/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA

Processo: AIRR-62.478/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO OLYMPIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO

Processo: AIRR-63.561/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES

Processo: AIRR-63.576/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JANUÁRIO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

Processo: AIRR-65.028/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA PIMENTA
ADVOGADO	:	DR(A). DAWSON MORAES
AGRAVADO(S)	:	VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA FRANCO MURAD

Processo: AIRR-66.650/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ZANIN

Processo: AIRR-67.238/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	DINOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANIELO JOSÉ PICONI

Processo: AIRR-68.144/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NILSON BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR-68.397/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DA PONTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MÁRIO LUCENA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA HAKONE S.A.
AGRAVADO(S)	:	FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S.A.

Processo: AIRR-70.387/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVANTE(S)	:	VALTER RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-70.551/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CASSIUS MARCELO CAMARGO BRANDÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	:	D'ROSE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BORBA STRECK EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESPÍRITO SANTO

Processo: AIRR-72.788/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE ANTÔNIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL CESA LTDA.

Processo: AIRR-72.808/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S)	:	EVANIR PACHECO SCHARDOSIM
ADVOGADO	:	DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: AIRR-72.809/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ATAIDE DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA

Processo: AIRR-73.237/2003-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE ARAÚJO PORTO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER NERY CARDOSO

Processo: AIRR-74.065/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZA GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-74.092/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO PEREIRA DE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO PELLEGRIN SASTRE
AGRAVADO(S)	:	RONI CARVALHO CONTREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ERONILDO A. DELGADO

Processo: AIRR-74.442/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IBANIR LUIZ CARLOS FLORES
ADVOGADA	:	DR(A). GIANA MARA SEBBEN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO NUNES DE MIRANDA

Processo: AIRR-74.795/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-75.742/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

Processo: AIRR-76.319/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NAGIB KAISSAR MAALOUF (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	ALAÉRCIO DA COSTA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AIRR-76.321/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON ANTÔNIO FORNI
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

Processo: AIRR-76.322/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	ALCYR MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI

Processo: AIRR-76.325/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA FLORINDA DI CROCE PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-77.153/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JUARES CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-77.182/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADO(S)	:	PETISCOS FUNCHAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SANTIN

Processo: AIRR-77.186/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	J.C.J. MIL LANCHONETE LTDA.

Processo: AIRR-77.677/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ÉLCIO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Processo: AIRR-77.717/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DORALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

Processo: AIRR-77.721/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES LAURINDO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUÍS AMOEDO AFONSO

Processo: AIRR-77.741/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ PACHECO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SOUSA DE RESENDE

Processo: AIRR-77.762/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SELLINVEST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO CÉSAR DE MOURA
ADVOGADA	:	DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA

Processo: AIRR-78.029/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DIZALA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON BERGMANN PETER
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRO DA SILVA RIZZON
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA MONTEIRO

Processo: AIRR-78.145/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LEOVEGILDO DOS REIS PINHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RUTH MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	ORBA LTDA.

Processo: AIRR-78.971/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANOEL DINIZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON PINTO DUARTE

Processo: AIRR-79.718/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI
AGRAVADO(S)	:	ALCIDIO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-79.736/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

Processo: AIRR-81.125/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ARILTON BORREGO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI VENTURA

Processo: AIRR-81.126/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANEILTON MENDES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MUNIR EL CHIHIMI

Processo: AIRR-81.142/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ GRIGNA
AGRAVADO(S)	:	ODEMIR DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). NAIR SOARES

Processo: AIRR-81.145/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	NILVANDO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). INAMAR MACHADO LIMA

Processo: AIRR-82.377/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRIEDA PRIX RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	SEA ALIMENTAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-82.483/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA FERNANDA MACHADO SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). LILIANA RENATA MACHADO THIESEN
AGRAVADO(S)	:	CANTALICE BEATRIZ SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

Processo: AIRR-83.155/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-83.158/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	VALTER SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-83.250/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	RUBENS SENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

Processo: AIRR-83.400/2003-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARIANA SIELER
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO PAULO BECK

Processo: AIRR-83.406/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SIMAB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WALMOR JUCHEM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DR(A). LIA BARTELLE

Processo: AIRR-84.522/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INTEROCEAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO MACANHO MANO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR DE CARVALHO BARROCO

Processo: AIRR-84.537/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	STELAMARIS FELICIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARILDA LOREGIAN

Processo: AIRR-86.096/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO PARAVANI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO(S)	:	SANTA ELVIRA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA

Processo: AIRR-87.334/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	:	VILMAR DE MORAIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA

Processo: AIRR-87.337/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ÉBERLE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARLI PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR-87.830/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERART - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
AGRAVADO(S)	:	FABIANO DE BARROS MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR-88.086/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR FRANCISCO MARCHETTI
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo: AIRR-88.470/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DIRCE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: AIRR-89.150/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	FRIS MOLDU CAR - FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

Processo: AIRR-90.062/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE PAULA CYPRIANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA NOVAES

Processo: AIRR-90.248/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO MORONI
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). OLGA SAITO
AGRAVADO(S)	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SUISSA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANA ROSA LISBOA DA SILVA

Processo: AIRR-90.738/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARTA HELENA LANÇANOVA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo: AIRR-90.801/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SIMON DIAS

Processo: AIRR-91.846/2003-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALDENICE APARECIDA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO RIBEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-91.944/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO JOSÉ SANTANA DE CAMPOS MELO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	SANTA MARTA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO

Processo: AIRR-91.945/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-92.039/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS EDUARDO
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

Processo: AIRR-92.533/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR DOS SANTOS POMBO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA

Processo: AIRR-92.536/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	:	GILVAN GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-92.548/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS FERNANDES GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-93.325/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MARISA CUNHA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA MACIEL

Processo: AIRR-93.501/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

Processo: AIRR-94.982/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARTA CAMPELO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS OLIVO

Processo: AIRR-94.990/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NEI DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS OLIVO

Processo: AIRR-96.954/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EURÍPEDES FELIPE
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER MARIANO
AGRAVADO(S)	:	JTR CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR-96.961/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SANKYU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TORRES DE COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Processo: AIRR-97.303/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA

Processo: AIRR-98.465/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI ALFREDO COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO PELLEGRIN SASTRE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BEIRÓ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VIEIRA DIAS

Processo: AIRR-99.251/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOARI ZACHARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	MORGANITE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE SCHMIDT BASTOS

Processo: AIRR-99.256/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO LUIS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DA ZONA NORTE - COOPERNORTE
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA MAGALHÃES SOUZA

Processo: AIRR-545.314/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Complemento: Corre Junto com RR - 464392/1998-8
Processo: A-RR-672.400/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO DOS SANTOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU TANNUS

Processo: AIRR-704.672/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL TADEU LOPES LUZ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO

Processo: AIRR-715.531/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DUÍLIO BELIATO
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-722.517/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	IVAN VENTURA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS

Processo: AIRR-722.530/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ABÍLIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON BENESTANTE

Processo: AIRR-726.699/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU DE CAMPOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA APARECIDA DUARTE

Processo: AIRR-734.051/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EUFLÁVIO DE SOUZA LUZ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR(A). SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR

Processo: AIRR-735.450/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDDY GOMES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

Processo: AIRR-737.587/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES FONSECA ROCHA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-739.265/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETHE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BENEDITO MENDES

Processo: AIRR-740.570/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	IVONE VIANA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON FONSECA

Processo: A-AIRR-740.709/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO VARGAS LEDEZMA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR	:	DR(A). FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADO	:	DR(A). FAUSE OURIVES

Processo: AIRR-740.974/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR(A). ÚRSULA DE AGUIAR AZEVEDO ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR-743.607/2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON MARCONDES EUGÊNIO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: A-RR-746.691/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TV CABO NORTE DO PARANÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA CITA SEMEÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: AIRR-747.519/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEX FEHR SARDINHA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR-751.437/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MOACYR VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 760658/2001-9
Processo: AIRR-753.304/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	MARILENE MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE MARQUES

Processo: AIRR-754.334/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-758.394/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO SERPA PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Processo: AIRR-758.410/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S)	:	GLEUBER OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-759.619/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA FERNANDES CASA NOVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIS CORREA LAPA

Processo: AIRR-760.658/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MOACYR VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 751437/2001-4

Processo: AIRR-771.546/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEMEÃO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: AIRR-772.035/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GUSTAVO FORTES CAIXETA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

Processo: AIRR-772.843/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TAKASI MURATANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO WEHBY

Processo: AIRR-773.976/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANIBAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-774.589/2001-3 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	JOSENI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

Processo: AIRR-779.533/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-781.564/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S)	:	NILMA LEONOR PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). JUSLENE A. R. ALEIXO

Processo: AIRR-781.792/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETTI DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-782.075/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	QUALITY WAY SISTEMAS DE LIMPEZA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ

Processo: AIRR-782.715/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WALTER HARUKI YAMAGUTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

Processo: AIRR-786.022/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	LAURA FÁTIMA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). NEY BRODBECK MAY

Processo: AIRR-786.653/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO MATTOS TERRA

Processo: AIRR-786.665/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-787.904/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY ALEIXO MORAIS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-787.946/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ INÁCIO TRINDADE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SORDI

Processo: AIRR-787.956/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

Processo: AIRR-792.644/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

Processo: AIRR-796.641/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CUSTÓDIO AIRTON DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-796.645/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

Processo: AIRR-797.526/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

Processo: AIRR-798.278/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
AGRAVADO(S)	:	NELSON BIGAS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: AIRR-798.842/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S)	:	JACKELINE AMORIM COUTINHO DARÉ
ADVOGADO	:	DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

Processo: AIRR-798.951/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IVAIL APARECIDO BENTO MANOEL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI

Processo: AIRR-798.952/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO CALADO DO MONTE
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

Processo: AIRR-799.179/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIA BORGES LUZ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Processo: AIRR-800.213/2001-5 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	DR(A). MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: AIRR-800.431/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DRUMOND VIANA

Processo: AIRR-801.621/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-803.176/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENIÇO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU

Processo: AIRR-806.461/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO OYAS GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA RIME

Processo: AIRR-806.464/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO

Processo: AIRR-806.891/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SATIPEL MINAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	DONALD THOMAS MURRAY
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE TOLEDO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL DE LAMINADOS

Processo: AIRR-807.091/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO JOSÉ SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

Processo: AIRR-807.258/2001-6 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	LAUDELICE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-808.137/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). ROSE MARY COPAZZI MARTINS

Processo: AIRR-808.138/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ARCELINO CAETANO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL NOSSA CASA LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO PINTO
AGRAVADO(S)	:	FORTUNATO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LORENTE GALERA

Processo: AIRR-808.153/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MANUEL GOMES MARQUES

Processo: AIRR-808.406/2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO OLÍMPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO

Processo: AIRR-809.990/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NILDO LAURO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-811.812/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES SANTOS DE ARAÚJO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-812.249/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SALETE DINIZ DA SILVA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo: AIRR-813.793/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO	:	DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ OTÁVIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA

Processo: AIRR-814.405/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELVIS BENEDITO GUERREIRO LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

Processo: AIRR-814.714/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). ELY DE MEDEIROS VALENTIM

Processo: AIRR-815.198/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO AUGUSTO LOBO LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JESUS JOSÉ MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.

Processo: AIRR-815.338/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE ABREU
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.835/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-815.906/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR ASSUGENI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Processo: AIRR-816.313/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SALENCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	VALDECI XAVIER PRATES
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIAN KATO

Processo: RR-18/2001-008-07-00-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	DATERRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES DA COSTA DURAND
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

Processo: RR-245/2000-066-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA DOS SANTOS ROJAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

Processo: RR-290/2000-048-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI

Processo: RR-308/2002-011-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S)	:	GENÉSIO PROCÓPIO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO L. DE SOUSA PIRES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
ADVOGADO	:	DR(A). JANÚNCIO BARDUINO NETO

Processo: RR-326/2000-012-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI DE J. UBICES

Processo: RR-421/1998-121-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	:	ANAILTO NUNES GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

Processo: RR-556/1999-031-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	OSWALDO TADEU FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-584/1999-004-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MILANEZ CAETANO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo: RR-728/2001-059-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GESSI PINHEIRO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CORURIPE
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA SANDRA DUARTE BRAGA VALENÇA

Processo: RR-798/2001-003-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF
RECORRIDO(S)	:	ROSELI MARCIANA DE OLIVEIRA (AUTO POSTO SINUELO)
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIA MARIA TORRES

Processo: RR-853/2002-900-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO LUCAS MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARY ZACCHI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALÓCHIO

Processo: RR-1.126/2002-031-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). KELLY REGINA ARCANJO

Processo: RR-1.263/1998-111-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TIEMONTEC USINAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
RECORRIDO(S)	:	LEVI DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-1.696/1997-004-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR(A). IRAPUAN SOBRAL FILHO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-2.066/1999-012-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	ADILSON DONIZETE DAMASIO
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO

Processo: RR-2.558/1999-012-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	LAURINDA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI

Processo: RR-7.842/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTONIO NICOLAUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH

Processo: RR-10.209/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

Processo: RR-10.595/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO NUNES VALENTE
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO BARRETO ANTHONY

Processo: RR-10.606/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: RR-18.183/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	ALAN REIS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO RAMOS LEÃO

Processo: RR-22.101/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	GENIVALDO SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-23.914/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RECORRIDO(S)	:	JOÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

Processo: RR-29.680/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INDUSTRIAL CONVENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PEREIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOSÉ COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO COLONETTI

Processo: RR-44.481/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	OSMAR DOS SANTOS GOMES FERRO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

Processo: RR-44.489/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IGOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉZAR STEFANELLO FACCO

Processo: RR-44.850/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S)	:	GENTIL MAXIMO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR-44.869/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	ROSEILTON ALVES MOUSINHO
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-52.330/2001-025-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	RONALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR-61.084/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VUOTO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: RR-65.824/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TRACOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR GOMES ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI DOMINGUES

Processo: RR-72.707/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO VERANEIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JORGE LAIN
RECORRIDO(S)	:	ISONE AGUIRRE ELVINO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Processo: RR-76.088/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Processo: RR-90.297/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA CELEBRONI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

Processo: RR-422.969/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FEM FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S)	:	ISAÍAS SANTOS ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-427.198/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JORGE WASHINGTON SIMÕES VENTURA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID PEIXOTO MANHÃES

Processo: RR-434.474/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	RÔMULO RAMOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Processo: RR-435.023/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DOUGLAS MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

Processo: RR-435.740/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FRANCO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO STADNYK
ADVOGADO	:	DR(A). RENE JOSÉ STUPAK

Processo: RR-452.474/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	THEREZINHA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

Processo: RR-452.525/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA	:	DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ
RECORRIDO(S)	:	HERZIRIA TELES MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL CORDEIRO FAHEL

Processo: RR-452.537/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Processo: RR-454.180/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S)	:	LENIR NATIVIDADE LECHETA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

Processo: RR-460.722/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	AMILTON ESTOCK
ADVOGADA	:	DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR-460.945/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-461.555/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO(S)	:	JORGE KANAMOTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-461.631/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OSTILIO FANTI
ADVOGADO	:	DR(A). BENVINDA BELEM LOPES

Processo: RR-463.078/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	JOHNSON & HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	ELISA VANDA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO PINHEIRO DA SILVA

Processo: RR-464.392/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 545314/1999-6

Processo: RR-466.093/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIA MARIA CORDEIRO CAPPUA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: RR-475.256/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	AGNOW CHABAN DE MELO TOLENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

Processo: RR-477.424/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	IRMÃOS LOPES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY PONDIAN RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO TREVIZAN
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-478.257/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FAMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DO MERITI E NILÓPOLIS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-479.048/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AGUIAR CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-481.122/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ERASMO MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-494.174/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-510.074/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-512.049/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). YURIM ALEXANDRE LUCAS

Processo: RR-513.734/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE
RECORRIDO(S)	:	VALDECI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU

Processo: RR-514.791/1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S)	:	JONAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO MELO DE MORAIS

Processo: RR-515.437/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-516.375/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ÉDISON TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-523.519/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S)	:	ZOLACIR DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO

Processo: RR-532.401/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). LEDA AFONSO SALUSTIANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA FURTADO DUARTE

Processo: RR-540.630/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	MARINALVA MIRANDA DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-541.345/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ANÍBAL EMÍLIO MOÇO HERNANDEZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-547.040/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	DEUSDETH RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MATHIAS LOBATO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS TADEU BRAGA

Processo: RR-564.437/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	ALDO CÂNDIDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TEIXEIRA

Processo: RR-565.284/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	KIRCHER HILLMANN ATACADISTA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S)	:	DARCELINA BARBOSA SERRANO
ADVOGADO	:	DR(A). ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

Processo: RR-570.692/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	HAROLDO SILVA LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-575.263/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA VENTUROSO SEKIZAWA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRASITEST S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NOEMI SILVEIRA BUBA

Processo: RR-576.140/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ALÉCIO GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: RR-577.137/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SALVANE ANDRADE SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-578.215/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAIA DE PONTA VERDE
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIA CARMELA CARRATURO

Processo: RR-578.973/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES

Processo: RR-579.534/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GISÈLE FERRARINI
RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDER RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO	:	DR(A). BERTOLINO LUIZ DA SILVA

Processo: RR-579.878/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA BENFICA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

Processo: RR-580.775/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

Processo: RR-586.363/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADA	:	DR(A). NERI TROMBIM
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO LUIZ NORY
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DOS SANTOS BOCHI

Processo: RR-588.847/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JAIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: RR-589.954/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	NILO SÉRGIO DE JESUS DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO BRANDÃO CHAGAS

Processo: RR-590.217/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
RECORRIDO(S)	:	ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

Processo: RR-592.283/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO MOURA JARDIM
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	NERI NICOLAU ROBAIMA MENESES
ADVOGADO	:	DR(A). ODONE ENGERS

Processo: RR-607.306/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	MOACIR JOSÉ CONSTANTINO
ADVOGADA	:	DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG

Processo: RR-608.611/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S)	:	NATALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO DE JESUS MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). SIBÉRIA FARIAS MONTEIRO DA COSTA

Processo: RR-608.646/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: RR-610.521/1999-5 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SUELY DE SOUZA LIMA DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

Processo: RR-610.788/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	ACLÉCIO PEDRO LARE
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-610.845/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MAITAN AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO JOÃO KERKHOFF
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-610.847/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

Processo: RR-613.948/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI

Processo: RR-616.223/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S)	:	EVA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-618.184/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS VALÉRIO
ADVOGADO	:	DR(A). WILMAR MENDES

Processo: RR-620.572/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RENATO SOUZA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA EZAGUI

Processo: RR-621.217/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	CESAR FARIA DALTO
ADVOGADO	:	DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-622.642/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
PROCURADOR	:	DR(A). BENEDITO LIBERIO BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO MOREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BAPTISTA MOREIRA COSTA

Processo: RR-625.430/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUIS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN
RECORRIDO(S)	:	PABLO COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO MALHEIROS FILHO

Processo: RR-627.871/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO BOER
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

Processo: RR-628.970/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	HÉRCULES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECIR FERNANDES

Processo: RR-629.473/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S)	:	JACSON JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: RR-631.181/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ANGELO BUCCIOLI
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO

Processo: RR-632.172/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY

Processo: RR-632.914/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAZZURANA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: RR-632.916/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IVO ZIMMER
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: RR-637.520/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EVA VAZ HOMEM
ADVOGADA	:	DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JORGE DORIGHELLO

Processo: RR-640.651/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADA	:	DR(A). VERBENA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANE BASTOS LEAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo: RR-650.178/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO DAUDT D'OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	SUSA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO NOGUEIRA BARROS

Processo: RR-652.938/2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA SOUSA BORDALO

Processo: RR-653.183/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ARY GODOY
ADVOGADO	:	DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo: RR-654.523/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	EDSON SOARES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
RECORRIDO(S)	:	MINAÇO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RAELTE SOARES SILQUEIRA

Processo: RR-655.005/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S)	:	RUBEM JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR-655.353/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S)	:	ÉDSON CUSTÓDIO AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA

Processo: RR-659.467/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MÔNICA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO ANTÔNIO POLLETO
RECORRIDO(S)	:	FILÓ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO

Processo: RR-687.908/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA

Processo: RR-689.314/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LEONEL SILVA OTTONI
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	SOSEBAN - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

Processo: RR-691.323/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE MARIA DI DOMIZIO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA HELENA CARAM

Processo: RR-692.941/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP
PROCURADOR	:	DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO
RECORRIDO(S)	:	IVAN GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON BASÍLIO COSTA

Processo: RR-692.967/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RUBENS LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). VAURLEI DA SILVA

Processo: RR-693.161/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S)	:	VILMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EEPG PROFESSOR JACOB CASSEB
ADVOGADO	:	DR(A). SALETE MARLENE TEIXEIRA DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). REGINA MARTA CEREDA LIMA

Processo: RR-695.456/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. FILIAL CRT BRASIL TELECOM (NOVA DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR FERREIRA DA LUZ
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA MACIEL

Processo: RR-698.877/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S)	:	GÉRSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NOELI KUHN DE ALMEIDA

Processo: RR-701.827/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO FRANCO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINÉIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Processo: RR-704.971/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S)	:	VALDIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

Processo: RR-705.056/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S)	:	RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANA ESTEVES DA SILVA

Processo: RR-708.736/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	G.M.F. FACTORING LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	DILJENY DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: RR-708.741/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

Processo: RR-710.368/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

Processo: RR-710.435/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ADEILDO MAIA LUCAS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Processo: RR-711.473/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	GEOVANI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo: RR-713.102/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	ALTIVO VIEIRA DE GÓIS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR-714.443/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MILTON MENDES FAJARDO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). GESNER RUSSO TORRES

Processo: RR-717.848/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	ESTEVO SEHOREK
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO SIEBEN

Processo: RR-718.317/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PAPARELLI
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL ANDRIOLI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ALBERTO BUCHDID

Processo: RR-718.321/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NATALINO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	TINTURARIA LOTFI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

Processo: RR-722.302/2001-1 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MEYLLY JUSTINIANO URQUIZA
ADVOGADO	:	DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO

Processo: RR-723.330/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA

Processo: RR-724.490/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO
RECORRIDO(S)	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-725.426/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S)	:	DIOGO ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON ALVES DOS SANTOS

Processo: RR-728.082/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S)	:	FERNANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: RR-737.935/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	ELIELCIO JORGE NUNES DO AMARAL
ADVOGADA	:	DR(A). MIRTES RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-742.485/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS LACERDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). TAKAO AMANO

Processo: RR-743.686/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NEYDE VITALINO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Processo: RR-744.003/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÂNGELA SEABRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA MAGALHÃES CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: RR-744.930/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR

Processo: RR-744.932/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

Processo: RR-745.221/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARLOS ROSSI
ADVOGADO	:	DR(A). JAMAL RAMADAN AHMAD

Processo: RR-746.684/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	JURANDY CABRAL SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

Processo: RR-746.735/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S)	:	CLEIDIOMAR DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO PEDRO BIASI

Processo: RR-747.650/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S)	:	DÉLIO ROCHA GAYOSO SÁ BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo: RR-753.624/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA SOLANGE RODRIGUES NUNES E OUTRAS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS

Processo: RR-759.985/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ELEONOR LOPO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: RR-763.357/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). RAULIM DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA MOÇO WISE
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY

Processo: RR-763.608/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ABRAÃO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOPES

Processo: RR-764.535/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	:	DR(A). RENE DELLAGNEZZE
RECORRIDO(S)	:	GERALDO EUGÊNIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

Processo: RR-765.270/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-774.033/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE AYRES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-775.078/2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA NONATA MOREIRA SANTOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

Processo: RR-776.692/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-778.562/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S)	:	ANETI SILVEIRA FEIJÓ
ADVOGADO	:	DR(A). CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

Processo: RR-779.578/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER ZAMBON
ADVOGADO	:	DR(A). RAPHAEL MARTINELLI

Processo: RR-779.803/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CASSILDA FRANCISCA DE BORBA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO GIOVANI SCHILLING
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

Processo: RR-780.904/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR DE SOUZA BORBA

Processo: RR-783.772/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MARCOS ANDRÉ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

Processo: RR-784.874/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RANIEL LUIZ DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-784.875/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	GILENO DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo: RR-787.163/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	NOELCIO CAJUEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS

Processo: RR-799.770/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CORRÊIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RR-803.574/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILO GANZER
RECORRIDO(S)	:	DIAMANTINA RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA

Processo: RR-803.575/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANIESE GRANVILLE
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILO GANZER

Processo: RR-804.883/2001-5 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). RINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

Processo: AG-AIRR-21.683/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO
AGRAVADO(S)	:	LÉA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA PEREIRA LOPES

Processo: AIRR e RR-666.281/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ALDA SUZANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO EDUARDO SALGE

Processo: AIRR e RR-683.903/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	VILMAR TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA RIBEIRO

Processo: AIRR e RR-728.164/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO BORGES MONTENEGRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-764.846/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ROBERTO DAL ZUFFO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Os processos constantes desta pauta, que não forem julgados na sessão a que se referem, serão retirados de pauta, em virtude do exercício findo.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 424/1998-821-10-40.3

EMBARGANTE	:	GURVEL - GURUPI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS JUVÊNCIO DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ ROVERONI

Processo : E-RR - 417049/1998.7

EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	CIRO KUMODE
ADVOGADO DR(A)	:	ACIR VESPOLI LEITE

Processo : E-RR - 437488/1998.8

EMBARGANTE	:	REINALDO MACHADO DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	FABÍOLA VOLINO BERWIG

Processo : E-RR - 439280/1998.0

EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LINEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	LADIR FERNADES DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 462868/1998.0

EMBARGANTE	:	SÍLVIA JAEGGER GAMA
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo : E-RR - 464684/1998.7

EMBARGANTE	:	CIRCE LEA BADARACO COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 467698/1998.5

EMBARGANTE	:	LOURIVAL MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO DR(A)	:	GILBERTO GIGLIO VIANNA

Processo : E-RR - 475080/1998.3

EMBARGANTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	JUSTINO MANOEL DA PAIXÃO
ADVOGADO DR(A)	:	OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

Processo : E-RR - 506510/1998.2

EMBARGANTE	:	IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ADALBERTO AUGUSTO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

Processo : E-RR - 509634/1998.0

EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA LENI COSTA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	TÂNIA ROCHA CORREIA

Processo : E-RR - 510207/1998.6

EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A)	:	JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO PASSOS DO ROSÁRIO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO CARLOS GELASKO

Processo : E-RR - 510776/1998.1

EMBARGANTE	:	WANDERLEY VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A)	:	NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO DOMINGUES LOPES

Processo : E-RR - 512151/1998.4

EMBARGANTE	:	EZERON CÂNDIDO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-AIRR - 1651/1999-092-15-40.1

EMBARGANTE	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION
ADVOGADO DR(A)	:	MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ANGELA FIEL DO VALLE CASEMIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ WALDOMIRO SILVA

Processo : E-RR - 535450/1999.8

EMBARGANTE	:	GILBERTO DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	REINALDO MOURA

Processo : E-RR - 541381/1999.1

EMBARGANTE	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO CELESTINO
ADVOGADO DR(A)	:	NILDA MARIA MAGALHÃES

Processo : E-RR - 541796/1999.6

EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MEIRE LIMA PEDREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

Processo : E-RR - 543031/1999.5

EMBARGANTE	:	LUZINETE TAVARES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	ELÁDIO MIRANDA LIMA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	DOUGLAS SPINELLI RODRIGUES

Processo : E-RR - 570512/1999.0

EMBARGANTE	:	RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO OLIVA REIS
EMBARGADO(A)	:	GILVANA DIAS DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE XERFAN NETO

Processo : E-RR - 577298/1999.6

EMBARGANTE	:	WALDOMIRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

Processo : E-RR - 598334/1999.0

EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LAURA MARIA ORNELLAS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RIVAMAR AUTULLO

Processo : E-RR - 599546/1999.0

EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO CARLITO GREGOLON
ADVOGADO DR(A)	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : E-RR - 615772/1999.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR DR(A)	:	RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	SHEILA ALMERINDA OLIVEIRA DA COSTA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

Processo : E-RR - 903/2000-043-15-00.5

EMBARGANTE	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	LUIS RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA DE FARIA LOPES

Processo : E-RR - 624090/2000.6

EMBARGANTE	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LUÍZA FÉLIX PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo : E-RR - 639504/2000.6

EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	EXPEDITO VITOR DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

Processo : E-RR - 645260/2000.4

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CARMEN IVONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : E-RR - 645539/2000.0

EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE FERRARI BUSATO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

Processo : E-RR - 659799/2000.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARLENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON MATHEUS ROSSETTI
EMBARGADO(A)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO DR(A)	:	ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo : E-RR - 659805/2000.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA MAGALI FARIAS
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON MATHEUS ROSSETTI
EMBARGADO(A)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO DR(A)	:	ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo : E-RR - 669671/2000.4

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA MARIA DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA LÚCIA DE FREITAS

Processo : E-RR - 691327/2000.8

EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LAURA MARIA ORNELLAS
EMBARGADO(A)	:	DÉCIO FILIPPINI
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO DE FREITAS

Processo : E-RR - 696607/2000.7

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 720010/2000.2

EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LUIZ NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo : E-RR - 727278/2001.1

EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	LAERTE LISBOA DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 745939/2001.7

EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS BAKU
ADVOGADO DR(A)	:	EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo : E-RR - 747715/2001.5

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 747725/2001.0

EMBARGANTE	:	NEI PEREIRA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA LÚCIA HORN
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIA BARCELLOS DUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	CLOVIS WOLKNER

Processo : E-RR - 753137/2001.0

EMBARGANTE	:	JOÃO HENRIQUE LINS
ADVOGADO DR(A)	:	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	:	ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO GONTIJO

Processo : E-RR - 759821/2001.0

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 759995/2001.2

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOEL FALEIRO ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 762399/2001.7

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	DULCILENE AREOSA DA CUNHA
ADVOGADO DR(A)	:	ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO

Processo : E-RR - 762487/2001.0

EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JONIVAL JOSÉ MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO LUIZ BARBOZA

Processo : E-RR - 765535/2001.5

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO LUIZ DE MATOS
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 770252/2001.2

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 771196/2001.6

EMBARGANTE	:	RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS VIANNA
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

Processo : E-RR - 771637/2001.0

EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JORGE HILTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	SOLANGE PONS

Processo : E-RR - 773047/2001.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARFIZA DA SILVA FREITAS

Processo : E-RR - 773532/2001.9

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 776394/2001.1

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO ROLA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 777705/2001.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA ABENSUR ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Processo : E-RR - 777722/2001.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR DR(A)	:	RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALESSANDRA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERNANDES SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ADEMAR FEITOZA RAMOS

Processo : E-RR - 777943/2001.4

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	VICENTE JOSÉ QUIRINO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 779735/2001.9

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON GOMES DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 783084/2001.9

EMBARGANTE	:	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	GINO EWERSON FARIAS
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo : E-RR - 783093/2001.0

EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	LUCIANE DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

Processo : E-RR - 783751/2001.2

EMBARGANTE	:	TANIA MARIA OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO DR(A)	:	IVONIR SOUSA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO DR(A)	:	NEMER DA SILVA AHMAD
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	ANDRÉ LUIS SPIES

Processo : E-AIRR - 797464/2001.4

EMBARGANTE	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA
ADVOGADO DR(A)	:	VITALINO SIMÕES DUARTE

Processo : E-RR - 803564/2001.7

EMBARGANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ANÍSIO PEDRO DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A)	:	ORLANDO NEVES TABOZA

Processo : E-RR - 810367/2001.5

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	IVOMAR SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CÁSSIA DE RESENDE

Processo : E-RR - 810371/2001.8

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ALAN CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR - 96/2002-924-24-40.3

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS PEREIRA DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

Processo : E-AIRR - 99/2002-924-24-40.7

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A)	:	NEIVA TEODORO DE QUEIROZ
ADVOGADO DR(A)	:	ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

Processo : E-RR - 280/2002-041-24-00.0

EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	FERREIRINHA & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
EMBARGADO(A)	:	JUNER DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES

Processo : E-AIRR - 3390/2002-900-03-00.7

EMBARGANTE	:	FRIGORÍFICO NIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	ROMERO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

Processo : E-AIRR - 13737/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE	:	SIDNEI CAIO
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
EMBARGADO(A)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 18031/2002-900-03-00.4

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO WILLIANS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo : E-RR - 24164/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BOSCO TRINDADE
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 32004/2002-900-03-00.4

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	UELINTON DE FARIA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	LAÉRCIA MARIA DE PAULA

Processo : E-RR - 32013/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo : E-RR - 36023/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA FÁTIMA CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	:	SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

Processo : E-RR - 40491/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE	:	ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	CARLOS JOSÉ MOGADOURO
ADVOGADO DR(A)	:	SAMIR ABOU JAOUDE

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo: AIRR - 6349/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	NELSON GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Processo: AIRR - 20208/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JURACY D'ÁVILA CARAUTA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA

Processo: AIRR - 740683/2001.0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CLASSISTA DOS EMPREGADOS DA TELEMIG BELO HORIZONTE - ARTBHE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FLÁVIO DE SÁ

Processo: AIRR - 796360/2001.8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LEUIR SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Processo: RR - 653205/2000.0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARLI MARISE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON RAMOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL C. BALDO FAGUNDES

Processo: RR - 721184/2001.8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIA SILVA MATTOS MELLE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE

Processo: AIRR - 8880/2002-906-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	:	GIOVANA VANDERLEI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR - 718026/2000.2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANANIAS LEMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR - 1027/1999-121-17-00.0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

Processo: RR - 577076/1999.9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S)	:	SANDRO AUGUSTO FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Processo: RR - 577079/1999.0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S)	:	GLAUBER PAULINO IRINEU
ADVOGADO	:	DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA

Processo: RR - 777986/2001.3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	JUCIMARA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Brasília, 09 de dezembro de 2003

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 17 de dezembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-12/2002-056-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR-13/2000-021-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	AGAMENON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS ALVES CABRAL

Processo: AIRR-17/2001-098-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA RAMIRES
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO GERALDO BARCELLO

Processo: AIRR-18/2002-001-13-40-1 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUZINETE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

Processo: AIRR-53/2000-201-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUDOVINO DE SIQUEIRA POPPOLINO
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-53/2000-103-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MILTON ROCHEDO QUINTANA
ADVOGADO	:	DR(A). VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

Processo: AIRR-55/2002-999-22-40-0 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUÍZA ALVES DE ALENCAR NUNES

Processo: AIRR-58/2001-020-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER HENTZ

Processo: AIRR-87/2002-030-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	ÉLI COELHO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR-96/2000-042-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE VALÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA TAVARES PINTO
AGRAVADO(S)	:	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ARAÚJO LOBO

Processo: AIRR-99/1999-046-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MAURICIO LORILEI TETZNER
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-112/1996-263-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO NELSON CORREA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO FELIX

Processo: AIRR-119/2003-040-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU

Processo: AIRR-193/2002-171-17-40-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DELINA DE FÁTIMA LABAR NARDUCCI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MUQUI

Processo: AIRR-218/2002-921-21-40-9 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: AIRR-234/1998-261-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL SÃO GONÇALO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NINA MAURA SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JURANDI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SORAYA ASSED MACHADO

Processo: AIRR-244/1989-042-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MARCOS SOUZA

Processo: AIRR-244/2000-084-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-254/2001-088-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo: AIRR-266/1997-011-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CALIL ALI MAMED SULEIMAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-276/2002-005-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-294/2001-126-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GALDINO METON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

Processo: AIRR-323/2002-231-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EMANUEL SENA

Processo: AIRR-327/2002-010-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LOCGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: AIRR-339/2000-102-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S)	:	BLAUCHISTON LUCIANO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CAPARELLI

Processo: AIRR-365/1997-013-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MAIDI REGINA SCHNEIDER
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

Processo: AIRR-372/2002-006-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: AIRR-391/2001-001-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	ERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR-419/2000-151-17-40-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LANA DRILLING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ FALCÃO E OUTROS

Processo: AIRR-445/2002-027-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANÇA E FILHO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO JOSÉ GRIZANTE
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ

Processo: AIRR-459/2001-032-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARMINDA ALVES LAVOURAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HARLEY GOMES CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: AIRR-459/2002-002-10-40-6 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: AIRR-466/1998-016-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BALTAZAR CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ASSEVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA S. ALVES

Processo: AIRR-491/1998-491-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR	:	DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIN GOMES CAMARA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA FREITAS

Processo: AIRR-494/2002-025-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	LÍDIO ROBERTO LARRE BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Processo: AIRR-512/2001-006-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EUMAR DE CARVALHO SANTANA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSILENE PASSON PICORETTI
AGRAVADO(S)	:	COMPROFAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA

Processo: AIRR-514/2002-087-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
AGRAVADO(S)	:	NOTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD

Processo: AIRR-518/1994-043-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GUIMARÃES SEPÚLVEDA
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL GULDEN GRAVATÁ
AGRAVADO(S)	:	FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL PEIXOTO VIANA

Processo: A-563/1996-032-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONTEÚDO EIXOS E CARDANS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MAGLIARI FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA AMBROSIO

Processo: AIRR-586/2002-811-10-40-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO HOLANDA CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPENG

Processo: AIRR-590/2000-004-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PETRÔNIO

Processo: AIRR-591/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK

Processo: AIRR-608/2002-004-17-40-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AMARÍLIO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ROSA ROMANO MAESTRI

Processo: AIRR-611/2000-006-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROMILDO CLAUDINO DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH MARA R. MACHADO

Processo: AIRR-612/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	KEILA BULLUS FULY ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO PERTENCE INDA

Processo: AIRR-613/2000-004-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ AMARAL DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

Processo: AIRR-617/2002-016-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JAMBO PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AMIDEME HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO

Processo: AIRR-618/2001-002-23-41-3 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BARROS FERREIRA & LEITE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER VALADARES REBELLO
AGRAVADO(S)	:	NELSI TEREZINHA DUCTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA MARTINS DA SILVA

Processo: AIRR-635/2002-010-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BRUNO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

Processo: AIRR-638/2000-002-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ALOYSIO VICENTE PALMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

Processo: AIRR-666/1999-004-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S)	:	LUCIENE APARECIDA DE AMORIM DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE DE SOUSA TORRES

Processo: AIRR-674/2001-102-10-41-7 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BONFIM FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA ROCHA VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTEZ

Processo: AIRR-681/2002-035-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TOP MART DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CESAR DA SILVA FARIA

Processo: AIRR-683/1999-121-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-694/2002-006-12-40-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERNI ANTÔNIO PADOIN
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	TRANSZAPE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAILSON PEREIRA

Processo: AIRR-712/2001-462-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ZUZA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

Processo: AIRR-742/2001-461-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DISGAT - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TÁVORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO BATISTA SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUILSON GOMES PINHO

Processo: AG-AIRR-791/2000-029-12-40-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ELISEU RIBEIRO DE CÓRDOVA
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR-809/2002-053-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	LUIZA HELENA MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Processo: AIRR-820/2001-461-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE VEÍCULOS BOM JESUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON DE BONI ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA VARASCHIN GEHM

Processo: AIRR-840/2000-124-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	VALDECY PEREIRA SILVESTRE
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO LOPES JÚNIOR

Processo: AIRR-865/2001-002-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE MACHANORI OSHIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RUGGIERO PICCOLO
AGRAVADO(S)	:	COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN

Processo: AIRR-883/1990-033-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ALVES
AGRAVADO(S)	:	WALCIR JORGE DE LIMA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

Processo: AIRR-912/2002-811-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S)	:	EGESA ENGENHARIA S.A.

Processo: AIRR-926/2000-054-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR-928/2000-013-10-40-9 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DR(A). VALQUIRES MACHADO ELIAS
AGRAVADO(S)	:	ROSLANO JEFFERSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Processo: AIRR-934/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GENES FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ISAIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA DE BARROS

Processo: AG-AIRR-967/1999-561-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ERINEU CLÓVIS XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON PATINES ALVES

Processo: AIRR-976/2002-008-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSB
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEY XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA GIRALDES DELAIX

Processo: AIRR-992/2001-013-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BAGAGGEM COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	ANA FÁTIMA LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON VIANNA

Processo: AG-AIRR-997/2002-121-17-40-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI

Processo: AIRR-999/1998-061-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBINO OLIVENSE DO CARMO

Processo: AIRR-1.002/2001-004-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	MAURO LÚCIO CASTRO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FRANÇA PAIVA

Processo: AIRR-1.006/2001-004-10-40-9 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANCHESTER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

Processo: AIRR-1.019/1997-002-22-40-2 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.020/2000-281-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO SALVADOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-1.048/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALAÍDE SOBRAL DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.075/2001-491-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ

Processo: AIRR-1.086/2001-010-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO FERREIRA DA HORA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-1.098/2002-026-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANÍBAL DORNAS DE SOUZA - ME
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO VIEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE AUTOMÓVEIS DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPERAUTO

Processo: AIRR-1.141/1999-075-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TERESA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo: AIRR-1.152/2002-920-20-40-3 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TROPFRUIT NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SARTO ARANTES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ZILDA MARIA FONTES CALDAS

Processo: AIRR-1.168/2002-106-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RAIONE TOLENTINO SOARES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER CARDINALI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA

Processo: AIRR-1.183/1999-075-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO EVANGELISTA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-1.197/1993-028-07-40-4 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO CAVALCANTE NETO

Processo: AG-AIRR-1.204/1995-005-17-40-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ADAIR RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

Processo: AIRR-1.217/2002-171-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FINK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ELITON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.236/1998-001-23-40-1 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSINÉIA MORAES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

Processo: AIRR-1.244/2001-006-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CARLA VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: AIRR-1.265/2002-002-18-40-4 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLEBER ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALQUÍRIA PEREIRA PINTO

Processo: AIRR-1.269/1999-012-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RENATA MACÊDO DA FONSECA FEIJÃO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN ROBERT LEAL

Processo: AIRR-1.273/2002-911-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO GADELHA MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.274/2001-017-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO JORGE DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-1.301/2002-015-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELIANE DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL CAMACHO RODRIGUES

Processo: A-1.318/1996-025-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SARDINHA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-1.325/2000-007-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : JORGE PIZZANI RIOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo: AIRR-1.345/2000-004-17-40-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AIVETE TAQUETE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-1.362/1993-281-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES

Processo: AIRR-1.376/1994-004-23-40-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DE MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BOMBONIERE CINELÂNDIA CUIABÁ LTDA.

Processo: AIRR-1.382/1998-046-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAVAJATO AQUARIUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO JOSÉ MANTELLI MARANGONI
AGRAVADO(S) : LUIZ SEBASTIÃO BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). IZAEL BARBALHO DE MELO

Processo: AIRR-1.407/2000-126-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : LUCIANO INOCÊNCIO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

Processo: AIRR-1.407/2002-920-20-40-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARMELITA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
ADVOGADO : DR(A). EDENILDE DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.409/2001-001-22-40-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ CHAVES MELO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO BARBOSA DANTAS

Processo: AIRR-1.458/2002-034-12-40-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MONIQUE GEVAERD KONESCKI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: AIRR-1.460/1998-005-19-43-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.474/2001-133-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: AIRR-1.478/2000-012-01-01-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

Processo: AIRR-1.498/1999-006-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : AILTON BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

Processo: AIRR-1.569/1999-093-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ARTIGAS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÁCOMO LORDANI
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: AIRR-1.590/1999-123-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-1.591/2001-001-16-40-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : IONE MEDEIROS CARRAMILO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-1.662/1989-018-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ - MEMÓRIA SEXTA REPRESENTAÇÃO REGIONAL)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

Processo: AIRR-1.690/1999-003-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARLOS CUSTÓDIO DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-1.748/1997-067-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUIZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS

Processo: AIRR-1.757/2000-002-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA ALVES IRIE

Processo: AIRR-1.765/2002-026-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.770/2002-017-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZILDA FRIZERA ZAVANELLA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : GILENO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ZAVANELLA - ME

Processo: AIRR-1.797/2001-101-10-41-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SILVANI DE CAMPOS SANTIAGO

Processo: AIRR-1.851/1994-022-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LIONEL PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-1.851/1998-097-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO MERLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO

Processo: AIRR-1.852/1998-029-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : PEDRO GILBERTO ATAMANCZUK (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: AIRR-1.888/2000-006-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PARATY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALTEMIRO RODRIGO DE PAULA

Processo: AIRR-1.901/1997-020-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ÁLVARO FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DA ROCHA

Processo: AIRR-1.909/1998-002-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DONIZETE MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA TROMBONE
AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO

Processo: AIRR-1.976/1998-099-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MAZIERI

Processo: AIRR-1.988/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REINALDO DOS REIS GODOI
ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO(S) : SODICAR COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAYME LEO URYN

Processo: AIRR-1.992/1999-093-09-41-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIAS FRANCISCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO PRIMO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI

Processo: AIRR-2.043/1997-029-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE FRUTAS E CEREAIS FJ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADO(S) : NELSON CARLOS FERREIRA

Processo: AIRR-2.060/2000-016-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : W & A COMPANY SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEISE YOKOYAMA
AGRAVADO(S) : MARIZA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO
AGRAVADO(S) : COWA DO BRASIL SERVIÇOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-2.061/1989-009-10-41-3 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GISLANDES SOARES

Processo: AIRR-2.068/1994-005-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ADIVANILDA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

Processo: AIRR-2.101/1999-049-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROSARINHO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Processo: AIRR-2.190/1999-001-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JURANDYR CAPELLO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO CAGINI

Processo: AIRR-2.194/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOCELINO LEANDRO NOBRE
ADVOGADA	:	DR(A). LACI UGHINI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR	:	DR(A). GISLAINE M. DI LEONE

Processo: AIRR-2.237/2000-040-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANIQUINHA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO REINERT

Processo: AIRR-2.271/1991-242-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARY FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

Processo: AIRR-2.313/1997-029-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDUARDO PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-2.370/1998-066-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ZANIRATO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo: AIRR-2.406/1999-002-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: A-2.422/1997-511-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO VIERIA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE ESTEVES

Processo: AIRR-2.525/1999-131-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ANTÔNIO FAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UARLEM DE ASSIS BARBOSA

Processo: AIRR-2.663/1999-117-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO REVELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

Processo: AIRR-2.670/1998-451-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCELINO MOURA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ECCARD

Processo: AIRR-3.149/2001-004-12-40-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR DOMINGUES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PRADO LTDA.

Processo: AIRR-3.173/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE MÁRCIA LOPES GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S)	:	ART VENDAS PROMOÇÕES SC LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

Processo: AIRR-3.905/2002-037-12-40-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LAGOA IATE CLUBE - LIC
ADVOGADO	:	DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GENÊ RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO SILVEIRA MOLLÉ

Processo: AIRR-5.467/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO JOSÉ CORREIA BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

Processo: AIRR-8.926/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS - SUHAB
ADVOGADO	:	DR(A). NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO FARIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

Processo: AIRR-9.026/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Processo: AIRR-9.325/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIAM BERWANGER
AGRAVADO(S)	:	GERMAN PENA BRAGE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM

Processo: AIRR-9.328/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	POSTO VENEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-9.344/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROSIMERE TAVARES CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

Processo: AIRR-9.812/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARLEIDE SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). VANCRILIO MARQUES TÔRRES

Processo: AIRR-11.038/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI MIGUEL
ADVOGADO	:	DR(A). IRAPUAN MENDES DE MORAIS

Processo: AIRR-11.673/1998-012-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HORÁCIO PINTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE

Processo: AIRR-17.713/2002-900-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO DE BORBA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-17.731/2002-900-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	NICOLAU RODRIGUES VIDIGAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ADELINO RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-21.761/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELBIO GABARRUS PAVANI
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo: AIRR-21.966/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-35.155/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARGARETH PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

Processo: AIRR-35.430/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	NILTON DA ROSA BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO LUIZ SPIER

Processo: AIRR-36.193/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNIDAS COLLA

Processo: AIRR-36.195/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S)	:	ALCI TOLOTTI
ADVOGADA	:	DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: AIRR-38.688/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANATÁLIA SACRAMENTO MACHADO BORGES

Processo: AIRR-38.702/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO EDNICIO VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-39.613/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE APARECIDA MAIA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). VILMA PIVA

Processo: AIRR-41.398/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Processo: AIRR-41.935/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CIRLEIDA SOUZA VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	RITA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN BENÍCIO DE ABREU

Processo: AIRR-43.127/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	YARA AMIM TORRES BALBI
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO FERNANDO ROCHA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: AIRR-43.671/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCINE MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON KALACHE BACH

Processo: AIRR-44.617/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NICODÊMIO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-48.369/2002-900-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DA SILVA LUZ JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-50.199/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA P. ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: AIRR-50.252/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO PAULO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Processo: AIRR-50.393/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO LYRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO COSTA MARQUES

Processo: AIRR-50.554/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADELORGE ALVES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SILVA PASSOS

Processo: AIRR-50.672/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
AGRAVADO(S)	:	ARCELINO CORREA DO PRADO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA

Processo: AIRR-55.287/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

Processo: AIRR-55.737/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS NUNES LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-59.425/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUDMILA DIAS PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

Processo: AIRR-59.834/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

Processo: AIRR-60.098/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ERVINO ROLL

Processo: AIRR-60.109/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ARAÚJO LAMEIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMIR TEIXEIRA

Processo: AIRR-60.416/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BAHIA PINT PINTURAS E REVESTIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S)	:	DEMILSON SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

Processo: AIRR-61.871/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO BH-METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA DIAS AVELAR

Processo: AIRR-62.864/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NOTARO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA MARCIA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA AVIC - ALIMENTOS SELECIONADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NOVAES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO QUEIROZ

Processo: AIRR-65.012/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

Processo: AIRR-66.334/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ACEMAR CARDOSO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ENÉRIA THOMAZINI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo: AIRR-69.719/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN REY
AGRAVADO(S)	:	ADÍLCIO VALADAS SHUCK E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA

Processo: AIRR-69.790/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ COSTA

Processo: AIRR-70.558/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA OTÍLIA BRAGA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: AIRR-72.224/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	KLIFT MULTICONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FISCHEL
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ATAÍDES DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). VANDA TYSKI

Processo: AIRR-73.877/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WARNER-LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). AUDINÉIA CANDIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ILO ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-73.913/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S)	:	LAERTE RESMIM DA SILVA

Processo: AIRR-74.093/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ - DEMEI
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SILVA RUFINO
AGRAVADO(S)	:	CRISPIM ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AIRTON GATELLI

Processo: AIRR-75.303/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BAYER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	PENEVENE PY DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

Processo: AIRR-75.322/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DOCES ÁUREA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JANOR LUNARDI
AGRAVADO(S)	:	ALVINO JORGE BESCKOW
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU JOHANN

Processo: AIRR-75.343/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CLAURINDO MARCELO PERUZZO
ADVOGADA	:	DR(A). NALA RODRIGUES DINIZ

Processo: AIRR-75.345/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	IVAN CARLOS LUZZATTO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CARLOS LUZZATTO

Processo: AIRR-75.349/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TADEU DALBOSCO RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: AIRR-77.331/2003-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARTA FURTADO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

Processo: AIRR-77.529/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: AIRR-78.163/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO ABBOUD
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S)	:	SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA

Processo: AIRR-78.169/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO VOLOSKI DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU GEHLEN

Processo: AIRR-78.173/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	:	VALDOCI ALEXANDRE DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JUDITE ROCHA DIEFENTHALER

Processo: AIRR-78.178/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ABELARDO MELLO
ADVOGADA	:	DR(A). AURY ALARCONY

Processo: AIRR-90.521/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

Processo: AIRR-97.261/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO

Processo: AG-RR-527.952/1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO JOSEPH MC COMB
ADVOGADO	:	DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-548.645/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DARMY MENDONÇA

Complemento: Corre Junto com RR - 548646/1999-2
Processo: AIRR-549.959/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	DILZA MARTINS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

Complemento: Corre Junto com RR - 551035/1999-4
Processo: AIRR-551.240/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EZEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 551241/1999-5
Processo: AIRR-557.684/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). RITA PERONDI
AGRAVADO(S)	:	SANTO LUECI FROS LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com RR - 557685/1999-8

Processo: AIRR-569.606/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS CALESSO
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). AL NEY DE JESUS CARDOSO

Complemento: Corre Junto com RR - 569607/1999-9
Processo: AIRR-607.422/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM WELP

Complemento: Corre Junto com RR - 607423/1999-4
Processo: AIRR-654.399/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LUCIENE RANGEL MOREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: AIRR-656.053/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
AGRAVADO(S)	:	MARIA AGLAENE BARBOSA E OUTRAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

Processo: AIRR-663.572/2000-4 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-723.527/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DULCINEA CARDOZO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

Processo: AIRR-727.459/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PERCILIANA COSTA ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR PECEMILIS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: AIRR-736.973/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S)	:	NILTON PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANNS

Processo: AIRR-738.507/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR-740.432/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-743.373/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO MÁRIO GUERZET
ADVOGADA	:	DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

Processo: AIRR-745.916/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DÉLIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

Processo: AIRR-746.258/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TACILENO OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-746.424/2001-3 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIANO AGUERO RIVAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ

Processo: AIRR-747.008/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ELZA FRANCISCO
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR-749.548/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	IVAIR CAETANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LIDSON JOSÉ TOMASS

Processo: AIRR-750.646/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ALIR PANSERA BALBINOT E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA R. BIASUS

Processo: AIRR e RR-754.182/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Processo: AIRR-755.507/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S)	:	DILSIANA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

Processo: AIRR-756.753/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DORA APARECIDA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-757.216/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FLORIANO ABREU
ADVOGADA	:	DR(A). CLARA GINA DOMENICA CASCARDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). GIOVANNA TOSCANO

Processo: AIRR-758.083/2001-5 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S)	:	ROMEL MENEZES ARAÚJO

Processo: AIRR-758.548/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMILIA DAUTRO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO

AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: AIRR-759.690/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ VICENTIM

Processo: AIRR-764.958/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ELISSON JÉSUS ZANFORLIM DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo: AIRR-765.056/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TOALHEIRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	LEONEL JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

Processo: AIRR-766.646/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	AGÍLIO WILSON DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

Complemento: Corre Junto com RR - 768254/2001-3
Processo: AIRR-768.687/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO YVES SIMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PÊGAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO MONTALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS

Processo: AIRR-769.796/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MOZART GONÇALVES

Processo: AIRR-770.684/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADMIR GONÇALVES LESSA
ADVOGADO	:	DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL MOURA PINHEIRO

Processo: AIRR-770.765/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CONTEXTO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÂNDRIA VICENTE CHAVES
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH CLAUDENE GOMES

Processo: AIRR-770.769/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES

Processo: AIRR-772.574/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO AURELIANO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: AIRR-777.355/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO RODRIGUES CRUZEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-778.988/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DA SILVA COQUEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Processo: AIRR-779.373/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN TORRES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: AIRR-779.549/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA APARECIDO SOMMER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO
AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

Processo: AIRR-779.552/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	MARILAINE SCAREBELLI
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR SACCOMANI

Processo: AIRR-786.388/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA OITO PORCOS
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-788.865/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ARQUILAU GARCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-788.870/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	NILSON TELES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-794.385/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	NORMA SUELY SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo: AIRR-794.439/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ANA LUCIA JACO VARJÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SUZI HELENA CAETANO

Processo: AIRR-794.992/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 794993/2001-2
Processo: AIRR-797.386/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	LUZIA CAETANO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-797.803/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JUBER CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA

Processo: AIRR-801.711/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERSON LIMA GODINHO
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-801.756/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-801.762/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S)	:	SILVANE TERESINHA TELLES
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-801.851/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

Processo: AIRR-801.854/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARCO GAGLIANO SPALLA
ADVOGADO	:	DR(A). ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO

Processo: AIRR-802.404/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EULER GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA

Processo: AIRR-802.589/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA MARIA TEVES
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	TOIL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Processo: AIRR-804.625/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGÉLICA SILVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL LOPES

Processo: AIRR-806.104/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CELSO PAIXÃO VIDAL
ADVOGADO	:	DR(A). LESLEY PEREIRA MELLO
AGRAVADO(S)	:	EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

Processo: AIRR-806.964/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA

Processo: AIRR-807.298/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DINIZ DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-808.737/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S)	:	ROSANA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

Processo: AIRR-809.172/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE

Processo: AIRR-810.255/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-811.374/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-812.259/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	TATIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS APARECIDO GALICE

Processo: AIRR-812.943/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CESAR CANTO
ADVOGADA	:	DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo: AIRR-813.366/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS,APART HOTÉIS,MOTÉIS,FLATS,RESTAURANTES,BARES,LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE KILOLIBA LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

Processo: AIRR-813.383/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGENCIADORA DE TRANSPORTES PRESIDENTE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	WENILTON CECÍLIO GOMIDE
ADVOGADO	:	DR(A). SINVAL MOREIRA GOMIDE

Processo: AIRR-813.384/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	OZÉIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

Processo: AIRR-813.762/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JANETE LIMA MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ FERNANDES

Processo: AIRR-813.804/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S)	:	IVANISE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONSULTERCI LTDA.

Processo: AIRR-813.943/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GEORGE MELO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-814.119/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DAS GRAÇAS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO ALVES

Processo: AIRR-814.400/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DENILSON DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-814.461/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	IVAN SALLES BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA

Processo: AIRR-814.530/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ELISEU TOGNI

Processo: AIRR-814.710/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC

Processo: AIRR-815.293/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO AFONSO DE LIMA LOBO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-815.341/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INES DUTRA SERPA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-815.379/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	DR(A). AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO LEME
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON DUARTE

Processo: AIRR-815.465/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DENISE DE FÁTIMA RUFINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-815.713/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE TOMBESI SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). IVONIR SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO	:	DR(A). NEMER DA SILVA AHMAD

Processo: AIRR-816.086/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARIA EMINA

Processo: RR-198/1996-008-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS DA PENHA BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

Processo: RR-438/2002-911-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S)	:	GENIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMAJARI
ADVOGADO	:	DR(A). JAILDO PEIXOTO DA SILVA

Processo: RR-987/1999-085-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ÉLICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO SBRANA
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo: RR-1.105/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-1.145/1999-109-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO JOSÉ GODOY

Processo: RR-1.385/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIO HILARINO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-24.184/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PRAVIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO LICAS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-39.981/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARIA EFIGÊNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-44.468/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MOACIR JOSÉ VERONESE
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

Processo: RR-58.830/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO FARIAS MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO SANTOS SILVA

Processo: RR-61.693/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	WILLAMY CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORA	:	DR(A). ÉLIDA FAUSTINO ALMEIDA

Processo: RR-460.792/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL OLIANI
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: RR-470.211/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	JUVELINO DE FREITAS VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO

Processo: RR-475.641/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	GÉRSON ALVES CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA MAJELA DOS SANTOS

Processo: RR-476.483/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	VERA ALICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO F. TASSARA

Processo: RR-477.269/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	DOLORES WATZKO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS

Processo: RR-480.844/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VITOR VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-480.883/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA FARIA MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO BRAZ POVOLERI

Processo: RR-481.196/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CINTINETA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON REINA COUTINHO

Processo: RR-482.530/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S)	:	AIRTON DA LUZ SCHULTZ
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-483.987/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALCIDES SOARES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JÚLIO DA TRINDADE JÚNIOR

Processo: RR-486.719/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	IODAIR BAZANELLA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR-486.790/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CERAMARTE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SILVESTRE VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). NEREU ANTONIO DA SILVA

Processo: RR-491.121/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO VICENTE VENTURELI
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME SCHARF NETO

Processo: RR-492.139/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ZELI DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO GONÇALVES COLETES

Processo: RR-493.324/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TRANSVALOR S.A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: RR-500.164/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: RR-501.301/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO LUIZ JORGE DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO

Processo: RR-503.041/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	SEMPRE - SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÉDICA PERMANENTE E RECUPERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

Processo: RR-505.123/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MORRO AGUDO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO TRAYDE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

Processo: RR-507.225/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL CAETANO SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

Processo: RR-508.032/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO AUGUSTO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-509.755/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EÓLO DE MÉLO

Processo: RR-516.452/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IDINARDIS LENZI

Processo: RR-517.016/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BOAVENTURA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CORDEIRO

Processo: RR-518.530/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTE E COMÉRCIO SÃO CAETANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	ORESTES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ESLY DE SOUSA LUZ

Processo: RR-518.575/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNCIONAL SERRALHERIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON REIS
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA

Processo: RR-519.351/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA VIANA LARA ALVES

Processo: RR-519.387/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ERITA FRANCISCA GONÇALVES LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). ODONE ENGERS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR(A). ADMAR SEVERO NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-528.563/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOGGING CENTER LOCAÇÃO E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

Processo: RR-532.398/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE BECHTOLD
RECORRENTE(S)	:	VALDONIR BRANGER
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-532.501/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FORJASUL S.A. MATERIAIS ELÉTRICOS
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S)	:	ALOISIO WARTHA
ADVOGADA	:	DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR-534.785/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO	:	DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA

Processo: RR-539.342/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS FERREIRA MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR-539.839/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	LEONILDA REGINA DUTRA EISERMANN
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 539838/1999-5

Processo: RR-540.546/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ - SICEPOT-PR
ADVOGADO	:	DR(A). SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIANI GRAUDIN
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOUZA LEMOS

Processo: RR-540.547/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM EVANGELISTA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-543.834/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: RR-548.646/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ROSEMARY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 548645/1999-9

Processo: RR-550.229/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR BISCAIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

Processo: RR-551.035/1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DILZA MARTINS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 549959/1999-0

Processo: RR-551.241/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EZEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 551240/1999-1

Processo: RR-552.148/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FLORIANO LYRA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: RR-553.505/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE PATRÍCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

Processo: RR-556.201/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARINA HELENA CAPORALI
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 556200/1999-5

Processo: RR-557.685/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SANTO LUECI FROS LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). RITA PERONDI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557684/1999-4

Processo: RR-562.115/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GIUVANICE FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE

Processo: RR-567.111/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FERTIMPORT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-567.254/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO YOITI IKEDA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI

Processo: RR-568.097/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO NUNES SPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-569.607/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS CALESSO
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 569606/1999-5

Processo: RR-570.466/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PLANNAT CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDÚSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

Processo: RR-570.720/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARTA IZABEL VOGT
ADVOGADO	:	DR(A). ADNAN EL KADRI

Processo: RR-575.151/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELA VIEIRA GRANDINI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ ANSELMO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES

Processo: RR-575.305/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CARBOCLORO OXYPAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO SARAGO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). YVONE DE OLIVEIRA SCHEIDEMANTEL

Processo: RR-577.469/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO LISBOA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO MANSUR

Processo: RR-577.517/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PEDRO FERRARI
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE MASSOLA
RECORRENTE(S)	:	MADESA S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-579.824/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO SILVEIRA LEÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NEIMAR SANTOS DA SILVA

Processo: RR-580.044/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MEGIATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-584.425/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO ABÍLIO VARGAS NOLASCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

Processo: RR-588.578/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-588.579/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL MINASSA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OTACILIO BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-590.244/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ALEX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

Processo: RR-593.548/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PENHA FABRI
ADVOGADO	:	DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

Processo: RR-593.763/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO ARY JOSÉ
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-596.072/1999-2 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). JÔNI VIEIRA COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO SEGOVIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BUGOSI

Processo: RR-596.543/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MOACYR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

Processo: RR-596.904/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LOJAS BESNI CENTER LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA REGINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÔNICA PALAZZI MENDES BARBOSA

Processo: RR-599.311/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DARCI ALBINO BONISSONI
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-607.423/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	RENATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607422/1999-0
Processo: RR-610.234/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EL MARINERO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

Processo: RR-610.881/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO FRANCESCO ÂNGELO VALENTINO CAVACIOCCHI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DR(A). ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	RUY MAURO MENEGHEL RANDO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MIOZZO

Processo: RR-615.160/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ BIASIN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO MENOSSO

Processo: RR-619.696/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

Processo: RR-620.656/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA PUPPI E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR-620.659/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ GARREFA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	D M B MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIULIANO CARDOSO FERREIRA

Processo: RR-621.961/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S)	:	MARIA EDY LIMA DA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: RR-621.971/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

Processo: RR-622.728/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL NEAIME

Processo: RR-623.706/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALUÍZIO CARLOS BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO	:	DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	:	DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN

Processo: RR-623.770/2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA BENTES
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-623.937/2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JANILTON ESTEVAM DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINTO

Processo: RR-625.201/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARLY DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO S. OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR-625.212/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARGARIDA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR-627.138/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA	:	DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO CURSINO DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-627.153/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

Processo: RR-627.156/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	OSCAR GONDIM NETO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FALCÃO

Processo: RR-634.977/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	NILSON DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-639.802/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE EUSTÁQUIO DE ABREU SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÊUDNA MARA NARDY DRUMOND

Processo: RR-641.613/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PATRÍCIA DO CARMO CRUZ LÓRIS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

Processo: RR-641.854/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SILVANO VALÉRIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641853/2000-8
Processo: RR-665.122/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO FORDELLONE
RECORRIDO(S)	:	RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER TAVARES

Processo: RR-695.863/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OSCAR BENEDITO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-699.503/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALLY MIRABELLI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: RR-709.802/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S)	:	LAURINDO FAGUNDES GOUVÊA
ADVOGADO	:	DR(A). DINOR DA SILVA LIMA

Processo: RR-712.043/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	RENÊ BARROS BOTELHO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo: RR-716.797/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORLY
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	RUBEM ESPÍNDOLA PIRES
ADVOGADA	:	DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

Processo: RR-719.987/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARLEDE SÁ CARVALHO

Processo: RR-722.602/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE APARECIDA BATISTA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

Processo: RR-722.608/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO SOUZA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO

Processo: RR-725.666/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	NATALÍCIO BUENO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

Processo: RR-734.181/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ROBSON ANTÔNIO GOMES PARREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-746.796/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS AURÉLIO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-749.186/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-754.500/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	EDSON MARÇAL DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-757.788/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	AFONSO ÂNGELO RABELO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA

Processo: RR-758.830/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-758.833/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MAPA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-758.842/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ADELCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-759.868/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MATEUS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-764.432/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ASCÊNÇÃO ESTANISLAN
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CEDRAN

Processo: RR-768.254/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S)	:	AGÍLIO WILSON DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 766646/2001-5
Processo: RR-777.679/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
RECORRENTE(S)	:	ÁLVARO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-778.015/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	DENILTON JOSÉ RABELLO
ADVOGADO	:	DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

Processo: RR-794.993/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 794992/2001-9
Processo: RR-805.297/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	AGUIMAR BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-65/2001-015-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GONÇALVES MAIA
AGRAVADO(S)	:	GRIFFE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON VALENTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO LINA FERREIRA DE ARAÚJO NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-228/2001-668-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-326/2000-026-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	NELCI ALVES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.263/2001-006-13-40-7 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instru-mento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.303/2002-004-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.485/2001-223-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	JÂNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EMANUEL E. MARÇAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.615/2002-920-20-40-7 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE BALBINO LIMA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-2.011/1999-012-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA BARBOSA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-3.775/2002-911-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: ED-AIRR-4.327/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	VALENTINO XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A)	:	BAR E RESTAURANTE CHOPPHAUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial, para mandar processar o recurso de revista.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-14.929/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON GOMES LOMBA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-16.808/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SPOLIDÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-41.483/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM LUIZ VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MICMACHER

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-68.042/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARCOS DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-68.644/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAGDA MARILEY MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-71.205/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE E PASTELARIA KWUN TONG LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-76.123/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE DAVANZO BRAZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANILO ARMANDO KRUMENAUER
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ONDINA ARIETTI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-78.593/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FELIX & ANTUNES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GOMES SQUILASSI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARISTELA LAGINESTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO PAOLASINI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártyres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de novembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-79.862/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GEUZIMAR DINIZ
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-90.138/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO BARBOSA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S)	:	BANI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO(S)	:	GHG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-90.318/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE DE ALMEIDA ALVES DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROCHA PINTO
AGRAVADO(S)	:	BROTHER INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO TSUYOSHI OSHIKIRI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-811.475/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-814.618/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS ESPINOSA
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2003.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 17 de dezembro de 2003 às 09h30

Processo: AI-972/2000-004-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MASTERGÁS - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR RICARDO MARCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS

Processo: AIRR-1/2002-095-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	DEVAIR PEREIRA LARANJO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

Processo: AIRR-4/2001-008-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA RODRIGUES PLACERES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI

Processo: AIRR-25/2002-094-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SAMARONE VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR-26/2001-092-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). WILSO FERNANDES

Processo: AIRR-27/2000-040-12-40-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAPAV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA PRAUN SIMÃO

Processo: AIRR-31/1999-054-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON REGIS COMAR

Processo: AIRR-37/2002-094-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL MAGALHÃES CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR-54/2001-104-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	WALDOMIRO CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	M & M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON JOSÉ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IRIS APARECIDA DE MATOS BÁLSAMO

Processo: AIRR-64/2000-511-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO DA CRUZ QUEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: AIRR-75/2003-920-20-40-5 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MOINHO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO J. NOVAIS GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BOAVENTURA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

Processo: AIRR-76/1999-067-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	JOEL PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

Processo: AIRR-80/2001-008-07-40-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-87/1998-016-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-102/2003-020-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CASA NOVA MALHAS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA PESSOA TOTTE
ADVOGADO	:	DR(A). ISAURINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

Processo: AIRR-106/2002-006-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS

Processo: AIRR-118/2002-131-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARLETE FERREIRA CESTARI
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: AIRR-123/2002-924-24-40-8 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI
ADVOGADO	:	DR(A). OLÍCIO ORTIGOSA JUSTINO

Processo: AIRR-126/1993-053-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO(S)	:	CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS

Processo: AIRR-126/2002-089-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO GRIGORINI
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS

Processo: AIRR-135/1999-026-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANZOLI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JARBAS PEREIRA AQUINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE D'AVILA

Processo: AIRR-144/2002-171-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUELY NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MUQUI

Processo: AIRR-148/2001-102-03-41-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PERGENTINO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR-154/2000-007-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LIOMAR DE NAZARETH SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-160/1998-046-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALOÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-164/2001-004-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	ODAIR PEREIRA AVELAR
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo: AIRR-164/2002-012-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA

Processo: AIRR-170/2001-191-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-174/2002-008-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	KRISTIE OLIVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO LIBERATO SANT'ANNA

Processo: AIRR-175/2000-105-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ALÍCIO ANSELMO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA
AGRAVADO(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: AIRR-176/2001-043-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MASSUO HIRATA
AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIA FERNANDES GUEVARA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

Processo: AIRR-193/1999-002-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA APARECIDA PAULINI
ADVOGADA	:	DR(A). ELZA MARIA MEAN

Processo: AIRR-209/2001-111-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARMELITA LORA LAMINO
ADVOGADA	:	DR(A). NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: AIRR-228/2002-262-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEDIO TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ELAINE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIMAR MENDONÇA DE QUEIROZ

Processo: AIRR-228/2002-001-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENILDO TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-245/2000-006-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	CELONI TEREZINHA VIEIRA DIELLO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-253/2001-083-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA DIAS FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR BONIFÁCIO DE CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MOISÉS ANTÔNIO DE SENA
AGRAVADO(S)	:	S/C MILANTONI COMÉRCIO, INSTALAÇÃO, CONSERTOS DE APARELHOS DE RODO-AR E TACÓGRAFOS

Processo: AIRR-257/1999-022-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO	:	DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CELESTINO DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

Processo: AIRR-280/1992-044-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE CHURRASCARIA E BAR MORADA DO SOL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE SCUOTTO MARTIGNONI
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	:	HELENA NICOLAU SPYRIDES
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO MENDES

Processo: AIRR-300/2000-005-07-40-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RENÊ PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Processo: AIRR-303/2002-004-12-40-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S)	:	RENATO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: AIRR-314/2001-049-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). ARIANE CRISTINE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	OSMAR SALVADOR RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

Processo: AIRR-314/2002-066-24-00-3 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELDA AUXILIADORA APARECIDO XANDU
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO PONTA PORÃ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

Processo: AIRR-318/2001-020-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FEMINA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINA AUGUSTA ORSO MACEDONIO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-360/2002-033-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JÂMERSON DE FARIA MARRA

Processo: AIRR-371/2000-012-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IBMEC EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTHONY LUCIEN KOZLOWSKI
ADVOGADA	:	DR(A). VERONIKA BEHRENS

Processo: AIRR-376/2001-125-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SILVANO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA
AGRAVADO(S)	:	SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAOENSE LTDA. - COAMO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS FERREIRA SOARES (ESPÓLIO)

Processo: AIRR-380/2001-291-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MOVICARGA SUL - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DARCI VALDEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE BRANDÃO YOUNG

Processo: AIRR-385/2003-110-08-40-2 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA VIEIRA LIBERATO DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.- ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-388/2002-002-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EDSON RAIMUNDO COSTA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

Processo: AIRR-393/2003-110-08-40-9 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-395/2003-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	KLEBER DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	CILU PAPELÃO ONDULADO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECÍLIA CARVALHO S. TAVARES

Processo: AIRR-398/2002-009-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TÉCNICA BENELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BRUM NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HUDSON LEONÍCIO DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS GODINHO

Processo: AIRR-402/2001-656-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S)	:	LEONIDAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LAURES JOAQUIM PISNISK

Processo: AIRR-405/1995-010-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ANGÉLICA FERREIRA OHTA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

Processo: AIRR-407/1999-114-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JACOBUCCI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RUBENS MERCHL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

Processo: AIRR-408/2003-110-08-40-9 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON DE JESUS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-410/2002-031-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	ADILSON ALVES DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-415/1999-431-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	JOEL BRAGA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CLIUMA CÉLIA FIEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-424/2002-073-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MERCEDES PACHECO E CHAVES LUNARDELLI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES
AGRAVADO(S)	:	ALBINO GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DUARTE CHAVES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DULMAR VICENTE LAVOURA

Processo: AIRR-424/2003-110-08-40-1 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE ALBERTO SEGTOWICH
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-428/2002-012-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAINEIRA LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VÂNIA ALEIXO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FABIANA ARAÚJO COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IZABEL GARCIA

Processo: AIRR-433/2003-110-08-40-2 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GONÇALVES MEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-436/2002-082-18-40-6 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ALICE PEREIRA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

Processo: AIRR-464/2002-018-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EGBERTO FRANÇA REIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO

Processo: AIRR-468/2001-463-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ALEXANDRINO MACHADO

Processo: AIRR-477/2001-054-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER MARCELO SARTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO BELINI
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDECIR APARECIDO RAMALHO

Processo: AIRR-479/2000-654-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JAIME RENATO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

Processo: AIRR-483/2002-043-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE SCARDUELLI

Processo: AIRR-485/2001-063-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	TATIANA JACQUES SILVEIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). SULA CAIXEIRO OMARI

Processo: AIRR-486/2002-043-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DELCIO JOVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE SCARDUELLI

Processo: AIRR-493/2002-043-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE SCARDUELLI

Processo: AIRR-497/1995-191-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VILIBALDO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA LIMA BRANDÃO

Processo: AIRR-513/2002-027-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ÉDIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRR-532/2000-021-23-40-5 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO VERDE - MT
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDIR BRAGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FÉLIX DA SILVA

Processo: AIRR-535/2001-092-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BENISVALDO VIEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID ISRAEL RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ROYAL CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS

Processo: AIRR-559/2001-002-19-00-8 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	JOSIMEIRE VERÇOSA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO

Processo: AIRR-593/2002-002-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
AGRAVADO(S)	:	EDIMAR CAZARATO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PAES BARRETO

Processo: AIRR-608/2002-010-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DARTHAGNAM DE LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

Processo: AIRR-611/2000-008-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S)	:	IVO EDSON SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). IZAIAS ANDRADE

Processo: AIRR-611/2003-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). EDNALDO BARBOSA DE LIMA

Processo: AIRR-612/2001-107-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FORTI
AGRAVADO(S)	:	A. DAHER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÔNICA SOUZA EULÁLIO SILVA

Processo: AIRR-640/1997-023-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDUARDO MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

Processo: AIRR-640/2000-042-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ PAULO BARONI
ADVOGADO	:	DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	MULTIMART IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO BUOSI NETO

Processo: AIRR-649/2001-019-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MOHALLEM
AGRAVADO(S)	:	MAURO MARCIUS WOOD TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Processo: AIRR-650/2002-032-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARQUES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA

Processo: AIRR-661/2001-109-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE DE FÁTIMA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETE EMANUEL DE MORAES

Processo: AIRR-666/2000-025-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO

Processo: AIRR-669/1998-463-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL NASCIMENTO FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

Processo: AIRR-679/1999-026-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREI MOHR FUNES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO
PROCURADOR	:	DR(A). HELENA MARIA RAMOS MIRAS

Processo: AIRR-696/2002-113-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IDELMA MASSA

Processo: AIRR-703/2001-463-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	MAÍRA DE CÁSSIA SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR-705/2002-660-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIANA DUARTE VERNIZI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR PAVESI

Processo: AIRR-718/2001-004-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	REJANE MATIAS SALES
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON CORREA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	FRIGOPAN - FRIGORÍFICO PORTAL DA AMAZÔNIA E OUTROS

Processo: AIRR-728/2000-251-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SEMES - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA DE SERRINHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARGARETE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

Processo: AIRR-729/1998-017-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: AIRR-734/2001-045-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IVAN LUIZ DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON BONAFÉ
AGRAVADO(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO

Processo: AIRR-738/2001-045-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DOS RAMOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON BONAFÉ

Processo: AIRR-739/2003-911-11-40-4 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO JÚNIOR FREITAS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: AIRR-747/2000-016-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BORGES

Processo: AIRR-748/2001-017-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S)	:	HORMY BIAVATTI SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO JOHANN

Processo: AIRR-751/2000-003-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	V&M TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE NOVA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). AGNELO DE SOUZA NOVAS

Processo: AIRR-755/2002-044-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MENDES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIANA COSTA FORTES

Processo: AIRR-762/1999-601-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BERTONCINI BELINZONI
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA REGINA VELASQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-766/2001-110-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDNEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

Processo: AIRR-774/1996-012-05-41-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S)	:	NELSON SEIXAS DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DR(A). ELOIZA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

Processo: AIRR-774/2003-911-11-40-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO
AGRAVADO(S)	:	EUVERSIO JOSÉ MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: AIRR-777/2001-094-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI HAROLDO BELTRÃO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO ALBERTO PIASECKI
AGRAVADO(S)	:	IVETE GIMELLI RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-787/2001-670-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIA RAMOS MANOEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO SEMMER
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: AIRR-788/1997-056-15-85-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR ZAGATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDIR PIVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-792/2000-102-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO PEREIRA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROBERTO JÚNIOR

Processo: AIRR-834/2002-091-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BUSELI GRASSIOTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA

Processo: AIRR-842/1999-004-17-40-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR-862/1998-020-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FUMIO MUTA

Processo: AIRR-867/2001-010-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALVES PEQUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

Processo: AIRR-869/2002-082-18-40-1 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BEATRIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA ALFREDO NASSER DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADA	:	DR(A). LAISE ALVES DE FREITAS

Processo: AIRR-879/2001-012-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLSIO MENEGON

Processo: AIRR-897/1998-077-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	ROSELY DUARTE CORREA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MATOS GARCIA

Processo: AIRR-917/2001-118-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO APARECIDO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESPÍRITA "AMÉRICO BAIRRAL"
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDICTO DE MATHEUS

Processo: AIRR-918/1999-070-15-85-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEI SANCHES BONI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-956/2000-027-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S)	:	DIVINO MAIA VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AIRR-965/2002-003-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA SANTIAGO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S)	:	AIZIZ KALIL FONSECA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GABRIEL DA SILVA

Processo: AIRR-967/2000-002-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	GELSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR-967/2001-079-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S)	:	NIGRO ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IRANY FERRARI

Processo: AIRR-967/2002-001-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO ATENDIMENTO PEPE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIZETE FORTES DA CUNHA

Processo: AIRR-980/2002-020-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: AIRR-986/2000-006-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	NELSON OLIVEIRA MENEZES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

Processo: AIRR-999/2002-005-13-40-2 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TECIDOS NORTE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GLAUBER OLIVEIRA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-1.050/1990-019-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO RONE PRADO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo: AIRR-1.051/2001-051-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVANA DAVANZO CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER

Processo: AIRR-1.065/2001-005-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM STECCA JULIANO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FAUSTO KOZO KOSADA

Processo: AIRR-1.082/2002-052-18-40-5 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON MIZAEL DE PAULA MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.083/2001-027-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ONAMA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VENTURA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Processo: AIRR-1.091/2002-099-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO NEVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER VIEIRA BONIFÁCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSSANA ARAÚJO GONCALVES

Processo: AIRR-1.106/2002-111-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO(S)	:	MAÍRA MARTINS LESSA CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA JÚLIA R. FERREIRA MAIA

Processo: AIRR-1.125/2000-053-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	ANYSIO COSME LEITE DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI

Processo: AIRR-1.144/2000-005-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANE ZAMBOM GARCIA DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ONDINA ARIETTI

Processo: AIRR-1.172/2002-005-13-40-6 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA FERREIRA DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

Processo: AIRR-1.177/2002-002-23-40-5 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS V.V. MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DORIANE PSENDZIUK CARVALHO

Processo: AIRR-1.195/2002-070-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADIDAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA

Processo: AIRR-1.197/2002-109-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ROSA DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE MARIA NEVES LAPERRIERE

Processo: AIRR-1.200/2000-005-19-00-6 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA CARLOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.206/2003-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PROFITAS INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO BERALDO
ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO GONÇALVES DE MELO

Processo: AIRR-1.227/2001-009-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LISANDRÉIA TONIN
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

Processo: AIRR-1.232/2001-003-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FRANKLIN JAMES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN ROGÉRIO O. SIMÕES DE MELO

Processo: AIRR-1.235/2002-111-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA D'ASCENÇÃO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

Processo: AIRR-1.256/1999-058-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALEX COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

Processo: AIRR-1.261/2002-121-18-40-2 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS BARTA SIMON FONSECA
AGRAVADO(S)	:	DONIZETH FERRÃO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA

Processo: AIRR-1.266/2002-032-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE
AGRAVADO(S)	:	EUCLYDES TAVARES LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VILELA DE SOUZA

Processo: AIRR-1.272/2001-002-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DE OLIVEIRA ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo: AIRR-1.275/2001-001-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DE ABREU

Processo: AIRR-1.276/2001-073-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES NUCCI VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON ZENUN

Processo: AIRR-1.277/1996-018-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE VASCONCELOS DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HORIE
AGRAVADO(S)	:	MOTEL COIMBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LYRA NETTO

Processo: AIRR-1.283/2002-038-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SILVÉRIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS MOREIRA MARCOLINO
AGRAVADO(S)	:	AIRTON ESMÉRIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo: AIRR-1.302/1999-051-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA PERAL RENGEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BONFIGLIO

Processo: AIRR-1.313/2001-462-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COTRAH COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA DE MILITO E SESSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA - IASI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE SOUZA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALOISIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL LOURIVAL DUARTE

Processo: AIRR-1.316/2000-003-19-00-2 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROMÃO NETO

Processo: AIRR-1.326/2002-101-18-40-5 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	DIVINO ANTÔNIO DIAS

Processo: AIRR-1.333/2001-099-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO PEREIRA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S)	:	TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI

Processo: AIRR-1.335/2002-111-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO

Processo: AIRR-1.342/1998-073-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO PAULO TORRACA DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA ROCHA MIRANDA

Processo: AIRR-1.346/1998-040-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - DIVERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	RENATO HERMENEGILDO CALDERANO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FELIPE CARVALHO GAGLIARDI

Processo: AIRR-1.373/2001-114-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S)	:	CUSTÓDIO MOREIRA DA COSTA JARDIM
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR D. FERNANDES

Processo: AIRR-1.387/2000-079-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	REGINA CELI BRAND
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO

Processo: AIRR-1.391/2001-007-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI

Processo: AIRR-1.394/1999-009-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI SOARES ABUD E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

Processo: AIRR-1.395/1997-007-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	POLYENKA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S)	:	ADAUTO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo: AIRR-1.397/2001-105-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE E BAR MATTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO(S)	:	GERALDA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON MACIEL DE ANDRADE

Processo: AIRR-1.409/2001-007-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BENASUTE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

Processo: AIRR-1.419/2001-055-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA A. GRIZZO RAGAZZI

Processo: AIRR-1.444/2000-008-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ODETE DA PENHA GURTLER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

Processo: AIRR-1.465/2000-066-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES

Processo: AIRR-1.469/2002-004-13-40-5 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO MARIANO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EUDÉSIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO

Processo: AIRR-1.477/2001-001-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO APOLÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO VELOSO GOULART

Processo: AIRR-1.487/2002-003-18-40-3 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SANDRA CRISTINA OLIVEIRA GODOI
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO

Processo: AIRR-1.529/2000-111-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO LÚCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA MENDES

Processo: AIRR-1.529/2002-001-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO ARAÚJO TAVARES

Processo: AIRR-1.549/2000-110-03-41-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RONALDO VIEIRA LINHARES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME R. DO VALE MUSSI

Processo: AIRR-1.558/1995-005-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WILBO AGUIAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

Processo: AIRR-1.560/2002-103-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA COSTA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	:	AGS - INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO LINDOSO QUEIROZ

Processo: AIRR-1.566/2000-039-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA PERES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). JUVÊNCIO RODRIGUES RIBEIRO

Processo: AIRR-1.589/2001-005-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARTÓRIO DO 7° OFÍCIO DE NOTAS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.603/2000-067-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GRACIELLA DE PAULA ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA V. LONGHINI BRUNO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

Processo: AIRR-1.629/2002-110-08-40-3 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO BARROS CAMPELO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

Processo: AIRR-1.674/2002-044-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE NOGUEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PÁRIS ANDRADE KÔMEL

Processo: AIRR-1.676/2001-067-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ADEMAR RANGEL DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). GETÚLIO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	JACINTHO AMARAL MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ADERBAL RODRIGUES VIEIRA

Processo: AIRR-1.683/2002-013-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HABIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MAISA N. S. PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO GOMES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO DA SILVA PRADO JÚNIOR

Processo: AIRR-1.693/2002-105-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL LUIS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SEM RISCOS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS

Processo: AIRR-1.694/1999-401-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EBERLE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA SALETE BERNARDES ZENATTO
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO BALTAZAR DA SILVA

Processo: AIRR-1.698/2002-004-21-40-6 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	MARCUS FREDERICO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CARLOS G. DE VIVEIROS

Processo: AIRR-1.714/2000-009-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	LAURA ANDRÉIA AGOSTINHO AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL JOSÉ SAAB

Processo: AIRR-1.714/2002-110-08-40-1 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ORIVALDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL PEREIRA CRUZ

Processo: AIRR-1.720/1999-021-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CIRILO

Processo: AIRR-1.728/2001-005-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

Processo: AIRR-1.758/2000-002-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CAMPOS LAMEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

Processo: AIRR-1.807/1998-382-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROSANO ANDRÉ BACKS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

Processo: AIRR-1.837/2000-009-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO D'EL REI REIS
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-1.842/1996-521-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS TRINDADE JOVITO
AGRAVADO(S)	:	CERLEI BERNIERI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR-1.850/2002-004-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC
AGRAVADO(S)	:	ELIAQUIS BISPO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.859/2001-021-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

Processo: AIRR-1.880/2000-111-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA
ADVOGADO	:	DR(A). NORMA SUELI A. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

Processo: AIRR-1.892/2003-921-21-40-1 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DE LACTICÍNIOS DE NATAL - CLAN
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Processo: AIRR-1.894/2003-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIGI MURO
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

Processo: AIRR-1.898/2001-024-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOCSANA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI MARIA ZDEBSKI

Processo: AIRR-1.907/2003-921-21-40-1 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO FALCÃO

Processo: AIRR-1.931/2002-021-23-40-5 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DARCI BRISOT (FAZENDA FORMOSA)
ADVOGADO	:	DR(A). SAJUNIOR LIMA MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID DE OLIVEIRA PENHA

Processo: AIRR-1.937/2001-093-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROVILSON LUÍS ALTHMANN
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI

Processo: AIRR-1.955/2001-058-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA DA SILVA SANTOS GRASKI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.977/1994-014-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HELINA VIANA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

Processo: AIRR-1.998/2001-069-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI SANTOS QUARINIRI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO CORDEIRO

Processo: AIRR-2.004/2001-069-09-40-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRULEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	EVARISTO FELTES
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL VIDAL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.025/1998-060-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LLOYDBRAS
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA LOPES CALIXTO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DE ABREU CONTI

Processo: AIRR-2.055/2000-055-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARA SILVIA DESIDÉRIO ROZANTE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S)	:	IGUATEMY JETCOLOR LTDA.

Processo: AIRR-2.062/2001-660-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSNEI DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	:	DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

Processo: AIRR-2.076/2001-052-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DA SILVA ALBERNAZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR-2.200/2002-007-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES WOLFF FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA

Processo: AIRR-2.218/1998-009-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO EUSTÁQUIO RABELO
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO TOMAZ MATOSO
ADVOGADO	:	DR(A). URIEL GOMES

Processo: AIRR-2.236/2000-016-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS JOSÉ BACK
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Processo: AIRR-2.265/1989-016-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-2.286/2002-018-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WALMIR DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO MOREIRA DA COSTA

Processo: AIRR-2.300/1997-263-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PEROBA
ADVOGADA	:	DR(A). ELZA TOBIAS DE LEMOS

Processo: AIRR-2.354/2002-022-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI A. DE MATTOS JR.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL SÃO JOSÉ E MATERNIDADE CHIQUINHA GALOTTI

Processo: AIRR-2.378/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO BALICO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-2.426/2001-658-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S)	:	VALDIRENE ALVES FERRERIA
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO FERNANDES DE SOUZA

Processo: AIRR-2.509/2000-030-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ALMIR CAVALINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BRUN JÚNIOR

Processo: AIRR-2.655/2001-660-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DENISE MARIA LACK BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI MARIA ZDEBSKI

Processo: AIRR-2.690/1996-022-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DAVID LOVA
ADVOGADO	:	DR(A). EUGENIO CARLOS BOZZETTO
AGRAVADO(S)	:	HIDRÁULICA E ELÉTRICA COMETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.776/2000-014-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA VALERIOS BASSO
ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE KOHLER

Processo: AIRR-2.793/2001-660-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RODIMARA APARECIDA MROCZEK
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI MARIA ZDEBSKI

Processo: AIRR-2.859/2001-009-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S)	:	GISELI APARECIDA QUIRINO DO PRADO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2859/2001-8

Processo: AIRR-2.859/2001-009-09-41-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GISELI APARECIDA QUIRINO DO PRADO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2859/2001-5

Processo: AIRR-2.903/1999-016-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S)	:	IRINEU GENTIL CRISTOFOLINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

Processo: AIRR-3.031/1999-048-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIA BAPTISTA SANDANELLO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

Processo: AIRR-3.712/2001-244-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE AZEVEDO

Processo: AIRR-3.734/2001-664-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	:	HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MESSIAS MENDES
AGRAVADO(S)	:	FAST FRIOS EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANAISA SOARES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-4.193/2000-021-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELSON CHAVENCO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: AIRR-4.195/2000-021-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CANDIDO CAMPANERUTTI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: AIRR-4.410/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). NEI BREITMAN

Processo: AIRR-4.665/1999-122-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AMADO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON CARLOS CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-4.795/2000-651-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	:	RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

Processo: AIRR-5.449/2003-010-11-40-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON COSTA ARAÚJO

Processo: AIRR-6.567/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

Processo: AIRR-6.767/2001-003-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JANDIR PIRES CABRAL
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE MESSA GONZALES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MOGNO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO

Processo: AIRR-7.079/2002-026-12-40-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GERUZA PRIM
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). BÁRBARA VIVI WOLFF

Processo: AIRR-7.140/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AGIPLIQUIGÁS S.A. (AGIP)
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AFONSO LUÍS CRUPPEIZAKI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: AIRR-7.504/2002-026-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HEVERTON RODRIGO DE FRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIOS SORGATTO COLLAÇO

Processo: AIRR-7.620/2003-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SALETE ORTOLANI
ADVOGADO	:	DR(A). SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO RENOVAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FAUSTO AURÉLIO R. DO C. FARGAS ALCAIDE

Processo: AIRR-7.912/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JADIR BATISTA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-7.963/2003-902-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALEXANDRINA FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CASA CALÇADA RESTAURANTE E BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGENEI DE O. A. DEVESA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARVALHO RABELO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LANCHES GUANABARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE

Processo: AIRR-8.666/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI

Processo: AIRR-8.688/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	IRAN FRANÇA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

Processo: AIRR-9.861/1996-651-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ANOLDO BENEDICTO VIDOLIN
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ELY SOARES DOS REIS

Processo: AIRR-10.484/2003-011-20-40-5 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-10.493/2003-011-20-40-6 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RADIR SOUZA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-10.524/2003-011-20-40-9 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AILTON NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-10.526/2003-011-20-40-8 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULINO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-11.121/2002-004-20-40-8 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

Processo: AIRR-11.268/2001-651-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	CAROLINE FERNANDES SERRANO
ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO TREVISAN BUENO

Processo: AIRR-12.556/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	:	SUELI JOANA SECUTO ANDRIATTO
ADVOGADA	:	DR(A). MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

Processo: AIRR-14.445/2003-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MARIA DO CARMO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). VANDA ALEXANDRE PEREIRA

Processo: AIRR-16.675/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

Processo: AIRR-16.901/2001-008-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO MASCHIO

Processo: AIRR-17.457/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-19.254/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TUNA LUSO BRASILEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DA CRUZ CORRÊA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

Processo: AIRR-19.980/1999-003-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	WESLEY MÁRCIO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	:	DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo: AIRR-20.435/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLA BIONDI
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA SOARES ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÁCERES DIAS

Processo: AIRR-21.037/2001-652-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL CASEMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PAM
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ANDERMAN

Processo: AIRR-21.643/2001-652-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SOUZA BONFIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA

Processo: AIRR-21.724/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	ELIANA BRAGA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO

Processo: AIRR-22.525/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRANSVAL
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADA	:	DR(A). NEIDE ALVES RAMOS

Processo: AIRR-22.643/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SANKYU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

Processo: AIRR-23.086/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JAIR FELIX PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO PENNA PESSOA

Processo: AIRR-23.359/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	DIRETA E LÓGICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-24.511/2002-012-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PRACIANO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SOARES MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

Processo: AIRR-25.211/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADEILSON FERRAZ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

Processo: AIRR-27.129/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA SATO
AGRAVADO(S)	:	READ GREEN HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO

Processo: AIRR-27.226/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ALBUCAR LANCHONETE LTDA.

Processo: AIRR-27.424/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ISMAEL THOMAZ
ADVOGADA	:	DR(A). LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

Processo: AIRR-28.939/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Processo: AIRR-32.321/2002-002-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: AIRR-34.667/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	WISLLEY DENNIS MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

Processo: AIRR-37.057/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

Processo: AIRR-38.030/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SACHETA

Processo: AIRR-40.572/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	RONALD CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO LIMA DE CARVALHO

Processo: AIRR-41.501/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO GOMES CAETANO
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-42.138/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SALVADOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 42141/2002-4

Processo: AIRR-42.141/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SALVADOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 42138/2002-0

Processo: AIRR-42.701/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FARIA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OVIMAR MARCIANO DA SILVA

Processo: AIRR-43.962/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SANTOS SAT COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO H. R. FILHO

Processo: AIRR-45.188/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S)	:	FAST FOOD OKARA LANCHES LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO NAPOLITANO NETO

Processo: AIRR-45.859/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	OTÍLIA OLARIA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-46.097/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AMTECH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA KEHDI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR

Processo: AIRR-47.658/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SADE BARK
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO B. CURI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS NEGROMONTE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAMTUR HOTELARIA E TURISMO LTDA.

Processo: AIRR-48.236/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA PELOZO SUCENA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: AIRR-48.400/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEY APARECIDA DO COUTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EULÁLIA DAS NEVES MATTOS

Processo: AIRR-50.274/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S)	:	MARILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR DE ANDRADE JOBIM

Processo: AIRR-51.762/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MAURO ELOÁSIO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER

Processo: AIRR-52.272/2000-669-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ESTER DE MELO

Processo: AIRR-52.660/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Processo: AIRR-52.955/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

Processo: AIRR-53.265/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Processo: AIRR-53.722/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MAKOTO SAITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA

Processo: AIRR-53.950/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MAIRA RUBIN SALLES
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BRUNETTO ZANIN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-54.187/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AMARO HONÓRIO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÁGUIA REAL TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). IARA PENICHE LOPES

Processo: AIRR-54.737/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALO GANSELA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

Processo: AIRR-55.139/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	KICIA MARIA RODRIGUES DO Ó
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEBÍADES LOPES JÚNIOR

Processo: AIRR-55.482/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO

Processo: AIRR-55.870/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DOLORES PICCININI DEVES

Processo: AIRR-56.584/2002-013-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	DIMAS FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-56.907/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES
AGRAVADO(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELISA CEREJO BARAÚNA

Processo: AIRR-57.562/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S)	:	DAVID JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

Processo: AIRR-57.849/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA AVETTI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA JANETE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MOOJEN WENNHOLZ

Processo: AIRR-58.435/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	MICHELLE CAMPOS DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: AIRR-59.474/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA

Processo: AIRR-60.512/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	JALUZI SOARES PACCE
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-60.524/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL SOARES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: AIRR-60.687/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	HIGINO FRANCISCO MADRUGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

Processo: AIRR-63.076/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	THEREZA CRISTINA LOPES LOYOLA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-63.541/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO(S)	:	EDILSON CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-64.160/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-64.408/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARILENA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-65.380/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	DENIR RODALES DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

Processo: AIRR-66.005/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIR GOMES BLANCA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CAETANO DE SALLES

Processo: AIRR-66.080/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ÊNIO COSTA HAUSEN
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-66.721/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELISA MACIEL DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS

Processo: AIRR-67.298/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO PALMEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIR ROSAS DOS SANTOS

Processo: AIRR-67.300/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RLA - RICO LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
AGRAVADO(S)	:	HANE GUIMARÃES LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: AIRR-67.330/2002-900-16-00-1 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ROGERIO FARIAS DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	IVALTER MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

Processo: AIRR-67.535/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S)	:	LUIS ALBERTO PEREIRA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL

Processo: AIRR-67.596/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI TEGE ALVES

Processo: AIRR-67.612/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	:	EDISON ANTÔNIO FOUCHY SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Processo: AIRR-67.798/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO
AGRAVADO(S)	:	ORIVALDO APARECIDO MARÇAL
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON DUARTE

Processo: AIRR-67.808/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDNO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY MULKY

Processo: AIRR-68.041/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-68.053/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CATERINA CAPRIO

Processo: AIRR-68.090/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO CHERON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Processo: AIRR-68.362/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	SILVIO LUIZ BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-68.445/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

Processo: AIRR-68.621/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S)	:	HELOISA PEREGRINA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo: AIRR-69.061/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA LINHARES ZANELLA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO

Processo: AIRR-69.133/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE REGINA SINGER
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

Processo: AIRR-69.677/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL FENIX
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS

Processo: AIRR-70.309/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR(A). VLAMIR MARTINS DAS NEVES

Processo: AIRR-70.351/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS BITETTI
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MARTINS CORDEIRO

Processo: AIRR-70.671/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CERQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-70.732/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO SANTOS FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FERREIRA

Processo: AIRR-71.042/2001-023-09-41-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S)	:	GENÉSIO BERNARDO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

Processo: AIRR-71.109/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DOMINGUES MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

Processo: AIRR-71.325/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE 385 LTDA.

Processo: AIRR-71.329/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA PEREIRA LOPES DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). ELVIRA GERBELLI BARBOSA

Processo: AIRR-72.001/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA GUIMARÃES ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

Processo: AIRR-72.050/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ADÃO PEDRO CHIEROTTI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

Processo: AIRR-72.884/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ ANTÔNO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: AIRR-72.902/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ARTUR HOFFMANN BORGES FORTES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

Processo: AIRR-74.899/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	AMARO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR-74.998/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MAUREN SAILE
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ALVES

Processo: AIRR-76.040/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARLIS TERESA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI

Processo: AIRR-76.531/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	GERSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

Processo: AIRR-78.151/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MAKENA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PETER WOLFFENBÜTTEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO NUNES LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS PAULO DE SOUZA

Processo: AIRR-78.476/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO DE AREIA ESTEIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: AIRR-78.996/2003-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VAZANTE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S)	:	JEOVÁ PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARISA JACINTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-80.030/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IRINEU TEODORO DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

Processo: AIRR-80.948/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESCRITÓRIO CONTÁBIL ROSARIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA SOUZA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ANDREA DE A. MOREIRA

Processo: AIRR-81.980/2003-900-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ENRIQUE MÁRIO LYRA CARRERAS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: AIRR-84.467/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	KEPLER WEBER S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S)	:	RENI PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

Processo: AIRR-88.953/2003-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO LUIZ FIRMINO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA

Processo: AIRR-89.323/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA CRISTINA DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-89.433/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LUÍS DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	:	DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

Processo: AIRR-89.515/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUCIMAR MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S)	:	ESPAÇO PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ZACCHI

Processo: AIRR-89.771/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	LAURO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE BERNARDELLI

Processo: AIRR-89.883/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR-90.570/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

Processo: AIRR-90.929/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PALÁCIO DA FERRAMENTA, MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-90.947/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KELY NOEMIA BORELLA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO

Processo: AIRR-91.110/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO SCNREINER MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-91.830/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALZIMAR DE ALMEIDA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	PROMICRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MICROBIOLÓGICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA RUSCHI B. DA ROSA

Processo: AIRR-92.489/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NEUZA DA CUNHA IUNES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

Processo: AIRR-93.190/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-93.250/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	EVANIR SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL PAESE
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: AIRR-93.376/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). DÉRCIO JOSÉ CARVALHÊDA JÚNIOR

Processo: AIRR-94.163/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARNAUD PIERRE COURTADON
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA SILVIA C. SILVA PELICIARI

Processo: AIRR-94.362/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FELLINI
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-94.988/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	HELIOMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-95.324/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM ALLER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). LADEMIR GOMES DA ROCHA

Processo: AIRR-95.385/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VENÍRIO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Processo: AIRR-96.277/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARI SPANIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA

Processo: AIRR-97.838/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UBIRATAN GRANATO LEAL
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S)	:	SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-98.148/2003-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RENAN DIAS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

Processo: AIRR-98.154/2003-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	PETER SOUZA LINS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO

Processo: AIRR-98.456/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLOROSUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO

Processo: AIRR-98.607/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANE ROSSI CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL MARANGON ORSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM

Processo: AIRR-98.710/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON VIEIRA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-99.377/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROSILENE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.

Processo: AIRR-99.390/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	ROMÁRIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

Processo: AIRR-99.451/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	:	CLÉSIO ANTONIO MACHADO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA

Processo: AIRR-99.475/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ CHAGAS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA

Processo: AIRR-99.637/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
AGRAVADO(S)	:	LINDOLFO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI

Processo: AIRR-99.642/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LINDOLFO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S)	:	CRISLUDAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVANA IARA DE BONI PIONER

Processo: AIRR-99.913/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	KARLA VANUZA CORREA DO PRADO
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA	:	DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA

Processo: AIRR-100.108/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE MARCONDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

Processo: AIRR-102.876/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LÉO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

Processo: AIRR-105.617/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S)	:	PREMIER HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS

Processo: AIRR-105.877/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO RAIMUNDO NARCISO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

Processo: AIRR-107.453/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ARLETE DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-108.467/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PESCAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EVALMIRA DE LIMA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CABRAL DE SOUZA

Processo: AIRR-108.488/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NEWTON GOMES RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA

Processo: AIRR-108.923/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NET SUL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA FERREIRA GAZINO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo: AIRR-714.515/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN BRANDI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FERNANDO DA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). EDVAL JORGE DOS SANTOS

Processo: AIRR-715.372/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME ANDREOLI
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-724.365/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-724.366/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-724.369/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HELLE NICE BIONDO
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-738.396/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HELENA ZACARCHENCO
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-752.582/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO NOEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 752583/2001-4
Processo: AIRR-754.256/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VEGA SOPAVE S.A.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA

Processo: AIRR-758.346/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DOS SANTOS MELO CARAVANA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

Processo: AIRR-760.463/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PIER 21 CULTURA E LAZER
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	ADÃO LOPES MATEUS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR-763.211/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LÚCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	RHODIA STER FIPACK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS NOVAES DOURADO

Processo: AIRR-764.094/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ARY DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-765.804/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE APARECIDA FARACO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AIRR-767.495/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAMBUCI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	LENICE ALVES DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO FERREIRA DE PAIVA

Processo: AIRR-770.618/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DINAMAR OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-770.623/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	QUEILA TELLES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-770.627/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BERNADETE DA CUNHA LUCAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S)	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS

Processo: AIRR-770.628/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS LARANJA
ADVOGADA	:	DR(A). GISELE SCUOTTO MARTIGNONI
AGRAVADO(S)	:	ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GUEDES

Processo: AIRR-771.689/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

Processo: AIRR-772.016/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DESSET COSMÉTICOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO VIEIRA BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

Processo: AIRR-774.558/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MERCEDES APARECIDA BRENA DE PAULA E SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-776.899/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ORMITA ALMEIDA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE QUEIROZ ROCHA

Processo: AIRR-786.575/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	ARISTÓTELES ANTUNES BRAGANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo: AIRR-789.589/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO HISPANO BANCO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NATANAEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO

Processo: AIRR-796.655/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO MARTINS FERRAZ (ESPÓLIO DE ...)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ABEL ESTEVÃO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR CALMON

Processo: AIRR-802.006/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BELO VALE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE ALVES VIEIRA

Processo: AIRR-809.898/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JAILTON CONCEIÇÃO RIGAUD
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-813.370/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONFAB MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-815.374/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL ANTÔNIO BADALOTTI
ADVOGADA	:	DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG

Processo: AIRR-815.549/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO(S)	:	ALDÍSIO PINTO PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: AIRR-816.104/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO REBELO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-1/2002-003-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA AZEVEDO SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA

Processo: RR-92/2002-999-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MASCARENHAS LOUZEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

Processo: RR-96/2002-999-22-00-2 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

Processo: RR-168/2001-111-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ILMA FERREIRA LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IUNA

Processo: RR-401/2001-659-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER DA MATTA E CALDAS
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

Processo: RR-453/2001-024-07-00-7 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES GOMES SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: RR-455/2001-024-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RITA MARIA DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

Processo: RR-465/2001-024-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROSA FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: RR-565/2001-141-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO
RECORRIDO(S)	:	JEFFERSON GARCIA CORASSA
ADVOGADO	:	DR(A). LÉLIO DO CARMO HATUM
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PANCAS
ADVOGADO	:	DR(A). VERA LÚCIA CABALINI

Processo: RR-687/2001-011-13-00-5 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	VERÔNICA ELIZEU DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALERIANO DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA ARAÚJO DE SALES

Processo: RR-744/2001-003-22-00-2 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUINA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

Processo: RR-1.055/2001-010-13-00-2 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA MIRIAN DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO COUTINHO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RODRIGUES DA ROCHA

Processo: RR-1.263/2000-002-22-00-7 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA BOTELHO SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-1.308/2001-004-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VILMA APARECIDA AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: RR-1.444/2002-911-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	IVALDO DE CASTRO REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DOS PASSOS

Processo: RR-1.469/2000-002-22-00-7 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TERESA SUDÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-2.637/2001-922-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO CAMARÇO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA

Processo: RR-27.340/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PAULO PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-52.938/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	HELENA ANA DE ASSUNÇÃO CASAS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI RAMOS BRAZ

Processo: RR-59.304/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	AUTO ABASTECEDORA ALKRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ANTÔNIO DA LUZ

Processo: RR-59.343/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DAYSE DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HEMERSON MENEZES CAMILO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

Processo: RR-59.595/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	HERMES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR LUIZ ABEGG

Processo: RR-61.440/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BELCONAV S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO HÉLIO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: RR-63.757/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA

Processo: RR-64.147/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ALDA MOTTA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

Processo: RR-65.726/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: RR-67.829/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	GIOVANE SOARES ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

Processo: RR-67.833/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	HEITOR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO RENOSTO

Processo: RR-70.653/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	AJC ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUCENO DE JESUS

Processo: RR-71.619/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	:	ADÃO LUIZ VIEIRA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONE DOUBRAWA

Processo: RR-76.232/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO	:	DR(A). NEMER DA SILVA AHMAD
RECORRIDO(S)	:	ALBERI MIGUEL WEIS
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON M. CHIARELLI

Processo: RR-84.634/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO	:	DR(A). DEIZI MARA SOARES DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO DOS SANTOS MEIRELES
ADVOGADO	:	DR(A). ALCINEI MACHADO DA SILVA

Processo: RR-84.826/2003-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S)	:	DARLENE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DE PAULA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE UARINI
ADVOGADO	:	DR(A). CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

Processo: RR-86.523/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S)	:	CARLA ROSANA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EISLER ROSA CAVADA

Processo: RR-86.527/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RICARDO DE MORAES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	VALCI DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDA PINHEIRO BROD

Processo: RR-86.536/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO	:	DR(A). NEMER DA SILVA AHMAD
RECORRIDO(S)	:	DILON DA SILVA DEL'OLMO
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON M. CHIARELLI

Processo: RR-87.736/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	OLAVO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANA PACHECO GENEHR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

Processo: RR-529.383/1999-5 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PETRÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS - ECT/DRAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-545.894/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ FANTIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-550.361/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-550.517/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	FAUSTO ALVARENGA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-555.458/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO ARAGAO SELBACH
ADVOGADO	:	DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: RR-557.660/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A
PROCURADORA	:	DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA TERESINHA CARDOSO MOCARZEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

Processo: RR-561.059/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	ROSANGELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISPIM GRACIA DE BARRETO

Processo: RR-570.538/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S)	:	ELIANA GLÓRIA BARBOSA DOLENC E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-575.101/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUTSUO SHIBAO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DARBY CARLOS GOMES BERALDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD FLOR

Processo: RR-576.587/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S)	:	VEULIZA ASSUMPTA DE MATOS ELIAS TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

Processo: RR-590.685/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S)	:	ENRIQUE FERNANDO BERGUENFELD
ADVOGADO	:	DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

Processo: RR-593.453/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PEREIRA

Processo: RR-623.942/2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISABETE DE MELO AGOSTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE

Processo: RR-623.943/2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA LÚCIA DOS PASSOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE

Processo: RR-628.727/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ALTAIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA

Processo: RR-629.131/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALAYO MILLAN ALCAINO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SABOYA

Processo: RR-629.381/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	CAROLINA MARINO MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo: RR-630.872/2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ANASTÁCIO NÓBREGA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CARMOZINA DA SILVA

Processo: RR-643.075/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO MOTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo: RR-644.472/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PASQUALINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LÍDIA BEREZUCKYJ

Processo: RR-647.847/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO D. F. COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS

Processo: RR-651.135/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S)	:	VALDIRA PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS

Processo: RR-674.816/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO TAVARES

Processo: RR-676.293/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	AUTO POSTO LÍDER SANTOS DUMONT LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	AUCÉLIO JOSÉ LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

Processo: RR-677.254/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO TROCCOLI NETO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE MATOS LOBO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA COSTALONGA

Processo: RR-679.802/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	JOILSON RODRIGUES FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO RODRIGUES CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO	:	DR(A). DEIZI MARA SOARES DE ABREU

Processo: RR-701.359/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCIMAR LIMA AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

Processo: RR-742.345/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GENARO LÚCIO VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-749.129/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	LINDALVA DA SILVA AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR-752.583/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO NOEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752582/2001-0

Processo: RR-757.506/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MAURO FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELIZA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: RR-772.448/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO RODRIGUES MORAES
RECORRIDO(S)	:	GERMANO MARINS FILHO

Processo: RR-773.558/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE S. TELES DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE MOURA ROLIM
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

Processo: RR-776.415/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	WELTER REHDER TONIZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MATOS CLÁUDIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: RR-787.219/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO RODRIGUES MORAES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA SOARES DA SILVA

Processo: RR-798.181/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	WALTER INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LEVITA RÊGO DUARTE

Processo: RR-810.837/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo: AG-AIRR-10.494/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA FLOR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONFECÕES VESTE BELLY LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HARUMITHU OKUMURA

Processo: AIRR e RR-755.370/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARIA INÊS MAZZONI SOUTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES

Processo: A-AIRR-205/2002-060-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ÂNGELO PASCOAL
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Lucinéia Alves Ocampos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho participou apenas do julgamento dos processos de sua relatoria, sendo substituído na composição do quórum pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: Processo: AI - 70943/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cleide Antônia Pereira da Costa Mamede Silva, Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): Yakult S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Banno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 978/1990-001-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Otávio Palmeira Greidinger e Outros, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Agravado(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Victor André Teixeira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1739/1993-001-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edison Zambroni Filho, Advogado: Dr. Carlos Gomes Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 143/1995-054-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário José Cruz Peixoto, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 663/1997-161-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Darlete do Nascimento Pereira e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Processo: AIRR - 1412/1997-007-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Aline Sleman C. Alves, Agravado(s): Marco Antônio Reis, Advogado: Dr. Alexandre Bender de Frias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2149/1997-031-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Renato Magnus Teixeira Gomes, Advogada: Dra. Ângela Motta de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 431/1998-003-22-00.8 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Juvenaldo Alves da Silva, Advogada: Dra. Iana L. Rocha Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 582/1998-491-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Concessionária Rio-Teresópolis S.A. - CRT, Advogado: Dr. Luiz Eduardo C. S. de Almeida, Agravado(s): Hélio Fernandes Paulo, Advogado: Dr. Márcio Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 919/1998-010-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Alves dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 219/1999-038-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando Castro Rodriguez, Agravado(s): Marcelo Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 1861/1999-025-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Agravado(s): Reinaldo Farias de Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2091/1999-012-05-40.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DBA - Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Airton Valente Júnior, Agravado(s): José Domingos Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Denise Pithon Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2107/1999-012-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Adalto Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Doralice Fátima Leonel, Decisão: por unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum, para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2332/1999-016-01-40.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bicicletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes Gomes, Agravado(s): Sérgio Carvalho de Arruda, Advogada: Dra. Lúcia Helena Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 551992/1999.0 da 3a. Região, corre junto com RR-551993/1999-3, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Sebastião de Fátima Almeida, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 552133/1999.9 da 4a. Região, corre junto com RR-552134/1999-2, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Leonysio Bruzzo (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 600/2000-059-19-00.6 da 19a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Cícero Cândido dos Santos, Advogada: Dra. Girlene Feitosa de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 767/2000-531-01-40.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Paulo César Gomes, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1226/2000-126-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos André de Oliveira Toscano, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Intermon Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1239/2000-062-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Roberta Silva Lima, Advogado: Dr. André Luiz S. B. Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1488/2000-071-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Edson André Braglin, Advogada: Dra. Míriam de Sousa Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1587/2000-006-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Sebastião Elso de Carvalho, Advogada: Dra. Silvana Caiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1730/2000-008-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Lima de Almeida, Advogado: Dr. José Mariano Júnior, Agravado(s): Márcio Rogério de Oliveira, Advogado: Dr. Ronie Peterson Sant'ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1765/2000-020-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Pedro Xavier Lauriano, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. C. Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1875/2000-071-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Yvana de Araújo Soares, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 4174/2000-037-12-40.5 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro Di Cultura Italiana Paraná/Santa Catarina, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Agravado(s): Luciana Sanches Ferreira, Advogada: Dra. Carla Gianne B. Hazor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Processo: AIRR - 622530/2000.3 da 1a. Região, corre junto com RR-622531/2000-7, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. -

BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Celso Fortuna, Advogado: Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 685457/2000.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Roberto Cesar Luczinski, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 138/2001-010-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Econtec Economistas Auditores Ltda., Advogada: Dra. Gisele de Souza Cruz da Costa, Agravado(s): Silana Márcia Amaral do Nascimento, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Processo: AIRR - 282/2001-431-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Almeida Santos, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Companhia Valença Industrial, Advogado: Dr. José Coutinho Franco Filho, Agravado(s): José Gilson de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 285/2001-003-14-40.5 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nec do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, Agravado(s): Laíz de França Moreira, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 358/2001-004-13-00.6 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Alberto de Araújo, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Processo: AIRR - 414/2001-003-14-40.5 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nec do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, Agravado(s): David Sousa de Freitas, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 506/2001-019-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): João Pinto Rabelo, Advogado: Dr. Janúncio Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 563/2001-071-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carmem Lúcia Furtado Pinto de Barros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 583/2001-462-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hilda Maria da Conceição Santos, Advogado: Dr. Rafle Muniz Salume, Agravado(s): Grêmio Recreativo Itabuna e Outra, Advogado: Dr. Carlson Lemos Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 726/2001-001-19-40.9 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Max Ramires de Almeida, Agravado(s): Mara Beatriz Flores Pires, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 949/2001-005-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Severino Barbosa Arruda, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolete, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 1093/2001-003-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nelson Ribeiro Neves, Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Agravado(s): Nizauro Batista dos Santos, Advogado: Dr. Abdias Vieira Machado, Agravado(s): Construtora Leo Lynce S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1146/2001-077-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rádio Imigrantes Ltda., Advogado: Dr. Gildásio Ribeiro Catta Preta, Agravado(s): Alan de Souza Pinto, Advogada: Dra. Aymée Guerra e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 1196/2001-105-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Agravado(s): João Cláudio Moraes Passos, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1587/2001-109-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Ronaldo Orlandi da Silva, Agravado(s): Cláudio Barbosa Marcelino, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Balbino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1896/2001-102-10-41.7 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Geni Jacinto dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1951/2001-001-19-40.2 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria Luiza Sebben e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3163/2001-008-17-00.1 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Heloísa Helena Bórneo Moreira, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Agravado(s): Onias Francisco de Paula, Advogada: Dra. Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Agravado(s): Sameg Serviços de Assistência Médica de Grupo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 743514/2001.5 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Helena da Silva Pimentel, Advogada: Dra. Kelli Rangel Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 762725/2001.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marisa Inês Martinis Abreu, Advogada: Dra. Áurea Moscatini, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 780550/2001.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Maria Pessoa, Advogada: Dra. Míriam dos Santos Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 806924/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cimento Tupi S.A., Advogada: Dra. Luciana Mendonça de Medeiros, Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Campbell Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 807694/2001.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): Keti Magali Albino, Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 91/2002-050-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Posmetal Indústria de Pós Metálicos Samonte Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Manfredo Giudice de Faria, Advogada: Dra. Elena Antônia da Silva Simões, Agravado(s): Indústria de Artes Pirotécnicas Oriental Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 180/2002-131-14-00.0 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Roberto Pereira Souza e Silva, Agravado(s): Izaias Roa Cuevas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rolim, Agravado(s): Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Mie Araújo Otakara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 259/2002-003-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Alberto Vitorino Evangelista, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 298/2002-004-13-40.7 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Lopes da Costa, Advogado: Dr. João Lopes da Costa, Agravado(s): Mírian Soares Andrade, Advogado: Dr. Elenilson Cavalcanti de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 425/2002-114-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Emerson Souza Pires, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 445/2002-906-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Francisco Ednaldo Soares do Vale, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 472/2002-011-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria das Graças Borralho da Silva e Outro, Advogada: Dra. Antônia de Fátima da Cruz Melo, Agravado(s): Maria Emília Costa das Neves, Agravado(s): Martinho dos Santos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 783/2002-008-17-40.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro de Aprendizagem e Formação Profissional Britânico e Americano Ltda., Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Agravado(s): Waleska dos Santos Soares, Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 803/2002-012-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Danilo Michalick Ataíde, Advogada: Dra. Sara Toshie Sato, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 834/2002-030-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Agravado(s): Enéas Guilherme Vicente e Outro, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 921/2002-921-21-00.2 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Roberto Luiz da Silva, Advogado: Dr. João Régis Cortês de Lima, Agravado(s): Julio Ramalho Cavalcanti Neto e Outro, Advogado: Dr. Diógenes da Cunha Lima, Agravado(s): José Bezerra de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1062/2002-920-20-40.2 da 20a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Alberto Lourenço de Azevedo Filho, Agravado(s): Maria Gildete Gois e Outra, Advogado: Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 1638/2002-037-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Maria Mendonça, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Denilson Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 2018/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Walter Ramos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 2591/2002-906-06-00.9 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TAF - Táxi Aéreo Fortaleza Ltda., Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Paulo Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Edson de Arruda Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Processo: AIRR - 3213/2002-906-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Yara Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3796/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Wagner de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes de Oliveira, Agravado(s): Centro Educacional de Realengo, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 5413/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria Tereza Samways Lazari, Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Agravado(s): Paulo Zwierzikowski, Advogado: Dr. Raimundo Firmino dos Santos, Agravado(s): Retiba Retificadora de Motores Curitiba Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 5967/2002-906-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Engrenagem de Produção Ltda., Advogado: Dr. José Maurício de Araújo Medeiros, Agravado(s): João Alexandre Correa da Silva, Advogado: Dr. João Barbosa P. P. Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Processo: AIRR - 6152/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Antônio Mendes dos Reis, Advogado: Dr. Ivan Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 6173/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): ENALMO - Empresa Nacional Empreiteira de Mão de Obra S.C. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 7407/2002-906-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lenira Timóteo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ylo José de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 9543/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Nazário Viana Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Pinto, Agravado(s): Sociedade Assistencial Bandeirantes, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 9656/2002-900-10-00.7 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Luiz Assumpção, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 14380/2002-900-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Engepasa Engenharia do Pavimento S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Reinert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 14839/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes,

Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Agravado(s): Pastelaria Brasileira Ltda. - ME, Advogada: Dra. Andréa Maria Mairena Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 15107/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Yara Lúcia Garcia, Advogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 16649/2002-900-06-00.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ivan de Araújo Bezerra, Agravado(s): Jorge Francisco da Silva e Outro, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 18941/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): Daniel Diniz Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 18974/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Mario Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 20738/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ibope Pesquisa de Mercado Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s): Olga Vilma Hermógenes Costa, Advogado: Dr. Sérgio Santisteban Duran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 21431/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Nadir Guiguer Araújo e Silva, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Processo: AIRR - 21524/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Paulo Ribeiro Escobar, Advogado: Dr. Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 22287/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maira Taís Bispo Carmona, Agravado(s): Livercino Ferreira, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 23204/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Agravado(s): Antônio Sérgio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Matias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 24711/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Francisco de Assis Silva Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Procópio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 26742/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Agravado(s): Pizzaria Nova São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 27253/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Milton Gomes Martinez e Outros, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 33418/2002-900-21-00.2 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wanúzia Gonçalves da Rocha e Outra, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, Advogada: Dra. Maria Carolina Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 34640/2002-004-11-40.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transnav Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Virgílio Sales de Aguiar Neto, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 38649/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ernesto Irineo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 38762/2002-902-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Antônio de Souza Pimentel, Advogado: Dr. Eduardo Lopes de Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Processo: AIRR - 42570/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Antônio Augusto Azambuja Monteiro, Advogada: Dra. Júlia Romano Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 43050/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Eduardo Marques, Advogado: Dr. Edmar Luiz Costa Júnior, Agravado(s): Alícia Áltéia Chaves de Andrade, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Processo: AIRR - 43113/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Karina Mazará, Agravado(s): Wilson Martins, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Processo: AIRR - 44691/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Almiro Behling, Advogado: Dr. Nilmar Pires dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 44714/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Thiago Augusto Veiga Rodrigues, Agravado(s): Antônio Batista dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 46952/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Ednei Aparecido Alves, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 50848/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Wilson Guilhermino de Deus, Advogada: Dra. Marília Vivas Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 52487/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edson João Biscaro e Outros, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 52775/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Márcio Roberto Narciso Soares, Advogada: Dra. Helena C. F. de Melo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 54178/2002-900-16-00.7 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Raimunda Mendes Pereira, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 55641/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bombril S.A., Advogada: Dra. Karina Augusto Avino, Agravado(s): Luciano Lopes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Zemeczak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 58177/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Záccaro Produções Artísticas Ltda., Advogado: Dr. Walter de Moraes Fontes, Agravado(s): Roseli Brunetti, Advogado: Dr. Doriam Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 59368/2002-900-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesseis de Setembro - Hospital Português, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Agravado(s): Tânia Regina Almeida de Assis, Advogado: Dr. Adriano Rocha Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 60754/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): LR Araújo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Sidiney Paes de Camargo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pereira Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 60774/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Al Dar Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Pedro Carlessi, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 60776/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Via Verdi Veículos Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Fábio Fioravanti, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 61689/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Belmiro Otto Bischoff, Advogado: Dr. Zenilcioni da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Processo: AIRR - 62361/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Maria Lourdes de Oliveira, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 64660/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital e Maternidade São Leopoldo S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Monica Sampaio Ribeiro Defendi, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 65223/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Feliciano Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 65436/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Vicente de Providel, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 65913/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lenita Joaquina da Rosa Pereira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 66067/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jair Seabra Cândido, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 66635/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Maria Silda Carneiro da Costa, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 67524/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 67556/2002-900-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Provider S.C. Ltda., Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Agravado(s): Mônica Maria de Araújo Lins, Advogado: Dr. Edmundo Pessôa Lemos, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Agravado(s): Adson Silva de Carvalho, Agravado(s): Cássio Pellegrino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 67764/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cinematográfica Equipe Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Edilson S. Silva, Agravado(s): Roberto Galvão Silva, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 69283/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Cleiber Pereira Rosa, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 70008/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Josecler Baioto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mocelin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 70473/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Joaquim Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 70606/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jordão Teles de Abreu Ladeira, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Hospital Petrópolis Ltda., Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 70778/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Thaís Falsarella, Advogado: Dr. José de Oliveira Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 70782/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Loner Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Eduardo Luís de Faria, Advogado: Dr. Antônio Porfírio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 70787/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adelmo Pereira, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 71333/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Wanderlei Montini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Processo: AIRR - 71527/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Agravado(s): Elaine Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Valquiria Aparecida F. Braga, Agravado(s): Work Simylar Hidráulica e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 71821/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Raquel Caetana Bragião da Silva, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 72288/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Agravado(s): Vitalino Garcia Trecha, Advogada: Dra. Ignácia Cacapietra de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 298/2003-020-10-40.3 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio Base, Advogada: Dra. Marisa Valadares Gontijo Guimarães, Agravado(s): Lindolfo Gomes Lima, Advogado: Dr. Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 73843/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Barcellos Administração de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Renato Jorge Salthier Pretto, Agravado(s): Márcia Cristina Fontoura Nunes, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 74237/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Vitor Alves, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 74939/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Medicol Medicina Coletiva S.A., Advogada: Dra. Silvia Elena Mello Suarez, Agravado(s): Ruy Lobão Barretto Filho, Advogado: Dr. Pedro José Budini do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 74943/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Givaldo dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 75336/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Adac do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, Agravado(s): João Argel Gonçalves Pires, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Chamas Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 77079/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Art Mobili Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda., Advogado: Dr. Roberto Machado Moreira, Agravado(s): Joaquim de Souza, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 77123/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Agravado(s): O Tacho Pastel e Lanchonete Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 77403/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raquel Gerônimo, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Ferlimp - Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Xavier Longo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 77420/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Agravado(s): Wilson Tsuyochi Hayama, Advogado: Dr. Vicente de Paula Gagliardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 77786/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Micheline Portuguez Fonseca, Agravado(s): Fernanda Cristina de Brito, Advogada: Dra. Maristela Scarinci Issi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 78093/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Abel Serpe de Souza, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 78176/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Geraldo Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Montreal Engenharia S.A., Advogada: Dra. Jacira de Oliveira Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 79210/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Madef S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Janaína de Paula Bercht, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 79547/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Agravado(s): Luzia Aparecida Gomes, Advogado: Dr. Marcos Antônio Calamari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 80036/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Air Franco da Luz, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 81013/2003-900-22-00.6 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Francisco Portela de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 81132/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Clédson Cruz, Agravado(s): Luiz Carlos de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Processo: AIRR - 81137/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Gervásio Dantas Filho, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 81140/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Irga Lupércio Torres S.A., Advogado: Dr. Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Agravado(s): Augusto Francisco Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos José Catalan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Processo: AIRR - 81202/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Renato dos Santos Andrade, Advogado: Dr. Iranir Schubert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 82924/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Agravado(s): José Cláudio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Célia Margarete Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 83873/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Agravado(s): Alberto Salem Fernandes, Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Processo: AIRR - 83949/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luís Vicente Cury, Agravado(s): Lanches Los Gatos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 85212/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moisés Etlis e Outra, Advogado: Dr. Arnaldo Klein, Agravado(s): Jorge Rios de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Carlos Wiltgen Tavares, Agravado(s): Abraham Gregório Etlis, Agravado(s): A. G. Etlis & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. Processo: AIRR - 85323/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Fernando Feijó D'Amado, Advogado: Dr. Luiz Felipe Garcia, Agravado(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ulisses Bacchin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 85330/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Duelci Luiza Hoff Braghirolli, Advogado: Dr. Jeferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 88594/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): José Carlos Martinez Serrote, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Processo: AIRR - 88984/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valter Frederico Thoma, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Mello, Agravado(s): Luiz Carlos de Paula, Advogada: Dra. Maria Madalena Belotto, Agravado(s): Construtora SBS Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 90371/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Alexandre Lopes da Costa, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 93401/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Aurélio Paiva da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Faria da Cunha, Agravado(s): Junta de Educação da Convenção Batista Carioca, Advogado: Dr. Ricardo Adolfo Labanca Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 93412/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mário Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. Hélio Bizzo da Costa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR e RR - 48312/2002-900-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco de Assis Vieira, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s) e Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Falou pela agravada e recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da agravada e recorrente. Processo: RR - 1038/1996-001-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema adicionais de insalubridade e periculosidade - base de cálculo, por contrariedade aos Enunciados nºs 191 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Processo: RR - 443497/1998.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): HSC Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Edson Eduardo Nitz, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas do adicional de horas extras e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao segundo tema para, adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da egrégio. SDI-I, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Processo: RR - 451169/1998.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caramuru Alimentos de Milho Ltda., Advogada: Dra. Ivone Fátima Freitas, Recorrido(s): Erso Augusto da Silva, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto, descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da egrégio. SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Determinar, ainda, que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégio. SDI-1. Processo: RR - 459173/1998.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Antônio Carlos de Godoy, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 459965/1998.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Guararapes União de Serviços Agrícolas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Dirceu Carreto, Recorrido(s): Irineu Izidio, Advogado: Dr. José Cláudio Hilário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas "in itinere". Falou pelos recorrentes o Dr. Eduardo Humberto Dalcamim. Processo: RR - 463131/1998.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Tereza Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema opção retroativa pelo regime do FGTS - anuência do empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa

pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5.10.88. Processo: RR - 463690/1998.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Josué Cardoso de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 469408/1998.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Editora Menorah Ltda., Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto, Recorrido(s): Antônio Augusto Duarte, Advogado: Dr. Pedro Jorge Abdalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema seguro-desemprego. Processo: RR - 470359/1998.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nova América S.A., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Luciano Silva de Souza, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôrres das Neves. Processo: RR - 473891/1998.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Miranda da Mota, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 477247/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Jovana Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe como "época própria" o índice do mês subseqüente àquele da prestação de serviços. Processo: RR - 478390/1998.3 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido(s): Ângela Maria Grimaldi, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 478797/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Carlos Alberto do Vale Coutinho, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Processo: RR - 478802/1998.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Júlio César dos Santos, Advogado: Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Plano Verão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989. Processo: RR - 486730/1998.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): José Gonçalves do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, correção monetária - época própria, horas extras - minuto a minuto, intervalo intrajornada - horas extras - incidência antes da Lei nº 8.923/94 e intervalo intrajornada - cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do quinto dia útil subseqüente ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Excluir, ainda, o pagamento do adicional de horas extras referente à não-concessão do intervalo intrajornada, antes da vigência da Lei nº 8.923/94, por caracterizar infração meramente administrativa. Negar-lhe provimento quanto à forma de cálculo das horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada após a Lei nº 8.923/94, sendo devida a hora normal acrescida do adicional de hora extra. Processo: RR - 489915/1998.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Nilton Martins da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos itens adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para a apuração do adicional de insalubridade, seja utilizado o salário mínimo como base de cálculo, e, finalmente, para excluir da condenação a verba honorária. Processo: RR - 490008/1998.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Carlos Alberto Kosinski, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Declarar, ainda, a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Processo: RR - 493422/1998.7 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Élio Baptista de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Minervino Quintiere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 493534/1998.4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves", Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): José Saade Filho, Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido, tornando insubsistente a condenação ao pagamento de multa e honorários advocatícios. Processo: RR - 496006/1998.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. - CASE, Advogada: Dra. Valéria Cristina Mermejo, Recorrido(s): Roque Rodrigues, Advogada: Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras e respectivo adicional no trabalho por produção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao adicional de horas extras. Processo: RR - 499025/1998.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Alcir Teixeira Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos a favor da Previ e Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista quanto aos descontos a título de Previ e Cassi. Processo: RR - 509989/1998.8 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Rio-Sul, Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogada: Dra. Eliane Cristina Cremaschi, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Goreti Bussolar de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RIO-SUL quanto aos temas adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº191/TST, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base e excluir a verba honorária. Quanto ao recurso da VARIG, julgá-lo prejudicado em virtude da análise anterior. Processo: RR - 511643/1998.8 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrente(s): Convaço - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Milton Gomes de Jesus, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CST quanto aos temas base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação ao referido dispositivo legal, descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja considerado a base de cálculo do adicional de insalubridade, excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Fica prejudicado o exame da matéria relativa ao recolhimento tributário - julgamento "extra petita", tendo em vista o provimento do recurso de revista para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Convaço, tendo em vista que as matérias nele articuladas já foram examinadas e providas no recurso da CST. Processo: RR - 516320/1998.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Chamflora Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Alberto de Campos, Recorrido(s): Aparecido Maurício de Souza, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 516321/1998.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mauro Dias de Farias e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento somente das horas extras trabalhadas e seus reflexos, após transcorrido o prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de expiração do acordo originário. Processo: RR - 517006/1998.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Vítor Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dupuy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 520659/1998.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Recorrido(s): Manoel Espírito Santo de Freitas (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Roberto Bernardino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 520691/1998.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Gualter Viana Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 521526/1998.1 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Germana Maria Silva Bento, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 195, II, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. Processo: RR - 523442/1998.3 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Márcia Gusmão da Silva Câmara, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que aprecie e julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. Processo: RR - 1342/1999-005-17-40.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Cinemas São Luiz S.A., Advogada: Dra. Eliane Cristina Cremaschi, Recorrido(s): Antônio Xavier, Advogado: Dr. Josué Silva Ferreira Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que aprecie todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 73/79, como entender de direito, notadamente os itens: a) que o reclamante era operador cinematográfico, tendo laborado em empresa exibidora de cinematográfica, enquadrada no 2º grupo "Empresas de Difusão Cultural e Artística", conforme quadro das categorias econômicas e profissionais do art. 577 da CLT, pertencendo à Confederação Nacional de Educação e Cultura; b) que a reclamada não se enquadra na Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, a qual se enquadra o SINDIBEL; c) sobre o § 2º do art. 511 da CLT e à inaplicabilidade das CCTs ao reclamante, ante a ausência de similitude das categorias e em razão de a reclamada não ter participado ou subscrito o dissídio coletivo; d) sobre a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST; e) sobre o art. 333 do CPC e presunção de legitimidade das CCTs anexadas pelo reclamante; f) sobre os artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 130, 338 e 399 do CPC. Prejudicado o exame do tema remanescente. Processo: RR - 2386/1999-004-19-00.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Eliel Matias de Azevedo, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 527841/1999.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrente(s): Tomaz de Carvalho Figueiredo, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e do reclamante. Processo: RR - 530510/1999.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Marlene Chaves dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido, com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do reclamado, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. Processo: RR - 535152/1999.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Sílvio Benezoli, Advogado: Dr. Célio

Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 487-488, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Banco, como entender de direito, enfrentando todas as alegações neles deduzidas. Fica prejudicada a análise do restante da revista. Processo: RR - 541349/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Domingos José Perseguino e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamantes. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria voluntária dos reclamantes. Ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à inexigibilidade de concurso público para o segundo contrato de trabalho. Processo: RR - 546249/1999.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrente(s): Lúcia Batista de Lima, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. Processo: RR - 547181/1999.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Copene Petroquímica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Hélbio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Marcos Medeiros, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante ao tema dano moral - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 548095/1999.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Monte D'Este - Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Recorrido(s): Horácio Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Abel Gonçalves Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 548176/1999.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Valtemei Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. Processo: RR - 551993/1999.3 da 3a. Região, corre junto com AIRR-551992/1999-0, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sebastião de Fátima Almeida, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. Processo: RR - 552134/1999.2 da 4a. Região, corre junto com AIRR-552133/1999-9, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Leonysio Bruzzo (Espólio de), Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto à atualização do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a atualização monetária do FGTS pelos critérios utilizados para a correção dos créditos trabalhistas, o mesmo se aplicando em relação aos juros de mora. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Martins Barbosa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. Processo: RR - 557384/1999.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Onice Aguero Cardozo e Outros, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" com adicional e seus reflexos. Processo: RR - 559205/1999.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aparecida Teófilo Caixeta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, apenas quanto ao tema da multa de 1% sobre o valor da causa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Processo: RR - 561127/1999.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Leonardo Aparecido Lopes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Chelmaq S.A. Máquinas Especiais, Advogado: Dr. Aldo Bonametti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e condenar a reclamada ao pagamento de indenização constante dos salários e demais vantagens desde a data da dispensa até o fim do período estabilitário. Processo: RR - 561168/1999.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elf Atochem Brasil Química S.A., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): José Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Processo: RR - 561278/1999.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vilson Frizon, Advogado: Dr. Álido Depiné, Recorrido(s): Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico Ltda. - COODETEC, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Processo: RR - 561773/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lázaro Lucas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, apenas quanto ao tema da multa de 1% sobre o valor da causa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Processo: RR - 565471/1999.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Andréa Peixoto Pimenta, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Processo: RR - 567053/1999.1 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Carlos José Brandão Costa, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Queijo Minas Ltda., Advogada: Dra. Eliah Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à incidência do FGTS sobre aviso-prévio indenizado, por contrariedade ao Enunciado nº 305 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o depósito de FGTS sobre o aviso-prévio indenizado. Processo: RR - 575396/1999.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Djair de Sousa Farias, Recorrido(s): Djalma Carneiro de Mesquita, Advogado: Dr. Vancrilio Marques Tôrres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes apenas quanto ao tema Banco Bandeirantes - legitimidade passiva - sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Banorte quanto ao tema Banco Bandeirantes - sucessão, e não conhecer dos demais temas. Processo: RR - 576147/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Xavier de Andrade, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Falou pela recorrida o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. Processo: RR - 576741/1999.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Joana Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Eisenhut, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Processo: RR - 577100/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Motel Itatiaia Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Maria Sueli Stival dos Santos, Advogado: Dr. Cesar Augusto Kato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à prescrição intercorrente e ao adicional de horas extras, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST, e declarar prescritos os direitos trabalhistas referentes ao primeiro contrato de trabalho. Processo: RR - 577236/1999.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Waldemar Forti, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Processo: RR - 580049/1999.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Vanderlei Vieira Tomás, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. Processo: RR - 580363/1999.2 da 20a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Humberto dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Viação Progresso Ltda., Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de aviso-prévio e multa sobre os depósitos de FGTS, esclarecendo-se, contudo, que a incidência de 40% se restringe aos depósitos devidos após a aposentadoria do reclamante, ou seja, relativos ao segundo período laboral. Processo: RR - 588370/1999.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Eyre Edson Vieira, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 592783/1999.3 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Mateus Turismo e Refeições Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): José Adeílson de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 601108/1999.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Recorrido(s): Luiz Bohrer, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas sétima e oitava horas como extras - cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST; devolução dos descontos - seguros de vida e caixa beneficente, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e divergência jurisprudencial; horas extras de sobreaviso, por divergência jurisprudencial; integração da ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e integração das gratificações semestrais no décimo terceiro salário e aviso-prévio, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras e seus reflexos, a devolução dos descontos efetuados nos salários do reclamante a título de seguro de vida e caixa beneficente, as horas extras de sobreaviso, os reflexos decorrentes da integração ao salário dos valores percebidos a título de vales-refeição e a integração da gratificação semestral no décimo terceiro salário e no aviso-prévio indenizado. Processo: RR - 608584/1999.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Habitasul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Recorrido(s): Mário Jorge Duarte Silva, Advogado: Dr. Silon Marques Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante a título de seguro de vida, e para determinar que sejam excluídos da condenação os valores referentes aos honorários advocatícios. Processo: RR - 612354/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Elízio Antônio Coelho, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Processo: RR - 612411/1999.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Alberi Rosales de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Kochenborger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de afastar o decreto de reintegração e seus consectários legais, julgando, em decorrência, improcedente o pleito inicial, com inversão do ônus da sucumbência. Processo: RR - 613872/1999.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrido(s): Maria Madalena dos Santos Coutinho, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos temas auxílio-alimentação - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação ao salário e os honorários advocatícios. Processo: RR - 616111/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José Carlos Gomes, Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda se faça sobre a totalidade do rendimento tributável a ser pago ao reclamante, no momento em que se efetivar o seu pagamento ou for o rendimento colocado à sua disposição. Processo: RR - 616125/1999.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): João Alves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 616897/1999.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Elidio José de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Processo: RR - 618027/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Recorrido(s): José Nascimento Chaves, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Processo: RR - 618029/1999.8 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Luiz Carlos Alves Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no sentido de excluir da condenação as diferenças das horas "in itinere", e restabelecer a sentença de fls. 185 neste tópico e determinar que o desconto a favor do Imposto de Renda se calcule na forma determinada pelo artigo 46 da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre os rendimentos pagos, mediante retenção na fonte, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Processo: RR - 618030/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marinaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Álido Depiné, Recorrido(s): Transportadora Expresso Tubarão Ltda., Advogada: Dra. Ariadne Vanzela M. Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2755/2000-006-07-00.7 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alberto Paschoalin, Recorrido(s): Fátima Matias Carvalho de Sousa, Advogado: Dr. Francisco C. Tolstoi S. de Alfeu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Processo: RR - 5554/2000-002-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Recorrido(s): Luiz Eraldo Gonçalves, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 621250/2000.0 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serv - Car Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): José Dilson Souza Costa, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Processo: RR - 622531/2000.7 da 1a. Região, corre junto com AIRR-622530/2000-3, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Celso Fortuna, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista do banco-reclamado no tocante à URP de fevereiro de 1989, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 790/797. Processo: RR - 622600/2000.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Universidade Católica de Pelotas, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Recorrido(s): José Osimo de Aquino Neto, Advogado: Dr. Francisco de Paula B. Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 633002/2000.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício Bourget Lima, Advogado: Dr. Luiz Itamar Vargas de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Processo: RR - 633004/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Eriberto Quadros Porfírio, Advogada: Dra. Celiana Iara Araújo Krause, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco-reclamado quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Processo: RR - 634752/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Valias Mendes, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao temas IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação e também os seus reflexos. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária; o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Processo: RR - 634771/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Itaquaquecetuba, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Ferreira Vivacqua, Recorrido(s): José Amaro do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bazzeggio da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da ilegitimidade do Ministério Público, por violação do artigo 127 da Constituição da Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferida nova apreciação dos embargos de declaração do Ministério Público, como se entender de direito, afastada a ilegitimidade processual. Prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso, bem como do recurso de revista do Município reclamado. Processo: RR - 635121/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Rosemari Sena Francisco, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda incida sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo da reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. Processo: RR - 637538/2000.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Raimundo Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da norma coletiva - período de vigência - repercussão nos contratos de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação definitiva das vantagens previstas em normas coletivas ao contrato individual de trabalho do reclamante. Processo: RR - 638414/2000.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Edison Luiz Guedes de Oliveira, Advogada: Dra. Fatima Maria Motter, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorários periciais - atualização, por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo o critério adotado para a correção dos débitos resultantes de decisões judiciais. Processo: RR - 639513/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Márcia Araújo Gosling, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 641725/2000.6 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Marcelo Penedo Filho, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato por ausência de concurso público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Processo: RR - 642867/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Recorrido(s): José Sebastião Pedro, Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativamente ao segundo período contratual. Ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à inexigibilidade de concurso público para o segundo contrato de trabalho. Processo: RR - 645237/2000.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Recorrido(s): Carlos Alberto Alcântara, Advogado: Dr. Joélio Alberto Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição do FGTS, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição bienal e, em conseqüência, a extinção do processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão. Isento o reclamante do recolhimento. Processo: RR - 647953/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Carlos Gonçalves de Andrade, Advogado: Dr. Alvaro Aparecido Dezoto, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. Processo: RR - 647955/2000.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Michel Minassa Júnior, Recorrido(s): Amarildo Carvalho Chequeto, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o salário-base do reclamante para cálculo do adicional de periculosidade. Processo: RR - 650791/2000.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Ivonete Etelvina Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema FGTS - direito à opção retroativa, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência, em relação às custas processuais, a cargo da recorrida, que fica isenta do pagamento. Prejudicado o recurso de revista do reclamado. Processo: RR - 653956/2000.4 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Raimundo Pereira de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Recorrido(s): Equifax do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio de Pádua Tuma Haber, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 654057/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Dayse Aparecida Pereira, Recorrido(s): Gilson Lúcio de Freitas, Advogado: Dr. Francisco Antunes Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 341/350, como entender de direito, notadamente os questionamentos referentes ao adicional de periculosidade por contato com energia elétrica, definindo se o reclamante laborou em sistema elétrico de potência. Prejudicado o exame desse tema e sobrestado os remanescentes. Processo: RR - 654226/2000.9 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Ivanilde Amaro Gurgel, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 496, IV, do CPC e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de fls. 68/70, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para que, afastada a suposta intempestividade, aprecie os embargos de declaração de fls. 58/61, como entender de direito. Processo: RR - 654367/2000.6 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nazon Lopes Corrêa, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Yara Marília de Souza Queiroz, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 654368/2000.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Paz de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 655038/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Gentil Rufino de Moura, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o pedido de reversão da condenação em relação aos honorários periciais. Processo: RR - 657275/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Julio Natal Marini, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 659273/2000.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): Reinaldo Pinto de Almeida, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Processo: RR - 660295/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Thais Helena Pareja Santos Nohra, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Romi Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Marina Paradizo Benedetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da garantia ao emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente a todo o período de estabilidade. Processo: RR - 660395/2000.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): João Raimundo Gomes, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 663199/2000.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Confeitaria Lancaster Ltda., Advogada: Dra. Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Recorrido(s): Daulo Vieira, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema desconto do Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre o valor total da condenação, excluídos os juros de mora, na forma da lei. Processo: RR - 666559/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Augusto Gomes Araújo, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Alexandre Rossi Jullien, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 667002/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Condomínio Edifício Cap Ferrat, Advogado: Dr. Luiz Carlo Piloto, Recorrido(s): Wanderley Mendes Lemos, Advogada: Dra. Alessandra Lílian de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 667022/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Kanebo Silk do Brasil S.A. - Indústria de Seda, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Avelino Simeão de Oliveira, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação apenas o pagamento das horas extras nos dias em que o

excesso da jornada de trabalho não exceder cinco minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da egrégio. SDI-1. Processo: RR - 668161/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): José Wilson Carneiro de Lima, Advogada: Dra. Margarida Balduino Grando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços, determinando que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégio. SBDI-1. Processo: RR - 668369/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Supermercados Novo Mundo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Faria de Sousa, Recorrido(s): Angelina Lemos da Silva, Advogado: Dr. Cyro Fernando Pinto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 669680/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Dayse Aparecida Pereira, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Paulo César de Castro Brum, Advogado: Dr. Antônio Carlos Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - exposição eventual, por violação do artigo 2º, II, do Decreto nº 93.412/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 194/199) na parte em que julgou improcedente o pedido de integração do adicional de periculosidade à suplementação de aposentadoria do reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista da FORLUZ. Processo: RR - 672347/2000.9 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. - EUCATUR, Advogado: Dr. Edson Rosa da Silva Júnior, Recorrido(s): Kardec de Souza Reis, Advogado: Dr. Raimundo Maurilho Luzeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 672548/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Antônio Bernardo da Silva, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Recorrido(s): Rápido Zefir Júnior Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 674496/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Délio José Ferraz da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 674588/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Recorrido(s): Valdomiro da Cruz, Advogada: Dra. Ilda Alves Teixeira França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à inexigibilidade de concurso público para o segundo contrato de trabalho. Processo: RR - 674681/2000.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Fazenda Rio Grande, Advogada: Dra. Alexandra Fistarol, Recorrido(s): Marisol Barato, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Precedente nº 85 da SDI, convertido no Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Processo: RR - 676145/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Manoel Homero Fernandes, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie o aspecto invocado nos embargos declaratórios de fls. 113/144, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas descontos previdenciários e do Imposto de Renda, descansos semanais remunerados sobre as comissões e salários fixos acrescidos de comissão. Prejudicada a análise do item reembolso de combustível e reflexos. Processo: RR - 676149/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Edson Aparecido Ghinato, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema multa por litigância de má-fé, por violação do art. 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por litigância de má-fé deve observar o percentual de 20% sobre o valor da causa. Processo: RR - 676185/2000.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Martins da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): Água Sanitária Super Globo de Belo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais. Processo: RR - 677674/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Waldemir Aparecido Esteves, Recorrido(s): Josefa Maria da Silva, Advogado: Dr. Maurício Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante ao tema estabilidade da gestante - comunicação da gravidez ao empregador - norma coletiva, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os salários relativos ao período de estabilidade e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o exame da correção monetária. Determina-se o retorno dos autos à MM. 68ª Vara do Trabalho da 2ª Região, para que sejam apreciados os pedidos relativos ao aviso-prévio e à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS (fl. 74). Processo: RR - 689715/2000.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): CLIRBA - Clínica de Radioterapia da Bahia, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Paulo Roberto Ramos Florense, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas rescisão indireta - relação de emprego controvertida e multa do art. 477 da CLT, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias e a multa prevista no art. 477 da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto ao mérito da rescisão indireta. Falou pela recorrente o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Processo: RR - 691436/2000.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Freios Controil Ltda., Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Adroaldo Félix de Abreu, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico honorários do advogado, por contrariedade ao Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Processo: RR - 693236/2000.6 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Maria Ivonildes Anísio, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação - ausência de concurso público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de reduzir a condenação, em face dos efeitos do contrato nulo, aos salários atrasados até a data do afastamento e à parcela relativa ao FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, além de excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo: RR - 695984/2000.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Recorrido(s): Pedro Loir Soares, Advogada: Dra. Kátia Regina Coelho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 695992/2000.0 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Gaspar, Advogada: Dra. Mara Lucy Fabrin Ascoli, Recorrido(s): Jaime Hesídia, Advogado: Dr. Romeu Cymbalij, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 697496/2000.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim, Recorrido(s): Ricardo Antão do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Antônio Feitosa de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a prescrição relativa aos títulos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Processo: RR - 700132/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): João Bonifácio Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 700133/2000.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Geraldo Perpétuo Socorro de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista com relação aos temas turnos ininterruptos de revezamento, divisor 180, pagamento de horas extras com o adicional e reflexos - turnos ininterruptos de revezamento, horas extras e reflexos - minutos residuais; II - conhecer do recurso com relação ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia do mês subseqüente ao trabalhado. Processo: RR - 700270/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Luiz Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 701316/2000.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Gladys Gomes da Nóbrega, Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. Processo: RR - 701794/2000.3 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Vanderlan Batista Serrão Nunes, Advogado: Dr. José Raimundo Barbosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. Processo: RR - 704089/2000.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Rubens Alves, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos para o Imposto de Renda - incidência sobre os valores devidos mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da egrégio. SBDI-1. Processo: RR - 704098/2000.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Recorrido(s): Fernando José de Almeida, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 705190/2000.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Arzelino Pedro Belotto e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno. Falou pelos recorrentes o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorrentes. Processo: RR - 705242/2000.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrente(s): Josiane Rúbia Peixoto dos Santos Chagas, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista de ambas as partes. Processo: RR - 706187/2000.9 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás S.A., Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Recorrido(s): Onédia Silva de Moura, Advogado: Dr. Jucemar Bispo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e, em conseqüência, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à jubilação. Processo: RR - 707512/2000.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sundown do Brasil Bicicletas Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Ailson Duarte de Souza, Advogado: Dr. Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação de jornada - validade, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional; e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. Conhecer, ainda, quanto ao tema FGTS - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 712128/2000.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvia Keiko Nakashima, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 712352/2000.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wilson Goulart Júnior, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Processo: RR - 712688/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Norberto Capucci, Recorrido(s): Fiore Genebra Filho, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie os declaratórios de fls. 341/345, nos tópicos assinalados, nos termos da fundamentação do relator, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes. Processo: RR - 715934/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaine Maria Di Leone, Recorrido(s): Antônio Carlos Pasqual, Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Recorrido(s): Maria Marlene Pasqual, Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Recorrido(s): Silvia Aparecida Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Brilho - Conservação e Administração de Prédios Ltda., Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Recorrido(s): SOS Entulho - Transporte e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso na parte referente ao tópico I.1 - responsabilidade subsidiária. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e

170 da egrégio. SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. Processo: RR - 717017/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Paulo D'Ávila de Moura, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que passe a constar: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema equiparação salarial - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento". Processo: RR - 719109/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Norberto Modena, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 719648/2000.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Vic Transporte Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Vicente Basílio Vieira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 854/2001-141-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hugo Patrício Filho, Advogado: Dr. Jeferson Carlos Comério, Recorrido(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo: RR - 2765/2001-024-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Saúde de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Mirian Correia Divardini, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 2, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. Processo: RR - 726878/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Waldemar Benvenido e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. Processo: RR - 734981/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Oswaldo Aprite Arruda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência desses descontos sobre a totalidade do crédito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte. Processo: RR - 734994/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Adomário Fernandes Márvilla, Advogada: Dra. Laura Camarani, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da reclamada, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, por conseqüência, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue, como entender de direito, os embargos de declaração em relação à participação da reclamada na negociação coletiva efetivada pela categoria profissional diferenciada do autor, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. Processo: RR - 737351/2001.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrente(s): Ana Lúcia de Rezende Ayub, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. Processo: RR - 742372/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Recorrido(s): Carlos Rangel de Azevedo Neto, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Processo: RR - 742377/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Elzimar Lazzaroni de Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANERJ quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista da reclamante em relação à negativa de prestação jurisdicional e julgá-lo prejudicado em relação ao tema limitação do reajuste à data-base. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. Processo: RR - 756542/2001.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Waldir Lisboa Batista, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 349/352, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 756544/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Grieg Retroporto Ltda., Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Recorrido(s): Damião Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. Processo: RR - 757860/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irene Moreira Abrantes e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Dra. Márcia Maria F. D. Propheta do Nascimento e Silva, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 759947/2001.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Pedro Roberto de Almeida, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por conseqüência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Luciana Martins Barbosa. Processo: RR - 761013/2001.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Fabia Médice de Medeiros, Recorrido(s): Rita de Cássia Baldon, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema honorários advocatícios, por ofensa ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Processo: RR - 761192/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Fabiana Guerino Santos, Recorrido(s): Neuza Pepe de Almeida Diogo, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 457, II, do CPC e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame da remessa necessária. Prejudicado o recurso da reclamada. Processo: RR - 763513/2001.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Silvério, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema deduções previdenciárias e fiscais - incidência mês a mês, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Processo: RR - 765412/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): D. J. Comércio de Discos e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Robson Costa Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Daniel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo - adicional de 50%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 765430/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mário Nemes Pestana, Advogado: Dr. Nilson Gibson, Recorrido(s): Net Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Nilson Gibson. Processo: RR - 768220/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Neusa Maruno e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 768222/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ahmad Hussein Abdul Rahim, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Lúcia Nascimento Araújo, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 772427/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Maria Caló Mendonça, Recorrido(s): Sérgio Donizete de Melo, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 774096/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Cláudia Cristina Ribeiro Zandona Lupatini, Advogado: Dr. Marco Antônio Campanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 775156/2001.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Recorrido(s): Rodolfo Barreto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria. Processo: RR - 776535/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Walter Alves de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema indenização adicional, por contrariedade ao Enunciado nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema honorários periciais - assistência judiciária, por violação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais. Processo: RR - 777818/2001.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ezequiel Ribeiro Pessoa, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Recorrido(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tema redução do intervalo intrajornada - adicional, por ofensa ao artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento como extra dos trinta minutos diários objeto da redução do intervalo intrajornada. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. Processo: RR - 784702/2001.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Florentino Novaes da Silva, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 784707/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdemar Consolaro, Advogado: Dr. Wilson Leite de Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições fiscais, que devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. Processo: RR - 785596/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Antônio José Ribeiro Neto, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e, por conseqüência, acolher a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que emita pronunciamento sobre os fundamentos do deferimento do pedido do reclamante, que acresceu "à condenação o pagamento dos reflexos das parcelas referidas nas cláusulas quarta e sexta do contrato de fls. 08/10, excluída apenas a assistência médico-odontológica, sem as incidências em repouso semanais e férias gozadas, como se apurar em liquidação de sentença", como entender de direito.

Processo: RR - 787205/2001.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Cícero Vitorino da Rocha, Advogado: Dr. Silvio Siderlei Braúna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. Processo: RR - 788302/2001.3 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ilha Santa Catarina Turismo e Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Neilor Schmitz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares da Grande Florianópolis, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 458 do CPC e, por conseqüência, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue, como entender de direito, os embargos de declaração em relação ao enquadramento das atividades realizadas pelos substituídos na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. Processo: RR - 788336/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roberto Hollnagel, Advogado: Dr. Antônio Miguel, Recorrido(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Recorrido(s): Restaurante Villa D'Este Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Processo: RR - 788337/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miguel Ângelo Barreta de Oliveira, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento, como entender de direito. Processo: RR - 790041/2001.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo Cesar do A. Pauli, Recorrido(s): Vania Velasco Stock, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos

de revista. Processo: RR - 791328/2001.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Tôrres das Neves. Falou pelo recorrido o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. Processo: RR - 791329/2001.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Natalício Costa Silva, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher a prefacial de carência de ação argüida em contra-razões para julgar extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo: RR - 791354/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dilso Luís Fischer, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por danos morais e materiais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 792206/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Makler Comércio de Calçados, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Valdir Lopes Ferramosca, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT. Processo: RR - 792214/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): João Fagundes Neto, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 3º, inc. V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais. Processo: RR - 792215/2001.2 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcio José Lopes e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. Processo: RR - 792217/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Carlos da Silva Xavier e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 794130/2001.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Eliane Gomes da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas devolução dos descontos a título de seguro de vida e multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em relação a essas matérias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Processo: RR - 795517/2001.5 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar, Recorrido(s): Raimundo Eduardo Moreira Barbosa, Advogado: Dr. Claudionor Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Processo: RR - 795918/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson Fernandes, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 796786/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Abselon Ilha Brum e Outro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Recorrido(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, invocada pelas recorrentes à guisa de supressão da jurisdição inferior, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 998/1.010 no tocante ao tema enquadramento - desvio de função, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem para que examine a procedência ou não do pedido formulado, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do restante do recurso. Falou pelos recorrentes a Dra. Luciana Martins Barbosa. Processo: RR - 797845/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Isabel Cristina Campos Vieira e Silva, Advogado: Dr. Heitor Leopoldo Pereira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos em favor da Previ e da Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar tais descontos, observando-se o montante do valor apurado. Processo: RR - 799898/2001.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agostinho Ferreira Poszai, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso da reclamada, por unanimidade, dele conhecer apenas em relação aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Processo: RR - 800822/2001.9 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva, Recorrente(s): Município de Mucajaí, Advogado: Dr. Henrique Keisuke Sadamatsu, Recorrido(s): José Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Cláudio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, em face da nulidade do vínculo, ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Prejudicado o recurso de revista do Município em virtude do exame do recurso de revista do Ministério Público. Processo: RR - 804895/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Saginur e Neuman Sociedade de Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Nelson Leandro Millan, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Processo: RR - 804906/2001.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mery Teresinha Pizzatto, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema deduções fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Processo: RR - 809644/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. Processo: RR - 809653/2001.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Âncora Auto Veículos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Recorrido(s): Alberto Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. Processo: RR - 810553/2001.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Juarez Santos da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. Processo: RR - 810711/2001.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Adi D'Avila Cruz, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 812732/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Terra de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação. Processo: RR - 813586/2001.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Frizon Ltda., Advogado: Dr. Auro Variani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 814246/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Antônio Marques, Advogado: Dr. Amândio Moacir Matos, Recorrente(s): Sementes Agroceres S.A., Advogado: Dr. Wagner Scalabrini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso da reclamada no tocante ao tema salário "in natura" - uso de veículo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a utilização do veículo como parcela "in natura". Processo: RR - 814350/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. José Paulo Garcia Pedriali Filho, Recorrido(s): Antônio Evaristo de Lima, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 814832/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Recorrido(s): Janete Eva Amaral Paslauski, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 814833/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Almiro Deodato de Souza, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Paulo Meneguetti e Outros, Advogado: Dr. Henrique Wiliam Bego Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema rurícola - prescrição - Emenda Constitucional nº 28/2000 - extinção do contrato de trabalho antes da sua promulgação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observando-se a prescrição estabelecida no art. 10 da Lei nº 5.889/73, afastar a prescrição qüinqüenal reconhecida no acórdão recorrido. Processo: RR - 816130/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Severino Marcelino da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à ação e a julgue como entender de direito. Processo: RR - 313/2002-911-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Município de Codajás, Advogado: Dr. Márcio Costa Maciel, Recorrido(s): Luzanete Teixeira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 871/2002-900-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Fernando Bezerra Teixeira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação direta e literal de dispositivos da Constituição e por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar a reclamação improcedente, arcando o autor com as custas processuais sobre o valor dado à causa de R$4.099,60, no importe de R$81,99. Processo: RR - 1208/2002-011-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Simone de Fátima Vicente, Advogado: Dr. Pedro Manfrinato Ridal, Recorrido(s): Tecni-Cort Ltda., Advogado: Dr. Ademir Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória - gestante, por ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e reflexos. Processo: RR - 1907/2002-900-06-00.7 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fernando Roberto e Silva Esperidião (Banca de Jogo de Bicho "A Esperança 44"), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): William José Bartolomeu (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 82 do Código Civil. Transitado em julgado, expeçam-se ofícios à Secretaria de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. Processo: RR - 1917/2002-900-06-00.2 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rosineide Maria dos Santos, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Dra. Ana Maria P. Netto de Mendonça, Recorrido(s): Gustavo da Mata Pontual Sampaio, Advogada: Dra. Ana Maria P. Netto de Mendonça, Recorrido(s): Let Recursos Humanos Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. Processo: RR - 2244/2002-900-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Lenira Rosa Santana de Melo, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Dra. Ana Maria P. Netto de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. Processo: RR - 5013/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Germano Abreu Filhos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 6147/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Net Sul Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Recorrido(s): Arni Giovanaz, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas compensação de jornada - acordo individual e intervalo intrajornada - digitador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo de compensação de jornada de trabalho individual, excluindo da condenação as horas extras daí decorrentes, bem como excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, tendo em vista a descaracterização do trabalho do reclamante como digitador. Processo: RR - 9264/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Antônio Eduardo Almeida, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. Processo: RR - 9755/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Araújo Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Anísio Silvestre da Costa, Advogado: Dr. Sebastião João Campos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 9806/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Recorrido(s): Roberto Carlos Pereira, Advogado: Dr. Francisco Sebastião Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema execução contra os Correios - precatórios judiciais, por violação dos arts. 100 da Constituição Federal de 1988 e 730 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a execução contra a ré se proceda mediante precatórios judiciais, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, observado o procedimento do art. 730 do CPC. Processo: RR - 9867/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Diadema, Procuradora: Dra. Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira, Recorrido(s): José Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Edivaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de insalubridade em grau máximo pela coleta de lixo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional, por falta de amparo legal, bem como dos seus reflexos. Processo: RR - 9985/2002-900-24-00.1 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): José Antônio Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Neuza Bezerra Esquivel (Espólio de), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para proceder aos descontos previdenciários e determinar o retorno dos autos ao TRT da 24ª Região para que aprecie a matéria, como entender de direito. Processo: RR - 10036/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Francisco Carlos Neukam e Outro, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Hiso Transporte Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência de intervalo intrajornada - violação do § 4º do art. 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que as horas laboradas em desrespeito ao intervalo de que trata o art. 66 da CLT sejam consideradas como extras, fazendo jus os reclamantes ao seu recebimento, com o respectivo adicional; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo interjornada - violação do art. 66 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras por supressão parcial do intervalo entre jornadas, como se apurar em liquidação; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional noturno, por violação do § 5º do art. 73 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno e reflexos, relativamente às prorrogações de horário, apenas nas hipóteses em que a jornada noturna tiver sido cumprida integralmente pelos reclamantes. Processo: RR - 10155/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caramuru Alimentos de Milho Ltda., Advogada: Dra. Ivone Fátima Freitas, Recorrido(s): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Wielewicki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do acordo coletivo de trabalho firmado em turnos ininterruptos de revezamentos. Processo: RR - 11770/2002-002-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Gilcenildo Gemaque dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24/8/2001. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso da demandada, e determina-se que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 22456/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Recorrido(s): Walnice Maria Caldas Leão, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 24402/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Elfe Idiomas S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sônia Simas Favatti, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Falou pela recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Processo: RR - 26921/2002-900-24-00.5 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Prata 1000 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Santino Basso, Recorrido(s): Paulo César dos Santos, Advogado: Dr. Zoel Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada para proceder aos descontos previdenciários e determinar o retorno dos autos ao TRT da 24ª Região para que aprecie a matéria, como entender de direito. Processo: RR - 36299/2002-900-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Bernardo Miranda Fontes, Advogado: Dr. Paulo Miranda Fones, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie todos os itens dos embargos declaratórios de fls. 768/769, como entender de direito, notadamente as seguintes questões: a) que "junto à sentença de liquidação de fls. 679/620, no tópico 'índices de correção', consta o título 'correção 31/01/00', e que, portanto, o índice do mês de junho de 1996, utilizado para o cálculo, refere-se ao mês completo"; b) que "o índice não corresponde ao constante da tabela publicada no Diário Oficial de 7 de janeiro de 2000"; c) que "na tabela consultada consta o índice de 1,298222701"; d) que "foi mantida a aplicação dos juros capitalizados sem observar que os valores não foram simplesmente somados, mas aplicado o percentual de 1,9% sobre o valor que já se encontrava acrescido do percentual de 39,67%, o que corresponde a 42,32%"; e) que "o cálculo correto seria 41,57%". Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Processo: RR - 48768/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Antonia dos Santos Ramirez, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, bem como excluir as anotações na CTPS e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 51132/2002-900-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Helena Januário Pereira, Recorrido(s): Município de Eirunepé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 51146/2002-900-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Lucélia Alexsandra da S. Oliveira, Recorrido(s): Município de Codajás, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 58772/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Luiz Cosme Soares Lopes, Recorrido(s): Município de Uarini, Advogado: Dr. Crichanan Joaquim de Amorim Batalha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 58786/2002-900-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Maria Perpétua de Souza Leal, Recorrido(s): Município de Parintins, Procurador: Dr. Anacley Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de salário retido de forma simples e dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Processo: RR - 59047/2002-900-07-00.5 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Rosinete Fernandes Pereira, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Processo: RR - 59049/2002-900-07-00.4 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Maria Marilene Vieira de Albuquerque, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Processo: RR - 59228/2002-900-07-00.1 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Barro, Procurador: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Rosa Linda da Conceição Costa, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Processo: RR - 59232/2002-900-07-00.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Barro, Procurador: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Maria de Fátima Lima Ramos, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Processo: RR - 61415/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Melson Tumelero S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Mário Ailton Corrêa Nunes, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema norma coletiva - categoria diferenciada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular. Processo: RR - 63303/2002-900-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Alaô Robson Cavalcanti de Paiva, Recorrido(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Cláudio Magalhães de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas da competência da Justiça do Trabalho, da ilegitimidade passiva e das diferenças de complementação de aposentadoria. Falou pelos segundos recorridos a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Processo: RR - 65082/2002-900-07-00.3 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Maria Furtado Gonçalves, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. Processo: RR - 66771/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Disport do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Recorrido(s): Miriam Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, mantendo apenas o adicional respectivo. Processo: RR - 67104/2002-900-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Municipio de Manaquiri, Advogado: Dr. José Murilo Gadelha de Hollanda, Recorrido(s): Rosieth Freitas Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 67449/2002-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Zoila Cristina de Lima Corrêa, Advogado: Dr. Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. Processo: RR - 67450/2002-900-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Pedro Osório da Silva, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. Processo: RR - 3198/2003-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sara Lee Cafés do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Raimundo Nonato da Costa, Advogado: Dr. Manuel Nonato Cardoso Véras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao desconto fiscal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228-SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao desconto fiscal incidente sobre o

total das parcelas pagas ao reclamante em face da decisão judicial, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento nº 3/84 e da Orientação Jurisprudencial nº 228-SBDI-1/TST. Processo: RR - 76541/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cosme Manoel Dias, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. Processo: RR - 79405/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Gracieni da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Recorrido(s): Célio Rubens Ramalho, Advogado: Dr. Altair Garcia de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os aprecie como entender de direito. Processo: A-AIRR - 2529/1992-006-07-40.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vipu - Viação Ipu Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará e Outros, Advogado: Dr. Elíude dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 459826/1998.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gonçalo José da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Carvalho Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Processo: A-RR - 470315/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Donizeti Pagnan, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R$ 104,34 (cento e quatro reais e trinta e quatro centavos). Processo: A-RR - 484106/1998.5 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Airton Antônio Fontoura Nunes, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 35,92 (trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-RR - 498862/1998.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rose Mary Montesino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea

Rio-Grandense, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-RR - 654565/2000.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Eudes Valdo Oliveira Santiago, Advogado: Dr. João Bosco de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.175,49 (mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. Processo: A-AIRR - 593/2001-007-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Transportes Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Valquíria Pereira Pinto, Agravado(s): João Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Márcio Joaquim dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 794336/2001.3 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lourisvaldo Fernandes Pessoa, Advogada: Dra. Kátia Regina Ferreira Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastada a deficiência da formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: A-AIRR - 4282/2002-906-06-00.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TAF Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa, Agravado(s): Jaqueline Lins Cavalcanti Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Itanagé Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. Processo: A-AIRR - 37975/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Jorge Antônio Alves Fontoura, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: A-AIRR - 57596/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedreira São Matheus Lageado S.A., Advogada: Dra. Glaucy Mara de F. F. Camacho, Agravado(s): Williams Pereira de Melo (Espólio de), Advogado: Dr. Renato Tufi Salim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 60090/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Rubens Tatit Ebling da Costa, Agravado(s): Herbert Eifert, Advogado: Dr. Leopoldo da Silva Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: A-AIRR - 60291/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Antônio Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Greycielle de F. Peres Amaral, Agravado(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 64999/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Luercy Lino Lopes, Agravado(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Henrique Wiliam Bego Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: ED-ED-RR - 400834/1997.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Embargado(a): Maria de Lourdes Fidelis, Advogada: Dra. Deborah Koliski Vons, Decisão: por unanimidade, I - retificar a autuação e demais registros

processuais, para fazer constar que o presente feito está em grau de embargos de declaração em recurso de revista; e II - não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. Processo: ED-RR - 434966/1998.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Econômus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Embargado(a): Edison Telles de Azevedo Júnior, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Processo: ED-RR - 454824/1998.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Enéas Noronha Ribeiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, prover parcialmente os embargos de declaração do reclamado para prestar os esclarecimentos constantes do voto condutor e negar provimento aos embargos de declaração do reclamante. Processo: ED-RR - 467905/1998.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargante: Ednéia Costa Ghidetti, Advogado: Dr. Robson Mendes Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios. Processo: ED-AG-RR - 499667/1998.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Itamarati e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Rebouças de Carvalho, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. Processo: ED-RR - 541320/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Embargado(a): Waldir Nogueira Barros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 567693/1999.2 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Shoji Mitsuda, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescentar na parte dispositiva do v. acórdão embargado o provimento do recurso, também, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos interstícios e seus reflexos. Processo: ED-RR - 568232/1999.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Carlos Magno Agostinho, Advogado: Dr. Manoel Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, conforme fundamentação do voto condutor. Processo: ED-RR - 583370/1999.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério Márcio Martins, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R$ 7,35 (sete reais e trinta e cinco centavos). Processo: ED-RR - 596082/1999.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adriano Bragança Miranda, Advogado: Dr. Daniel Norberto da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante

de multa no valor de R$ 10,28 (dez reais e vinte e oito centavos). Processo: ED-RR - 610914/1999.3 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mercedez-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Cecília Nogueira de Andrade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 614120/1999.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Silas Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R$ 13,22 (treze reais e vinte e dois centavos). Processo: ED-RR - 646222/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Embargado(a): Maria de Fátima Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Osíris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 722182/2001.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A., Advogado: Dr. Fernando Sérgio Fernandes Ferraz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação. Processo: ED-ED-RR - 745356/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Custódio de Souza e Outros, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, fixando-a em R$ 14,45 (quatorze reais e quarenta e cinco centavos). Processo: ED-RR - 755780/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Anielo Elvezio Netto, Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. Processo: ED-RR - 755783/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Urvalino da Silva Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 760126/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Gomes Lage, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 760144/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valdetário Albino Muniz, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R$ 43,36 (quarenta e três reais e trinta e seis centavos). Processo: ED-RR - 761189/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Heth Print Indústria do Papel Ltda., Advogada: Dra. Berenice Lancaster S. de Torres, Embargado(a): Dejair Paulino da Silva, Advogado: Dr. Pedro Vidal da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a

embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa. Processo: ED-RR - 762273/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aloísio José da Silva, Advogado: Dr. Mário Medeiros de Camargos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R$ 173,45 (cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Processo: ED-RR - 771766/2001.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sandra Maria Bandeira, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Patrimonial Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio Daher Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 771795/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Pires do Nascimento, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R$ 79,63 (setenta e nove reais e sessenta e três centavos). Processo: ED-ED-RR - 774129/2001.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eduardo de Castro Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, fixando-a em R$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos). Processo: ED-RR - 775031/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Embargado(a): Flávio Nossal, Advogado: Dr. Mário César Pastore, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. Processo: ED-RR - 779928/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Campos de Assis, Advogado: Dr. Júlio Couto Filho, Decisão: por unani-

midade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R$ 66,55 (sessenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos). Processo: ED-RR - 785012/2001.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: David Nascimento de Andrade, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AG-RR - 790204/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivo José da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC. Processo: ED-RR - 792984/2001.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Clayton Karam, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 795217/2001.9 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Cláudio de Castro Serique, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido. Processo: ED-RR - 816121/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson Harutoshi Shiino, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-ED-AIRR e RR - 816323/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Paulo Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Alvaro Círico, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 81/2002-001-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Carlos Pinheiro Leal, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastada a intempestividade do recurso de revista adesivo, negar provimento ao agravo de instrumento do embargante, nos termos da fundamentação. Processo: ED-A-AIRR - 102/2002-924-24-40.2 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Mirian de Brito Barbosa e Outra, Advogada: Dra. Marília Aparecida Bravo Branquinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 17723/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Carlos de Souza, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração com aplicação à embargante de multa no valor de R$ 126,03 (cento e vinte e seis reais e três centavos). Processo: ED-A-AIRR - 38309/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Neri Paulo Defante, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento, declarando sua natureza protelatória e impondo à embargante a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido. Processo: ED-RR - 44725/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Ronald Machado da Luz Filho, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento. Processo: ED-AIRR - 47127/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Nelson José Trentin, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 78529/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vera Lúcia Gonzales dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 79535/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Condomínio Empreendimento Nova Barão, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Minervino Francisco dos Reis, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: AIRR - 794422/2001.0 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Uilliam dos Santos Cardoso, Agravado(s): José Heleno Luiz Rocha, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Morais, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo: RR - 551228/1999.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Recorrido(s): Teófilo Otaviano Magalhães, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do impedimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a redistribuição do feito no âmbito da egrégia Turma. Processo: RR - 554591/1999.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Marco Rica Marcos Júnior, Recorrido(s): Ludovico Carneiro e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator. Processo: RR - 567738/1999.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Advogada: Dra. Andréa Társia Duarte, Recorrido(s): Vera Lúcia Rodrigues Gatti, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelo recorrente a Dra. Andréa Társia Duarte. Falou pela recorrida o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. Processo: RR - 652892/2000.6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido(s): Francisca Freire Chaves, Advogado: Dr. Roberto Albino Ferreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Processo: RR - 701709/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Top Táxi Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Osvaldo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pelas recorrentes a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora das recorrentes. Processo: RR - 785717/2001.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética do Estado de Minas Gerais - SINDIELETRO/MG, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo: RR - 10034/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cleiton Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Laércio Moreira Braga, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Falou pela primeira recorrida o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-66565/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BOMBONIERI E TABACARIA ANHEMBI LTDA.
ADVOGADO		DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
AGRAVADA	:	LUCIANA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da agravante por deserto, em face da ausência de complementação do depósito recursal (fl. 31), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/12).

instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada.

Ademais, constata-se que o instrumento encontra-se incompleto, instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto ausente a cópia da sentença, do depósito recursal para fins de recurso ordinário e caso esse não tivesse atingido o valor da condenação sua complementação quando da interposição do recurso de revista.

Destaque-se que a referida Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.059/1999-027-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	:	EMMANUEL FRANCISCO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da decisão denegatória do recurso de revista (fls. 55) e da última folha do acórdão recorrido (fls. 47), não foram autenticadas, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 287 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Autenticação. Documentos distintos. Despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação**.** Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.120/1996-022-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA
AGRAVADO	:	AMAURY AUGUSTO LORDELLO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO BARBOSA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 10/15). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta nenhuma das cópias essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.135/2001-009-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HYTORC DO BRASIL IMPORT & EXPORT LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA FAILLACE
AGRAVADA	:	MARIA CELESTE SERRALHEIRO OSÓRIO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 81, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/10).
A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92/95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 96/98).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.
Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1442/1991-002-17-43.2 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	GEMINIANO MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 18/20, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/16).
O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 61-verso).
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 65/66).
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as seguintes cópias: petição de embargos à execução, sentença proferida nos embargos à execução e procuração outorgada ao advogado ao Agravado.
Ressalte-se que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da cópia da procuração do Agravado decorre da necessidade de comprovar a regularidade da representação processual, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.469/2001-206-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES P. CÔRTES
AGRAVADO	:	PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 55/56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/4).
O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 60/61) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62/63).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.
Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1691/1991-002-17-42.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDER BARROS
AGRAVADO	:	JOSÉ AMÉRICO PEREIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 23/24, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/21).
O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 75-verso).
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 79).
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as seguintes cópias: petição de embargos à execução, sentença proferida nos embargos à execução, procuração outorgada ao advogado ao Agravado e certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.
Ressalte-se que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da cópia da certidão referida e da procuração do Agravado decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e a regularidade da representação processual, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.036/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO **PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
AGRAVADO	:	GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 179, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/11).
O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 182/185) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 186/195).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração em recurso ordinário.
Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-322/2001-271-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MONTE SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SOUZA PIRES
AGRAVADA	:	MARIA HUGA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 1/7).
A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 49/53). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 65/66).
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as seguintes cópias: acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, certidão de publicação do acórdão em questão e recurso de revista.
Ressalte-se que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da cópia da certidão de publicação em questão decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-348/2001-058-15-40.6 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MÁRIO CARLOS SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DONIZETI DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA	:	DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

D E S P A C H O

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-349/2001-058-15-40.0 TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELIZETH CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DONIZETI DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA	:	DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

D E S P A C H O

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.013/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RAIA & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO
AGRAVADA	:	FERNANDA ALVES DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).
A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86/89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90/94).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 9/84) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44765/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO GEREVINI NETO
AGRAVADA	:	SUZANA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Mediante a decisão de fls. 142, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não se caracterizou a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).
A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145/153) e não apresentou contra-razões ao recurso de revista.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.
Verifica-se que, embora conste a fls. 141 cópia do instrumento de substabelecimento de poderes aos advogados subscritores das razões do agravo de instrumento (fls. 02 e 07) e do recurso de revista (fls. 132 e 140), não foi acostada aos autos cópia da procuração mediante a qual teriam sido outorgados poderes ao advogado substabelecente, Dr. Antonio Luiz Bueno Barbosa.
Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandado.
3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47974/2002-900-24-00.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	APARECIDA PIMENTA DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
AGRAVADA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA	:	DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 248, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 251/256).
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que a cópia da procuração de fls. 07, na qual consta o nome da Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, subscritora do agravo de instrumento, se apresenta sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99. Ademais, não se configurou na hipótese o mandato tácito (fls. 73 e 178).
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-480/2002-043-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ACIR JOSÉ COSTA
ADVOGADO	:	DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SCARDUELLI

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/8).
A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 15/19) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 20/24).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta nenhuma das cópias essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.
Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
Cumpre registrar, por fim, que o agravo de instrumento foi interposto em 01.08.2003, já na vigência do Ato GDGCJ.GP Nº 162/2003, de 28.04.2003, em vigor a partir de 26.05.2003, em que se alterou a Instrução Normativa nº 16, para se afastar a possibilidade de subida do agravo nos autos principais.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-48.954/2002-900-07-00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARIA LÚCIA DE SOUZA FIDELIS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. AGLÉZIO DE BRITO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 74/76, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município, para julgar improcedente a ação.
A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 78/81). Requereu a reforma da decisão recorrida para condenar o Município ao pagamento do salário de setembro a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.
O recurso foi admitido pela decisão de fls. 83.
O Reclamado não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 85.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 89/91).
2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS
A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e julgou improcedente a ação.
A Reclamante interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para condenar o Município ao pagamento do salário de setembro a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.
Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:
"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).
A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao FGTS e aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, para limitar a condenação do Município-Reclamado, determinando-se o pagamento dos salários retidos de setembro a dezembro de 2000, vinte dias de janeiro de 1997 e dos valores alusivos ao depósito do FGTS. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.
4. Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-48.959/2002-900-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIA PALÁCIO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. AGLÉZIO DE BRITO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 73/75, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município, para julgar improcedente a ação.
A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 77/80), requerendo a reforma da decisão recorrida para condenar o Município ao pagamento do salário de setembro a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.
O recurso foi admitido pela decisão de fls. 82.
O Reclamado não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 84.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 88/89).
2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS
A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e julgou improcedente a ação.
A Reclamante interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para condenar o Município ao pagamento do salário de setembro a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.
Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:
"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).
A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao FGTS e aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, para limitar a condenação do Município-Reclamado, determinando-se o pagamento dos salários retidos de setembro a dezembro de 2000, vinte dias de janeiro de 1997, respeitado o valor do salário mínimo/hora, e dos valores alusivos ao depósito do FGTS. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.
4. Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-48.960/2002-900-07-00.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIA GOMES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. AGLÉZIO DE BRITO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 72/74, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município, para julgar improcedente a ação.
A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 76/79), requerendo a reforma da decisão recorrida para condenar o Município ao pagamento do salário de setembro a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001 e a diferença em relação ao salário-mínimo. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.
O recurso foi admitido pela decisão de fls. 81.
O Reclamado não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 83.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 87/88).
2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS
A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e julgou improcedente a ação.
A Reclamante interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para condenar o Município ao pagamento do salário de setembro a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001 e a diferença do salário-mínimo. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.
Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:
"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).
A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao FGTS e aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, para limitar a condenação do Município-Reclamado, determinando-se o pagamento dos salários retidos de setembro a dezembro de 2000, vinte dias de janeiro de 1997, respeitado o valor do salário mínimo/hora, e dos valores alusivos ao depósito do FGTS. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.
4. Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-49.216/2002-900-07-00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ENEDINA ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. AGLÉZIO DE BRITO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 83/85, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município, para julgar improcedente a ação.
A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 87/90). Requereu a reforma da decisão recorrida para condenar o Município ao pagamento do salário de setembro a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.
O recurso foi admitido pela decisão de fls. 92.
O Reclamado não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 94.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 98/100).
2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS
A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e excluiu julgou improcedente a ação.
A Reclamante interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para condenar o Município ao pagamento do salário de setembro a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.
Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:
"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).
A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao FGTS e aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, para limitar a condenação do Município-Reclamado, determinando-se o pagamento dos salários retidos de setembro a dezembro de 2000, vinte dias de janeiro de 1997 e dos valores alusivos ao depósito do FGTS. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.
4. Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-5.526/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MANOEL JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADO	:	DR. ADELSO RAMOS FERREIRA

D E S P A C H O

1. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos termos do acórdão de fls. 62/63, deu provimento aos recursos voluntário e ordinário para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município de Caruaru pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, imposta pela sentença de primeiro grau.
Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 65/72. Alegou, em suma, que o Município é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.
O recurso foi admitido pela decisão de fls. 75, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.
O Reclamado apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 77/80).
O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso de revista (fls. 84/86).
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional afastou a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, conforme fundamento contido na seguinte ementa:
"a pretensão de se responsabilizar a administração pública pelas obrigações trabalhistas e de índole previdenciária não cumpridas por empresa prestadora de serviços encontra óbice intransponível no artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Remessa ex officio a que se dá provimento, e recurso ordinário parcialmente provido, para excluir da relação processual o Município de Caruraru" (fls. 61).
O Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar o Município a pagar, subsidiariamente, as parcelas constantes da sentença de origem. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.
Com razão, o Recorrente.
O entendimento expendido na decisão recorrida - de que o Município não deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços ilegalmente interposta - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:
"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.
4. Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-58.865/2002-900-11-00.9 trt - 11ª região

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA **EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA	:	LUCINEY SANDOVAL DE ASSIS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 64/68, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, apenas para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego.
Dessa decisão o Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 70/72), que foram rejeitados, ante a inexistência de vícios a sanar (fls. 77/79).
Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 81/93), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.
O recurso foi admitido pela decisão exarada a fls. 96.
A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 98).
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas (fls. 101/103).
2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES
O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 64/68, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com a Reclamante.
No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado sob o regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX, e § 2º, 114 da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.
In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.
Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.
Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.
No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:
"COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF
Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".
Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:
"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em conseqüência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-613/2001-038-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EXAMINER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MYRIAN MENDES CORRÊA
AGRAVADO	:	ADENÍSIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO FERREIRA DONALD FILHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 186, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 190/192). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 15/186) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-63.819/2002-900-11-00.1 trt - 11ª região

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE **DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM**
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO	:	JORGE GERALDO GONÇALVES DA CRUZ

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 97/102, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM interpôs recurso de revista (fls. 107/114), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação do Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 418.020/1998.1 (certidão, fls. 132).

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 130).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 135/136).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 97/102, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com o Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"Vínculo empregatício. É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84.

Recursos conhecidos e improvidos" (fls. 97).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado sob o regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:

"COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em conseqüência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-639/2002-018-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ERVINO ALEXANDRINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO

D E S P A C H O

1. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 214/219, deu provimento ao recurso **ex officio**, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária o Município de Blumenau pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

Dessa decisão o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 233/244. Alegou, em suma, que o Município é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 185, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O Reclamado não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 250).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer no sentido do provimento do recurso de revista (fls. 253/255).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional afastou a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

O Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para condenar o Município a pagar, subsidiariamente, as parcelas pleiteadas na petição inicial. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreve arestos.

Com razão, o Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que o Município não deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, contratada pelo INSS - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.069/2002-902-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA	:	MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 140, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo de instrumento (fls. 02/07), Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira e Dr. Bruno Silva Borges, não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representantes da parte, pois a cópia da procuração por meio da qual lhes teriam sido conferidos tais poderes não consta nos autos.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-741.495/2001.7 trt - 11ª região

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL **DA CULTURA - SUPEC**
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDA	:	ROSÂNGELA DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 77/78, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Dessa decisão o Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 81/84), que foram rejeitados, ante a inexistência de vícios a sanar (fls. 88/89).

Inconformado, o Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC interpôs recurso de revista (fls. 93/102), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 404.190/1997.9 (certidão, fls. 121).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 118).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todo o processo, com prejuízo do julgamento do mérito (fls. 124/125).
2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES
O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 77/78, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:
"Descaracterizado o trabalho temporário, aflora o vínculo empregatício e a conseqüente condenação do empregador no pagamento do ônus respectivo" (fls. 77).
No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado sob o regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX, e § 2º, 114 da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.
In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.
Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.
Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.
No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:
"COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF
Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".
Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:
"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em conseqüência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-795.705/2001.4 trt - 11ª região

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDA	:	MARIA ZELIA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 102/106, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.
Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 109/119), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.
O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 418.062/1998.7 (certidão, fls. 136).
A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 134).
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 139/142).
2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES
O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 102/106, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, por entender ser esta Justiça Especializada o órgão competente para analisar processo em que se debate a existência de vínculo de emprego. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:
"REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos" (fls. 102).
No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado sob o regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.
In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.
Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.
Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.
No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**:
"COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF
Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".
Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:
"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em conseqüência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-80464/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA **REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO	:	WELLINGTON XAVIER COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR	:	DR. LUIZ THOMAZ DE M. CUNHA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 42/45, consignou que "verificada a nulidade da contratação, que impede a investidura, arca a Administração com os ônus conseqüentes, como se a relação fosse válida, sendo devidas todas as verbas de cunho diferido, adquiridas ao longo da prestação" (fls. 42).
O Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499 e § 2º, do CPC, interpôs recurso de revista (fls. 47/61). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para confronto de teses.
O recurso foi admitido pela decisão de fls. 63.
O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 64/68).
O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.
2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS
Primeiramente, registre-se que reconheço a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, na espécie, porque se trata de defesa de interesse público. Aplica-se **a contrario sensu** o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se consigna, **verbis**: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".
A Corte Regional manteve a sentença de origem quanto ao reconhecimento de validade do contrato de trabalho celebrado entre o Autor e o Município de Magé sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, e condenação nas parcelas rescisórias.
O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu arestos para confronto de teses.
O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e divergência com a tese versada no Enunciado nº 363/TST, em que está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:
"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).
A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados e aos depósitos do FGTS, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de abril de 1999 e dos valores alusivos ao FGTS. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.470/2001.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ LISEUDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

1. O Reclamante, José Liseudo de Araújo, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/03), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de intimação.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2003.

gelson de azevedo
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-817/2001-010-07-00.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ ANÍSIO DIAS NERI
ADVOGADO	:	DR. BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE TRAIRI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NORÕES MILFONT JÚNIOR

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 301/303, deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município, para julgar improcedente a ação.
o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 330/336), requerendo a reforma da decisão recorrida para codenar o Município ao pagamento das parcelas postuladas na petição inicial. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Apontou violação de dispositivos legais e transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.
O recurso foi admitido pela decisão de fls. 338.
O Reclamado apresentou contra-razões ao recurso (fls. 340/353).
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 359/360).
2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS
A Corte Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público e julgou improcedente a ação, conforme fundamento expendido na seguinte ementa:
"A condição de validade da investidura em cargo, ou emprego, de natureza efetiva, na Administração Pública, é a prévia aprovação do servidor em concurso público, pena de nulidade 'ex tunc' do ato, obrigatoriamente declarável pelo(s) Juiz(es), por se tratar , 'in casu', de 'interesse público', contra o qual não prevalece 'nenhum interesse de classe ou particular', dês que acima do princípio da realidade está o primado da Constituição" (fls. 301).
O Reclamante interpôs recurso de revista, requerendo a reforma da decisão recorrida para codenar o Município ao pagamento das parcelas pleiteadas na petição inicial. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e violação de dispositivos legais. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.
Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:
"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).
A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao FGTS e aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.
Ressalte-se que não houve pedido de pagamento de salário retido.
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, para reformar a decisão regional, determinando-se o pagamento dos valores alusivos ao depósito do FGTS. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.
4. Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-866/1990-161-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR	:	DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER
AGRAVADA	:	THEREZA CRISTINA PREST MATTEDI
ADVOGADO	:	DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 58/59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).
A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68/69) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 65/67).
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.
Ressalte-se que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.121/2000-102-05-00.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA	:	DRª FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO	:	ANDRERIVAL SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CATAPANO NAVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 73/77, complementado às fls. 89/90, negou provimento ao recurso ordinário da segunda Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.
Recorre de revista a segunda Reclamada, às fls. 93/101, com base nas letras do art. 896/CLT.
Pelo despacho de fl. 104 foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, incidindo ainda o Enunciado nº 126/TST.
Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 107/116, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 118v.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A Reclamada argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 458 do CPC, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado por meio de Declaratórios, não se pronunciou a contento quanto à questão ali suscitada, qual seja, a ausência de amparo legal para a sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, em virtude de não existir no ordenamento jurídico vigente norma que a obrigue nesse sentido, o que também viola o princípio constitucional da legalidade.
Razão não lhe assiste, entretanto.
O TRT manteve a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro porque constatou que a segunda Reclamada foi a efetiva tomadora dos serviços, por meio de contrato de prestação de serviços, que a própria Recorrente admite. (fl. 74)
Assim, reconhecida a existência de contrato de terceirização de mão-de-obra, e não tendo havido pedido de nulidade desse contrato, e nem de reconhecimento de vínculo empregatício, a hipótese é de incidência do inciso IV do Enunciado nº 331/TST.
Em face do exposto, conclui-se que a argüição de prestação jurisdicional incompleta não se sustenta, porquanto a indicação de Verbete Sumular do TST, fruto de construção jurisprudencial, como no caso concreto, não comporta essa censura.
II - DA FALTA DE AMPARO LEGAL A JUSTIFICAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA
A Reclamada aponta violação do inciso II do art. 5º da CF/88, quanto ao tema.
A fundamentação assentada no item anterior aproveita ao presente.
III - DA MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS
A Reclamada carece de interesse recursal, quanto ao tema, por falta de sucumbência.
Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.686/2001-002-24-40.4 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO **SUL** - GLMMS
ADVOGADO	:	DR. EDSON MACARI
AGRAVADO	:	PEDRO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 31/36, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto às diferenças de verbas rescisórias constantes do TRCT e de horas extras e reflexos, afastando a incidência do Enunciado nº 330/TST.
A Reclamada recorre de revista (fls. 41/49), com base nas letras do art. 896 da CLT.
Pelo despacho de fls. 08/09, foi negado seguimento ao RR, com base no art. 477 da CLT e Enunciado nº 330/TST.
Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Contraminuta ao Agravo apresentada à fl. 58.
Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
I - DAS DIFERENÇAS DE PELO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS CONSTANTES DO TRCT - ENUNCIADO Nº 330/TST
O TRT negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto às diferenças de verbas rescisórias constantes do TRCT, afastando a incidência do Enunciado nº 330/TST, porquanto constatou, com base no pedido do Autor e em depoimentos testemunhais, que o valor constante do TRCT não foi integralmente pago.
A Reclamada se insurge contra essa decisão, apontando violação do art. 477 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e trazendo um aresto para confronto.
Razão não assiste à Reclamada.
Os dispositivos apontados não se relacionam com o tema que se discute, já que não foi negada validade ao Enunciado nº 330/TST, porque o que se discute é o não pagamento dos valores constantes no TRCT, e não a impossibilidade de se recorrer quanto aos valores ali discriminados, e a multa foi aplicada pelo TRT em face de litigância de má-fé, e não por descumprimento do prazo constante do § 8º do art. 477 da CLT.
Quanto ao aresto transcrito, desserve ao fim a que se destina, porquanto originário de Turma do TST, fonte não autorizada.
II - DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS
O TRT deferiu o pagamento de horas extras e reflexos ao obreiro porquanto concluiu que a excessiva exatidão das marcações de ponto não suscitava confiabilidade, ao contrário do depoimento das testemunhas arroladas, confirmando o alegado na inicial.
A Reclamada se insurge contra essa decisão, relatando os depoimentos prestados.
O apelo não alcança processamento, por incidência do Enunciado nº 126/TST.
Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.909/2001-017-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL INFANTIL DE URGÊNCIA SÃOPAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ALMESON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 114/117, complementado às fls. 125/126, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para incluir na condenação indenização por dano moral, transferindo ao Reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.
O Reclamado recorre de revista (fls. 128/137), com base nas letras do art. 896 da CLT.
Pelo despacho de fl. 142, foi negado seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.
Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Contraminuta apresentada às fls. 145/148.
Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
I - DO DANO MORAL
O TRT reconheceu o dano moral alegado pelo Reclamante - e deferiu indenização por esse motivo, em face das cicatrizes decorrentes do acidente sofrido, que, embora não fossem do tipo quelóide e não implicassem comprometimento funcional do membro superior afetado, deixaram seqüelas irreversíveis e permanentes, estética e psicologicamente falando, causando sofrimento mental e moral, que se sobrepõem ao sofrimento físico.
A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 159 do CCB, 818 da CLT, 333, I, do CPC, e traz arestos para confronto.
Razão não lhe assiste, entretanto.
O teor dos dispositivos que se apontam violados não foi prequestionado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.
Quanto ao aresto transcrito, igualmente não alcança exame, porque originário do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.
Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, letra "a" do art. 896 da CLT e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.943/2000-006-15-00.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO	:	OTÁVIO DELA COLETA
ADVOGADA	:	DRª VALÉRIA BENATI CÉSAR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 264/266, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao pretendido caráter temporário da prestação de serviços em outro município, asseverando que, na verdade, houve transferência desnecessária, injustificada e abusiva do obreiro.
Recorre de revista a Reclamada, às fls. 271/277, com base nas letras do art. 896/CLT.
Pelo despacho de fl. 281, foi negado seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 126/TST.
Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 283/288, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.
Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 290v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
I - DO CARÁTER ABUSIVO E DESNECESSÁRIO DA TRANSFERÊNCIA
O TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao pretendido caráter temporário da prestação de serviços em outro município, asseverando que, na verdade, houve transferência desnecessária, injustificada e abusiva do Obreiro, já que nenhuma justificativa plausível foi apresentada, **não tendo sido provado que a transferência tenha sido causada por real necessidade de serviço, como estabelece o art. 469 da CLT, bem como não demonstrada qualquer mudança na estrutura orgânica da empresa que viesse a justificar a medida.**
A Reclamada se insurge contra essa decisão, asseverando que os arts. 469 e 818 da CLT e 333 do CPC foram violados, trazendo arestos nesse sentido.
Razão não lhe assiste, entretanto.
O TRT confirmou a sentença que cancelou a transferência do obreiro porquanto não constatou o caráter temporário dessa medida, como quer fazer crer a Reclamada, e afastou, expressamente, a violação do art. 469 da CLT, conforme fundamentação acima.
Assim, constata-se que os termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, de fato, não foram observados, mas não pelo TRT, e, sim, pela Reclamada, que do seu ônus de comprovar o alegado não se desincumbiu.
Assim, a apontada afronta aos preceitos resulta afastada.
Os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, porquanto abordam situações em que se discute o pagamento de adicional de transferência, e no caso concreto o debate se concentra na transferência em si, nada se falando em pagamento de adicional. Incide o Enunciado nº 296/TST.
Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 296/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.948/1999-006-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	VANCIRLEI GRECCO SAVEDRA
ADVOGADA	:	DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 189/191, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam apreciados os pedidos, como entender de direito.
O Reclamado recorreu de revista, às fls. 209/233, com base no art. 896 da CLT.
Pelo despacho de fl. 242, foi negado seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 214/TST.
Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/48, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Contraminuta às fls. 246/251, e contra-razões às fls. 251/287.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
O Agravo de Instrumento, interposto em 14.11.2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, no caso, do acórdão de julgamento de ED's, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:
A complementação de prestação jurisdicional que se invoca por meio da interposição de Embargos Declaratórios constitui parte do acórdão de julgamento do recurso ordinário, e no caso de trancamento de recurso de revista interposto contra essa decisão, combatido por meio de agravo de instrumento, também esta peça deve ser trasladada, sob pena de não conhecimento do agravo por deficiência de formação, o que, de fato, ocorreu, porque assim dispõem os termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:
"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas"
Nos termos da fundamentação supra, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.276/2001-005-18-00.8 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS **DO ESTADO-** CERNE
PROCURADOR	:	DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO	:	WAGNER ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE SOUSA BUENO

D E S P A C H O
O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 309/315, complementado às fls. 329/333, negou provimento ao RO do Reclamado quanto à prescrição total do direito de ação do obreiro, em relação às promoções horizontais pleiteadas e reflexos, mantendo a sentença, que declarou apenas a prescrição parcial.
Recorre de revista o Reclamado, às fls. 336/345, com base no art. 896/CLT.
Sustenta que o TRT da 18ª Região, ao declarar a prescrição apenas parcial do direito de ação do obreira, contrariou o Enunciado nº 294/TST, e violou o inciso XXIX do art. 7º, da CF/88, e o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, porquanto o próprio Reclamante admitiu na inicial que as promoções de 1992 e 1994 estavam prescritas, tanto que nem as pleiteou. Traz arestos para confronto.
Pelo despacho de fls. 349/351, foi negado seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 221, 296 e 297/TST.
Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 353/362, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 366v.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, já que Recorrente o Estado de Goiás.
Decido.
Razão não assiste ao Reclamado.
I - DA NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294/TST. PRESCRIÇÃO APENAS PARCIAL DO DIREITO DE AÇÃO DO OBREIRO
O TRT afastou a pretendida prescrição total do direito de ação do obreiro, via de conseqüência, a aplicação do Enunciado nº 294/TST, argüida pelo Reclamado, sob o fundamento de que a prescrição total, consubstanciada nesse Verbete, refere-se a ato único do empregador sobre o qual é discutível a aplicabilidade, legalidade ou eficácia em relação ao contrato de trabalho, e no, caso presente, o ato de concessão do benefício integrou o contrato de trabalho a partir do momento em que passou a constar do Plano de Cargos e Salários da empresa, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição total, mas apenas das prestações anteriores aos últimos cinco anos.
Assim, asseverou o TRT que a prescrição deve ser apenas parcial, em relação às parcelas derivadas de progressões que deveriam ter sido efetivadas em data anterior a 10.09.96, nos termos do inciso XXIX, alínea "a", do art. 7º da CF/88.
O Reclamado pretende afastar a fundamentação assentada pelo TRT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, e trazendo arestos para confronto.
Razão não lhe assiste, entretanto.
A fundamentação assentada pelo TRT afasta, expressamente, a aplicação do Enunciado nº 294/TST ao caso concreto, de maneira a acatar apenas a prescrição parcial do direito de ação do obreiro, obedecidos os termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88.
Assim, apenas por dissenso jurisprudencial seria possível ao Reclamado reverter esse quadro, o que também não se verifica, já que os arestos transcritos desservem ao fim almejado, porquanto o primeiro, à fl. 338, é originário do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, e os demais, porque tratam de progressão válida somente no período de implantação do plano, de alteração do pactuado e de erro de enquadramento do empregador quando da implantação de plano de cargos e salários, e, no caso concreto, a questão é de descumprimento de regra que determinou a promoção do empregado. Incide o Enunciado nº 296/TST.
II - DA NÃO APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NOS §§ 2º E 3º DO ART. 461 DA CLT
O Reclamado sustenta que a decisão do TRT violou os §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, sob a alegação de que esse dispositivo prevê promoções decorrentes de quadro de carreira alternadas por antigüidade e merecimento, o que não foi observado pelo Reclamante no seu pedido.
O TRT adotou fundamentação no sentido de que, nos termos do Enunciado nº 6/TST, o registro do PCS é necessário apenas para afastar a equiparação salarial, e a sua falta não o invalida, o que não implica violação ao § 2º do art. 461/CLT, já que o dispositivo trata exatamente de equiparação salarial.
Assim, o aspecto ora suscitado pelo Reclamado quanto à alternância das promoções assim como a apontada violação do § 3º do mesmo artigo não alcançam exame, por falta de prequestionamento, já que o TRT não se pronunciou nesse sentido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.
III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O TRT deferiu honorários advocatícios ao obreiro em face de declaração expressa nesse sentido, nos termos e na forma prevista pela Lei nº 5.584/70, asseverando ainda que o fato de receber salário superior ao dobro do mínimo legal não afasta a verba deferida, porquanto a declaração de miserabilidade tem presunção de veracidade.
O Reclamado sustenta que a decisão do TRT violou os arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, 11, § 1º da Lei nº 1.060/50, e contrariou o Enunciado nº 219/TST.
Mais uma vez, razão não assiste ao Reclamado.
Os fundamentos assentados pelo TRT nem de longe ameaçam os termos do § 3º do art. 20 do CPC, já que o percentual dos honorários determinados está contido na faixa ali delineada, o mesmo quanto ao art. 11 da Lei nº 1.060/50, obedecidos ainda os termos do Enunciado nº 219/TST, e, não, contrariados, como pretende o Reclamado. Quanto ao § 4º, incide o Enunciado nº 297/TST.
Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 296 e 297/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.803/1996-282-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO	:	RONALDO MONTEIRO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRª RITA DE CÁSSIA SÁ T. SIQUEIRA

D E S P A C H O
O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 63/65, complementado às fls. 70/71, negou provimento ao RO da Reclamada, quanto às diferenças salariais deferidas ao Obreiro, decorrentes de redução salarial por rebaixamento de cargo.
A Reclamada recorreu de revista, às fls. 72/80, com base nas letras do art. 896 da CLT.
Pelo despacho de fl. 83, foi negado seguimento ao apelo, com base no Enunciado nº 126/TST.
Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Sem contraminuta, certidão à fl. 87.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A Reclamada argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se manifestou a contento quanto às questões ali suscitadas: a inexistência de prejuízo salarial ao Autor, comprovada pela prova pericial, e a reversão do obreiro do cargo de confiança para o cargo efetivo, ao invés de rebaixamento funcional.
Razão não assiste à Reclamada.
O TRT asseverou que a prova pericial constante dos documentos de fls. 378/381 comprovam o rebaixamento funcional do empregado, com prejuízo econômico, configurando-se a alteração contratual vedada pelo art. 468 da CLT.
Quanto à reversão do cargo de confiança para o cargo efetivo, constata-se que não foi esta a alegação da Reclamada em razões de Embargos de Declaração, motivo pelo qual o exame da matéria, sob esta ótica, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST.
A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, porquanto os termos do inciso IX do art. 93 da CF/88 resultaram observados.
II - DA VIOLAÇÃO DO ART. 468, § 1º, DA CLT
A Reclamada relata o histórico funcional do Reclamante para sustentar que a decisão do TRT não procede, porquanto violou o art. 468, § 1º, da CLT.
Os elementos que embasam as alegações da Reclamada estão contidos nos elementos fáticos dos autos, cujo reexame, nesta Corte Superior, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.
Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-12.877/2002-902-02-00.9 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICHARD MILONE CACKO
RECORRIDO	:	LAÉRCIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E S P A C H O
A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 342/358 contra a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, impugnando sua condenação ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada frustrado.
Despacho de admissibilidade à fl. 361.
Contra-razões apresentadas às fls. 363/366.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.
É o relatório.
Decido.
O Recurso de Revista não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, eis que não foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, e tampouco em um de seus Postos Avançados de Protocolo.
A recorrente, simplesmente valendo-se do sistema de protocolo integrado, instituído pelo TRT da 2ª Região, apresentou o Recurso de Revista na Vara do Trabalho de Santos. Esse sistema de protocolo, contudo, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal Superior, o que, todavia, não se verifica.
O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência, conforme se vê do julgamento do Processo nº AGRAI-400.418, Relator Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso que deve ser protocolado perante a Secretaria do Tribunal 'a quo', uma vez que não se estende à instância extraordinária o sistema do protocolo integrado. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido"
Outros precedentes: AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002"
Aliás, o entendimento deste Tribunal Superior firmou-se nesse sentido, conforme atesta o item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Cumpre frisar que não há qualquer registro que indique a data de recebimento do Recurso de Revista pelo Tribunal Regional no prazo recursal, que permita comprovar sua tempestividade.
Assim, louvando-me nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1.412/2002-001-18-00.5 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DEUSDY FREITAS PASSOS PACHECO
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	:	DRª ANA MARIA MORAIS

D E c i s ã O

I - O TRT da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 266/270, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, mantendo a sentença em que se julgara improcedentes os pedidos formulados. Entendeu que a adesão da reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, que importou na rescisão do contrato de trabalho, teve como conseqüência a quitação de todos os direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato.
Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 274/289, defendendo, em síntese, que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não implicou a quitação dos direitos oriundos do extinto contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF/88, 940, 1017, 1027, 1036 e 1037 do CC, 9º, 444, 468 e 477, § 2º, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, assim como traz julgados à divergência.
Despacho de admissibilidade às fls. 293/295.
Contra-razões ofertadas às fls. 301/316. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.
II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com a invocada Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.
Os direitos oriundos da relação de emprego estão imantados pelo princípio da irrenunciabilidade que norteia o Direito do Trabalho, e funciona como um manto protetor do empregado, impedindo-o de livremente transacioná-los e deles se despojar, nos termos do art. 444 da CLT.
Assim, ante a impossibilidade de o empregado fazer transação supressiva de parcelas trabalhistas, o acordo informal para rompimento do contrato de trabalho não tem a aptidão para provocar a renúncia de verbas trabalhistas, sejam as inerentes à rescisão contratual, sejam as devidas na constância do contrato de trabalho.
Na verdade, embora se reconheça a inegável vantagem que a obtenção de um ajuste amigável entre as partes confere não só a elas, mas também à máquina judiciária e a toda a sociedade, em face da diminuição do número de ações judiciais, a própria lei impõe limites à liberdade de transacionar, dispondo, no art. 846 do Código Civil/2002, que só é admissível a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado.
Assim sendo, a adesão a Plano de Demissão Voluntária não implica a quitação ampla de todos os direitos provenientes do contrato de trabalho, já que se trata de direitos oriundos de normas de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes.
Se não se reconhece a possibilidade do pagamento complessivo de salário, não há como se reconhecer a validade de uma quitação genérica pelos direitos trabalhistas. De fato, o art. 477, § 2º, da CLT, dispõe que somente será válida a quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, se especificada a natureza de cada parcela trabalhista e discriminado seu valor no instrumento de rescisão.
Aliás, o entendimento deste Tribunal Superior já se encontra pacificado nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item nº 270, do seguinte teor:
"270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.
A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."
V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, limitando a quitação dada pela reclamante na adesão ao Plano de Demissão Voluntária às parcelas constantes do termo de rescisão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.
VI - Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.418/2002-317-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MOISÉS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADA	:	FANEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 128, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, consignando que não se configuraram as disposições contidas no § 6º do art. 896 da CLT e que a decisão recorrida encontrava-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST.
Agrava de Instrumento o Reclamante, às fls. 133/147, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Alega estar presente na Revista o requisito do § 6º do art. 896 da CLT, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à posição adotada pelo Regional, ainda que em juízo de cognição sumária.
Contraminuta às fls. 150/153.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGÜIDA NA CONTRAMINUTA
Sustenta a Reclamada, em contraminuta, que o Agravo não merece ser conhecido, uma vez que as razões de fls. 134/147 estão apócrifas, pois, muito embora conste o nome dos dois advogados do Agravante, não foi aposta qualquer assinatura.
Sem razão a Agravada, porquanto a petição de apresentação do Agravo, à fl. 133, encontra-se assinada pelos advogados do Agravante e existe entendimento pacificado do TST, atestando a validade das razões recursais em tal condição. Nesse sentido estabelece o item nº 120 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, *in verbis*:
"**RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. VÁLIDAS SE ASSINADA A PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO.** A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso."
REJEITO.
O Agravo preenche os pressupostos para a sua admissibilidade.
MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA
Trata-se de Ação Trabalhista processada pelo rito sumaríssimo.
O Tribunal Regional, no acórdão de fls. 102/104, reformou a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido atinente ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Asseverou que, conforme o direcionamento adotado pelo legislador no art. 453, *caput*, da CLT e, ainda, o entendimento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, constituindo forma de resilição voluntária, que prescinde da intervenção do empregador.
Nas razões do Recurso de Revista de fls. 108/127, o Reclamante sustentou que a obtenção da aposentadoria não é causa objetiva da extinção do vínculo empregatício, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91, e que o art. 453 da CLT limita-se a disciplinar a situação jurídica do empregado readmitido na empresa. Apontou violação do art. 7º, I e XXVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para cotejo de teses.
Esta Corte Superior, no exercício de sua função uniformizadora da jurisprudência trabalhista, pacificou o entendimento a respeito da matéria, na forma do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que dispõe:
"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."
A pacificação da matéria, no sentido de que a concessão da aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, com a permanência no emprego, um novo pacto laboral, desvinculado do anterior, teve por base o disposto no *caput* do artigo 453 da CLT, que permanece em pleno vigor, não tendo sido atingido pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (medida liminar) nas ADIn's 1770-4 e 1721-3-DF.
A opção que a Lei nº 8.213/91 permitiu ao trabalhador, quanto ao modo de se aposentar, produz efeitos circunscritos ao âmbito previdenciário, não se refletindo no Direito do Trabalho, que, por força do disposto no art. 453 da CLT, continua a vislumbrar na aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não importando se houve ou não o afastamento do trabalho em decorrência da aposentadoria.
O Tribunal Regional não emitiu tese explícita a respeito do art. 7º, I, da Constituição Federal, que se refere a indenização por despedida arbitrária e não por aposentadoria voluntária do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao inciso XXVI do mesmo dispositivo constitucional, que trata do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. A admissibilidade da Revista encontra óbice nas disposições do Enunciado nº 297/TST.
De outra parte, tratando-se de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, não há que se cogitar da ocorrência de dissenso jurisprudencial (CLT, art. 896, § 6º).
Ante o exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.856/1998-007-05-00.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CINTRA & CIA. LTDA.
AGRAVADO	:	ROBERTO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PORTELA GRAMACHO

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fl. 151, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT.
A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 154/159, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.
Contraminuta apresentada às fls. 162/163.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
O agravo de instrumento não merece ser conhecido. Na hipótese destes autos, tanto as razões de agravo quanto seu encaminhamento não foram assinados por nenhum dos advogados que patrocinam a causa, como se pode verificar às fls. 154 e 159. A assinatura é requisito de vital importância em qualquer ato processual de natureza escrita.
Dessa forma, a ausência de assinatura nas aludidas peças tornam-nas inexistentes juridicamente.
Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557 do CPC e 104, X, do RITST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1897/2001-491-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARIA DA PENHA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAYME NELITO COY FILHO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO SOARES

D E c i s ã O

I - O TRT da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 44/48, deu provimento ao Recurso Ordinário do Município para declarar prescrito o direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS referentes ao período anterior a 08.11.1996, aplicando o qüinqüênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, por considerar incabível a prescrição trintenária a partir da Constituição da República de 1988.
Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 51/54, defendendo que é trintenária a prescrição do direito de reclamar os créditos do FGTS, a teor do disposto no Enunciado nº 95 do TST e no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Traz arestos à divergência.
Despacho de admissibilidade à fl. 58.
Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 59.
O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 62/63, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento, ante a divergência jurisprudencial evidenciada pelo último aresto da fl. 53, que, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe ser "*trintenário o prazo prescricional para ação que visa depósitos do FGTS*".
IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.
O entendimento deste Tribunal Superior já se pacificou no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de pleitear as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desde que respeitado o prazo de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme sedimentado na Súmula nº 362, do seguinte teor:
"362. FGTS. Prescrição.
É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Cumpre registrar a peculiaridade de que não houve rescisão do contrato de trabalho, conforme delineado no quadro fático do acórdão recorrido.
V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença, que determinou a aplicação do prescrição trintenária quanto às contribuições ao FGTS.
VI - Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.014/2002-906-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO BARBOSA - ASSESSORIA JURÍDICA
ADVOGADO	:	DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	AURINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl. 88, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado com base nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.
O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.
Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 93.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao agravo de instrumento.
O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.
Pelo acórdão de fls. 63/65, o TRT consignou que:
"(...)
Em ambas manifestações do agravante, isto é, tanto nos embargos como no presente agravo, o seu inconformismo, quanto à decisão homologatória da conta de liquidação de fls. 63/68, limita-se a alegar a existência de equívocos nos respectivos cálculos, fazendo-o, entretanto, de forma genérica e sem apontar esses supostos defeitos.
No caso presente, torna-se inviável até mesmo o recebimento deste agravo pelo juízo *a quo*, à falta de delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, mercê do parágrafo 1º, do art. 897, da CLT, o que impossibilita a execução imediata da parte remanescente pelos meios ali previstos.
(...)
À vista do exposto, nego provimento ao recurso e, considerando a litigância de má-fé do recorrente, aplico-lhe a penalidade prevista nos artigos 17, incisos IV, V e VI, e 18, do CPC, consubstanciada na multa ora arbitrada em 5% sobre o valor da execução devidamente atualizado, acrescendo àquela outra, anterior, tudo em favor do reclamante." (fls. 64/65)
À decisão do TRT, o executado opõe embargos declaratórios (fls. 66/68), apontando omissão no acórdão embargado.
O Tribunal Regional rejeitou os embargos declaratórios, asseverando não reconhecer a existência de omissão no acórdão do Regional e considerando seu intuito protelatório, condenou o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa, alertando que a apresentacão de novos embargos protelatórios implicaria elevação da multa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.
Alegou o executado, em razões de revista (fls. 75/86), que o Tribunal Regional vulnerou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porque cometeu excesso na execução e aplicou-lhe multa por litigância de má-fé.
Não há como reconhecer a alegada afronta direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a decisão do TRT está fundamentada nos artigos 897, § 1º da CLT e 17, IV, V , VI e 18 do CPC, de maneira que a análise de possível violação aos dispositivos constitucionais invocados implicaria o exame da legislação infraconstitucional. Ou seja, se ocorreu ofensa ao dispositivo constitucional invocado, foi pela via reflexa.
O § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o recurso de revista interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença**,** inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.
Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557 do CPC e 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.569/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO	:	DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO	:	JOSÉ JOSEMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LA CONCEPCION ARES BLAS

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 135, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada**,** por entender não ter a parte comprovado o recolhimento do depósito recursal, uma vez que a guia GFIP juntada aos autos foi apresentada em cópia não autenticada, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.
Agrava de Instrumento a Empresa às fls. 02/11, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Invoca o princípio da instrumentalidade das formas, sustentando que o valor do depósito recursal foi tempestivamente recolhido. Aponta violação dos arts. 899 da CLT, 244 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.
Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 153v.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.
A efetuação do depósito recursal é obrigação legal prevista no art. 899, § 1º, da CLT, que dispõe expressamente no sentido de que, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante o prévio depósito da importância estipulada.
A comprovação do depósito recursal constitui, portanto, pressuposto de recorribilidade a ser averiguado pelo Juízo em qualquer fase recursal, independente de impugnação da parte contrária.
De outra parte, tratando-se de comprovação da prática de um ato processual, a prova deve ser feita em conformidade com as disposições legais pertinentes, no caso, o artigo 830 da CLT, que impõe a obrigação de que o documento seja apresentado no original ou em fotocópia autenticada.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: ERR-666.425/2000, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10.10.2003; ERR-471.817/989, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10.10.2003; e ERR-357.331/97, Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, DJ 04.10.2002.
A posterior apresentação da guia original, conforme sugestão da Agravante, não teria o condão de elidir a deserção, tendo em vista a regra contida no Enunciado nº 245/TST e no art. 7º da Lei nº 5.584/70, no sentido de que o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Incólume, portanto, o art. 244 do CPC, não se verificando qualquer afronta ao princípio da instrumentalidade das formas.
Igualmente, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do livre acesso ao Judiciário e do direito à ampla defesa e ao contraditório (CF/88, art. 5º, XXXV e LV), em face da deserção imputada ao Recurso de Revista. O exercício das referidas garantias constitucionais não exime as partes do cumprimento das normas processuais e de eventuais encargos por elas previstos.
Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.604/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO	:	LUCIANO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 173/175, ao examinar a questão referente à **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 6º DA Lei 6.024/74**, consignou que o preceito supra, ao determinar a suspensão da execução das ações, contrariou o art. 153, § 3º, da Carta Magna, pois estaria ofendido o instituto da coisa julgada.
O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 181, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado interposto em face de acórdão proferido em Agravo de Petição, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º, do artigo 896 da CLT.
Agrava de Instrumento, às fls. 183/186, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Aponta violação do art. 18, "d", da Lei 6.024/74 e contrariedade ao Verbete Sumular 304 desta Corte.
Não há contraminuta, consoante se infere da certidão de fl. 187.v.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
I - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA
O acórdão recorrido, às fls. 173/174, entendeu ser inaplicável nesta Justiça a norma jurídica que determina a suspensão da execução. Isto porque geraria o absurdo de transferir ao empregado o risco do empreendimento de seu empregador.
Em suas razões de revista, às fls. 177/180, o Empregador sustentou que, dada a natureza de ordem pública cogente da Lei nº 6.024/74, e encontrando-se vigente o art. 18, não poderia a Turma julgadora do TRT, ter deixado de aplicar o disposto nas alíneas "a" e "d", que determinam, respectivamente, a suspensão do processo. Apontou violação do art. 18, da Lei 6.024/74 e 5º, II, da CF/88.
Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade ínsito no art. 5º, II, da Carta Magna, porquanto a intenção do legislador, expressa nos artigos 6º, alínea "a" e 18, alínea "a", da Lei 6.024/74, decretando a suspensão de ações e o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto perdurar a liquidação, foi a de preservar o patrimônio da empresa liqüidanda. Esse entendimento não atinge a ação trabalhista, que por ter natureza alimentar, é crédito privilegiado, preterindo a qualquer outro.
O fato de encontrar-se o Empregador em liquidação extrajudicial não tem o condão de autorizar a suspensão da ação.
Além disso, não há regra jurídica que assegure o deferimento de tal pretensão. As leis que regulam a cobrança de créditos contra sociedade em liquidação extrajudicial dizem respeito aos credores que com ela mantiveram contratos civis ou outros negócios jurídicos, não se estendem aos contratos de trabalho, em face de sua natureza especial.
O art. 18, da Lei nº 6.024/74 não é servível para fundamentar o processamento de recurso de revista em face de execução, por não atender ao comando do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266/TST.
2 - JUROS DE MORA EM EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Ao examinar este tema, o TRT entendeu precluso, por ausência de prequestionamento (fl. 174).
O Banco sustentou ser inaplicável, na liquidação extrajudicial, juros de mora. Apontou ofensa do artigo 5º, II, da CF/88 e contrariedade ao Verbete Sumular 304 desta Corte.
Não se verifica a alegada violação supra, tampouco contrariedade ao Enunciado indicado, por carecer, efetivamente, do indispensável prequestionamento. Incide o óbice do Enunciado 297/TST.
Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-30.483/2002-902-02-00.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SÉRGIO EREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
1º RECORRIDO		UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ
2ª RECORRIDA		: UNIBANCO AIG S.A. - SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT

D E c i s ã o

I - O egrégio TRT da 2ª Região, apreciando recurso ordinário do reclamante, decidiu negar-lhe provimento para manter a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 269, IV, do CPC, por entender que "o período do aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço para efeitos remuneratórios, porém não surte efeitos para contagem do prazo prescricional" (fl. 209, grifei).
Da decisão, o reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 213/222, sustentando que o entendimento do julgado *a quo* viola o artigo 487, § 1º, da CLT, contraria o item nº 82 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e diverge dos arestos transcritos às fls. 218/221.
Despacho de admissibilidade à fl. 223.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 225/229.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial com o primeiro e com o último arestos transcritos (fls. 218/219 - 9ª Região e 220/221 - SDI), os quais, diferentemente do que conclui o acórdão recorrido, adotam tese no sentido de que, integrando o aviso prévio o tempo de serviço do empregado, o prazo para propositura de ação trabalhista somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado.
IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, que não considerou o aviso prévio indenizado para efeito da contagem do prazo prescricional, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 83 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, cuja literalidade é a seguinte:
"**Aviso prévio indenizado. Prescrição.** A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT".
V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC**, DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, afastando a extinção do processo com julgamento do mérito, devolver os autos à Vara de Origem a fim de que aprecie os pedidos do reclamante, como entender de direito.
VI - Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.089/2002-034-12-40.2 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO
AGRAVADO	:	RICARDO BENTO FORTES
ADVOGADO	:	DR. MOACIR TADEU FURTADO

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, no acórdão de fls. 79/87, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, adotando como fundamento as razões de decidir consignadas na sentença de origem, baseadas na análise da prova dos autos. No tocante à alegação de ser suspeita a 2ª testemunha do Reclamante e em relação ao pedido de limitação da condenação ao período em que a 1ª testemunha trabalhou com o Autor, assentou o Tribunal, *in verbis*:

"Não prospera a alegação de que a 2ª testemunha do autor é suspeita por ter ajuizado reclamatória contra a ré, sendo este o entendimento sedimentado na jurisprudência pátria por meio do Enunciado nº 357 do TST. Outrossim, constato da ata de audiência de fls. 86 a 87 que a ré nem sequer alegou a contradita por ocasião da coleta do testemunho.
(...)
Por fim, não prospera o pedido sucessivo para que a condenação ao pagamento de horas extras fique restrita ao período em que a 1ª testemunha do autor com ele laborou. Primeiro, porque a 2ª testemunha do autor não foi considerada suspeita, tendo, inclusive, contribuído bastante para formar a convicção do Juízo de origem. Ademais, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI - 1 do TST é no sentido de que 'a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período'. " (fl. 84)
Nas razões do Recurso de Revista de fls. 89/96, a Reclamada reiterou os pedidos para que fosse declarada como suspeita a 2ª testemunha apresentada pelo Autor e limitada a condenação ao período efetivamente comprovado pela 1ª testemunha. Alegou que a testemunha que move ação contra a mesma Ré, confessadamente com a mesma causa de pedir, deve ser considerada suspeita, por ser lógico o seu interesse em alterar a verdade dos fatos a seu favor. Asseverou, de outra parte, que a decisão tomou por base o depoimento de duas testemunhas que trabalharam apenas um mês com o Autor, bem como a inspeção judicial, realizada meses após o término do contrato de trabalho, e que apresentou realidade diversa daquela afirmada pelas testemunhas. Insistiu novamente que a condenação deve ser limitada ao período efetivamente provado, tendo em vista que a determinação de pagamento do trabalho aos domingos fundou-se em depoimento que afirmou o labor em um único domingo com o Reclamante. Transcreveu arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.
A Juíza Presidente do Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 117/120, negou seguimento à Revista, com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.
Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 02/08, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Alega que os arestos transcritos nas razões recursais são recentes, não se encontrando superados pelo Enunciado nº 357/TST. Argumenta também que Orientação Jurisprudencial não pode ser equiparada a Súmula, para os efeitos do art. 896, § 4º, da CLT.
Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 124.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
O Agravo preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.
A decisão recorrida encontra-se, efetivamente, em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência da SDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 233, bem como com o disposto no Enunciado nº 357/TST, que dispõem, *in verbis*:
OJ/SDI-1 nº 233 - "HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."
En. nº 357/TST - "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. "
De outra parte, prescreve o § 4º do art. 896 da CLT:
"§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."
Em face do texto legal, não há como prosperar a alegação da Agravante, no sentido de que os arestos colacionados, por serem recentes, não se encontram superados e de que Orientação Jurisprudencial não pode ser equiparada a Súmula. Isso porque afirma a lei não se considerar como atual a divergência ultrapassada por Súmula, e assevera não ensejar o Recurso de Revista arestos superados pela iterativa e notória jurisprudência do TST, ou seja, pela Orientação Jurisprudencial emanada da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. A tal propósito, a ementa transcrita no Agravo trata de questão diversa, relativa ao § 6º (procedimento sumaríssimo) e não ao § 4º do art. 896 da CLT.
Sendo assim, não merece qualquer reforma o despacho agravado, encontrando óbice a admissibilidade da Revista nas disposições do Enunciado nº 333/TST e no citado art. 896, § 4º, da CLT.
À vista do exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.417/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JORGE CARLOS NÓBREGA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA SANTOS JORGE
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

D E S P A C H O
A Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 33, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base no item nº 266 da Orientação Jurisprudencial do TST.
O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.
Contraminuta às fls. 36/38.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
O agravo de instrumento, interposto em 27/05/2003 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto as cópias trasladadas para sua formação não estão autenticadas, o que contraria o disposto no Inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, *verbis*:
IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.
É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.
Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.789/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO	:	ROBINSON FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LEVINO DA SILVA

D E S P A C H O
A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 112, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por inexistente, eis que, à época de sua interposição, a advogada subscritora das razões de revista não tinha procuração nos autos, não se verificando, também, a hipótese de mandato tácito.
A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que o fato de a advogada que assinou a petição de recurso de revista não possuir, à época, procuração nos autos, não impede a análise do apelo, pois o outro advogado possuía poderes para representar a recorrente em juízo, só que, por um lapso, deixou de assinar a referida petição. Alega que não se trata de ausência de procuração, mas, tão-somente, de falta de assinatura do Dr. Hernani Krongold, cujo nome encontra-se naquela peça. Argumenta que, por se tratar de erro sanável, bastaria que fosse notificada para que se procedesse à regularização da assinatura do citado advogado.
A agravante junta, nesta fase processual, à fl. 118, substabelecimento que confere poderes, entre outros, à Dra. Flávia Filhorini, advogada subscritora da petição do recurso de revista e do agravo de instrumento.
Contraminuta apresentada às fls. 121/124.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Trabalho.
Decido.
Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido. Porém, inviável o seu provimento.
Correto o despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, já que, naquela ocasião, inexistia nos autos o instrumento de procuração conferindo poderes à Dra. Flávia Filhorini, para praticar atos processuais, como ocorreu ao subscrever a petição daquele apelo (fls. 104/110).
Em relação às alegações da ora agravante no sentido de que o Dr. Hernani Krongold possuía, à época da interposição do recurso de revista, procuração nos autos e, apenas por um lapso, não foi exarada sua assinatura naquela peça, e que, por esse defeito, o Tribunal *a quo* deveria ter fixado prazo para o saneamento da irregularidade, improsperável sua argumentação, pois a questão em discussão é a inexistência do apelo porquanto subscrito por advogada sem outorga de mandato nos autos e não a falta de assinatura do outro advogado com procuração válida para representar a agravante em juízo, cujo nome consta na petição. Assim, os argumentos da reclamada não procedem, pois a regularização de mandato não é passível de retificação na fase recursal.
Desse modo, de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC na fase recursal. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 140.882-1 - SP - AgRg, 1ª Turma, Relator Min. Celso de Mello, assim decidiu, *verbis*:
"Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legitima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, o não conhecimento do apelo extremo interposto."
Diante disso, há de se concluir pela ocorrência de irregularidade de representação processual, nos termos do Enunciado nº 164/TST, *verbis*:
"Procuração. Juntada.
O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."
Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557 do CPC e 104, X, do RITST.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49.988/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - **EMAE**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GESO BARBOSA MARCELO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 59/61, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto às horas extras deferidas ao obreiro, decorrentes do labor em turnos ininterruptos sem intervalo intrajornada.
A Reclamada recorre de revista (fls. 63/70), com base nas letras do art. 896 da CLT.
O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 72, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 221 e 126/TST.
Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Contraminuta às fls. 76/79, e contra-razões às fls. 80/84.
Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
I - DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA
O TRT deferiu horas extras ao obreiro, decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento sem intervalo intrajornada, com base nos seguintes fundamentos:
o Reclamante se desvencilhou do ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, de fazer prova constitutiva de parte do labor extraordinário, sem o devido pagamento;
o inciso XIV do art. 7º da CF/88 determina que o labor em turnos ininterruptos de revezamento obedeça a jornada de seis horas, salvo negociação coletiva, porém, silenciando se essa jornada for superior a seis horas, prevalecendo, nesse caso, o teor do art. 71, § 4º, da CLT, no sentido de que a remuneração das horas laboradas além da sexta diária como extra, se não usufruído o intervalo.
A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, transcrevendo cláusulas do acordo coletivo, apontando violação dos arts. 7º, § 4º, da CF/88, e trazendo arestos para confronto.
Razão não lhe assiste, entretanto, porque:
o reexame de cláusulas constantes de acordo coletivo não é possível em Instância Superior, por óbice contido no Enunciado nº 126/TST;
o TRT não se pronunciou quanto ao teor do § 4º do art. 7º da CF/88, o que faz incidir o Enunciado nº 297/TST;
os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, porquanto, ou originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, ou, como no caso do aresto transcrito à fl. 69, por ser originário de Turma do TST, fonte não autorizada.
Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50.206/2002-900-02-00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRAMPAC S.A.
ADVOGADA	:	DRª ELIZABETE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MAÉRCIO DONIZETE FERNANDES BUENDIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO URBANO DE ARAÚJO

D E S P A C H O
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 56/58, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e horas extras laboradas além da sexta diária, em face do labor em turno ininterrupto de revezamento.
A Reclamada recorre de revista (fls. 63/70), com base nas letras do art. 896 da CLT.
O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fls. 68/69, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 360 e 126/TST.
Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 71v.
Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
As alegações veiculadas pela Reclamada, em razões de recurso de revista, não viabilizam o processamento do apelo, porquanto:
quanto ao adicional de insalubridade, o apelo é totalmente desfundamentado;

quanto às horas extras, por meio da via eleita para obter a reforma do julgado - dissenso jurisprudencial-, a Reclamada também não logra alcançar o seu fim, já que o primeiro aresto apenas conceitua o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e no caso concreto o trabalho nessa modalidade resultou incontroverso, e o segundo aresto é originário do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.
Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 296/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-525/2002-911-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDA	:	WENDY DIANE CHEE-A-TOW BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

D E C I S Ã O

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 200/205, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado quanto à estabilidade provisória da reclamante perante o BANER/AFERR, sucedido pelo Estado de Roraima, ora recorrido. Manteve a condenação às verbas relativas ao período da estabilidade prevista em Lei Estadual (salários, 13º salário, férias e FGTS acrescido de 40%). Afastou a hipótese de nulidade da contratação suscitada pelo Ministério Público, fundamentando que não havia como reconhecer a nulidade contratual por ausência de concurso público, a qual não podia ser acolhida em favor de quem lhe deu causa.
O Ministério Público do Trabalho (fls. 209/219) sustenta a nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de concurso público, o qual não gera efeitos, senão quanto à contraprestação pactuada, não postulada pela reclamante. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Traz arestos.
Despacho de admissibilidade à fl. 221.
Contra-razões não apresentadas.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o recorrente é o próprio *Parquet*.
O apelo enseja conhecimento.
O TRT de origem afastou a hipótese de nulidade contratual mesmo em face da reconhecida ausência de concurso público, mantendo a condenação do reclamado a parcelas de natureza trabalhista, relativas ao período da estabilidade provisória reconhecida. O § 2º do art. 37 da Carta Magna declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público. Logo, o não reconhecimento da nulidade contratual implicou a vulneração da literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", nos termos do Enunciado nº 363/TST, contrariado pelo TRT de origem.
No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação porque, embora a atual redação do Enunciado nº 363/TST confira direito à contraprestação pactuada e ao FGTS, as verbas da condenação foram pleiteadas e deferidas à reclamante por força da estabilidade provisória reconhecida, a qual fica afastada pela declaração da nulidade contratual.
Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-556/1999-052-15-40.1 15ª Região

AGRAVANTE	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS **GERAIS DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HERMES PROCÓPIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O acórdão do Tribunal Regional da 15ª Região, às fls. 125/126, ao examinar o Agravo de Petição interposto pela Reclamada quanto à **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, consignou que tal instituto pode ser utilizado tanto em execução de títulos judiciais como em títulos extrajudiciais, sendo plenamente aplicável nesta Justiça Especializada, desde que utilizado com moderação. Asseverou que, se utilizado como mais um recurso de cunho protelatório, deve a conduta da parte ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 600 do CPC, devendo ser aplicada a multa de 20% sobre o valor da execução. Fundamentou, também, que a exceção de pré-executividade não se encontra prevista em lei, por constituir uma construção pretoriana, vislumbrada por Pontes de Miranda nos idos dos anos 60 (sessenta), sendo sua natureza jurídica tida como defesa prévia do devedor com o objetivo de evitar a desnecessária constrição judicial de seus bens. Entendeu que terá natureza de defesa processual direta, quando atacar o mérito da pretensão e defesa indireta quando afrontar os pressupostos de constrição ou desenvolvimento válido e regular do processo. Consignou, ainda, ser possível a sua admissibilidade nas seguintes hipóteses: nulidade da execução, pagamento, transação, prescrição, novação, ou outras matérias suficientes a causar a extinção da execução, o que não ocorreu no caso vertente, pois a executada a utilizou com o fito de afastar a constrição de seus bens, por entender que se equiparava a ente público, devendo sua execução ser processada por meio de precatório.
A Reclamada interpõe Recurso de Revista de fls. 129/137. Suscitou a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa. Alegou que deixou de efetuar o pagamento do depósito recursal, porque a execução encontrava-se garantida com a penhora do bem imóvel, inclusive, em valor acima do fixado a título de condenação. Indicou violação do art. 5º, LV, XXXV, da Carta Magna. No mérito, pretendeu que seja expurgada da condenação a multa aplicada, alegando que jamais teve a intenção de procrastinar o regular andamento do processo e, tampouco, opôs resistência injustificada. Apontou violação do art. 5º, V, LV, XXXV, da CF/88, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.
O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 138, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º, do artigo 896 da CLT.
Agrava de Instrumento, às fls. 02/10, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Aponta violação do art. 5º, V, LV, XXXV e LIV da Constituição federal.
Não há contraminuta, consoante se infere da certidão de fl. 1.441.v.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE DEPÓSITO RECURSAL
Não se verifica a alegada violação do art. 5º, LV, XXXV, da Carta Magna, porque o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito da garantia da execução por meio do depósito recursal, mas da impossibilidade da incidência do instituto da exceção de pré-executividade, porque não se amolda às hipóteses em que poderia ser possível sua admissão.
Afasta-se, portanto, a prefacial supra, por ausência de ofensa ao artigo supracitado.
No que diz respeito aos arestos elencados às fls. 130/131, além de serem inservíveis, por serem provenientes ora de Turma desta Corte, ora do STF, por se tratar de revista interposta em face de acórdão proferido em agravo de petição, sua admissibilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca à norma constitucional.
2 - MULTA DE 20% - ATO ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 600 E 601 DO CPC
Não há que se falar em violação ao art. 5º, LV, XXXV, da CF/88, porquanto O TRT interpretou o teor dos arts. 600 e 601 para aplicar a multa em epígrafe. Sendo assim, se ofensa ocorresse, esta seria de forma indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso, a teor dos Enunciado 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.
No que diz respeito ao inciso V do art. 5º da CF/88, o qual trata de dano moral e material, por carecer de prequestionamento, atrai o óbice do Enunciado 297 desta Corte.
Quanto aos arestos alinhados às fls. 134/135, desservem para fundamentar recurso de revista interposto na fase de execução, ante o que dispõe o Verbete Sumular 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.
Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-59.227/2002-900-01-00.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E **DE CÂMBIO** LTDA. e OUTRO
ADVOGADA	:	DRª ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS
AGRAVADO	:	NILTON FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DAVID PEREIRA PONTES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 36/38, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra* e *ultra petita*, argüida pelos Reclamados, e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto às horas extras e integração deferidas ao Obreiro.
Os Reclamados recorrem de revista (fls. 39/45), com base nas letras do art. 896 da CLT.
O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 48, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST.
Agravam de instrumento os Reclamados, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Contraminuta pelo Reclamante, segundo agravado, às fls. 52/53, e pelo segundo agravado não apresentada, conforme certidão de fl. 56.
Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO *EXTRA* E *ULTRA PETITA*
O TRT afastou a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra* e *ultra petita*, argüida em RO, com base nos seguintes fundamentos, verbis:
"Admitida, para argumentar, a ocorrência de julgamento *extra* ou *ultra petita*, a ação recursal serviria de veículo para adequação do julgado aos limites do pedido, sem resultar, necessariamente, na declaração de nulidade.
Os argumentos trazidos pelos Réus se mostram suficientes para, fosse esse o caso, ajustar a decisão a seus justos termos."
Os Reclamados argüem preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento *extra* e *ultra petita*, apontando violação dos arts. 128 e 460 do CPC e trazendo arestos para confronto.
A preliminar argüida não merece prosperar.
Como se pode ver da transcrição acima, a fundamentação assentada pelo TRT apenas alude, genericamente, à hipótese de julgamento *extra* e *ultra petita*, sem, entretanto, referir-se especificamente ao que foi pedido e ao que foi deferido, de maneira a se poder aferir, concretamente, se houve ou não o julgamento fora ou em excesso ao contido na inicial.
Disso se pode concluir que o que houve, na verdade, foi a ocorrência de uma clássica omissão, ou, no mínimo, uma obscuridade no julgado, situação esta que suscitava a oposição de remédio processual próprio e específico, a fim de sanar o defeito da prestação jurisdicional entregue pelo TRT, do que não cuidou a parte, que apenas argüiu a preliminar em razões de RR, alegando violação dos arts. 128 e 460 do CPC e trazendo arestos para confronto.
O TRT simplesmente rejeitou a preliminar de nulidade por julgamento *extra* e *ultra petita*, sequer informando sobre que assunto se referia a insurgência.
Assim, as violações não alcançam exame por falta de prequestionamento, incidindo o Enunciado nº 297/TST, e os arestos transcritos desservem ao fim almejado, em razão disso.
II - DAS HORAS EXTRAS E SUA INTEGRAÇÃO
O TRT simplesmente, mais uma vez, asseverou que firmou o seu convencimento com base nos depoimentos tomados.
Os Reclamados se insurgem contra essa decisão, apontando violação dos arts. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC, e trazem arestos para confronto.
As alegações dos Reclamados não atacam a fundamentação assentada pelo TRT, e as violações apontadas não foram prequestionadas. Incide o Enunciado nº 297/TST, arestos não examinados em razão disso.
Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-61.062/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR.JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	PEDRO PAULO SURIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

D E C I S Ã O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 431/437, não conheceu do recurso ordinário da Fundação recorrente por entendê-lo deserto, tendo aplicado o item nº 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte. Negou provimento ao recurso ordinário do Banrisul quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria do autor.
Os reclamados interpõem recurso de revista.
O Banrisul (fls. 439/452) insurge-se quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria.
A Fundação (fls. 488/507) afirma que seu apelo não se encontra deserto, que não se aplica ao autor a Resolução nº 1.600/64 e que o ADI não integra a complementação de aposentadoria.
Despacho de admissibilidade às fls. 527/528.
Contra-razões às fls. 530/532.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.
A decisão recorrida, após entender que se aplicava ao reclamante a Resolução nº 1.600/64, manteve a integração do ADI na complementação da aposentadoria do autor, sob o entendimento sintetizado na seguinte ementa (fl. 431):
"**INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA**. É devida a integração a teor do disposto no Enunciado nº 9 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*: '*BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono de dedicação integral (ADI), devido pelo Banrisul aos comissionados, integra os proventos de aposentadoria*'."
O Banco alega que a integração do ADI na complementação de aposentadoria não está prevista na Resolução nº 1.600/64 e nos demais Regulamentos. Afirma que o ADI não pode ser considerado como aumento geral de salários nem como comissão fixa ou comissão de cargo. Argumenta que o ADI é pago aos empregados que estão em atividade, de modo que não se estende esse benefício aos inativos. Aponta vulneração dos arts. 1.090 do Código Civil, 444 da CLT e 195, § 5º, da Constituição Federal. Entende contrariado o Enunciado nº 97/TST, traz arestos e invoca o item nº 07 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 deste tribunal (transitória).

O aresto de fls. 444/445, transcrito na íntegra às fls. 465/467, autoriza o conhecimento do recurso de revista, por veicular entendimento contrário ao adotado pelo TRT de origem, no sentido de que o Abono de Dedicação Integral não se inclui no cálculo da complementação de aposentadoria. A revista ainda se viabiliza por contrariedade ao item nº 07 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 (transitória).
No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar o tema à jurisprudência deste Tribunal, refletida pelo referido item nº 07 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 (transitória), que dispõe:
"Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI. Não integração."
RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Fica prejudicada a análise do recurso da Fundação recorrente, em face do que será decidido no recurso do Banrisul.
Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Banrisul para, excluindo da condenação a integração do ADI na complementação de aposentadoria do autor, julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Fica prejudicada a análise do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.
Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-632.110/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AIRTON CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 198/199, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito tendo em vista a litispendência com ação ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria profissional do obreiro. Esclareceu que os documentos dos autos demonstram que o reclamante consta do rol de substituídos da ação ajuizada pelo Sindicato para a obtenção dos reajustes salariais previstos em acordo coletivo, também pleiteados nesta ação. Acrescentou que o art. 872, parágrafo único da CLT, o art. 8º, III, da Constituição Federal, as Leis nºs 6.708/79, nº 7.238/84, 7.788/89 e 8.073 bem como o Enunciado nº 310 do TST possibilitam a substituição dos empregados pelo Sindicato da categoria, em processos que tenham por objeto reajuste salarial.
O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 203/212, sustentando que não ficou configurada a listispendência. Sustenta que não foi feita prova válida da existência de identidade de partes, cujo ônus competia à reclamada, de modo que foram afrontados os arts. 818 e 830 da CLT. Traz arestos quanto à questão. Argumenta que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente, à parte é dado pleitear a reparação da lesão do direito de forma isolada ou conjunta. Igualmente, conforme arts. 195, § 2º e 872, parágrafo único da CLT, a legitimidade do sindicado para pleitear reajustes decorrentes de Política Nacional de Salários é "concorrente" e não "exclusiva". Aduz que o fato de estar pleiteando individualmente os mesmos reajustes demonstra sua desistência de figurar no rol da ação ajuizada pelo sindicato. Traz arestos e aponta vulneração aos arts. 301, § 2º, do CPC, 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
O apelo foi processado por força de decisão proferida em agravo de instrumento.
Contra-razões apresentadas às fls. 248/259.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.
O apelo não merece processamento.
Inicialmente, cumpre observar que o TRT não emitiu tese explícita acerca do ônus da prova quanto à existência de litispendência, limitando-se a afirmar que a questão estava devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, de modo que incide neste aspecto o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Inviável, assim, a análise da afronta ao art. 818 da CLT bem como do aresto de fls. 205/206.
Observa-se, também, que o TRT não analisou o disposto nos arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), atraindo também quanto a esses dispositivos o disposto no Enunciado nº 297/TST.
Finalmente, verifica-se que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que ocorre litispendência entre ação individual e ação ajuizada por sindicato como substituto processual do reclamante, quando em ambas são pleiteados os mesmos direitos. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1: E-RR-457.270/1998, DJ 27/06/2003, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-340.005/1997, DJ 06/04/2001, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-271.612/1996, DJ 30.06.2000, Relator Ministro Vantuil Abdala. Precedentes das Turmas desta Corte: RR-172.155/1995, DJ 21.11.97, Relator Ministro Lourenço Prado (1ª Turma); RR-403.490/1997, DJ 04/05/2001; Relator Ministro Vantuil Abdala (2ª Turma); RR- 517.929/1998, DJ 11/06/1999, Relator Ministro Francisco Fausto (3ª Turma); RR-371.826/1997, DJ 21/06/2002, Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga (4ª Turma); RR-402.668/1997, DJ 30/03/2001, Relator Juiz Convocado Guedes de Amorim (5ª Turma).
Assim sendo, estão superados os arestos de fls. 208/212, não havendo como se verificar ofensa ao art. 301, § 2º, do CPC.
Com apoio nos artigos 557, *caput*, do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-632.601/2000.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO (CASA LOTÉRICA **PROGRESSO)**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MARCOS PAULO UMBELINO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 118/122, analisando recurso ordinário do reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de verbas rescisórias, bem como determinar a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor. Isso sob o fundamento de que o fato de nossa legislação considerar o jogo do bicho uma contravenção penal, não deve ser considerado fato impeditivo ao deferimento de reparações de natureza trabalhista, pois o contrário seria premiar o empregador que utiliza trabalho humano para enriquecer ilicitamente. Acrescentou que essa ilicitude é colocada em dúvida nos dias atuais, face à patente tolerância das autoridades constituídas com essa atividade, que foi absorvida pela sociedade. O recurso ordinário do reclamado, por sua vez, foi desprovido quanto aos temas "nulidade do contrato" e horas extras.
Opostos embargos de declaração pelo reclamado, foram acolhidos para suprir omissões (fls. 136/138).
O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 140/152). Sustenta que não há como se reconhecer a validade do contrato de trabalho ocorrido entre as partes, pois o reclamante era "cambista", já que o recorrente explora o "jogo do bicho". Aponta vulneração aos arts. 82 e 145, II, do CDC e traz arestos. Sustenta também a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame do pedido referente à indenização do seguro desemprego, insurge-se contra a determinação de pagamento dos depósitos de FGTS, bem como da multa do art. 477 da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 155.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 156,v.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 142 e aqueles de fls. 143/144, que veiculam a tese de que, sendo ilícita a atividade do jogo do bicho, não há que se reconhecer a existência de vínculo empregatício, ou qualquer direito dele recorrente.
No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 199 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:
"Jogo do bicho. Contrato de trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil."
Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar em qualquer direito trabalhista. Assim, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reconhecendo a nulidade do vínculo existente entre as partes em face da ilicitude da atividade, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-67.438/2002-900-04-00.0 4ª Região

RECORRENTE	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO	:	AUTO POSTO BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	:	DR. DARI DRESSLER

D E S P A C H o

I - Primeiramente, determino a reautuação dos presentes autos, para que passe a constar como recorrente, apenas, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
II - O TRT da 4ª Região, às fls. 69/71, apreciando Recurso Ordinário do Sindicato, ora recorrente, decidiu manter a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento ajuizada por sindicato patronal contra empregador visando ao recolhimento das contribuições assistenciais previstas em convenções coletivas de trabalho, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Eis a ementa do referido acórdão:
"**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETEIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**. A teor do art. 114 da Constituição Federal, não compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação na qual o sindicato patronal, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial de empresa representada, embora previsto em convenção coletiva. Recurso não-provido."
Inconformado, o Sindicato, reclamante, interpõe Recurso de Revista, às fls. 73/82, sustentando que a decisão do TRT ofende a literalidade dos artigos 1º da Lei nº 8.984/95 e 114, *caput* e 7º, XXVI, da CF, e diverge dos arestos transcritos às fls. 75/81. Aduz que o advento da Lei nº 8.984, de 08.02.95, pelo legislador federal, dissipou todas as dúvidas a respeito do cabimento da ação de cumprimento cuja causa de pedir seja um instrumento coletivo, perante a Justiça do Trabalho, ainda quando proposta por sindicato em face de outro patrão. Espera que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, remetendo-se os autos à Vara de origem para que profira decisão de mérito.
Despacho de admissibilidade à fl. 92.
Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 94).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece conhecimento.
A questão da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de cobrança de contribuição assistencial por meio de ação de cumprimento proposta pelo sindicato patronal contra empresa da respectiva categoria econômica, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme se verifica do item 290 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inserido em 11.08.2003. Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:
"Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."
O referido entendimento tem razão de ser, considerando que, no caso, não está em litígio controvérsia em que se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva, entre empregado e empregador ou entre sindicato profissional e empresa, mas, sim, o cumprimento de contribuição assistencial patronal devida por empresa da categoria econômica.
Intactos os dispositivos apontados como ofendidos, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.
V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.
VI - Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-68.711/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PEDRO SANTINI
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO **PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 381/383, complementado às fls. 390/392, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a decisão que havia julgado extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do CPC. E isso porque o reclamante aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria implementado pela empregadora, por meio do qual deu quitação geral e irrestrita relativamente a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho e, após o percebimento de vantagens não previstas na lei, pretende "**outros eventuais direitos, como os que são aqui buscados**" (fl. 383). Consignou que ficara configurada transação, com efeito de coisa julgada, e acrescentou que a ressalva aposta ao termo de quitação não se revestiu de eficácia, ante a adesão presumidamente livre do reclamante à transação.
O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 395/408). Alega, em síntese, que não ocorreu transação válida, em face da exigência de quitação geral dos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Afirma que o valor pago a título de incentivo foi restrito à garantia de emprego prevista em acordo coletivo, não quitando as parcelas reivindicadas na presente ação. Indica ofensa aos arts. 477, §§ 1º e 2º e 818 da CLT, 1.025 a 1.035 e 1.091 do Código Civil anterior, além de contrariedade aos Enunciados nº 41, 91 e 330 do TST. Transcreve julgados.
Despacho de admissibilidade à fl. 409.
Contra-razões não apresentadas.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 403, os qual veicula tese contrária à adotada pelo TRT de origem, no sentido de que a adesão de empregado a plano de demissão voluntária não configura transação na qual o empregado dá integral quitação ao extinto contrato de trabalho.
No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:
"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."
Assim, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a ocorrência de transação com quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine a reclamação trabalhista, como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-711/1999-022-09-00.6 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MANAH S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO	:	EVALDO MENDES NUNES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 279/310), examinando o recurso ordinário do reclamante e o recurso ordinário da reclamada, emitiu pronunciamento quanto aos temas **intervalo intrajornada** e **adicional noturno - adicional de horas extras**.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 313/317, sustentando que deve ser reformado o acórdão recorrido quanto aos temas supracitados. Traz arestos. Indica violação do art. 71, § 4º, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 321.

Contra-razões às fls. 325/328.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece conhecimento o RR, em face de **deserção**, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Na primeira instância (sentença, fl. 230) o valor da condenação foi fixado em **R$ 3.000,00**.

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a quantia de **R$ 2.958,00** (fl. 251).

O valor da condenação sofreu alteração na segunda instância, tendo a Corte de origem fixado o **acréscimo de R$ 1.000,00** (fl. 309).

Diante desse contexto, a empregadora, ao interpor recurso de revista (16.09.2002, fl. 313), estava obrigada a recolher a importância de **R$ 1.042,00**, quantia suficiente para atingir o montante da condenação (**R$ 4.000,00**), o qual é menor que o valor mínimo legal para a interposição do RR em 16.09.2002: **R$ 6.970,05** (ATO.GP 284/02; DJ-25.7.2002).

Contudo, a parte somente comprovou o recolhimento de **R$ 1.002,00** (fl. 209).

A alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST é no sentido de que:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, **observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso**."

Também o item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST é no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica na Justiça do Trabalho o disposto no art. 511, § 2º, do CPC.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-7.150/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADA	:	DRª JOSSELMY DAMASCENA BEZERRA SOUGEY
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO MAURINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 376/382, decidiu, entre outras questões, manter a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade pela exposição do reclamante aos raios solares.

A reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 384/390, insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Aduz que não basta a constatação por laudo pericial para conceder o adicional, é necessário que a atividade esteja classificada como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Indica violação aos artigos 5º, II, 7º, III, da CF/88; 190, 191 e 195 da CLT; contrariedade à Súmula 460 do STF e à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, assim como traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 392.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 394.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82 do RITST.

É o relatório.

Decido.

O Recurso de Revista não reúne condições de ser processado, por estar intempestivo.

De acordo com a certidão de fl. 383, a súmula do acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça do dia 28.11.2002 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte (29.11.2002 - sexta-feira), exaurindo o octídio legal no dia 06.12.2002 (sexta-feira).

Embora a Revista tenha sido remetida via postal dentro do prazo recursal, 05.11.2002, o recurso foi extemporaneamente registrado na Secretaria de Cadastramento Processual (Protocolo) do Tribunal de origem no dia 09.12.2002, três dias após termo final do prazo.

A possibilidade de a parte utilizar-se de meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais não tem a potestade de revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pelo registro do protocolo da data de ingresso no Tribunal.

Assim, a remessa via postal do recurso não retira o ônus processual do recorrente de apresentá-lo no protocolo, dentro do horário de expediente, e no prazo legal, a teor do disposto no art. 172, § 3º, do CPC.

O Sistema de Protocolo Postal integrado, instituído pelo Tribunal Regional, que permite a interposição do recurso via postal, tem eficácia limitada aos recursos de sua competência, não vinculando este Tribunal Superior do Trabalho à sua observância, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Tem-se, portanto, que o presente Recurso de Revista afigura-se irremediavelmente intempestivo, porque protocolado três dias após exaurido o octídio legal.

Logo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, ante sua intempestividade, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT,

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-72.517/2002-900-04-00.2 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDA	:	ANA MAURÍLIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. REGINALD D. H. FELKER

D E c i s ã o

O juízo de primeiro grau (fls. 149/152) julgou **improcedentes** todos os pedidos deduzidos em juízo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 180/189), examinando o recurso ordinário da reclamante, consignou que no caso concreto é nula a contratação temporária, realizada em 09.02.1998, com base no art. 37, IX, da CF/88. A Corte de origem asseverou que, conquanto nulo o contrato de trabalho, são **procedentes** os seguintes pedidos: aviso prévio; indenização correspondente ao seguro-desemprego; **horas extras** e reflexos; intervalo intrajornada e reflexos; **FGTS + 40%.**

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso de revista (fls. 191/197) sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas, o que não é o caso dos autos. Indica violação dos arts. 487 da CLT, 3º da Lei nº 7.998/90, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 5º, II, 37, *caput*, II e § 2º da CF/88. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e ao item nº 85 da OJ da SDI-I do TST. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 199/200.

Contra-razões às fls. 204/210.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 213/215) pelo conhecimento e provimento.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, está demonstrada a viabilidade do conhecimento do RR por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 194, oriundo da SDI-I do TST, o qual veicula tese no sentido de, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas.

Também merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (que foi convertida no Enunciado nº 363/TST), no sentido de que:

"Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados."

Meritoriamente, tem-se que merece parcial provimento o RR.

A jurisprudência do TST, cristalizada no Enunciado nº 363 (com a redação dada pela Res. 121/2003, DJ-21.11.2003), é no sentido de que:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Diante desse contexto, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem os 40%.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-737/2001-084-15-00.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	WAGNER TADEU FERNANDO
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI SILVA GOMES
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	:	DR. CLÉLIO MARCONDES

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 114, negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, sob o fundamento de que desfundamentado o apelo quanto às horas extras e inépcia do pedido de FGTS e multa de 40%, por não preencher os requisitos do art. 896 e alíneas da CLT, bem como que a decisão recorrida estaria em consonância com o disposto no item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, incidindo o § 4º do referido dispositivo consolidado.

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 116/124, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 339-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, na medida em que não se insurge especificamente contra o despacho denegatório do recurso de revista, pressuposto imprescindível à sua admissibilidade.

O agravo de instrumento é recurso específico para se atacar o despacho denegatório de seguimento a outro recurso. Por isso, deve conter fundamentação que enfrente as razões de decidir do despacho agravado.

No presente caso, a parte não se insurgiu contra o óbice do processamento de seu apelo revisional, pois a minuta do agravo nada mais é do que a repetição integral das razões do recurso de revista. E isso não é processualmente permitido.

Cabia ao agravante, portanto, na sua minuta de agravo, refutar o entendimento expendido pelo juízo primitivo de admissibilidade, objetivando a desconstituição do despacho denegatório. Preferiu, todavia, repetir, *ipsis litteris***,** as razões do recurso negado, simplesmente trocando a palavra recorrente por agravante, conforme podemos concluir da comparação das peças de fls. 101/109 com as de fls. 116/124, as quais em nada infirmam o despacho denegatório, que se mantém absolutamente incólume.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 104, incido X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-80.370/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ EDIRAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO **PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E c i s ã O

I - O TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 323/326, complementado às fls. 335/336, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, mantendo a sentença em que se julgara improcedentes os pedidos formulados. Entendeu que a adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, que importou na rescisão do contrato de trabalho, teve como conseqüência a quitação de todas os direitos trabalhistas oriundos do extinto contrato.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 339/349, defendendo, em síntese, que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não implicou a quitação dos direitos oriundos do extinto contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF/88, 1025 a 1035 do CC, 9º, 444, 458 e 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e aos Enunciados nº 41, 91 e 330, assim como traz julgados à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 350.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado na fl. 355.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com a invocada Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

Os direitos oriundos da relação de emprego estão imantados pelo princípio da irrenunciabilidade que norteia o Direito do Trabalho, e funciona como um manto protetor do empregado, impedindo-o de livremente transacioná-los e deles se despojar, nos termos do art. 444 da CLT.

Assim, ante a impossibilidade de o empregado fazer transação supressiva de parcelas trabalhistas, o acordo informal para rompimento do contrato de trabalho não tem a aptidão para provocar a renúncia de verbas trabalhistas, sejam as inerentes à rescisão contratual, sejam as devidas na constância do contrato de trabalho.

Na verdade, embora se reconheça a inegável vantagem que a obtenção de um ajuste amigável entre as partes confere não só a elas, mas também à máquina judiciária e a toda a sociedade, em face da diminuição do número de ações judiciais, a própria lei impõe limites à liberdade de transacionar, dispondo, no art. 846 do Código Civil/2002, que só é admissível a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado.

Assim sendo, a adesão a Plano de Demissão Voluntária não implica a quitação ampla de todos os direitos provenientes do contrato de trabalho, já que se trata de direitos oriundos de normas de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes.

Se não se reconhece a possibilidade do pagamento complessivo de salário, não há como se reconhecer a validade de uma quitação genérica pelos direitos trabalhistas. De fato, o art. 477, § 2º, da CLT, dispõe que somente será válida a quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, se especificada a natureza de cada parcela trabalhista e discriminado seu valor no instrumento de rescisão.

Aliás, o entendimento deste Tribunal Superior já se encontra pacificado nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item nº 270, do seguinte teor:
"270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.
A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."
V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão recorrido, limitar a quitação dada pelo reclamante, na adesão ao Plano de Demissão Voluntária, às parcelas constantes do termo de rescisão, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.
VI - Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.301/2003-900-04-00.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARMEM LÚCIA DA FONTOURA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO **GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS

D E S P A C H O
O TRT da 4ª Região, analisando o recurso voluntário da Reclamada e a remessa necessária, declarou a nulidade do contrato de trabalho posterior à data da aposentadoria da Reclamante, absolvendo a Fundação da condenação imposta em primeiro grau (fls. 130/137). Sintetizou seus fundamentos na seguinte ementa, *in verbis*:
"**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. PARCELAS RESCISÓRIAS.** A aposentação espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho para o ente público, após a jubilação, inaugura novo contrato de trabalho. Esse contrato, contudo, é nulo, pois afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da CF. De conformidade com a jurisprudência sumulada do TST, assente no Enunciado 363 daquela Corte, somente é devido ao obreiro o salário ajustado, em sentido restrito, sendo indevidas as demais verbas asseguradas em um contrato de trabalho válido, inclusive as parcelas rescisórias. Recurso provido." (fl. 130)
Não se conformando com a decisão, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 157/166. Defendeu a tese de que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, alegando tratar-se a questão de matéria controversa e de, inclusive, estar *sub judice* o alcance do artigo 453 da CLT. Aduziu que, mesmo que se admita que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, seriam devidas à Recorrente as verbas rescisórias referentes ao segundo contrato de trabalho, uma vez que o óbice oposto a sua validade (CF/88, art. 37, II) não impede o seu reconhecimento no mundo jurídico, produzindo efeitos *ex nunc*, ou seja, até a decretação da nulidade. Apontou violação dos arts. 453, 477, §§ 6º e 8º, da CLT; 5º, II, 6º e 7º da CF/88 e 49, I, "a", da Lei nº 8.213/91, transcrevendo arestos para confronto de teses.
A Juíza Presidente do Tribunal Regional, à fl. 169, negou seguimento à Revista**,** por incidência do art. 896, § 4º, da CLT, asseverando que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e com o Enunciado nº 363 desta Corte.
Agrava de Instrumento a Reclamante às fls. 172/174, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Reitera que a pública e notória divergência sobre os efeitos da aposentadoria evidencia ser inadmissível a denegação do Recurso de Revista.
Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 176v.
O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 179/181, oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.
O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.
Este Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função uniformizadora da jurisprudência trabalhista, pacificou o entendimento a respeito dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, na forma do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que dispõe:
"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."
Recentemente, no julgamento do Processo nº ERR-628.600/2000.3, o TST ratificou os termos da OJ/SDI-1 nº 177, confirmando o posicionamento no sentido de que a concessão da aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, com a permanência no emprego, um novo pacto laboral, desvinculado do anterior. Esse entendimento teve por base o disposto no *caput* do artigo 453 da CLT, que permanece em pleno vigor. A opção que a Lei nº 8.213/91 permitiu ao trabalhador, quanto ao modo de se aposentar, produz efeitos circunscritos ao âmbito previdenciário, não se refletindo no Direito do Trabalho, que, por força do disposto no art. 453 da CLT, continua a vislumbrar na aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não importando se houve ou não o afastamento do trabalho em decorrência da aposentadoria. Ilesos, portanto os arts. 453 da CLT e 49, I, "a", da Lei nº 8.213/91.
Quanto à nulidade do segundo contrato de trabalho, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual redação do Enunciado nº 363 desta Corte (Res. Nº 121/2003, DJ 21.11.2003), que prescreve:
"**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
O ato nulo, em regra, não gera efeitos. Mas, na seara trabalhista, ao ser declarada a nulidade contratual, ao prestador do serviço será devida uma indenização, nos termos do Art. 158 do Código Civil anterior (**"anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente"),** ante a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*. Observando essa peculiaridade, e para se evitar o enriquecimento ilícito por parte do empregador, é que a jurisprudência se firmou no sentido de ser devida a contraprestação pactuada, nos termos do referido Enunciado, quando se tratar de hipótese de nulidade contratual, por ausência de prévia aprovação do servidor em concurso público.
Tendo o Tribunal Regional decidido em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, incide, no caso concreto, o teor do Verbete Sumular nº 333/TST, bem como o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, estando superada a jurisprudência colacionada nas razões recursais.
Já a invocação dos arts. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, 5º, II, 6º e 7º da Constituição Federal não se presta a impulsionar a admissibilidade da Revista, pois não houve emissão de tese explícita a respeito dos referidos dispositivos na decisão recorrida, atraindo o disposto no Enunciado nº 297/TST.
Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-911/1999-661-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRª VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO	:	FLORENAL NUNES DE MELLO
ADVOGADA	:	DRª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O
O TRT da 4ª Região, às fls. 23/31, negou provimento ao recurso da Reclamada quanto à prescrição do FGTS, adicional de insalubridade - grau médio e multa do FGTS.
Insurgiu-se de recurso de revista, às fls. 09/22, a Reclamada. Sustentou que, considerando-se que o art. 7º, inciso III, da CF/88 enumerou o FGTS como sendo um dos direitos do trabalhador, deveria incidir a prescrição contida no art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, ou seja a qüinqüenal. No que diz respeito ao adicional de insalubridade, aduziu a tese de não ser devido, porque o Reclamante exercia a função de cozinheiro e que eventualmente fazia a limpeza dos banheiros usados pelos funcionários. Quanto à multa de 40% sobre os reflexos do FGTS asseverou a improcedência da aludida parcela, ao argumento que se tratava de aposentadoria voluntária. Apontou violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao item 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI.1, transcrevendo aresto para o cotejo de teses.
A Juíza Vice-Presidenta do TRT da 4ª Região, às fls. 06/07, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor dos Enunciados 296, 297 e 362, desta Corte.
Agrava de instrumento, às fls. 02/05, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Indicou violação do artigo 5º, II, LV e XXXV, da CF/88.
Contraminuta às fls, 38/41.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
1 - PRESCRIÇÃO - FGTS
Ao examinar a questão epigrafada, o acórdão recorrido deixou assentado à fl. 24, *verbis*:
"(...), tendo sido a ação interposta em 26.07.99 e rescindido o contrato de trabalho em 01.08.97, correto o entendimento da origem, posto que interposta a ação dentro do biênio legal.
(...). Neste mesmo sentido o entendimento do Enunciado 362 do Colendo Tribunal Superior do trabalho."
Não se verifica a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, tampouco a divergência com os arestos alinhados às fls. 11/14. A decisão recorrida encontra-se, efetivamente, em sintonia com o Enunciado 362 desta Corte, o qual recebeu nova redação por meio da Resolução 121/2003, publicado no DJ. 21.11.2003.
"FGTS . PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."
2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO
O acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, para limitar a condenação em grau médio. Entendeu que restou incontroverso que o Autor, no desempenho das funções de cozinheiro, utilizava permanentemente produtos de limpeza tais como sabões, detergentes e água sanitária, as quais exercem ação cáustico-corrosiva sobre o tecido de cobertura do corpo, nos termos do que dispõe o Anexo 13, da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78.
Não se verifica a alegada divergência com o aresto elencado às 15, por ser inespecífico, na medida em que esposa tese referente a atividade de faxina e limpeza de banheiro, enquanto o TRT perfilha tese sobre a atividade desenvolvida pelo Autor na função de cozinheiro, onde utilizava produtos de limpeza (sabões, detergentes e água sanitária). Incide o teor do Enunciado 296/TST.
Os paradigmas de fl. 15/16 desservem ao fim colimado. O Recurso de Revista foi interposto no dia 27.02.2003 (fl. 09), quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação, entre outras, ao artigo 896, "a", da CLT, no sentido de não se aceitar julgado oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida para a demonstração de divergência jurisprudencial.
Não há como se entender dissentido a item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, porque dispõe de matéria estranha aos limites da controvérsia.
3 - MULTA DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
O TRT, às fls. 27/28, entendeu ser inovatória a tese da Reclamada quanto à multa em comento, por não ter sido objeto de exame em sentença.
Não há como se examinar a possibilidade de dissenso com os arestos de fls. 17/21, porque, conforme restou fundamentado no acórdão recorrido, a matéria aludida era inovatória, não podendo, pois, ser examinada por esta Corte especializada, a teor do Enunciado 297 desta Corte.
Impossível se examinar a indicada violação do art. 5º, LV e XXXV, da Carta Magna, porque somente foi suscitada nas razões recursais de fl. 04 (agravo de instrumento).
Incólume, pois, o despacho impugnado.
Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.
Publique-se.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49/2001-036-15-00.0 15ª Região

AGRAVANTES	:	WAGNER MARTINS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O
Pelo despacho de fl. 356, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelos reclamantes, com supedâneo no Enunciado n° 218/TST.
Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 358/363, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir, e, inaplicável o óbice contido no Enunciado nº 218/TST. Apontam ofensa ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da CF/88.
Contraminuta apresentada pela Rede Ferroviária (fls. 366/371) e FERROBAN (fls. 372/377).
Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria Geral do Trabalho.
O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.
O egrégio Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, sob os seguintes fundamentos:
"Os agravantes, na exordial, não pleitearam os benefícios da justiça gratuita, lembrando-se de fazê-lo apenas após a prolação da sentença, que culminou na improcedência da ação.
O documento de fls. 292, a meu ver, deveria ter acompanhado a inicial, já que não comprovaram os autores alterações em suas condições financeiras ocorridas no período compreendido entre janeiro/2001, quando a ação foi proposta, e, a data em foi firmada pelo procurador, 18.05.01, destacando-se, ainda, que o valor da condenação não foi expressivo (R$ 100,00 para cada reclamante).
Assim, entendo que deve ser mantida a decisão de fls. 308, não merecendo ser conhecido o recurso ordinário, por deserto." (fls. 343/344)
Em sua revista (fls.346/352), os reclamantes insurgiram-se quanto à deserção - isenção de custas processuais, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da CF/88; 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 1.060/50, bem como transcrevendo julgados ao confronto de teses.
Ao recurso foi negado seguimento com fulcro no Enunciado nº 218/TST (fl. 356).
O Enunciado nº 218 do TST é categórico:
"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."
Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.061/2001-036-15-00.4 15ª Região

AGRAVANTES	:	JOSÉ SILVÉRIO SIMAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADA	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 568, foi negado seguimento ao recurso de revista, interposto pelos reclamantes, com supedâneo no Enunciado n° 218/TST.

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 570-575, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir, e, inaplicável o óbice contido no Enunciado nº 218/TST. Apontam ofensa ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da CF/88.

Contraminuta apresentada pela FERROBAN às fls. 578-581.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, sob os seguintes fundamentos:

"Em meu entender, a Assistência Judiciária prevista na Lei 1060/50 é incompatível com a nomeação de advogado particular pela parte. O atual estágio de desenvolvimento da sociedade garante a todos o amplo acesso ao Poder Judiciário, seja por meio da Procuradoria do estado, com seus quadros próprios e convênios celebrados com a OAB, seja por meio do sindicato de classe, o qual na Justiça do Trabalho é o órgão apropriado para prestação do benefício (art. 14, da Lei 5584/70). O que não pode é o postulante optar pela contratação de advogado particular, celebrando com este contrato de pagamento de honorários, e ao mesmo tempo pleitear os benefícios da Assistência Judiciária. (...)

Por outro lado, há que se diferenciar Assistência Judiciária, pleiteada pelo autor em seu recurso, e Justiça Gratuita, que consiste na isenção de emolumentos, custas e taxas previstas no art. 789, § 9º, da CLT. No entanto, comungo com aqueles que apontam a revogação tácita do referido dispositivo legal pela legislação posterior, que estabeleceu parâmetros da Assistência Judiciária (Leis 1060/50 e 5584/70), por se tratar de legislação posterior que regula de forma mais ampla a matéria.

Tal entendimento nos remete ao acima explicitado, com as condições necessárias para a concessão do benefício e as incompatibilidades apontadas." (fls. 557-558)

Em sua revista (fls. 560-566), os reclamantes insurgiram-se quanto à deserção - isenção de custas processuais, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, da CF/88; 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 1.060/50, bem como transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Ao recurso foi negado seguimento com fulcro no Enunciado nº 218/TST (fl. 568).

O Enunciado nº 218 do TST é categórico:

"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.323/2000-002-10-40.1 10ªREGIÃO

AGRAVANTE	:	CELINA ANDRADE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, fls. 2-12, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 22-57.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos as peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência, para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1337/2001-008-17-00-1 17ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	ANTÔNIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

D E S P A C H O

I - O juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por intermédio do r. despacho de fls. 164/165, negou seguimento à revista dos reclamantes, por deserção, nos termos do art. 789 da CLT.

Inconformados, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta ofertada às fls. 184/196.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo porque desfundamentado nos termos do art. 524 , inciso II, do CPC, conforme Parecer de fls. 200/204.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Entretanto, verifica-se do agravo de instrumento de fls. 169/177, que em nenhum momento o agravante insurge-se contra o despacho denegatório, limitando-se a copiar os fundamentos das razões do recurso de revista.

Ora, o agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado e, inexistindo impugnação específica, encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, 'b', da CLT, o que é o caso dos autos.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pela Procuradoria-Geral do Trabalho, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897 da CLT c/c art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-33.517-2002-900-02-00-8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	ARIALDO MENDES
ADVOGADO	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 85, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido, é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer que, efetuando-a na Segunda Região Alfredo Issa e Rio Branco(P04), conforme fl. 02, o seu processamento deve ser indeferido.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46.726/2002-900-02-00.12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUCIMARA RODRIGUES LEITE BIAGGIO
ADVOGADO	:	DR. JORGE RADI
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO KAUFFMANN

D E S P A C H O

I - A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 190-195, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 185, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

II - Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, Suzano (P-36), conforme etiqueta aposta à fl. 190, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

IV - Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75.134/2003-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI
AGRAVADA	:	SHIRLEI PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA ALIXANDRINA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 50, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, Avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme etiqueta aposta à fl. 02, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-90.302/2003-900-02-00.52ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REGINA CÉLIA FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADA	:	LEILA MAUÁ DE ALMEIDA MARNOTO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 85-87, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 83, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 89-91 e 92-96, respectivamente.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.
O apelo da reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
O agravo de instrumento da reclamante, conforme registrado à fl. 85, foi protocolado em Santos, terminal P03, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-98.245/2003-900-01-00.82ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DILZA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 133/140, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls. 130/131, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.
Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, o seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-RR-526.576/1999.32ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO	:	WALDERITH TEODORO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 212/219. Despacho de admissibilidade à fl. 222.
Contra-razões apresentadas às fls. 224/227.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.
O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
O recurso de revista da reclamada, conforme registrado à fl. 212, foi protocolado no terminal Santos P-41, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-AIRR-683.650/2000.81ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

As reclamadas interpõem agravo de instrumento, às fls. 2-5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 102, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.
Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, vale dizer que, efetuando-a na Segunda Região, OAB - Praça da Sé (P08), conforme fl. 584, o seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

O agravo de instrumento, conforme o registro aposto à fl. 2, foi protocolado no terminal 38365, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte superior. Logo, seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 novembro de 2003.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-696.218/2000.32ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ADILSON DO REGO
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI
AGRAVADA	:	SIEMENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 150, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.
Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer que, efetuando-a nas avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-03), conforme fl. 02, o seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 novembro de 2003.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 704.190/2000.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIZ DAMACENO CAPILLA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-6, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 100, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.
Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer que, efetuando-a na 1ª Região, (PAT N.º 38368), conforme fl. 2, o seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-AIRR-728.182/2001.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARNON RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E ADRIANA MARIA XAVIER
AGRAVANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

O reclamante e o reclamado interpõem agravo de instrumento, às fls. 196-205 e 207-211, respectivamente, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 192-193, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.
Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer que, efetuando-a na Segunda Região, Alfredo Issa e Rio Branco(P03 e P02) e, conforme fl. 196 e 207, o seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-728.678/2001.02ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPEV - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADA	:	VANESSA LOMBARDE
ADVOGADO	:	DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 161, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.
Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer que, efetuando-a nas avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-02), conforme fl. 02, o seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 novembro de 2003.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-733.182/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE		SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO	:	DR.UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA	:	MARIA HELENA D'ROCHA CONFECÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 82-86, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 79, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.
Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer que, efetuando-a na 2ª Região, Alfredo Issa e Rio Branco (P02), conforme fl. 82, o seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-AIRR-733.251/2001.92ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO	:	RUBENS ALEXANDRE SUAREZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

D E S P A C H O

I - O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 2-6, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 64, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.
Contra-razões apresentadas às fls. 68-69.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.
II - O apelo do reclamado não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
O agravo de instrumento do reclamado, conforme registrado à fl. 2, foi protocolado em São Paulo, avenida Alfredo Issa e Rio Branco no terminal P03, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.
III - Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
IV - Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-733.876/2001.92ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO
ADVOGADO	:	DRA REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADA	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 276/301, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fl. 273, a fim de que seja determinado o processamento do recurso de revista.
Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem, vale dizer, que efetuando-a nas avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-01), conforme fl. 74, o seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-758.685/2001.52ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO	:	SIDNEI DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CANAFOGLIA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 104-121. Despacho de admissibilidade à fl. 124.
Contra-razões apresentadas às fls. 127-146.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.
O apelo da reclamada não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
O recurso de revista da reclamante, conforme registrado à fl. 149, foi protocolado no terminal São Paulo avenida Alfredo Issa e Rio Branco P-01, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-785.421/2001.52ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IRMÃOS SEMERARO LTDA.
ADVOGADO	:	DRA. ANDRÉA CRISTINA LORETO
RECORRIDO	:	ETAMIR PEREZ
ADVOGADO	:	DR. WILSON PEREIRA DE MENEZES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 149/161. Despacho de admissibilidade à fl. 161.
Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fls. 165).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.
O apelo do reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
O recurso de revista da reclamada, conforme registrado à fl. 104, foi protocolado no terminal São Paulo avenida Alfredo Issa e Rio Branco P-01, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-779.680/2001.82ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CÉLIA APARECIDA TURRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE C. B. LOPES
RECORRIDA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

A reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 149-156. Despacho de admissibilidade à fl. 157.
Contra-razões apresentadas às fls. 160-166.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público.
O apelo da reclamante não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeito no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.
Assim, *in casu*, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
O recurso de revista da reclamada, conforme registrado à fl. 149, foi protocolado no terminal P-01 da avenida Alfredo Issa e Rio Branco, que não está autorizado para receber recurso de competência desta Corte Superior. Logo seu processamento deve ser indeferido.
Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIN NASSAR
Juíza convocada - relatora

PROC. NºTST-AIRR-2/1998-301-04-40.5TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÂNDIDA FASSINI DACROCE
AGRAVADO	:	SÉRGIO NUNES SIQUEIRA.
ADVOGADA	:	DRA. MERCEDES CUNHA DORNEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/06, contra o despacho do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 63, com fundamento de que a recorrente pretende revolver fatos e provas, aplicando à hipótese o En. 126, 296 e 337 do TST.

Porém, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 54), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, nos termos do entendimento critalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1 do TST, o apelo não reúne condições de ser conhecido, vez que ao formar o presente agravo de instrumento, a reclamada não cuidou em fazê-lo de forma com que as peças trasladadas oferecessem as condições necessárias à sua admissibilidade, *in casu*, a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ademais, nos termos da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00005/2002-055-03-00.4TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOAQUIM HÉLIO CAETANO.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO	:	TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, eis que interposto extemporaneamente.

Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicada no dia 19/12/2002 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 188. Tendo em vista o teor do artigo 62, inciso I, da Lei 5.010/66, não houve expediente no Tribunal Regional nos dias compreendidos entre 20/12/2002 e 06/01/2003 (recesso forense), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 07/01/2003 (terça-feira), terminando, em conseqüência, no dia 14/01/2003/2003 (terça-feira).

O Reclamante, no entanto, interpôs Agravo de Instrumento somente em 17/01/2003 (sexta-feira), conforme se verifica no protocolo de fls. 189, o qual se afigura intempestivo, pois o prazo para a respectiva interposição é de oito dias, conforme determinação constante no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cumpre ressaltar que não há nenhum documento nos autos, em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-17/2003-112-03-40.4TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SUPERNORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
AGRAVADO	:	LUIZ RAMOS DA SILVA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifica-se de plano, que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento por deficiência de traslado, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I, da CLT, *verbis:*

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se que o reclamado não cuidou em trasladar peças obrigatórias à sua formação, a saber, a petição inicial, a contestação, a sentença e a certidão de publicação do acórdão, quanto à esta última, sua ausência impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-44-2000-025-01-40.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	CHARLES SOARES DE AGUIAR
AGRAVADO	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCI DE JESUS PINTO

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 52, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), alegando que o item IV, do Enunciado 331 desta Corte, deve ser interpretado em conjunto com o item III, que não estendeu ao tomador de serviços a responsabilidade pelos débitos do empregador direto, na medida que afastou a formação de vínculo empregatício no modelo que se apresenta nos autos. Traz aresto para demonstrar a divergência jurisprudencial.

A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00047/2002-107-03-40.4TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DROGARIA CURITIBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO	:	MARCELO MORAIS.
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/07, contra o despacho do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 73/74, com fundamento de que o apelo não se enquadra nos requisitos do art. 896 da CLT.

Porém, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ademais, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar (Instrução Normativa n.º 16, inciso X).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-70/1991-039-01-40.2 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO	:	JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao recurso de revista por aplicação ao Enunciado nº 266/TST.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial à formação do instrumento, e de autenticar as demais peças trasladas, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do artigo 830 da CLT.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."(grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças trasladas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00081-2002-924-24-40-5 trt - 24ª região

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO	:	LEONILDA FÉLIX DANTAS
ADVOGADO	:	ANTONIO CÉSAR P. COTRIM

D E S P A C H O

O TRT da 24ª Região, mediante o despacho de fls 08, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o instrumento de procuração juntados aos autos tratando-se de cópia não autenticada contrariou os dizeres do artigo 830 da CLT.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/05), argumentando que os Municípios são dispensados de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, em conformidade com o artigo 24 da MP 2.176-79.

Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 164 do TST.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação legal, quando a decisão do regional, referente à inexistência do Agravo de Petição, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 164/TST.

In casu, a procuração do subscritor do Recurso nos autos não está autenticada, eis que não se trata de Procurador Municipal. Portanto, tem-se que o referido Recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-83/2003-005-14-40.8 TRT 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO MONTADOR UTC/DSD
ADVOGADO	:	DR. CELSO CECEATTO
AGRAVADO	:	MOACIR FIEL SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONSÓRCIO MONTADOR UTC/DSD,** às fls. 02/05, em face da decisão agravada que denegou seguimento ao Recurso de Revista por não atender o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

O presente agravo de instrumento não alcança admissibilidade, pois, não se faz presente o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a regular formação do agravo.

In casu, verifica-se que a agravante não colacionou aos autos cópia das peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98.

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa n.º 16/99, estatui, em seu inciso X, que a vigilância do correto traslado das peças obrigatórias é ônus que compete às partes, sendo que a verificação de omissão nesse mister não implica em determinação de diligência para que seja oportunizado o suprimento da falta.

A par dessas considerações, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, vez que a Agravante não observou a determinação legal relativa ao traslado de cópias de todas as peças obrigatórias previstas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, necessárias para possibilitar o imediato julgamento do recurso trancado.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00089/2002-924-24-40-1 trt - 24ª região

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO	:	DIOMAR MARQUES
ADVOGADO	:	TALES TRAJANO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 24ª Região, mediante o despacho de fls. 08, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o instrumento de procuração juntados aos autos tratando-se de cópia não autenticada contrariou os dizeres do artigo 830 da CLT.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/05), argumentando que os Municípios são dispensados de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, em conformidade com o artigo 24 da MP 2.176-79.
Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 164 do TST.
Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação legal, quando a decisão do regional, referente à inexistência do Agravo de Petição, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 164/TST.
In casu, a procuração do subscritor do Recurso nos autos não está autenticada, eis que não se trata de Procurador Municipal.
Portanto, tem-se que o referido Recurso é, juridicamente, inexistente (Parágrafo único do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT).
Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00142/2000-025-15-40.4TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA CINEMATOGRÁFICA HAWAY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO	:	DIRCEU MANOEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES BATISTA NETO

D E S P A C H O

Em que pesem os argumentos expendidos pela reclamada, razão não lhe assiste. De fato, correto o despacho agravado (fls. 66), que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento de que a quantia recolhida para comprovação de depósito recursal, é insuficiente para garantia do Juízo, senão vejamos:
Mediante sentença de primeiro grau, a Vara do Trabalho julgou parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando-se a condenação o valor de R$ 20.000,00 (fls. 24/27).
A reclamada interpôs Recurso Ordinário, efetuando o depósito recursal no valor de R$ 2.957,81 (fls. 41), sendo que o julgamento deste Recurso alterou o valor da condenação para R$ 17.000,00 fls. 49/53).
Ao interpor Recurso de Revista (fls. 55/60), a reclamada efetuou o depósito recursal em 22/08/2002, no importe de R$ 4.012,24 (fls. 63), que somado ao valor depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado por esta Colenda Corte através do ATO GP 284/02, vigente à época, que estabelecia o valor de R$ 6.970,05 para interposição da revista, restando portanto, deserto o apelo.
A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, *in verbis*:
"Depósito recursal. Complementação. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00152/1997-201-05-00-0TRT 05ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LOJÃO E CASA DAS TINTAS COMÉRCIO DE MATERIAIS **DE CONSTRUÇÃO LTDA**
ADVOGADA	:	DRA. ETIENNE COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO	:	GILBERTO MACÊDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que o TRT da 05ª Região, mediante o acórdão de fls. 157/158, deu provimento ao Agravo de Petição do Exeqüente, afastando a prescrição e determinar o retorno dos autos e determinar o prosseguimento da execução no juízo de primeiro grau.
Contra tal decisão, aforou o recorrido os embargos declaratórios de fls. 161/166, conhecidos e não providos pela decisão de fls. 170/171.
Aviado o Recurso de Revista de fls. 175/179, cujo seguimento restou obstado pelo despacho de fl. 188, com respaldo no En. 214/TST, culminando com a interposição do presente Agravo de Instrumento.
A despeito da fundamentação expendida nas razões de agravo, não merece censura o despacho denegatório da revista, fundado em disposição legal que rege a matéria e em interativa e notória jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista - En. 214/TST, cuja nova redação, alterada pela resolução 121 de 21.11.2003, assentou:
Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - *Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003*
Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.
Na hipótese, em não se tratando de exceção de incompetência, e ante a pacificidade do entendimento de que a decisão do Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao agravo de petição interposto pelo exeqüente para afastar a prescrição suscitada pela executada e determinar o prosseguimento da execução, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-160-2001-078-15-40.2 trt - 15ª região

AGRAVANTE	:	TAKEYOSHI YAMANAKA TAPIRAÍ.
ADVOGADO	:	WALTER JOSE TARDELLI
AGRAVADO	:	CLÁUDIO GOMES MOREIRA
ADVOGADO	:	REGIANE M. MATSUO TIJON

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, mediante o despacho de fls. 86, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que foi recolhido valor inferior ao necessário para garantia do juízo dentro dos limites estabelecido no Ato GP 284/02, publicada no DJ em 25.07.2002.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando que a soma do valor depositado por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário com o valor depositado por ocasião da interposição de seu Recurso de Revista, ultrapassam o limite estabelecido no Ato GP 284/2002 da Presidência desta Corte. (R$ 6.970,05).
Com efeito, foi arbitrado o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à condenação, a recorrente apresentou por ocasião da interposição de Recurso Ordinário (fls 49), guia de recolhimento de depósito recursal no valor de 2.957,84 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), ao interpor Recurso de Revista, apresentou depósito recursal no valor de R$ 4.012,21 (quatro mil doze reais e vinte e um centavos).
A Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1, explicita que nos casos em que o valor da condenação for inferior àquele estabelecido como valor máximo de depósito para o respectivo recurso, a parte recorrente, deverá efetuar o recolhimento até o limite do valor da condenação.
Por outra, se o valor da condenação ultrapassar o valor máximo estabelecido para depósito em face daquele recurso, o recolhimento deverá ser feito de forma integral.
Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do devido preparo do Recurso de Revista.
Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-179/1999-431-02-40.3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO	:	DRA. SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO BRUNO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA,** às fls. 02/12, em face da decisão agravada que denegou seguimento ao Recurso de Revista.
De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.
Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-184-2000-072-09-40.5 trt - 9ª região

AGRAVANTE	:	DIÓGENES LINHARES SERPA (ESPÓLIO)
ADVOGADO	:	RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO	:	NÉLSON DOS SANTOS SEGOBIA
ADVOGADO	:	ANGELO PILATTI NETO

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 116, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que foi recolhido valor inferior ao necessário para garantia do juízo dentro dos limites estabelecido no Ato GP 284/02, publicada no DJ em 25.07.2002.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando que a soma do valor depositado por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário com o valor depositado por ocasião da interposição de seu Recurso de Revista, ultrapassam o limite estabelecido no Ato GP 284/2002 da Presidência desta Corte. (R$ 6.970,05).
Com efeito, foi arbitrado o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à condenação em primeiro grau, valor majorado para R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) pelo colegiado de segundo grau, a recorrente apresentou por ocasião da interposição de Recurso Ordinário (fls 73), guia de recolhimento de depósito recursal no valor de 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos), ao interpor Recurso de Revista, apresentou depósito recursal no valor de R$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais).
A Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1, explicita que nos casos em que o valor da condenação for inferior àquele estabelecido como valor máximo de depósito para o respectivo recurso, a parte recorrente, deverá efetuar o recolhimento até o limite do valor da condenação.
Por outra, se o valor da condenação ultrapassar o valor máximo estabelecido para depósito em face daquele recurso, o recolhimento deverá ser feito de forma integral.
Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do devido preparo do Recurso de Revista.
Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-210/2000-009-04-40.6 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE		BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PIRES BERR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou as ora agravantes de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.
Esclarece-se, por oportuno, que o presente agravo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do parágrafo primeiro, item II, da Instrução Normativa nº 16 dessa Corte, sendo o mesmo devidamente processado em autos apartados.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do

agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-251-2002-069-03-00-9 TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO	:	EDILENE MARIA FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista inteposto por **MUNICÍPIO DE MARIANA,** contra decisão do 3º Regional de fl. 107 que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no En. 333/TST e § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a OJ 265-SDBI-2/TST.
No que tange à estabilidade concedida às agravadas, o apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 265-SDBI-2/TST, que assenta ser o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Assim, falecem todas as violações constitucionais citadas pelo agravante, nos termos do § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00282/1999-841-04-40.2TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO	:	PAULO TARSIS ARRUDA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 68/72), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-291/2001-014-15-00.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GLÓRIA MARIA DA SILVA FAXINA
ADVOGADO	:	DR. MARCEL GERALDO SERPELLONE
AGRAVADO	:	PRELAL PRODUTOS ELÉTRICOS ALVORADA LTDA
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA B. LUCHETTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante**,** às fls. 178/180, contra a decisão de fls. 173/174 do 15º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, após afastar a nulidade processual por vulneração ao art. 93, IX/CF, com fundamento no § 4º do art. 896/CLT e Enunciado nº 333/TST, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 88-SDBI-1/TST.
No acórdão de fls. 154/155, restou consignado que "(...) a recorrente foi comunicada da dispensa em 15.5.2000 (fls. 90) e o desligamento ocorreu em 13.6.2000, com aviso prévio trabalhado, sendo que a mesma somente comunicou a emprese do seu estado de gravidez em 18.7.2000. O instrumento normativo de fls. 50/87, em sua cláusula 34, estabelece que a empregada deve avisar o empregador de seu estado de gestação, com comprovação, no prazo de 60 dias, a partir da notificação da dispensa. A r. decisão de primeiro grau encontra-se, portanto, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 do C. TST. Inviável reintegração ou indenização correspondente ao período de estabilidade ou, ainda, ao salário-maternidade." (fl. 155)
Contra este acórdão regional que negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, esta intentou com os Embargos Declaratórios de fls. 158/159, que foram conhecidos e rejeitados pela decisão de fls. 161/162, impulsionando o aviamento do Recurso de Revista de fls. 166/171, cujo seguimento restou denegado.
A partir da fundamentação supra, se extrai que o indeferimento da estabilidade gestante e indeferimento da indenização pelo salário maternidade restou denegado frente ao descumprimento, pela obreira, da cláusula 34ª da norma convencional a qual se encontrava adstrita, onde se previu a necessidade de comunicação do empregador, do estado gestacional, no prazo de 60 dias, a partir da comunicação da dispensa. Nestes termos, encontra-se devidamente fundamentado o *decisum*, não incorrendo na ausência de prestação jurisdicional aventada em malferimento ao art. 93, IX/CF.
Com efeito, no que tange à estabilidade gestacional, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a OJ 88-SDBI-1/TST, que assenta que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, *salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT).
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-306/2003-911-11-40.9 TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROZILDA ALVES DO NASCIMENTO.
ADVOGADO	:	DR. NILDO NOGUEIRA NUNES
AGRAVADO	:	PHILIPS DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado.
Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Compulsando os autos, verifica-se que a reclamante não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, além do que, o agravo foi instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 76), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
Assim, nos termos do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1 do TST, o apelo não reúne condições de ser conhecido, vez que ao formar o presente agravo de instrumento, o recorrente não cuidou em fazê-lo de forma com que as peças trasladadas oferecessem as condições necessárias à sua admissibilidade, *in casu*, a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Ademais, nos termos da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00308-2003-911-11-40.8TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BOA VISTA ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ARYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico de plano que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois intempestivo.
Cumpre destacar que a recorrente, na qualidade de Sociedade de Economia Mista, não se encontra açambarcada pela prerrogativa do prazo em dobro para recorrer prevista pelo Decreto-Lei 779/69, cuja aplicabilidade se restringe à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 1º).
Com efeito, tendo o despacho denegatório da Revista sido publicado no DOE/AM do dia 20.01.2003, que circulou também nesta data (fl. 08), intempestivo se encontra o Agravo de Instrumento aviado somente em 10.02.2003, por inobservância ao prazo aludido no art. 897/CLT.
Assim, não configurado pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, consubstanciado na tempestividade do apelo, motivo porque, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-309-2003-911-11-40.2 trt - 11ª região

AGRAVANTE	:	SHEPSTONON SHAW MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	KLINGER S. OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ARLINDO PEDRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

O TRT da 11ª Região, mediante o despacho de fls. 38, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o único aresto colacionado para demonstrar divergência jurisprudencial, é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão, além de não ter sido apontado violação a dispositivo legal ou constitucional e, tratar-se de matéria de prova obstaculizada pelo Enunciado 126 desta Corte.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/05), após discorrer acerca da prova oral, alega que as provas trazidas pelo próprio agravado militam em favor do agravante.
As razões de recurso pretendem a reforma do julgado em face da apreciação da prova oral. Apresentam, dessa feita, nítido propósito de reexame de fatos e provas, o que é vedado, à luz do entendimento cristalizado no Enunciado nº 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho
Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do Enunciado 126 desta Corte.
Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-321/1997-079-15-41.0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE		USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MICHELA HELD
AGRAVADO	:	IVO CATUREBA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.
Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-352/2003-911-11-40.8TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SOARES COSTA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADA	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E S P A C H O

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Assim, compulsando os autos, verifica-se que o reclamante não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-353/2003-911-11-40.2TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO	:	ROBERTO LEMOS.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado.
Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, além do que, o agravo foi instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 59), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
Assim, nos termos do entendimento critalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1 do TST, o apelo não reúne condições de ser conhecido, vez que ao formar o presente agravo de instrumento, o recorrente não cuidou em fazê-lo de forma com que as peças trasladadas oferecessem as condições necessárias à sua admissibilidade, *in casu*, a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Ademais, nos termos da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-355/1998-108-03-40.9 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADA	:	MARIZETE FERREIRA XAVIER.
ADVOGADA	:	DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.
Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que as peças formadoras sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:
"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."
Assim, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o presente apelo não merece conhecimento, vez que as peças trasladadas aos autos para formação do agravo encontram-se em cópias inautênticas.
Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-381/2003-911-11-40.0 TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	KILDERI FERREIRA ANDRADE.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON CUNHA VERAS
AGRAVADO	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado.
Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Compulsando os autos, verifica-se que o reclamante não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, além do que, o agravo foi instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 11), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
Assim, nos termos do entendimento critalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1 do TST, o apelo não reúne condições de ser conhecido, vez que ao formar o presente agravo de instrumento, o recorrente não cuidou em fazê-lo de forma com que as peças trasladadas oferecessem as condições necessárias à sua admissibilidade, *in casu*, a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Ademais, nos termos da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 409/2002-084-03-00-3 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO	:	WAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIONOR CORRÊA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG,** às fls. 101/105, em face da decisão de fls. 99/100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.
A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV do c. TST, vez que atribuiu à tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (fls. 83).
A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Enunciado, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não há que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST. Não há falar, ainda, em contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1, por óbice do Enunciado 126/TST, nem em contrariedade ao item II, do Enunciado 331/TST, pois, conforme bem salientado no despacho agravado, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, apenas sua responsabilização subsidiária.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00411-2001-034-15-40-4TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARMAZÉNS GERAIS I.R. LTDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI
AGRAVADO	:	MILTON ANGELO GENTIL
ADVOGADO	:	DR. PAULINO ZONTA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que o TRT da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 54/59, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reconhecer o vínculo de emprego junto à demandada e determinar a baixa dos autos à origem para julgamento do mérito, com os pedidos arrolados na exordial.
Contra tal decisão, aforou a reclamada o Recurso de Revista de fls. 62/69, cujo seguimento restou obstado pelo despacho de fl. 80, com respaldo no artigo 893, § 1º/CLT e En. 214/TST, culminou com a interposição do presente Agravo de Instrumento.
A despeito da fundamentação expendida nas razões de agravo, não merece censura o despacho denegatório da revista, fundado em legislação que rege a matéria e interativa e notória jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista - En. 214/TST.
Assim, pacífico o entendimento de que a decisão do Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo demandante para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos para o proferimento do julgamento de mérito, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e da nova redação do Enunciado 214 desta Corte Superior, nos termos da Resolução 121 de 21.11.2003.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00412-2001-004-03-40.2 trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOSÉ AUGUSTO DE O MACHADO
AGRAVADO	:	LIZIONEIDE GONÇALVES PEDROSO
ADVOGADO	:	SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 84, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando que a responsabilidade decorrente da dispensa da Reclamante é responsabilidade exclusiva do empregador direto em face da inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, pois a União não tinha e não tem controle direto do fato.
Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.032/95, isenta a Administração Pública dos encargos trabalhistas, portanto, devendo prevalecer sobre o Enunciado 331/TST, sob pena de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.
A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.
Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-423/1996-092-15-40.1 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE		FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADA	:	VERA LÚCIA PICOLO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Contraminuta às fls. 14/16.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-427-2001-012-12-40.6 trt - 12ª região

AGRAVANTE	:	ZOLDAN & CIA LTDA
ADVOGADO	:	RENATO LUIZ THOMAZ
AGRAVADO	:	ALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	INVÂNIO CEVEY OZORIO

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região, mediante o despacho de fls. 80/82, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que foi recolhido valor inferior ao necessário para garantia do juízo dentro dos limites estabelecido no Ato GP 284/02, publicada no DJ em 25.07.2002.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/17), alegando que a soma do valor depositado por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário com o valor depositado por ocasião da interposição de seu Recurso de Revista, alcançam o limite estabelecido no Ato GP 284/2002 da Presidência desta Corte. (R$ 6.970,05).

Com efeito, foi arbitrado o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) à condenação, a recorrente apresentou por ocasião da interposição de Recurso Ordinário, guia de recolhimento de depósito recursal no valor de 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fls 24), ao interpor Recurso de Revista, apresentou depósito recursal no valor de R$ 3.485,02 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos)(fls. 78).
A Instrução Normativa nº 03/93, em face do artigo 8º da Lei 8.542/92 e, Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1, explicitam que nos casos em que o valor da condenação for inferior àquele estabelecido como valor máximo de depósito para o respectivo recurso, a parte recorrente, deverá efetuar o recolhimento até o limite do valor da condenação.
Por outra, se o valor da condenação ultrapassar o valor máximo estabelecido para depósito em face daquele recurso, o recolhimento deverá ser feito de forma integral.
Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do devido preparo do Recurso de Revista.
Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00433/2001-012-10-40.4TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	JEAN CARLO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **NESTLÉ BRASIL LTDA,** às fls. 02/43, em face da decisão agravada que denegou seguimento ao Recurso de Revista.
O presente agravo de instrumento não alcança admissibilidade, pois, não se faz presente o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a regular formação do agravo.
In casu, verifica-se que a agravante não colacionou aos autos cópia das peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98.
Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa n.º 16/99, estatui, em seu inciso X, que a vigilância do correto traslado das peças obrigatórias é ônus que compete às partes, sendo que a verificação de omissão nesse mister não implica em determinação de diligência para que seja oportunizado o suprimento da falta.
A par dessas considerações, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, vez que a Agravante não observou a determinação legal relativa ao traslado de cópias de todas as peças obrigatórias previstas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, necessárias para possibilitar o imediato julgamento do recurso trancado.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-457/2000-016-04-40.0 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SANATÓRIO BELÉM.
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADA	:	ROSA MARIA DA SILVA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 49), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Assim, nos termos do entendimento critalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1 do TST, o apelo não reúne condições de ser conhecido, vez que ao formar o presente agravo de instrumento, o reclamado não cuidou em fazê-lo de forma com que as peças trasladadas oferecessem as condições necessárias à sua admissibilidade, *in casu*, a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Ademais, nos termos da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-537/2000-018-04-40.9 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL (HOSPITAL MATERNO INFANTIL **PRESIDENTE VARGAS).**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	:	MARIA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada às fls. 02/10, contra a decisão de fl. 94/95, do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por entender que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.
Em sua minuta, sustenta a viabilidade do agravo, alegando que a matéria discutida nos autos é constitucional, que somente pode ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo aplicável o Enunciado 331/TST, razão pela qual, não poderia ter sido denegado seguimento ao seu recurso de revista.
Ocorre que o acórdão de fls. 66/78, consignou seu entendimento restando assim ementado: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Comprovada a condição da segunda reclamada, de tomadora dos serviços da reclamante, mediante contratação de mão-de-obra por empresa interposta, caracteriza-se hipótese de responsabilidade subsidiária prevista no inciso IV do Enunciado 331 do TST." (fl. 66).
Assim, no que tange à responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com o En. 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho, que assenta que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."
Desta forma, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se considerar que a tese esposada está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.
Revela-se, pois, incensurável o despacho atacado, vez que inviável o recurso de revista, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-538/2003-101-08-40.0 TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO	:	WELLINGTON SILVA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.
Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-549-1997-096-15-00.8TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VULCABRÁS S.A
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	ANGELA CRISTINA DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico de plano que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, frente ao consignado pelo 15º Regional, no despacho de fls. 184, acerca da irregularidade de representação processual dos causídicos que subscrevem o Recurso de Revista cujo destrancamento se requer. Da mesma não se encontram aptos a apresentar o presente Agravo.
Não prevalece, portanto a alegação de vulnerabilidade ao En.164/TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 200 e 149 da Seção de Dissídios Individuais, que assentam a impossibilidade de substabelecimento pelo detentor de mandato tácito, além da inaplicabilidade, na fase recursal, da abertura de prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC .
Ressalte-se que, aos recursos de natureza extraordinária, cumpre uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional e reparar ofensa à literalidade de preceito de lei.
Desta forma, em havendo unidade interpretativa em relação à matéria em exame, resta superada a pretendida divergência pretoriana, o que inibe o conhecimento da revista, por subsunção da inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-558-2001-231-04-40.1 trt - 4ª região

AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO	:	CRISTIANO MACHADO
ADVOGADO	:	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 113/114, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando que não há vedação legal para que seja denegado seguimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula desta Corte, sem olvidar que o despacho denegatório afronta o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois, somente o órgão a quem é dirigido o recurso poderia decidir pelo conhecimento.
A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.
Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-579/2002-015-06-40.1 TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO	:	MOZART SALES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 47, que denegou seguimento ao recurso de revista.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias da procuração outorgada ao seu advogado e da certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 01 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-587/2002-063-03-40.8 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PAULO ANTÔNIO PARREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRE MÁRCIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
AGRAVADO	:	DDC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PAULO ANTÔNIO PARREIRA DE ALMEIDA,** às fls. 02/06, em face da decisão de fl. 07, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por intempestividade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte decisória do v. acórdão regional foi publicada no "Minas Gerais" no dia 20/03/2003 (quinta-feira), conforme se constata às fls. 60, sendo que o reclamante somente interpôs seu Recurso de Revista no dia 01/04/2003, extrapolando o prazo de 08 (oito) dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, tornando-se o apelo intempestivo, motivo porque vedado seu conhecimento, frente a ausência de configuração do pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-610/2002-007-10-40.8TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	CLEBER MANOEL BATISTA
ADVOGADO	:	DRA. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A,** às fls. 02/08, em face da decisão de fl. 128/129, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2 do TST.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00617/1999-021-15-40.2TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CIRILO
AGRAVADOS	:	AMAURI CAMILO BERNABÉ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o Agravo de Instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do Agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante, encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do Agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 00634/1998-065-01-40-0 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	:	DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET
AGRAVADO	:	MARIA DOS SANTOS COUTO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **UNIÃO FEDERAL,** às fls. 02/08**,** em face da decisão de fls. 09, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV do c. TST, vez que atribuiu à tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (fls. 18).

A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Enunciado, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não há que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-639/1990-039-01-40.9 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA.CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA	:	MARILENE PEREIRA SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. ELDRO RODRIGUES DO AMARAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 146, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."(grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00653/2000-006-04-40.8TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADOS	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE E JOSÉ EVERTON SALGADO LEÃO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 55/56, que julgou os embargos declaratórios interpostos pela reclamada.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis:*

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00662/2000-463-05-00.6TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR.
ADVOGADO	:	DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	IVONILDE JOSÉ BONFIM SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA BRANDÃO

D E S P A C H O

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98.

Compulsando os autos, verifico que o Recurso de Revista não merece conhecimento, na medida em que se constata a ausência das assinaturas, na petição de apresentação e nas razões recursais (fls. 63/68), do advogado regularmente constituídos pelo reclamado, inviabilizando o provimento do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que é pressuposto de admissibilidade do recurso a subscrição da petição respectiva pelo patrono do recorrente, regularmente constituído. A assinatura é requisito de vital importância em qualquer ato processual de natureza escrita, inclusive no recurso. Assim, a falta de assinatura torna inexistente o ato. Recurso apócrifo eqüivale a recurso inexistente.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00703/2001-002-04-40.2TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHO DE VENTO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADA	:	ANA LUÍZA RODRIGUES FELDEN PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARI ROSA AGAZZI

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 112/126), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-704/2002-005-01-40.3 TRT 1º REGIÃO

AGRAVANTE	:	RECANTO INFANTIL IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS
AGRAVADA	:	MARIA DAS NEVES DE AQUINO CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 60/61, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, porquanto todas as peças trasladadas para os autos encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças trasladas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Assim sendo, com base no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00717/2001-055-03-00.2TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ GERMANO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

D E S P A C H O

Em que pesem os argumentos expendidos pelo reclamante, razão não lhe assiste. De fato, correto o despacho agravado (fls. 100), que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o En. 363/TST.

No que tange à nulidade contratual declarada, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em perfeita harmonia com entendimento pacificado por esta Corte através do Enunciado 363/TST, que assenta ser devida apenas a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Conforme preleciona Manuel Antônio Teixeira Filho, inviável o conhecimento do Recurso de Revista, nos seguintes termos:

(...) será denegada a interposição desse recurso sempre que a decisão impugnada estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST, porquanto uma das finalidades da revista é, precisamente, estabelecer a uniformização da jurisprudência. Daí por que estando sumulada a matéria que se ataca, poderá o relator recusar seguimento ao recurso, indicando o correspondente verbete que tenha sido contrariado pela pretensão do recorrente.

Portanto, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-725-2001-372-02-40.9TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA
ADVOGADO	:	DRA. LOUDES RABIÇO CIATTI ROZA
AGRAVADO	:	MARCOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o agravo não reúne condições de conhecimento porque há irregularidade de representação.

Vejamos: O subscritor do Agravo de Instrumento de fls.02/08, Dra. Lourdes Rabiço Ciatti Roza OAB/SP 171.249, não possui nestes autos instrumento procuratório.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-750/2001-073-15-40.3TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ.
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DE MIRANDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO MERLIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/06, contra o despacho do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 59, com fundamento de que a decisão regional se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o En. 221/TST.

Porém, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ademais, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar (Instrução Normativa n.º 16, inciso X).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-RR-766/2000-102-05-00-6 TRT-5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO	:	JOÃO GRILO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO
AGRAVADO	:	FATRAS FARIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A,** contra o despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto com respaldo no § 2º do art. 896/CLT e En. 266/TST, asseverando ainda que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a OJ 226/SDBI-1/TST.

Insurge-se o reclamante contra tal comando decisório, invocando violação aos dispositivos de leis federais que cita, que culminaria com o malferimento do art. 5º, XXXV e XXXVI/CF, de forma a viabilizar o processamento do apelo extraordinário.

Contudo, conforme pontuado pelo despacho agravado, no que tange à questão, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226-SDBI-1 do TST, que assenta que: "Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980).

Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, sua irresignação se fixa no âmbito infraconstitucional, mais precisamente no art. 57 do Decreto-Lei n. 413/69, art. 648/CPC e art. 10 da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, prosperar frente ao disposto no § 2º do art. 896/CLT que estabelece como única hipótese de cabimento de recurso de revista em processo de execução é a afronta direta e literal à dispositivo constitucional.

Com efeito, quanto que os incisos XXXV e XXXVI do art. 5º/CF, não emitiu juízo o regional, sequer em sede de declaratórios, pronunciamento contra o qual não se insurgiu propriamente o agravante através da alegação de nulidade processual.

Destarte, ante a todo o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00767/1997-021-01-40.0TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODIVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. STELLA BIANCA DE SOUZA ROBERTO
AGRAVADO	:	JOSÉ SANTORO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia das razões do Recurso de Revista.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis:*

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da razões do Recurso de Revista, a fim de possibilitar a comprovação da sua tempestividade, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00774/2001-002-10-42.8 TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE		SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADA	:	ALZIRA RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 52/53, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Parecer Ministerial às fls. 61/62.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à sua admissibilidade, sem a qual não há como aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00784/1999-027-04-40.1TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO	:	JOSÉ DELMAR LUCIANO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 56/62), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-785/2002-037-03-40.5TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDILSON DA SILVA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO ANTÔNIO ARAÚJO
AGRAVADO	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado.
Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Compulsando os autos, verifica-se que o reclamante não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, além do que, o agravo foi instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 38), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que não se verifica a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
Assim, nos termos do entendimento critalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1 do TST, o apelo não reúne condições de ser conhecido, vez que ao formar o presente agravo de instrumento, o reclamante não cuidou em fazê-lo de forma com que as peças trasladadas oferecessem as condições necessárias à sua admissibilidade, *in casu*, a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Ademais, nos termos da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00819/1999-054-01-40-1TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NATALINO NUNES BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA
AGRAVADO	:	BUFFET AMANDA LTDA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA REGINA D. MARTINS

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico de plano que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com peças não autenticadas, em inobservância ao disposto no art. 830/CLT.
Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.
Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:
"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."
A inobservância a esta regra acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir as peças colacionadas defeituosamente ou ausentes, ainda que essenciais, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00897/2001-014-10-40.3TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	MARIA OTERLINA CARVALHO
AGRAVADO	:	JAIRO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	:	IVONE CRISPIM MOURA
AGRAVADO	:	VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instumento interposto por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a decisão de fls. 06/07, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 10ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado 333 do TST.
O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00900/2000-055-19-41.7TRT 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS.
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO	:	JOSÉ BIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GESSI SANTOS LEITE

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 36/40.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis:*
"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"
Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00912-2001-055-03-00-2TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JAIRO MATOZINHOS
ADVOGADO	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o agravo não reúne condições de conhecimento porque intempestivo.
Vejamos: a certidão de fl. 189, intimando o recorrente do despacho denegatório do seu recurso de revista, fora publicada no Diário de Justiça - Suplemento do "Minas Gerais" no dia **17.10.2002 (quinta-feira)**, iniciando-se, assim, a contagem do octídio legal, no dia **18.10.2002 (sexta-feira),** findando-se, portanto, peremptoriamente, inexoravelmente, no dia **25.10.2002 (sexta-feira)**. O presente agravo de instrumento, entretanto, só fora protocolizado, no dia 29.10.2002**.(terça-feira)**, conforme se vê à fl. 190 dos autos, donde resulta a sua clara e evidente intempestividade.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00925/2002-026-03-40.1TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELMIRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CHRISTIANA VIEIRA DE MAIA
AGRAVADO	:	ROBERTO VIEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
AGRAVADO	:	COOPERAUTO - COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE **AUTOMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o Agravo de Instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.
Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do Agravo, que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:
"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."
Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante encontram-se em cópias inautênticas.
Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-927/2000-021-15-40.1 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE		MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
AGRAVADO	:	EDUARDO JOSÉ CAROLINO FRANCO
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Contraminuta às fls. 16/20.
Parecer Ministerial às fls. 32/33, pelo não conhecimento.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00971/2000-382-04-40.6TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON P. PAIM JÚNIOR
AGRAVADO	:	ADÍLIO LOURENÇO PONCIO
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O
Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o Agravo de Instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.
Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do Agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:
"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."
Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante encontram-se em cópias inautênticas.
Nem se cogite a hipótese de não atendimento ao requerimento feito à fls. 02, para que o Regional autenticasse as aludidas peças, desse ensejo ao conhecimento Agravo ou a devolução das mesmas para que se procedesse a sua autenticação, pois, nos termos do inciso X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do Agravo em diligência para suprir eventuais omissões.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00972/2001-002-03-00.0TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	ROGÉRIO LOPES COSTA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 91/97, contra a decisão de fl. 90, do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 164 do TST, afastando a possibilidade de violação ordinária e constitucional.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual não é conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verifica no caso dos autos.
Ademais, a decisão recorrida está, também, em consonância com os termos da OJ 149 da SDI-1 do TST, que reza ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC .
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/1997-066-15-40.8 TRT15ªREGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO PIRACICABA LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	WINSTON SEBE
AGRAVADO	:	JOSÉ AFONSO MORENO
ADVOGADO	:	SÉRGIO TOZETTO

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **VIAÇÃO PIRACICABA LIMEIRA LTDA** contra a decisão de fls. 78/79, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente do **TRT da 15ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a conversão para o rito sumaríssimo não causou prejuízo às partes, não havendo que se falar em nulidade, a teor do art. 794 da CLT.
A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1019/2002-056-03-40.6 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE		COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. DENILSON RODRIGUES LIMA
AGRAVADO	:	RANDOLFO FERNANDES LEITE

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01062/1997-007-04-40.8TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO	:	PAULO RICARDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

D E S P A C H O
Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, eis que interposto extemporaneamente.
Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicada no Diário de Justiça do Estado no dia 28/04/2003, segunda-feira, conforme certidão de fl. 127, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 29/04/2003 (terça-feira), terminando, em conseqüência, no dia 06/05/2003 (terça-feira).
A Reclamada, no entanto, interpôs Agravo de Instrumento somente em 09/05/2003 (sexta-feira), o qual se afigura intempestivo, pois, a teor do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para a respectiva interposição é de oito dias.
Cumpre ressaltar que não há nenhum documento nos autos, em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional nos dias 06, 07 e 08 de maio de 2003. A presença de tal documento fazia-se necessária para que o agravante demonstrasse a tempestividade de seu recurso, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1065/2000-011-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	:	MARCELO JAIME CANTANO
ADVOGADO	:	GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** contra a decisão de fls. 160/161, da lavra do Exmº Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que não há como enquadrar o apelo em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.
A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia completa do acórdão recorrido, em desacordo com o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.
A cópia do acórdão de fls. 115/123 está incompleta, pois não traz a parte final do dispositivo do *decisum* e a assinatura da Juíza Relatora Designada.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1068/2001-101-15-40.2 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE		ENQEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES MARCELO TUNCUNDUVA
AGRAVADO	:	ZACARIAS PINHEIRO LOPES
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Contraminuta às fls. 09/12.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1070/2001-004-15-40.2 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE		GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RUBENS MARIANO
AGRAVADO	:	COPECAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS **LTDA**

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.
Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01072/1998-002-17-00.7 - TRT 17ªREGIÃO

AGRAVANTE	:	BOA ESPERANÇA SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA VIEIRA SOARES
AGRAVADO	:	MARIA SANTOS REZENDE
ADVOGADO	:	CHARLES AMARAL FALQUETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instumento interposto por **BOA ESPERANÇA SUPERMERCADOS S.A.** contra a decisão de fls. 181/182, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 17ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que não se vislumbra em tese ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados.

O acórdão que negou provimento ao agravo de petição fundamentou que a atualização dos cálculos foi cumprida de acordo com a lei e observando a época própria.

Referida decisão não afrontou de forma direta e literal os dispositivos constitucionais apontados em razões recursais, sendo incabível o recurso de revista, em execução de sentença, por violação constitucional reflexa, afronta a dispositivos infraconstitucionais ou divergência jurisprudencial, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.

Destarte, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1095-2000-006-15-40.8 trt - 15ª região

AGRAVANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO	:	BENEDITA VAZ CRISTENSEN
ADVOGADO	:	IRMA SIZUE KATO

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, mediante o despacho de fls. 99, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a insurgência da Reclamada contra a decisão que deferiu o adicional de desvio de função, fundou-se na apreciação do conjunto fático probatório, cujo reexame é vedado nesta instância recursal, em face dos dizeres do Enunciado 126 desta Corte.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), alegando que cabia à Reclamante o ônus de provar que sofreu redução em seu salário ao ser desviada de função, sendo certo que não se desincumbiu de tal mister.

Aduz que no que concerne às horas extras, os cartões de pontos colacionados desmentem a prova oral, a qual, carece de credibilidade, por conseguinte, devendo ser considerado para efeito de comprovação de jornada, os controles anexados aos autos pela recorrente.

Embora aponte violação ao artigo 818 da CLT, as razões recursais não apresentam insurgência contra a distribuição do ônus da prova, restando evidente a irresignação da Reclamada com a apreciação do conjunto fático probatório, feita pelo Regional.

Nesse passo, a revisão da matéria exigiria a incursão do julgador no conjunto probante dos autos processuais.

Não obstante, segundo a exegese extraída do Enunciado nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que a esta Colenda Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896).

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância dos pressupostos do artigo 896 da CLT *e*, na forma que possibilita o seu § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01098/2001-005-24-40.7TRT 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MAZZI
AGRAVADO	:	WILSON PRIMAZ DE SALES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o Agravo de Instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do recurso, que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento, trazidas pelo agravante, encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do Agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo e Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01107-2001-075-03-40-5 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	USIPARTS S.A SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADA	:	MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 94, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente do **TRT da 3ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, por deserto.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, impossibilitando que se verifique a tempestividade do Agravo interposto, em inobservância ao disposto no art. 897, §5º, I/CLT.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1108/2002-029-12-40.0 TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	ODILON ANACLETO BACCI
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARCARI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC,** às fls. 02/05, em face da decisão agravada de fls. 71/74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01111/2000-023-05-40.2 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO	:	ISMAEL MARQUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado às fls. 25/31, contra o despacho do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 81, sob o fundamento de que o acórdão, ao não acolher a tese do reclamado de que a despedida ocorreu por justa causa, embasou-se na prova oral produzida nos autos, encontrando óbice ao prosseguimento no En. 126/TST.

O reclamado, ora agravante, alega, em suas razões recursais, que restou devidamente provado nos autos os motivos que ensejaram a despedida por justa causa.

O recurso de revista não merece ser admitido, tendo em vista que resta impossível constatar-se a ocorrência da violação legal apontada e da divergência jurisprudencial trazida sem o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST, dada a natureza extraordinária do recurso de revista e sua finalidade específica.

Destarte, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01129/2001-002-08-40-8 TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE		INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTA S.A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
AGRAVADO	:	MIGUEL DONIZETTI MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 15, da lavra da Exma. Juíza no exercício da Presidência do **TRT da 8ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, com respaldo no En. 221/TST e ausência de violação aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01134/2002-114-03-40.7TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-**NORDESTE S.A E OUTRA.**
ADVOGADA	:	DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 111/114.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis:*

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1149/2002-003-13-40.9 TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE		BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADA	:	LÚCIA MARIA PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1161-2000-004-17-40.6TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE		EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MENDONÇA
AGRAVADO	:	GERUZA CALMON FARIA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que o TRT da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 58/65, por maioria, decidiu afastar a prescrição bienal declarada e determinar a baixa dos autos à origem para julgamento do mérito.

Contra tal decisão, aforou a reclamada o Recurso de Revista de fls. 77/81, cujo seguimento restou obstado pelo despacho de fl. 08, com respaldo no En. 214/TST, culminou com a interposição do presente Agravo de Instrumento.

A despeito da fundamentação expendida nas razões de agravo, não merece censura o despacho denegatório da revista, fundado em interativa e notória jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista - En. 214 desta Corte, cuja nova redação, alterada pela resolução 121 de 21.11.2003, assentou:

Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - *Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003*

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Na hipótese, em não se tratando de exceção de incompetência, e ante a pacificidade do entendimento de que a decisão do Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela demandante para afastar a prescrição bienal decretada em 1º instância, determinando o retorno dos autos para o proferimento do julgamento de mérito, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1170-1999-004-04-40.3 trt - 4ª região

AGRAVANTE	:	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO	:	RASANGELA ARNABOLDI DA LUZ
ADVOGADO	:	AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O TRT da 4ª, mediante o despacho de fls. 66, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que foi recolhido valor inferior ao necessário para garantia do juízo dentro dos limites estabelecido no Ato GP 284/02, publicada no DJ em 25.07.2002.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando inconstitucionalidade da exigência do duplo depósito para o conhecimento do Recurso de Revista, além de acusar afronta aos princípios e garantias consagrados pelos incisos XXXIV, XXXV, LV e LXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Com a peça de agravo colaciona nova guia de recolhimento de depósito recursal (fls.08), no valor de 804,00 (oitocentos e quatro reais).

Com efeito, foi arbitrado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à condenação, a recorrente apresentou por ocasião da interposição de Recurso Ordinário (fls 46), guia de recolhimento de depósito recursal no valor de 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos), entretanto, sem complementá-lo ao interpor o Recurso de Revista.

Embora, aos litigantes seja assegurado o exercício das prerrogativas constitucionais elencadas, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e de acordo com a interpretação dessas nos tribunais.

Por outro lado, saliente-se que o procedimento para recolhimento de depósito recursal na Justiça do Trabalho está disciplinado na Instrução Normativa 03 de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei 8.542/92, configurando-se, pois, norma específica e de observância obrigatória.

Dessa forma, sendo verificado o não-preenchimento dos requisitos legais pertinentes, a denegação de seguimento ao recurso, longe de implicar cerceamento de defesa ou supressão de instância, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes, estando em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, sintetizada na Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1.

Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do devido preparo do Recurso de Revista.

Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1201-2002-018-10-40.2 trt - 10ª região

AGRAVANTE	:	CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO	:	ALEXANDRO QUEIROZ COSTA
ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fls. 150/151, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o apelo é mera repetição do Recurso Ordinário anteriormente interposto, não revelando as razões do inconformismo da recorrente.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/10), alegando que o Recurso de Revista deve ser admitido, uma vez que foi demonstrado violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 333, I do CPC, em face da ausência de conseqüência lógica entre a fundamentação exarada no acórdão e o conjunto fático probatório dos autos.

Fácil perceber que a reclamada aponta dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, embora, demonstre apenas sua insurgência com a decisão do Regional no que concerne a apreciação da prova.

Nesse passo, a apuração das alegadas violações vinculam-se ao reexame do conjunto fático probatório, atividade vedada nesta instância, eis que, segundo a exegese extraída do Enunciado nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que a esta Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896).

A r. decisão está em consonância com o Enunciado 126/TST. O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Enunciado 333/TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais elencados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1203/1992-002-22-40.8TRT 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO PIAUÍ - **SINDSEP.**
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

D E S P A C H O

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 1207/1999-011-04-40-1 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANŤANNA BOPP
AGRAVADO	:	FABIANO FALCÃO LACERDA
ADVOGADO	:	DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,** às fls. 02/11**,** em face da decisão de fls. 71/72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV do c. TST, vez que atribuiu à tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (fls. 48).

A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Enunciado, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não há que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST. Não há falar, ainda em contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1, por óbice do Enunciado 126/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01229/2000-019-05-40.1 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO	:	JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS SOARES.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 08), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, nos termos do entendimento critalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1 do TST, o apelo não reúne condições de ser conhecido, vez que ao formar o presente agravo de instrumento, a reclamada não cuidou em fazê-lo de forma com que as peças trasladadas oferecessem as condições necessárias à sua admissibilidade, *in casu*, a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ademais, nos termos da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01231/1999-019-01-40-8 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HELENA DE MELLO NEVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARRJ
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 896, "a"/CLT e En. 221/TST.(fl. 82)

No que tange ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea, contudo, é causa de extinção contratual, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 177-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que assenta ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período do vínculo anterior à jubilação.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01251-1997-033-01-40.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ARLINDO ANTONIO LOPES PAPULO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 93, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a discussão em torno da matéria ora suscitada pelo recorrente não enseja violação de texto constitucional, pressuposto necessário de admissibilidade em Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processos incidentes na execução, conforme preceitua o art. 896, § 2º da CLT.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/05), alegando que houve afronta ao artigo 5º, II da Constituição Federal, na medida que restaram violados os artigos 459 da CLT, bem como súmula de jurisprudência desta Corte.

O reclamante requer em contra minuta ao agravo de instrumento, a aplicação da multa de 1% do artigo 17 do CPC.

Revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do artigo 896, § 2º da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 266 desta Corte.

Com efeito, o Recurso de Revista não é admissível quando a constatação de ofensa ao texto constitucional reclama, para que se configure, a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

Cabe ressaltar que, não há que se falar em multa por litigância de má-fé, pois não vislumbro violação ao artigo 17, VII do CPC, como alega a Reclamante em requerimento levado a efeito na contra minuta ao agravo de instrumento (fls. 97), eis que a Reclamada apenas exerceu seu direito constitucional de acesso ao apelo.

Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1291-2002-100-03-40.0 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE		KARINE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADA	:	DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADA	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO NORTE E NORDESTE E **NOROESTE DE MINAS - ASSENE**
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 83, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente do **TRT da 3ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, com respaldo nos Ens. 126 e 221, além do 296/TST.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01321/2002-005-17-40.5TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO	:	ROBSON MARKES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁCHIO D. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 50/56), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01338/1998-070-01-40.1TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VITTORI VEÍCULOS S/A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO	:	ZILMAR FLORES BARROS
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO FERREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o Agravo de Instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o apelo não merece conhecimento, vez que a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista (fls. 85) encontra-se em cópia inautêntica.

Cumpre ressaltar que a autenticação aferida no verso, refere-se à certidão de publicação do despacho denegatório, sendo um documento distinto daquele.

A matéria em foco está pacificada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 287 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, *in verbis:*

Autenticação. Documentos distintos. Despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação - Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01352/2002-075-03-00.9TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HOVERT PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO	:	UNIMINAS AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO COELHO C. FILHO

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls 80, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado 126 do TST.

O recorrente, ora agravante, alega, em razões de recurso de revista, ofensa aos artigos 2º, 3º, da Lei 5.889/73; 8º e 9º, da CLT; 5º, LIV, 6º e 7º da Constituição Federal; 126 e 127 do CPC; e divergência jurisprudencial em face do não reconhecimento do vínculo empregatício havido entre as partes.

Aduz que restaram inconteste nos autos, que a relação havida entre as partes revestiu-se de todas as características de um contrato de trabalho, conforme preceitua o art. 3º, da CLT.

O recurso de revista não merece ser admitido, tendo em vista que resta impossível constatar-se a ocorrência da violação legal apontada e da divergência jurisprudencial trazida sem o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST, dada a natureza extraordinária do recurso de revista e sua finalidade específica.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1387/1999-381-04-40.7TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO	:	WILSON CAETANO DA CRUZ.
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/05, contra o despacho do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 70/71, com fundamento de que o apelo não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Porém, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que instruído com cópias inautênticas, o que não atende a determinação do artigo 830, da CLT e do inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, além do que, o agravo encontra-se com deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ademais, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar (Instrução Normativa n.º 16, inciso X).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 01457-1998-014-01-40-6 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADA	:	MARIA ROSA PEREIRA DAS NEVES NUNES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 82, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 1ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, com respaldo no En. 221/TST e art. 896, "a"/CLT.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1472/1999-116-15-40.0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO	:	JOSÉ DE CASTRO COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. EDILBERTO MASSUQUETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA,** às fls. 02/13, em face da decisão de fl. 165, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

A Vara do Trabalho de Tatuí/SP, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. 86, que foi posteriormente rearbitrado pelo Tribunal Regional em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 2.957,18 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e dezoito centavos), (fls. 122), valor limite fixado à época pelo ATO GP 333/00.

No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R$ 4.012,87 (quatro mil e doze reais e oitenta e sete centavos), conforme fls. 163, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *ad quem*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 284/02 desta Corte vigente à época, qual seja, R$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.
A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01486/2000-113-15-40.9TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO	:	IZILDA ROSELI MIRANDA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PELLIZZER WOLF

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **3M DO BRASIL LTDA,** às fls. 02/07, em face da decisão de fl. 145, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por óbice do Enunciado nº 126.
Conforme se constata nas razões do Recurso de Revista da reclamada (fls. 122/127), sua insurgência centra-se, em síntese, na alegação de que todas as horas extras eventualmente laboradas foram devidamente pagas, cuja análise impenderia do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falecendo como respaldo ao processamento da revista, em conseqüência, a alegação de violação aos arts. 818 da CLT, 125, I, 130, 131 e 333, I, do CPC e de divergência jurisprudencial, tendo em vista que eventual reforma do acórdão nestes aspectos encontra óbice no En. 126/TST.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1518/2002-104-03-40.2 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AMERICAN EXPRESS BRASIL TEMPO & CIA.
ADVOGADO	:	DR. EMERSON FABIANO SOARES
AGRAVADO	:	ROBERTA SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AMERICAN EXPRESS BRASIL & CIA,** às fls. 34/40, em face da decisão de fl. 79/80, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nº 221 e 296 do TST.
Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.
Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.
Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante encontram-se em cópias inautênticas.
Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1522/2002-011-03-40.0 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE		SEBASTIÃO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO	:	TELEMAR MORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.
Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01532/2001-005-13-40.9TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADA	:	DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADOS	:	ALUÍZIO VIEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 103/108.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis:*
"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"
Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01559/1998-070-01-40.0TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JORGE ABDALLA
AGRAVADO	:	SUELI RODRIGUES PORTELLA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA,** às fls. 02/07, em face da decisão de fl. 88, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.
A 70ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela reclamante, fixando o valor da custas em R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 42, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.
A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor limite fixado à época pelo ATO GP 311/98.
No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R$ 4.260,41 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), conforme fls. 86, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 284/02 desta Corte vigente à época, qual seja, R$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.
A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. TST Nº 1577-2002-032-12-40.2 - TRT12ªREGIÃO

AGRAVANTE	:	FRENAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	RITA BRUNO C. DE MORAES
AGRAVADO	:	MARCELO COELHO
ADVOGADO	:	HELENA ANA ZIBETTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instumento interposto por **FRENAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.** contra a decisão de flS. 56/58, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 12ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado 126 do TST.
A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01585/1997-066-01-00.8TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E **TURISMO S/A - TRANSTUR.**
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADA	:	SÔNIA PIRES CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CRUZ DA SILVA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 75/83), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1587/2001-024-05-00.6TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VITALMED ADMINISTRAÇÕES E REPRESENTAÇÕES.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS
AGRAVADA	:	MOEMA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO ROCHA LEAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 186/189, contra a decisão de fl. 183, do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por intempestivo.

Assim, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, eis que o recurso de revista foi interposto extemporaneamente.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Com efeito, o acórdão foi publicado no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 11 de outubro de 2002, sexta-feira, conforme certidão de fl. 170, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 14.10.02 (segunda-feira), terminando, em conseqüência, no dia 21.10.02.

Ocorre que, conforme se constata às fls. 172, o recurso de revista interposto pela Reclamada, somente foi protocolado no dia 22 de outubro de 2002, o qual afigura-se intempestivo, pois, a teor do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para a respectiva interposição é de oito dias.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1588/2001-005-17-40.1TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ MESSIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DRA. JOANA DÁRC BASTOS LEITE
AGRAVADO	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ MESSIAS DA SILVA E OUTROS,** às fls. 02/08, em face da decisão de fl. 70/71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pela agravante encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1597/2002-109-03-40.3 TRT-3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADA	:	DIONE PEREIRA DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. INACILMA MENDES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/04, contra a decisão de fl. 40, do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, o que inviabiliza o seguimento da revista (§ 4º do art. 896 da CLT e En. 333/TST).

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, os Enunciados 219 e 329/TST, no que tange ao deferimento dos honorários assistenciais, vez que a reclamante está assistida por sindicato da categoria profissional e comprovou estar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1602/1999-361-02-40.6 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO	:	LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANÉSIA FIDELIS GUZDINSKAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA,** às fls. 02/06, em face da decisão de fl. 86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

A 1ª Vara do Trabalho de Mauá/SP, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela reclamante, fixando o valor da custas em R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 12.000,00 (doze mil reais), fls. 42, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.

A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor limite fixado à època pelo ATO GP 333/00.

No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R$ 4.012,24 (quatro mil e doze reais e vinte e quatro centavos), conforme fls. 81, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 284/02 desta Corte vigente à época, qual seja, R$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.

A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior consubistanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01620/1997-060-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES SIRIEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instumento interposto por **INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB** contra a decisão de fl. 57, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 1ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado 221 do TST.

O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1671/1999-231-04-40.9 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE		MUNICIPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO	:	NOEMI KRAUS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista o despacho proferido pelo TRT da 4º Região (fl 09), no qual indefere o pedido por estar o apelo em desacordo com o disposto no § 1º, item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1684/1999-115-15-40.0 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE		FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADA	:	NÚBIA NOVAES GOMES PIRES
ADVOGADO	:	DR. CLAUDECIR JOSÉ MARMIROLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 15/17.

Parecer Ministerial às fls. 22/23, pelo não conhecimento.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1702/2001-019-05-00.7 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIA REBOUÇAS FRANÇA.
ADVOGADA	:	DRA. DARCI DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO	:	EMPRESA EDITORA “A TARDE” S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY JOÃO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante às fls. 155/169, contra a decisão de fl. 152, do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1753-2002-069-02-00.2 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CATARINA DANTAS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 6º do art. 896/CLT, restando destacada disposição da OJ 177-SDBI-1/TST.(fl. 93)

No que tange ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea e causa de extinção contratual, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial citada (177-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Com efeito, não vislumbro, nos autos, as hipóteses de processamento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, a teor do § 6º do art. 896/CLT - demonstração de violação direta a dispositivo constitucional ou de contrariedade a Enunciado desta Corte (tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01761/2001-029-03-00.3TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REFRIBELÔ LTDA
ADVOGADO	:	DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO	:	WASINGTON DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **REFRIBELÔ LTDA,** às fls. 165/169, em face da decisão de fl. 164, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

A 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fls. 108, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.

A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), valor limite fixado à época pelo ATO GP 278/01.

No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), conforme fls. 163, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 278/01 desta Corte vigente à época, qual seja, R$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.

A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01792/2000-015-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JUCÉLIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	WALDEMAR DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ CAMPELO B. DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JUCÉLIA DE OLIVEIRA SOUZA** contra a decisão de fls. 35, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 1ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta da Constituição da República, nem contrariedade á súmula de jurisprudência uniforme do Colendo TST.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia do acórdão recorrido e as razões de recurso de revista, em desacordo com o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1803/2002-202-08-40.1 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO	:	GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	GERALDO FLORÊNCIO DINIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ JURANDIR BENTES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL** contra a decisão de fl. 68, da lavra da Exma. Juíza no exercício da Vice-Presidência do **TRT da 8ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado 333 do TST.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1826/1996-282-01-40-3 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO	:	AUGUSTO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DENISE DE OLIVEIRA BATISTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.** contra a decisão de fl. 41, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 1ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, sendo que a recorrente não alega afronta a dispositivo constitucional, mas tão-somente infringência ao art. 535 do CPC.

Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, somente é cabível recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo que eventual afronta a dispositivo infraconstitucional não tem o condão de possibilitar a admissibilidade da revista contra decisão proferida em agravo de petição.

Destarte, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01847/1998-004-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARTÓRIO DO 15º OFÍCIO DE NOTAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO	:	SELMA DE MATTOS PENNA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO OSCAR DE PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **CARTÓRIO DO 15º OFÍCIO DE NOTAS** contra a decisão de fl. 65, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 1ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.

A decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01927/2001-006-19-40.5 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADO	:	DR. DYRCEU LIMA LOUREIRO FARIAS
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DRA. MARIA BETANIA F. DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL,** às fls. 02/03, em face da decisão agravada que denegou seguimento ao Recurso de Revista, ao fundamento de que não houve ofensa direta e literal à norma Constitucional invocada.

O presente agravo de instrumento não alcança admissibilidade, pois, não se faz presente o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a regular formação do agravo.

In casu, verifica-se que a agravante não colacionou aos autos cópia do acórdão recorrido, documento obrigatório à formação do instrumento, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98.

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa n.º 16/99, estatui, em seu inciso X, que a vigilância do correto traslado das peças obrigatórias é ônus que compete às partes, sendo que a verificação de omissão nesse mister não implica em determinação de diligência para que seja oportunizado o suprimento da falta.

A par dessas considerações, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, vez que a Agravante não observou a determinação legal relativa ao traslado de cópias de todas as peças obrigatórias previstas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, necessárias para possibilitar o imediato julgamento do recurso trancado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02008/1999-005-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ VIEIRA LIMA
AGRAVADO	:	DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCELO DOS SANTOS FURTADO** contra a decisão de fl. 61, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 1ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado 221 do TST.

O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02013/2000-113-15-40.9 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO	:	MÁRCIO JOSÉ ZUCOLOTTO.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BELCHIOR DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/05, contra a decisão de fl. 178, do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida trata-se de decisão interlocutória.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2028/1991-019-01-40.1 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE		BANCO NACIONAL S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO	:	JORGE PACHECO DE LIMA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02029/1999-010-01-40.6TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VIEIRA
AGRAVADOS	:	APOLLO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o Agravo de Instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do Agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:
"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."
Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante, encontram-se em cópias inautênticas.
Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do Agravo em diligência para suprir eventuais omissões.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02055/2000-013-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IZAIAS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	:	RAYMUNDO DE FREITAS PINTO
AGRAVADO	:	MASP - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **IZAIAS CARDOSO FERREIRA** contra a decisão de fl. 75, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 5ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado 126 do TST.
O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02127/1997-481-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO	:	JUCILENE DE SOUZA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	:	CÁTIA BORGES FRANCO BERNARDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.** contra a decisão de fl. 59, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 1ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado 221 do TST.
A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2158/2000-046-15-85.0-TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO	:	LUIZ DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)** contra a decisão de fl. 26, da lavra da Exma. Juíza Vice-Presidente do **TRT da 15ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, tendo em vista que o agravante interpôs recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.
A decisão de fl. 26 encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02239/1997-003-05-40.2TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL
ADVOGADO	:	DRA. ROSANA JEZLER GALVÃO
AGRAVADO	:	RICARDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL,** às fls. 02/10, em face da decisão de fl. 183, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.
A 3ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 89, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.
A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), fls. 113, valor limite fixado à època pelo ATO GP 333/00.
No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R$ 3.682,56 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos), conforme fls. 179, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 278/01 desta Corte vigente à época, qual seja, R$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.
A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2254/1999-003-05-40.2 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE		L. MACEDO REFORMAS E PINTURAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO
AGRAVADO	:	DEMÓCRITO MOREIRA FERNANDES PIRES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COSTA SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 08, que denegou seguimento ao recurso de revista por aplicação ao Enunciado nº 126/TST.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou as ora agravantes de trasladar para os autos cópias autenticadas da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, e do comprovante de recolhimento do depósito recursal para o recurso de revista, peças essenciais à formação do instrumento.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02592/2000-001-16-40.6TRT 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADA	:	NEYVAMAR DE JESUS COSTA LEITE
ADVOGADO	:	DR. NILTON REGO DE PAULA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I, da CLT, *in verbis:*
"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Assim, compulsando os autos, constato que o agravante não cuidou em trasladar para os autos, cópias de peças obrigatórias à sua formação, a saber: a petição inicial, a contestação e a decisão originária.
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Ademais, nos termos do item X, da Instrução Normativa nº 16, desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2621/1995-006-15-40.9 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE		USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LOURENCETTI
AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO FUSCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.
Esclarece-se, por oportuno, que o pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não se procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP. Nº 162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2701-2002-902-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO	:	AGNALDO TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELISA ASSAKO MARUKI

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls 64, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.
Quanto a questão das horas extras, em face de não ter havido prequestionamento acerca da tese da defesa para elidir a pena de revelia, observou-se os dizeres do Enunciado 297 desta Corte.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), alegando que o acórdão Regional ofende o artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93.

Aduz que na ocasião em que foi prolatada a sentença a redação do Enunciado 331/TST não contemplava a hipótese de responsabilizar subsidiariamente o ente público, motivo pelo qual, entende aplicável ao caso em tela o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.
Aponta ainda como violado o artigo 37, inciso XXI e § 6º da Constituição Federal.
A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.
Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e,* na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2724/2002-902-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS **GERIAS DE SÃO PAULO.**
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO	:	JOSÉ MARTINS FILHO.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/09, contra a decisão de fl. 86, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1/TST, o que inviabiliza o seguimento da revista nos termos do En. 333/TST.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, a OJ 149 da SDI-1/TST, que reza ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC .
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2853/1996-069-02-40.1 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO JANOTE
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO NOSSO CAIXA S.A,** às fls. 02/07, em face da decisão de fl. 119, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados 126 e 296 do c. TST .
Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.
Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.
Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que a procuração na qual contém a outorga de poderes ao advogado que posteriormente substabeleceu ao subscritor do agravo encontra-se em cópia inautêntica, restando, portanto, irregular a formação do agravo.
Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02902/2000-014-15-40.4TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADO	:	DR. ARISTEU CLODOALDO JULIATO
AGRAVADA	:	LOURDES ROSA RATTO
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE CONCEIÇÃO NAZARETTO FRANCO BUENO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 20/23.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis:*
"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"
Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02945/1998-003-12-40.7TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ H. MORONA
AGRAVADO	:	ALBERTO PERES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/06, contra a decisão de fl. 85/86, do 12º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por intempestivo.
Assim, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, eis que o recurso de revista foi interposto extemporaneamente.
Com efeito, o acórdão foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina no dia 02 de agosto de 2002, sexta-feira, conforme certidão de fl. 44, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 05.08.02 (segunda-feira), terminando, em conseqüência, no dia 12.08.02.
Ocorre que, conforme se constata às fls. 47, o recurso de revista interposto pela Reclamada, somente foi protocolado no dia 13 de agosto de 2002, o qual afigura-se intempestivo, pois, a teor do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para a respectiva interposição é de oito dias.
Na interposição do apelo a recorrente fez uso do sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais, previsto na Lei nº 9.800/99, porém, verifica-se que no intuito de formalizar o ato no último dia do prazo legal, a reclamada não obteve sucesso, pois, a transmissão somente foi efetuada após o encerramento do horário de expediente forense no protocolo, em virtude de problemas ocorridos com o sistema de transmissão conforme certificado às fls. 57.
Assim, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99, a responsabilidade na transmissão dos dados é da parte que faz uso do referido sistema, devendo ser observados os termos e os ditames das Portarias que o regulamentam, sob pena de ineficácia do ato processual praticado.
Desta forma, não merece reparos o despacho denegatório, tendo em vista que o apelo foi protocolado a destempo, o que o torna intempestivo.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02948/2002-906-06-40.3TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO	:	GILVAMBERTO DE JESUS LEITE
ADVOGADO	:	DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 98/107), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Cumpre ressaltar ainda, que o Juízo de admissibilidade *a quo* (despacho denegatório de fls. 112), não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-03114/1998-052-02-40.7 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO **PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	EDUARDO ELEUTÉRIO YOSHIZAKI SANTOS.
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIETA MENGON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/13, contra a decisão de fl. 182, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-3185/1997-022-09-40.9TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO	:	ACIR ALVES.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FÁVARO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/05, contra o despacho do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por meio da decisão de fl. 102, com fundamento de que na hipótese se aplica o § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do TST.
Porém, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado.
Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Assim, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ademais, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar (Instrução Normativa n.º 16, inciso X).
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC.Nº TST-AIRR-3533/2002-921-21-40.8 TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE S. C. BARRETO
AGRAVADO	:	JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE SENADOR GEORGINO AVELINO** contra a decisão de fls. 14/15, da lavra da Exma. Juíza Vice-Presidente do **TRT da 21ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que referido recurso somente é cabível em sede de execução quando ocorre ofensa expressa ao texto constitucional, conforme § 2º do art. 896 da CLT.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia do acórdão recorrido, em desacordo com o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-3576/2002-902-02-40.9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO FARIAS
AGRAVADO	:	LUIZ ROBERTO DOS SANTOS.
ADVOGADA	:	DRA. ROSICLER APARECIDA MAGIOLO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 16), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, nos termos do entendimento critalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-1 do TST, o apelo não reúne condições de ser conhecido, vez que ao formar o presente agravo de instrumento, a reclamada não cuidou em fazê-lo de forma com que as peças trasladadas oferecessem as condições necessárias à sua admissibilidade, *in casu*, a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ademais, nos termos da Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-3656/2001-036-12-40.2 TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE		LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REALCOLOR LTDA
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO	:	TONY CELSO MAFRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 27/29, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias das procurações outorgada ao seu advogado e ao advogado do agravado, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."(grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC.Nº TST-AIRR-04632/2002-921-21-40.7 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO	:	MARIA AUXILIADORA DO RÊGO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** contra a decisão de fl. 10, da lavra da Juíza Vice-Presidente do **TRT da 21ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.

A decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC.Nº TST-AIRR-04633/2002-921-21-40.1 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** contra a decisão de fl. 10, da lavra da Juíza Vice-Presidente do **TRT da 21ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.

A decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-04634-2002-921-21-40-6TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO	:	JOSIAS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BAULINO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que o TRT da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 41/44, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a coisa julgada declarada, determinado o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

Contra tal decisão, aforou a reclamada o Recurso de Revista de fls. 62/71, cujo seguimento restou obstado pelo despacho acostado à fl. 10, com respaldo no En. 214/TST, culminou com a interposição do presente Agravo de Instrumento.

A despeito da fundamentação expendida nas razões de agravo, não merece censura o despacho denegatório da revista, fundado em interativa e notória jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista - En. 214 desta Corte, conforme permissivo do § 4º do art. 896/CLT.

Assim, pacífico o entendimento de que a decisão do Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo demandante para afastar a coisa julgada declarada, determinando o retorno dos autos para o proferimento do julgamento de mérito, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e da nova redação do Enunciado 214 desta Corte Superior, nos termos da Resolução 121 de 21.11.2003.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC.Nº TST-AIRR-04641/2002-911-11-40.5 - TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TADEU BARBOSA ZAGO
ADVOGADO	:	EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	COMBRAL S.A. - CONSTRUTORA BRASÍLIA
ADVOGADO	:	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TADEU BARBOSA ZAGO** contra a decisão de fl. 06, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 11ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base nos Enunciados 126 e 221 do TST.

O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC.Nº TST-AIRR-04649/2002-911-11-40.1 - TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA.
ADVOGADO	:	CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO	:	RAIMUNDO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA.** contra a decisão de fl. 06, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 11ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base nos Enunciados 126 e 221 do TST.

O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC.Nº TST-AIRR-04654/2002-911-11-40.4 - TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO	:	EDMUNDO ELIAS FREIRE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO ABN AMRO REAL S.A.** contra a decisão de fls. 50, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 11ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que se pretende o reexame de matéria de fato, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

O agravante deixou de observar o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que determina que o agravo de instrumento deve conter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Compulsando a petição que acompanha as razões de recurso de revista, cópia de fl. 44, observa-se que o carimbo do protocolo está ilegível, restando impossível aferir a tempestividade do recurso interposto.

Conforme entendimento jurisprudencial pacificado pela SDI-1 do TST, através da OJ 285, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, sendo que o carimbo ilegível é inservível para comprovar a regularidade da interposição do recurso, considerando-se como que inexistente o dado.

Não se diga que o despacho de admissibilidade *a quo*, que declarou a tempestividade do recurso, teria suprido a deficiência, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula este Juízo. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

A questão encontra-se pacificada pela OJ 285 da SDI-1.

Destarte, restando impossível constatar-se a tempestividade do recurso de revista, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR- 4685/2001-028-12-40-7 TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - **CELESC**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	ILSON STAHNIAK
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC,** às fls. 02/04, em face da decisão de fls. 73/77, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.

A decisão do Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV do c. TST, vez que atribuiu à tomadora dos serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (fls. 144).

A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, tida como tal com honras de Enunciado, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não há que se falar em violação aos dispositivos apontados pela agravante, quando o Eg. Regional aplicou corretamente as normas ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Aplicação do Enunciado 221/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-4776/2000-662-09-40.8TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO	:	ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA.
ADVOGADO	:	DR. ELIZEU ALVES FORTES

D E S P A C H O

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-4840/1992-001-12-40.4TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ADYR CELSO BRAZ
ADVOGADO	:	DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO	:	JAQUELINE ROSANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DRA. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
AGRAVADO	:	NECTAR SUL LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ADYR CELSO BRAZ,** às fls. 02/19, em face da decisão agravada que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-5829/2000-006-09-41.3TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO CULTURAL BRASIL ARGENTINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADA	:	IVETE HELENA LEANDRO.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/11, contra a decisão de fl. 103, do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, em razão de que o Regional com fundamento no Enunciado nº 164 do TST, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por inexistente.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual não é conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, a decisão recorrida está, também, em consonância com os termos da OJ 149 da SDI-1 do TST, que reza ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC .

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-5896-2002-902-02-40.3TRT 02ª REGIÃO

AGRAVANTE		IRECÊ CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVADA	:	MARIA JUCIARA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que o TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 48/52, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reconhecer o vínculo de emprego junto à demandada e determinar a baixa dos autos à origem para julgamento do mérito, com os pedidos arrolados na exordial.

Contra tal decisão, aforou a reclamada o Recurso de Revista de fls. 54/59, cujo seguimento restou obstado pelo despacho de fl. 72, com respaldo nos artigos 893, § 1º e 896/CLT e En. 214/TST, culminou com a interposição do presente Agravo de Instrumento.

A despeito da fundamentação expendida nas razões de agravo, não merece censura o despacho denegatório da revista, fundado em legislação que rege a matéria e interativa e notória jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista - En. 214 desta Corte, cuja nova redação, alterada pela resolução 121 de 21.11.2003, assentou:

Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - *Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003*

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Na hipótese, em não se tratando de exceção de incompetência, e ante a pacificidade do entendimento de que a decisão do Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela demandante para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos para o proferimento do julgamento de mérito, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-6982/2002-902-02-40.3TRT 02ª REGIÃO

AGRAVANTE		MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA	:	DRA. MAGNA MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	ANA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA CORRIEA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que o TRT da 02ª Região, mediante o acórdão de fls. 42/45, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem.

Contra tal decisão, aforaram os recorridos os Recursos de Revista de fls. 48/50 e 52/59, cujo seguimento restou obstado pelo despacho de fl. 60, com respaldo no En. 214/TST, culminou com a interposição do presente Agravo de Instrumento.

A despeito da fundamentação expendida nas razões de agravo, não merece censura o despacho denegatório da revista, fundado em interativa e notória jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista - En. 214/TST, cuja nova redação, alterada pela resolução 121 de 21.11.2003, assentou:

Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - *Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003*

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Na hipótese, em não se tratando de exceção de incompetência, e ante a pacificidade do entendimento de que a decisão do Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante para declarar a competência desta especializada para dirimir a questão, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-15755/2003-902-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO	:	DINARTE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/04, contra a decisão de fl. 55, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por entender que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV/TST.

Em sua minuta, sustenta a viabilidade do agravo, alegando que restaram devidamente demonstradas em revista, divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 331/TST.

O acórdão de fls. 66/68, consigna que "Ressurge aqui a máxima importância do princípio contido na teoria do risco, a qual implica na culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', que a recorrente não pode se esquivar e de que cogita o E. 331 - IV do C. TST, plenamente aplicável 'in casu'." (fl. 66).

Assim, no que tange à responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com o En. 331, IV do Tribunal Superior do Trabalho, que assenta que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993)."

Desta forma, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se considerar que a tese esposada está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Revela-se, pois, incensurável o despacho atacado, vez que inviável o recurso de revista, seja por contrariedade ao Enunciado apontado ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-17109/2002-902-02-40.6TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRAVADO	:	NILTON RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ,** às fls. 02/06, em face da decisão de fl. 59, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

A 30ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 32, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.

A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos), valor limite fixado à época pelo ATO GP 278/01.

No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R$ 4.012,24 (quatro mil e doze reais e vinte e quatro centavos), conforme fls. 57, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 284/02 desta Corte vigente à época, qual seja, R$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.
A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-18056/2002-902-02-40.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLAMI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	AILTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

D E S P A C H O

Em que pesem os argumentos expendidos pela reclamada, razão não lhe assiste. De fato, correto o despacho agravado (fls. 59), que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1/TST.
Quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.
Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-19212/2002-902-02-40.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO	:	SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TERUO OGURO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 51/69), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:
"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-21066-2002-902-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	INTERPRINT LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO	:	MARLI PERES DE GODOY
ADVOGADO	:	ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 48, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que a insurgência da Reclamada contra a decisão que deferiu horas extras noturnas, fundou-se na apreciação do conjunto fático probatório, cujo reexame é vedado nesta instância recursal, em face dos dizeres do Enunciado 126 desta Corte.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), alegando que seu Recurso de Revista visa demonstrar que a decisão recorrida apresenta entendimento contrário ao que preceitua o artigo 73, 2º, 4º e 5º, da CLT, que reputa vulnerados.
Não merece reforma o despacho atacado.
Da simples leitura do artigo 73 e respectivos parágrafos, verifica-se que as disposições constantes do capítulo em que se insere, trata da duração do trabalho e, devem ser aplicadas aos casos de prorrogação da jornada noturna.
Assim, se o caput do art. 73 da CLT determina que sobre a hora noturna incida adicional de no mínimo 20%, tal norma tem aplicação também em relação às horas em que o empregado trabalha em prorrogação da jornada noturna.
A proteção legal foi instituída em face do maior desgaste sofrido pelo empregado que exerce suas atividades no período noturno, em razão da alteração de seu horário habitual de repouso.
Com mais razão, na hipótese de prorrogação da jornada noturna de trabalho, conforme o caso dos autos.
Ademais, a decisão está em consonância o entendimento acerca desse tema, concentrado na Orientação Jurisprudencial 6 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância dos pressupostos do artigo 896 da CLT *e*, na forma que possibilita o seu § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-21986/2002-902-02-40.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO	:	LUANA REIS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.,** às fls. 02/05, em face da decisão de fl. 119, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.
A 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela reclamante, fixando o valor da custas em R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fls. 66, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.
A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), valor limite fixado à época pelo ATO GP 278/01.
No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R$ 3.773,95 (três mil setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme fls. 118, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 284/02 desta Corte vigente à época, qual seja, R$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.
A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-22690/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO	:	AUREA GOMES
AGRAVADO	:	DURVAL RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	WILTON J. DE CRESCENZO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARIA FRANCISCA DE SOUZA** contra a decisão de fl. 06, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista por falta de fundamentação nas hipóteses do permissivo legal (CLT, artigo 896 e alíneas).
A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia do acórdão recorrido e com as razões do recurso de revista, em desacordo com o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-23232/2002-902-02-40.6TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RESTAURANTE AMÉRICA ALPHAVILLE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADA	:	RENATA LEAL ROZÁRIO.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA BELINE

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 106/109), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:
"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-25135/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CHEMETALL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO	:	NELSON DOS REIS
ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CHEMETALL DO BRASIL LTDA.** contra a decisão de fl. 79, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.
A decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-28450/2002-902-02-40.7 - TRT 2ªREGIÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE
ADVOGADO	:	OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO	:	JOSÉ VALDEMIR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	RANDAL JOAQUIM GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE** contra a decisão de fl. 88, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que não se configura a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.
O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
A etiqueta adesiva de fl. 81 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-29756/1997-002-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO	:	HÉLIO AZEVEDO DE CASTRO
ADVOGADO	:	GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra a decisão de fl. 156, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente do **TRT da 9ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a recorrente ressente-se de interesse em recorrer.
A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-30263/2002-902-02-40.3TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO	:	UILSON URBANO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia do Acórdão Regional, bem como sem a sua certidão de publicação.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis:*
"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"
Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia do Acórdão Regional, bem como sem a sua certidão de publicação, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-30664/2002-902-02-40.3TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO	:	NILTON DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	:	DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 108/115), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:
"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-31518/2002-902-02-40.5TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSTECA - CONSTRUÇÕES FONSECA ESTEVES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO	:	VALDEMAR SEBASTIÃO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o Agravo de Instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.
Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do Agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:
"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."
Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento, trazidas pelo agravante, encontram-se em cópias inautênticas.
Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do Agravo em diligência para suprir eventuais omissões.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-32096/2002-900-02-00-8TRT 02ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SARRAINO
AGRAVADO	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico de plano que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois com esteiro no despacho denegatório que acompanhou a decisão do Acórdão Regional de não conhecer do apelo, frente a deserção decretada a partir do recolhimento das custas processuais ter se processado em nome do causídico patrocinador da causa e não do demandante, declarando ainda a inespecificidade dos arestos colacionados para demonstração de dissenso pretoriano.
Ao contrário do que explicita o agravante, o recolhimento das custas processuais na guia DARF em nome do patrono do demandante, culmina, inexoravelmente, com a deserção decretada pela instância ordinária, encontrando óbice no devido preparo, o processamento do apelo ordinário e revisional.
Note-se que sequer os arestos colacionados se prestam a viabilizar o processamento do apelo extraordinário, tendo em vista ao não atendimento ao disposto pelo En. 337/TST e inespecificidade dos demais, não se podendo vislumbrar a hipótese de conhecimento do apelo.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-32870/2002-902-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO	:	MÁRCIO KANTOR.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RAFAEL CANEVER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/05, contra a decisão de fl. 121/123, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-33542/2002-902-02-00.4TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HELIODINÂMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO	:	JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 186/193, contra a decisão de fl. 181, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 164 do TST, tendo em vista que o apelo foi subscrito por advogados sem procuração nos autos.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual não é conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verifica no caso dos autos.
Ademais, a decisão recorrida está, também, em consonância com os termos da OJ 149 da SDI-1 do TST, que reza ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC .

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-33960-2002-902-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SABESP**
ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 75, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que as razões de fls. 70/42, não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, trazendo apenas a insurgência da recorrente em face da apreciação do conjunto fático probatório constante dos autos, a qual, alega equivocada.
A Reclamada alega que a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos merece reforma, vez que o sobrelabor obreiro encontra-se quitado conforme comprova-se pelos documentos juntados.
Com efeito, a revisão da matéria exigiria a incursão do julgador no conjunto probante dos autos processuais.
Não obstante, segundo a exegese extraída do Enunciado nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que à Suprema Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896).
Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância dos pressupostos do artigo 896 da CLT *e*, na forma que possibilita o seu § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-35113-2002-902-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA
ADVOGADO	:	RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO	:	RAQUEL RODRIGUES PINTO DIAS
ADVOGADO	:	MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 79, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST, bem como, na questão relativa aos DSR's não restou demonstrada tese oposta ao entendimento do julgado, a teor do Enunciado 296/TST e, na questão das horas extras, encontrou-se obstáculo na vedação ao reexame do contexto fático probatório, a teor do Enunciado 126 desta Corte.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/09), alegando que o acordo extrajudicial levado a efeito, em face da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária da empresa, estava resguardado pela eficácia de ato jurídico perfeito, imutabilidade de coisa julgada, formalizado sem vício e nos termos do artigo 1030 do Código Civil de 1916, portanto, devendo ser respeitado conforme explicitam os arestos colacionados.
Quanto às hora extras, aduz que houve violação aos artigos 74, § 2º e, 818 da CLT, pois os cartões de pontos colacionados consignam corretamente, o horário de trabalho efetivamente cumprido pelo obreiro, não tendo havido prova robusta para infirmar tais documentos.
Quanto aos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, assevera que colacionou aresto desta Colenda Corte, demonstrando divergência na interpretação do artigo 7º, § 2º, da Lei 605/49, razão pela qual, entende respeitado os dizeres do Enunciado 296/TST.
A revista não é passível de admissão.
Sem olvidar da notícia trazida pelo acórdão recorrido de que há nos termos do acordo extrajudicial, ressalva de quitação das verbas nele elencadas, atraindo a inteligência do artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330/TST.
Cabe ressaltar que, está pacificado nesta Corte, o entendimento de que o acordo extrajudicial levado a efeito entre as partes, não possui, em absoluto, os efeitos da coisa julgada pois são institutos distintos, haja vista que o acordo extrajudicial é modalidade de extinção de obrigação e a coisa julgada qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso.
Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza violação ao art. 1030 do CC, pois a alusão à coisa julgada e, ao ato jurídico perfeito se reportam, na realidade, ao princípio do "pacta sunt servanda".
No tocante à divergência jurisprudencial colacionada, forçoso é considerá-la superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, já mencionada. Com efeito, pela sua redação, verifica-se que fica pacificado o entendimento de que não se extrai da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, o efeito de coisa julgada, nos termos do art. 1030 do Código Civil, como explicitamos acima. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
Quanto a questão das horas extras, patente a necessidade do reexame das provas para deslinde da questão, com vedação expressa nos dizeres do Enunciado 126 desta Corte.
Quanto a questão dos reflexos das horas extras sobre os descansos semanais remunerados, sem olvidar da imprestabilidade do aresto colacionado, por ser proveniente de decisão prolatada por turma desta Corte, portanto, em desconformidade com a alínea "a" do artigo 896 da CLT, o tema não foi prequestionado no julgado recorrido à luz dos dispositivos legais invocados. Incidência do Enunciado 297 do TST.
Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-35366/2002-902-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	KELLOGG BRASIL & CIA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRAVADO	:	FRANCISCO CLÉCIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **KELLOGG BRASIL & CIA,** às fls. 02/09, em face da decisão agravada que denegou seguimento ao Recurso de Revista.
De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.
Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-36033-2002-902-02-40.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 144, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, com respaldo no En. 126/TST.
O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
A etiqueta adesiva de fl. 125 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-37377/2002-902-02-40.4 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	MASAKI KUBO.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.
Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que as peças formadoras sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:
"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."
Assim, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o presente apelo não merece conhecimento, vez que as peças trasladadas aos autos para formação do agravo encontram-se em cópias inautênticas.
Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-43952-2002-900-02-00-0 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ALDA LEONI BAPTISTA MARINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TALANCKAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,** às fls. 03/07, contra a decisão de fl. 131, do Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região**,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com os Enunciados 51 e 288/TST.
O acórdão de fls. 111/115, asseverou que: "Os empregados que se aposentaram a partir de 1975, continuaram percebendo o auxílio alimentação por força de regulamento interno da empresa. O benefício tem inegável caráter salarial que não pode ser suprimido por ofício expedido pelo Ministério da Fazenda em 31.12.94. Respeito ao direito adquirido à parcela salarial que se integrou ao patrimônio dos obreiros. Aplicação do art. 468 da CLT c/c os Enunciados 51 e 288 do C.TSTS. Supressão ilegal" (fl. 111).
Contra este acórdão a ora Agravante interpôs o recurso de revista de fls. 119/128, cujo seguimento foi denegado pelo despacho de fl. 131.
No que tange ao reconhecimento do caráter salarial do auxílio alimentação, o consignado pelo acórdão regional encontra-se em consonância com os Enunciados nº 51 e 288/TST.
Ademais, a declaração do caráter indenizatório do direito vindicado, implicaria no reexame de provas, primordialmente do acordo coletivo suscitado, providência esta vedada nesta instância julgadora, por óbice no En. 126/TST.

A viloação legal suscitada, também não prevalece, por tratar especificamente da não inclusão da ajuda de custo nos salários, enquanto que o auxílio alimentação assim não se constitui.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-44585/2002-902-02-40.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON
AGRAVADO	:	ROBERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.,** às fls. 02/12, em face da decisão de fl. 196, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.
A 2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 1.000,00 (mil reais), fls. 159, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.
No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista, a reclamada não recolheu qualquer importância a título de depósito recursal, restando, portanto, deserto, o Recurso de Revista.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-50320/2002-900-04-00.2TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA - **COTRIJUI**
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO	:	IVO FERNANDO QUOOS
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO ATÍLIO PIVA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 160/169), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-50342/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO	:	DEVANIR DELL NERO
ADVOGADO	:	HÉLIO KIYOHARU OGURO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA** contra a decisão (fl. 83) da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.

A decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-50523/2002-900-21-00-6 TRT-21ªREGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO **NORTE - CAERN**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no En. 333/TST, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a OJ 177-SDBI-1/TST.(fl. 135)

No que tange ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção contratual, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 177-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que assegura a extinção contratual se opera mesmo quanto o empregado continua a trabalhar na empresa após a percepção do benefício previdenciário, excluindo do seu rol de direitos a multa de 40% sobre o FGTS do período do vínculo anterior à jubilação.

Com efeito, em consonância também com o En. 363/TST a decretação da nulidade contratual do contrato continuado após a jubilação.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-51091/2002-900-04-00-3 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO NOVELLO
ADVOGADO	:	HEITOR PIERRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA.
ADVOGADO	:	VERA MARIA CALEGARI DETONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ANTONIO NOVELLO** contra a decisão de fl. 22, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Corregedor Regional **TRT da 4ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a decisão se harmoniza com o entendimento jurisprudencial da Orientação Jurisprudencial 170 da SDI do TST.

O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-52452/2002-900-03-00.4TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REFRIBELÔ LTDA
ADVOGADO	:	DR. REGIS ANDRÉ
AGRAVADO	:	HELBERT DE CASTRO VICTORE
ADVOGADO	:	DR. MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **REFRIBELÔ LTDA,** às fls. 130/134, em face da decisão de fl. 128, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

A 1ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 82, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.

A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), valor limite fixado à época pelo ATO GP 278/01.

No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R$ 3.197,00 (três mil, cento e noventa e sete reais), conforme fls. 127, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 278/01 desta Corte vigente à época, qual seja, R$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.

A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-53598/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEIDE SANCHES AGUERA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE** contra a decisão de fl. 100, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado 126 do TST.

A recorrente, ora agravante, alega, em razões de recurso de revista, ofensa ao art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial em face do reconhecimento do vínculo de emprego sem a comprovação da existência de subordinação.

O recurso de revista não merece ser admitido, tendo em vista que resta impossível constatar-se a ocorrência da violação legal apontada e da divergência jurisprudencial trazida sem o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST, dada a natureza extraordinária do recurso de revista e sua finalidade específica.

Destarte, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-57614/2002-900-02-00.6TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO	:	REINALDO CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS ROSSI NETO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 110/115), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:

“Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.”

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-59751/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	:	LILIAN SOUZA BOSSIER
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIRÓZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH** contra a decisão de fl. 94, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Corregedor Regional do **TRT da 4ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que não se configurou violação direta ao dispositivo constitucional.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-59762/2002-900-04-00.4TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GASPAR EUSÉBIO SCHMIDT
ADVOGADO	:	DR. AIRTON P. PAIM JÚNIOR
AGRAVADO	:	VALNEI ARNESTO
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FERNANDO WAGNER

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o Agravo de Instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.
Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do Agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:
"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."
Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante, encontram-se em cópias inautênticas.
Nem se cogite a hipótese de não atendimento ao requerimento feito à fls. 02, para que o Regional autenticasse as aludidas peças, desse ensejo ao conhecimento Agravo ou a devolução das mesmas para que se procedesse a sua autenticação, pois, nos termos do inciso X, da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do Agravo em diligência para suprir eventuais omissões.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-59771/2002-900-04-00-5 TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL CRISTO REI S.A
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA	:	ANA ELISA SCHUNCK DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do 4º Regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista com respaldo no § 4º do art. 896/CLT (fl. 99).
No que tange ao deferimento dos honorários assistenciais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329/TST, tendo consignado a presença dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-60466/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL NÉLSON DE SANTANA
ADVOGADO	:	ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADO	:	VOLKSWAGEN CLUBE
ADVOGADO	:	JANAINA DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MANOEL NÉLSON DE SANTANA** contra a decisão de fl. 100, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que o apelo não se enquadra no permissivo legal do art. 896 da CLT.
O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
A etiqueta adesiva de fl. 88 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-60746/2002-900-02-00-5 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO	:	CLEIDE FEHER
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.** contra a decisão de fl. 100, da lavra do Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.
A decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-62163-2002-900-01-00-4 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DAIL PESTANA DE GOUVEIA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 896, "a"/CLT e En. 221/TST.(fl. 100)
No que tange ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea, contudo, é causa de extinção contratual, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 177-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que assenta ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período do vínculo anterior à jubilação.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-62169/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	MARLENE PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO	:	SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	GRACIANO JOÃO ABAMBRES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ** contra a decisão de fl. 69, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserto.
O agravante depositou, por ocasião da interposição do recurso ordinário, a quantia de R$ 2.957,81, conforme ATO GP 333/2000 do TST.
Contudo, por ocasião da interposição do recurso de revista efetuou o depósito recursal no valor de R$ 3.434,39, entendendo que referido depósito alcançaria a quantia de R$ 6.392,20, exigida para a interposição do recurso de revista, conforme ATO GP 278/01.
Ocorre que, segundo o entendimento pacificado pelo C. TST, através da OJ 139 da SDI-1, a simples complementação com o intuito de atingir o valor de R$ 6.392,20 não cumpre a exigência do depósito recursal, posto que a recorrente está obrigada a efetuar novo depósito no valor integral, a cada novo recurso interposto, e não simplesmente complementá-lo, restando deserto o recurso de revista interposto.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-62171/2002-900-02-00.5 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	ADEMIR ESCANHOELLA BARRIENTO.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/12, contra a decisão de fl. 143, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-62178/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PAULO PRAXEDES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PAULO PRAXEDES CAVALCANTE** contra a decisão de fl. 170, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que o mesmo não se enquadra no permissivo legal do art. 896 da CLT.
O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
A etiqueta adesiva de fl. 161 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-62573/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS CRESCÊNCIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento **LUIZ CARLOS CRESCÊNCIO DE ANDRADE** contra a decisão de fl. 64, da lavra da Juíza Vice-Presidente do **TRT da 4ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.
A decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-62891-2002-900-02-00-0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LEONILDO CORREDATO
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA	:	INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A-INAL
ADVOGADA	:	DRA. IVANY M. R. TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 123/124, da lavra da Exma. Juíza Vice-Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, com respaldo nos Ens. 126, 333/TST, art. 896, "a"/CLT.

O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

A etiqueta adesiva de fl. 114 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.

Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-63143/2002-900-02-00.5TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BIG HOUSE PRODUÇÕES E PROMOÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO
AGRAVADO	:	ESCIO PASQUINI CONTRERA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que as peças formadoras sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Assim, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o presente apelo não merece conhecimento, vez que as peças trasladadas aos autos para formação do agravo encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-63159/2002-900-02-00.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO **ANDRÉ - EPT**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA
AGRAVADO	:	LÁZARO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. DEICI JOSÉ BRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT,** às fls. 02/05, em face da decisão agravada que denegou seguimento ao Recurso de Revista por incidência do Enunciado 221/TST.

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.

Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-63371/2002-900-02-00.5TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL **SUPERIOR - COOPERPAS 06**
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO	:	PEDRO TAPPIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DRA. DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 06**, às fls. 02/19, em face da decisão de fl. 105, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

A 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor das custas em R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 60, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.

No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista, a reclamada não recolheu qualquer importância a título de depósito recursal, a fim de complementar o valor já depositado quando da interposição do Recurso Ordinário (R$2.801,49), restando, portanto, deserto o seu recurso.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-63931-2002-900-02-00-1 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALDEMAR EVANGELISTA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO	:	BARDELLA S.A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com disposição da OJ 177-SDBI-1/TST.(fl. 122)

No que tange ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea e causa de extinção contratual, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 177-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que assenta ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período do vínculo anterior à jubilação.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-64019/2002-900-02-00.7TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	JOSEF KOSCHTSCHAK
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 71/78), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-64027-2002-900-02-00-3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS PENTEADO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINTO
AGRAVADO	:	JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO
AGRAVADO	:	FONTE NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 52, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao "Agravo de Revista" do ora Agravante, por ausência de previsão legal.

Aviados os Embargos de Declaração de fls. 53/54, foram apreciados como pedido de reconsideração, e rejeitados frente a impossibilidade de apresentação de novo recurso.

O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, impossibilitando que se verifique a tempestividade do agravo interposto, nos termos do art. 897, § 5º, I/CLT, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo.

O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.

A etiqueta adesiva de fl. 63 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-64042/2002-900-02-00.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANI KASSARDJIAN
AGRAVADO	:	JOSIAS PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. NÁDIA OSOWIEC

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional de fls. 87/89, que julgou os embargos declaratórios interpostos pela 2ª reclamada - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis:*

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-64287/2002-900-02-00.9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CASARI IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C **LTDA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS SIANGA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/14, contra a decisão de fl. 127, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.

Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-64310/2002-900-02-00.5TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE DE **ÔNIBUS.**
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO	:	VICENTE DAS CHAGAS NETO.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 168/173), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:

"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-64392/2002-900-02-00-8 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALÍCIO RAIMUNDO MOTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do 2º Regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob a alusão de que o acórdão regional se encontra em consonância com a OJ 128-SDBI-1/TST (fl. 155).

De fato, a questão em embate se encontra pacificada no âmbito desta Corte, pela Orientação 128 de sua Sub-seção de Dissídios Individuais, que assenta que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Com efeito, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-64946/2002-900-02-00.7TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO	:	LAERTE CONCEIÇÃO MATHIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DA COSTA MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ,** às fls. 02/06, em face da decisão de fl. 111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

A 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fls. 70, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.

A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor limite fixado à época pelo ATO GP 333/00.

No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R$ 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme fls. 110, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 278/01 desta Corte vigente à época, qual seja, R$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.

A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-65090/2002-900-02-00.7TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, às fls. 02/06, em face da decisão de fl. 126, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.

A 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor das custas em R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fls. 84, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.

No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista, a reclamada não recolheu qualquer importância a título de depósito recursal, a fim de complementar o valor já depositado quando da interposição do Recurso Ordinário (R$2.957,81), restando, portanto, deserto o seu recurso.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-65096/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLEUZA BUENO
ADVOGADO	:	MARIZA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CLEUZA BUENO** contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, a agravante não instruiu o agravo de instrumento com as peças essenciais à sua formação, conforme determina o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-65117/2002-900-02-00.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO CAMPO BELO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
AGRAVADOS	:	JOSÉ BENÍCIO NETO
ADVOGADA	:	DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o Agravo de Instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do recurso, que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante, encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do Agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-65139/2002-900-02-00.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO	:	GEOVANI FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls 89, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.

Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), alegando que a responsabilidade decorrente da dispensa da Reclamante é exclusiva do empregador direto em face da inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Aduz que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, isenta a Administração Pública dos encargos trabalhistas, portanto, devendo prevalecer sobre o Enunciado 331/TST, sob pena de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

A revista não é passível de admissão, pois, como bem preleciona Manuel Antônio Teixeira Filho, *in verbis*:

(...) será denegada a interposição desse recurso sempre que a decisão impugnada estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST, porquanto uma das finalidades da revista é, precisamente, estabelecer a uniformização da jurisprudência. Daí por que estando sumulada a matéria que se ataca, poderá o relator recusar seguimento ao recurso, indicando o correspondente verbete que tenha sido contrariado pela pretensão do recorrente.

Portanto, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.

Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-65573/2002-900-02-00.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VENTURA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO	:	SANDRA CRISTINA SPEIAR
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **VENTURA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA,** às fls. 02/23, em face da decisão de fl. 75, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por intempestividade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte decisória do v. acórdão regional foi publicada no DOE-PJ no dia 07/06/2002 (sexta-feira), conforme se constata às fls. 58, sendo que o reclamante somente interpôs seu Recurso de Revista no dia 24/06/2002, extrapolando o prazo de 08 (oito) dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, tornando-se o apelo intempestivo, motivo porque vedado seu conhecimento, frente a ausência de configuração do pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-65579/2002-900-02-00.9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADA	:	ELAINE RODRIGUES.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/06, contra a decisão de fl. 71, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, tendo em vista que o acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1/TST, o que inviabiliza o seguimento da revista nos termos do En. 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, a OJ 149 da SDI-1/TST, que reza ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-65935/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ADVOGADO	:	MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO	:	JURANDIR DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	ALCIONE ROBERTO TOSCAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL** contra a decisão de fl. 69, da lavra do Exmo. Juiz Vice-Presidente do **TRT da 9ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base no Enunciado 297 do TST.
O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-67224/2002-900-02-00.4 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAAD INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN CAIUBY N. GUIMARÃES
AGRAVADO	:	JOSÉ ROMA MATHOS.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MIGUEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/13, contra a decisão de fl. 195, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida trata-se de decisão interlocutória.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-67599/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO	:	GILSON PEREIRA CORIÓ
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO PIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** contra a decisão de fls. 206, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que restou aplicada a legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria em discussão, motivo pelo qual não há que se falar em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, bem como pela aplicação do Enunciado 297 do TST, em relação à correção monetária.
O acórdão que não conheceu do agravo de petição fundamentou que a executada não observou o disposto no § 1º do art. 897 da CLT, que exige a delimitação para possibilitar a imediata execução da parte remanescente do crédito exeqüendo.
Referida decisão não afrontou de forma direta e literal os dispositivos constitucionais apontados em razões recursais, sendo incabível o recurso de revista, em execução de sentença, por violação constitucional reflexa, afronta a dispositivos infraconstitucionais ou divergência jurisprudencial, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.
Destarte, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado 266 do TST.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-67605/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS** contra a decisão de fl. 136, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.
O acórdão que negou provimento ao agravo de petição fundamentou que a época própria para a incidência da correção monetária é a do mês da prestação de serviço, descabendo falar-se em violação aos artigos 5º, II, da CF, 1092 do CCB e 39 da Lei 8.177/91.
Referida decisão não afrontou de forma direta e literal os dispositivos constitucionais apontados em razões recursais, sendo incabível o recurso de revista, em execução de sentença, por violação constitucional reflexa, afronta a dispositivos infraconstitucionais ou divergência jurisprudencial, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.
Destarte, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado 266 do TST.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-68029/2002-900-02-00.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	S.A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCASI BRM
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SIMONETTI ALVES
AGRAVADO	:	MILTON DE CAMPOS VAZ DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. ORDÁLIO DA SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 173, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado 126 do TST.
A recorrente, ora agravante, alega, em razões de recurso de revista, ofensa aos artigos 1ºe 39 da Lei 4.886/65; e 3º, da CLT e divergência jurisprudencial em face do reconhecimento do vínculo de emprego sem a comprovação da existência de subordinação.
O recurso de revista não merece ser admitido, tendo em vista que resta impossível constatar-se a ocorrência da violação legal apontada e da divergência jurisprudencial trazida sem o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST, dada a natureza extraordinária do recurso de revista e sua finalidade específica.
Nesse passo, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-69033/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSÉ OSVALDO SOUTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PECORARO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA** contra a decisão de fl. 70, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 1 da SDI-1 do C. TST.
A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
A etiqueta adesiva de fl. 62 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-69871-2002-900-02-00-0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE		BANCO SAFRA S.A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CHIANCONE NETO/CRISTINA R. GONTIJO
AGRAVADO	:	ALEX PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILIAM CRESPO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 94, da lavra da Exma. Juíza Vice-Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, com respaldo nos Ens. 233 e 333/TST.
O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
A etiqueta adesiva de fl. 88 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-70225-2002-900-02-00-6 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE		SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	:	PAULO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 122, da lavra da Exma. Juíza Vice-Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, com respaldo nos Ens. 126 e 333, além do 296/TST.
A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.

A etiqueta adesiva de fl. 108 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-70584/2002-900-04-00.2TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADA	:	MIRIAM BERNINI TELLES
ADVOGADA	:	DR. DÉLCIO CAYE

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da guia do depósito recursal (fls. 59), que não permite verificar o valor recolhido, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo banco.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da guia do depósito recursal em condições de se aferir os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso trancado, dentre os quais, o preparo, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-70877/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	MARIO FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra a decisão de fls. 51/52, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 4ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que a questão foi solucionada mediante a aplicação das normas pertinentes, não vislumbrada a violação ao art. 5º, II, da CF, na forma do art. 896, "c", da CLT.
O acórdão que negou provimento ao agravo de petição fundamentou que o débito relativo ao FGTS, constituído mediante condenação em reclamatória trabalhista, deve sofrer atualização e juros pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.
Referida decisão não afrontou de forma direta e literal os dispositivos constitucionais apontados em razões recursais, sendo incabível o recurso de revista, em execução de sentença, por violação constitucional reflexa ou afronta a dispositivos infraconstitucionais, a teor do § 2º do art. 896 da CLT.
Destarte, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado 266 do TST.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-71395-2002-900-02-00-8 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RENATO JURAS
ADVOGADO	:	DR. MIRIAN KUSHIDA
AGRAVADO	:	DIPEFA CENTER COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT.(fls. 94)
No que tange ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea e causa de extinção contratual, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 177-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que assenta ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período do vínculo anterior à jubilação.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-72019/2002-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO, **COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADA	:	DAISY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ILIAS NANTES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/06, contra a decisão de fl. 91, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por intempestivo, sob o fundamento de que a interposição de remédio processual impróprio, *in casu*, agravo regimental, não interrompe o prazo para interposição do recurso de revista, nos termos do art. 538 do CPC.
Assim, analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, eis que o recurso de revista foi interposto extemporaneamente.
Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Com efeito, o acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário no dia 1º de fevereiro de 2002, sexta-feira, conforme certidão de fl. 62, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 4.02.02 (segunda-feira), terminando, em conseqüência, no dia 13.02.02, em virtude do feriado de carnaval.
Ocorre que, conforme se constata às fls. 85, o recurso de revista interposto pela Reclamada, somente foi protocolado no dia 17 de julho de 2002, o qual afigura-se intempestivo, pois, a teor do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para a respectiva interposição é de oito dias.
Assim, não merece reparos o despacho denegatório da revista, pois, a interposição de remédio impróprio não tem o condão de interromper o prazo processual.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-72613/2002-900-01-00.7TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIA ONZE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO	:	VALCEMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **VIA ONZE VEÍCULOS LTDA,** às fls. 187/190, em face da decisão de fl. 183, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.
A 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor das custas em R$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fls. 144, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.
No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista, a reclamada não recolheu qualquer importância a título de depósito recursal, a fim de complementar o valor já depositado quando da interposição do Recurso Ordinário (R$3.000,00), restando, portanto, deserto o seu recurso.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-74663/2003-900-02-00-4TRT 02ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO	:	ORIDES AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LAZARIN FILHO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que o TRT da 02ª Região, mediante o acórdão de fls. 24, deu provimento ao recurso do reclamante, reconhecendo a nulidade suscitada porquanto não se pode obstar à parte o acesso ao judiciário, ante ao não comparecimento às CCPs, determinando, em conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito.
Contra tal decisão, aforou o recorrido o Recurso de Revista 26/31, cujo seguimento restou obstado pelo despacho de fl. 33, com respaldo no art. 893, § 1º; 896/CLT e En. 214/TST, o que culminou com a interposição do presente Agravo de Instrumento.
A despeito da fundamentação expendida nas razões de agravo, não merece censura o despacho denegatório da revista, fundado em disposição legal que rege a matéria e em interativa e notória jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista.
Consigna o Enunciado 214 desta Corte:
"*Decisão interlocutória. Irrecorribilidade*. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".
Assim, é entendimento pacífico nesta Corte, que a decisão do Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao apelo interposto pelo reclamante para declarar a nulidade do acórdão regional, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-74688/2003-900-02-00.8TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚGICA PAULISTA - COSIPA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO	:	EDNILSON CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 93/107), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:
"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-74903-2003-900-04-00-0 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ENDOCRINOLOGIA E FERTILIDADE - FUEFE
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON ARPINI CÂMARA
AGRAVADO	:	PAULO LUIS DA SILVA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 89, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 4ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, com respaldo no En. 337/TST e art. 896, "a" e "c"/CLT.

A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-74979-2003-900-02-00-6 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RUBENS DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 147/148, da lavra do Exmo. Juiz Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, frente a não constatação do enquadramento no permissivo legal do art. 896/CLT.
A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
A etiqueta adesiva de fl. 134 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-74999/2003-900-02-00.7 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO **PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA	:	MARIA INÊS DO NESCIMENTO SANTOS.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/13, contra a decisão de fl. 149, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-75374/2003-900-02-00.2TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADA	:	ANA MARIA DEL DUQUE LA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E S P A C H O
Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia das razões do Recurso de Revista.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento.
Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da razões do Recurso de Revista, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
Ressalte-se que essa regra encontra-se regulamentada através do item III, da Instrução Normativa nº 16 desta Colenda Corte, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do apelo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento**.**
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-75404-2003-900-02-00-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADO	:	SÉRGIO MUNIZ OLIVA
AGRAVADO	:	ELAINE APARECIDA RICUCCI
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO TSUDA

D E S P A C H O
O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 45, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que foi recolhido valor inferior ao necessário para garantia do juízo dentro dos limites estabelecido no Ato GP 284/02, publicado no DJ em 25.07.2002.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/04), alegando que em 29.07.2002, efetuou depósito recursal no valor de R$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) quando ainda em vigor o Ato GP 333/2000 e, que o Ato GP 284/2002, alterando os valores para depósito recursal, foi publicado em 23.07.2002 passando a vigorar em 30.07.2002.
Aduz ainda que, em 01.08.2002 procedeu à complementação do referido depósito recolhendo o valor de R$ 577,85 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).
Fácil perceber que a reclamada interpôs Recurso de Revista em 31/07/2002 e comprovou depósito de R$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) recolhido em 29.7.2002.
Ocorre, no entanto, que os valores relativos ao depósito recursal foram alterados conforme o ato GP 284/2002, publicado no DJ em 25.7.2002, cuja observância tornou-se obrigatória a partir do quinto dia seguinte, ou seja, em 30.7.2002.
Por conseguinte, ao interpor seu recurso ordinário em 31.07.2002, competia à reclamada efetuar o recolhimento do depósito no valor de R$ 6.970,05, porque já vigente o ato GP 284/2002, e não o valor recolhido, razão pela qual o seu recurso de revista encontra-se efetivamente deserto.
Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do devido preparo do Recurso de Revista.
Afasto, pois, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-75410/2003-900-02-00.8TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADA	:	MARINILZA FARIAS MOTA.
ADVOGADO	:	DR. VASILI UZUM

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado às fls. 02/04, contra a decisão de fl. 155, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 164 do TST, tendo em vista que o apelo foi subscrito por advogada que não possui procuração nos autos.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual não é conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verifica no caso dos autos.
Ademais, a decisão recorrida está, também, em consonância com os termos da OJ 149 da SDI-1 do TST, que reza ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC .
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de novembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-76057-2003-900-02-00-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO	:	NILTON DEODATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	RISCALLA ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O
O TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 48, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada de fls. 44/46, em face da constatação de que o acórdão Regional baseou suas conclusões nas provas testemunhais, as quais, não restaram impugnadas, bem como, não houve fato notório a dar guarida a alegada violação ao artigo 334, I, do CPC.
A Reclamada alega violação do julgado aos artigos 5º, II, CF e 334 do CPC, argumentando que é notória a falta de equiparação entre um auxiliar e o seu encarregado; aduz que o despacho denegatório afronta o artigo 5º, LV da Constituição Federal.
A decisão do Regional assenta o entendimento de que é evidente a ausência de fatos notórios, sem contudo, explicitar em que se fundou tal assertiva, o recorrente, por sua vez, deixou de requestionar oportunamente tese acerca do tema, logo, preclusa nos termos do Enunciado 297 desta Corte.
Nesse passo, fica obstaculizada a revista, pois o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do Enunciado 297 desta Corte, assim, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-76229/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PUALO - COMGÁS
ADVOGADO	:	TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO	:	ÊNIO MENCARONI JÚNIOR
ADVOGADO	:	FERNANDA CACCAVALI MACEDO

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PUALO - COMGÁS** contra a decisão de fl. 88, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.
A decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-76245/2003-900-02-00.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH RIBEIRO COSTA

D E S P A C H O
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/05, contra a decisão de fl. 169, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por entender que o acórdão decidiu com fundamento no Enunciado nº 164 do TST, tendo em vista a ausência de procuração da advogada subscritora do recurso ordinário.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual não é conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verifica no caso dos autos.
Ademais, a decisão recorrida está, também, em consonância com os termos da OJ 149 da SDI-1 do TST, que reza ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC .
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-76247/2003-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PLAYARTE CINEMAS LTDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADRE
AGRAVADO	:	IONE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DRA. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PLAYARTE CINEMAS LTDA,** às fls. 02/05, em face da decisão de fl. 84, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.
A 36ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R$ 200,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), fls. 32, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.
A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor limite fixado à época pelo ATO GP 333/00.
No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada não recolheu qualquer importância a título de depósito recursal a fim de complementar o valor já depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, restando, portanto, deserto, o Recurso de Revista.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-78217/2003-900-02-00-9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PLENUM - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	LUCILA DE JESUS BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSÉ TEÓFILO DA COSTA
ADVOGADO	:	MANOEL DO MONTE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PLENUM - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA** contra a decisão de fls. 73/74, da lavra da Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que o exame do *decisum* não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT.
A agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, que julgou os embargos de declaração, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
A etiqueta adesiva de fl. 64 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-78594-2003-900-02-00-8 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALEXANDER POGIBIN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIM GEBRIM
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no En. 333/TST, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a OJ 177-SDBI-1/TST.(fl. 118)
No que tange ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea e causa de extinção contratual, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 177-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que assenta ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período do vínculo anterior à jubilação.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-79657/2003-900-02-00.3TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	WAISWOL & WAISWOL LTDA
ADVOGADO	:	DR. MAURO TISEO
AGRAVADO	:	ATAÍDE BATISTA
ADVOGADO	:	DR. WALTER WILIAM RIPPER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **WAISWOL & WAISWOL LTDA,** às fls. 02/06, em face da decisão de fl. 70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.
A 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 8.000,00 (oito mil reais), fls. 30, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.
A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor limite fixado à época pelo ATO GP 333/00.
No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R$ 4.012,24 (quatro mil, doze reais e vinte e quatro centavos), conforme fls. 69, que somado ao valor anteriormente depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, não atinge nem o valor da condenação imposta pelo juízo *a quo*, nem representa, isoladamente, o valor limite determinado pelo ATO GP 284/02 desta Corte vigente à época, qual seja, R$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), restando portanto, deserto o Recurso de Revista.
A matéria em evidência está pacificada nesta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 79700-2003-900-02-00-0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IPC-INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITÁRIA S/C
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADA	:	JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANUEL DA COSTA MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 63, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 2ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, com respaldo nos Ens. 126 e 297/TST.
O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
A etiqueta adesiva de fl. 58 não supre a deficiência de formação do agravo, sendo imprestável para aferição da tempestividade da revista, eis que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, conforme entendimento da OJ 284 da SDI-1 do TST.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-80238/2003-900-02-00.4 TRT 2º REGIÃO

AGRAVANTE	:	TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO	:	MARIA GEUSA MAMEDE
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante, contra o r. despacho de fls. 92/93, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Todavia, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, porquanto todas as peças trasladadas para os autos encontram-se sem a devida autenticação, restando desatendida, assim, a determinação contida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso IX, as peças trasladas serão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, podendo ser autenticadas pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. Cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, portanto, a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Assim sendo, com base no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/TST e do art. 830 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2003.
JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-80317/2003-900-02-00.5TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	GERALDO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 175/185), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:
"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-80879/2003-900-04-00.8TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO	:	DINEI CHOCHO QUINTANA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 128/140), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81143/2003-900-02-00.8 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	MÁRCIO LUIS UEDA.
ADVOGADO	:	DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/13, contra a decisão de fl. 158, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81153/2003-900-02-00.3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA	:	LILIANE ZANGRANDE MARÇAL
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/13, contra a decisão de fl. 156/157, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81203/2003-900-02-00.4TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	MARCELO PEREIRA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/10, contra a decisão de fl. 135, do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 164 do TST, por concluir pela irregularidade de representação da recorrente, tendo em vista a ausência de procuração do advogado que substabeleceu poderes para a subscritora do apelo.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual não é conhecido o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verifica no caso dos autos.
Ademais, a decisão recorrida está, também, em consonância com os termos da OJ 149 da SDI-1 do TST, que reza ser inaplicável na fase recursal o prazo para regularizar a representação, conforme preceitua o art. 13 do CPC .
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81217/2003-900-02-00.6TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SIMONE DE BRITO LOPES FERNANDES.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VEIGA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, por deficiência de traslado, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I, da CLT, *in verbis:*
"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Assim, compulsando os autos, constato que a agravante não cuidou em trasladar para os autos, nenhuma das cópia obrigatórias à sua formação. Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Ademais, nos termos do item X, da Instrução Normativa nº 16, desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-82284/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO	:	IARA MARIA ROCHA FRITZEN
ADVOGADO	:	ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra a decisão de fl. 84, da lavra da Exma. Juíza Presidente do **TRT da 4ª Região,** que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão está em consonância com a OJ 95 da SDI do TST.
O agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam.
O Juízo de admissibilidade *a quo* não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo *ad quem*. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003.
Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-82286-2003-900-04-00.6 trt - 4ª região

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO	:	MIRIAM PETERSEN CANINI
AGRAVADO	:	AVELINO DELAMIR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	OSLENO W. DOS SANTOS HEBERLÊ

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 72, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face da constatação de que o Acórdão está em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, obstaculizando o apelo nos termos do § 4º, do artigo 896 da CLT c/c Enunciado 333/TST.
Dessa decisão a reclamada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06), alegando que o acórdão hostilizado violou literalmente o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, que isenta a Administração Pública da responsabilização subsidiária. Traz um aresto do mesmo Regional corroborando a assertiva supra.
Aduz ainda que, o enunciado 331/TST, somente se aplica nos casos de contratação de prestação de serviços por empresa particular e não por entes públicos, sem olvidar que o caso que se apresenta é de execução de obra por empreitada, estranho aos dizeres o Enunciado em questão.
A revista não é passível de admissão, pois, quando esta Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Veja que o acórdão deixa assentado que a primeira reclamada prestou serviços à segunda reclamada, em decorrência de contrato de prestação de serviços. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST.
Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, motivo pelo qual, afasto, as violações apontadas em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003
jUIZ CONVOCADO joão CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-82287/2003-900-04-00.0TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARCELI FERNANDES DA SILVA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSIANE PETRY FARIA
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS.

D E S P A C H O

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido por deficiência de traslado.
Note-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Assim, compulsando os autos, verifica-se que a reclamante não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-82408/2003-900-04-00.4 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	LUCIANO BASTOS MOREIRA.
ADVOGADA	:	DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada às fls. 02/22, contra a decisão de fl. 144, do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, tendo em vista que o acórdão recorrido determinou a baixa dos autos à Vara de origem, tratando-se de decisão interlocutória.
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual as decisões interlocutórias somente são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade do recurso contra a decisão definitiva.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-85577/2003-900-01-00.2TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IMEP - IMPERMEABILIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DRA. CYNTIA MARIA CASTRO COUTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **IMEP - IMPERMEABILIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA,** às fls. 119/125, em face da decisão de fl. 118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserção.
A 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo reclamante, fixando o valor da custas em R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fls. 75, sem que houvesse modificação por parte do Tribunal Regional.
A reclamada, ora agravante, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolheu a quantia de R$ 2.801,50 (dois mil oitocentos e um reais e cinqüenta centavos), valor limite fixado à época pelo ATO GP 237/99.
No entanto, quando da interposição do Recurso de Revista a reclamada não recolheu qualquer importância a título de depósito recursal a fim de complementar o valor já depositado quando da interposição do Recurso Ordinário, restando, portanto, deserto, o Recurso de Revista.
Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-86649/2003-900-04-00.2TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VINHEDO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA S. ZUCO
AGRAVADA	:	JORACI MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. IARA TEREZINHA BARTH DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 55/58), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.
Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.
A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inc. X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2003.
Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 38a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 17 de dezembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-8/2002-018-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WALMOR WILLI SCHNEIDER
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Processo: AIRR-14/2002-002-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HIGINO EMMANOEL
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

Processo: AIRR-18/2002-101-18-40-2 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RIZZI
ADVOGADA	:	DR(A). ABADIA ATAÍDES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO LEMES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO DE SOUZA

Processo: AIRR-39/1992-003-07-40-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRR-44/2000-022-15-41-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA CRUZ DA CUNHA CANTO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT

Processo: AIRR-112/1999-069-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO GERALDO FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-112/2001-131-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	GILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANDRADE

Processo: AIRR-119/2001-051-23-40-3 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA NITSCHE MANSO HEINZE
ADVOGADO	:	DR(A). NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER

Processo: AIRR-134/2002-063-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
AGRAVADO(S)	:	VALDEIR DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). PRESLEY OLIVEIRA GOMES

Processo: AIRR-148/2003-920-20-40-9 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ODENIZ DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

Processo: AIRR-169/1999-032-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JORGE MARCUSSI
AGRAVADO(S)	:	SELMA DE FÁTMA BATISTA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA

Processo: AIRR-205/1999-067-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DIONE MARTINS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU

Processo: AIRR-231/1999-061-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S)	:	ANA GUILHERMINA RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROSELANE JANE VIANA LUCIANO

Processo: AIRR-255/2002-096-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DÁRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIONOR CORRÊA NETO

Processo: AIRR-337/2001-006-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PELEGRINO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS TRAMONTE

Processo: AIRR-405/1997-026-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LUIS HENRIQUE SILVEIRA MARCOLIN
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

Processo: AIRR-419/2001-060-01-01-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO PEÇANHA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PEÇANHA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	SUELY FRANCISCA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

Processo: AIRR-420/2001-008-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIA MARIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

Processo: AIRR-469/2002-073-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DE LOURDES ZINGONI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO FRANCO

Processo: AIRR-484/2000-005-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

Processo: AIRR-509/2000-087-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA SANTANA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-544/1996-066-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DONIZETI REGO
ADVOGADO	:	DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

Processo: AIRR-559/2001-082-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ANTÔNIO BRITO ANTUNES

Processo: AIRR-609/2000-011-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA LYRA

Processo: AIRR-615/2002-920-20-40-0 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA BARBOSA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROMERO DE MENEZES

Processo: AIRR-620/2000-101-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO AFONSO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). EDO RODRIGUES GUTERRES

Processo: AIRR-631/2001-023-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ROBERTO MACIEL

Processo: AIRR-633/1999-088-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo: AIRR-650/2001-073-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO WAGNER PRADO BUENO
AGRAVADO(S)	:	ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIO MESSIAS TURATTI

Processo: AIRR-651/1998-044-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: AIRR-669/2002-039-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HELDER GERALDO MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR

Processo: AIRR-709/2001-079-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ADÃO VENTURA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO STOCHI

Processo: AIRR-727/2000-066-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VR VALES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO VICARIA MASULO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: AIRR-736/2001-071-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO SILVA ROQUE
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-758/2000-103-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	REINALDO IVAN QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE

Processo: AIRR-761/2000-018-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR(A). ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE BATISTA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL MARTINS COSTA

Processo: AIRR-765/2001-125-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER MARCELO SARTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CRISTINA FULGUERAL

Processo: AIRR-803/2000-052-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDER DOS SANTOS

Processo: AIRR-807/2001-044-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GASPERINI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA SILVEIRA SALLES

Processo: AIRR-810/2001-003-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	AIRTON ARAÚJO VERAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: AIRR-843/2001-068-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTUNES DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

Processo: AIRR-881/2000-012-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SARMENTO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOPES BESERRA
AGRAVADO(S)	:	CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.

Processo: AIRR-900/2002-015-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AFONSO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

Processo: AIRR-907/1999-101-05-40-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS NUNES MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BONFIM

Processo: AIRR-918/2001-463-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ITABUNA TEXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IRANI SANTOS GOMES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-927/1999-006-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSSENI VENTURA
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S)	:	VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-975/1997-069-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	NANDIR BORGES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

Processo: AIRR-977/2002-028-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE MARIANO
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON FERREIRA

Processo: AIRR-1.004/2002-021-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE LADEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

Processo: AIRR-1.017/2001-012-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BONFIGLIO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA

Processo: AIRR-1.133/1998-014-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-1.220/2002-003-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO DO ESPÍRITO SANTO COSTA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). LUDMILLA COSTA LISITA

Processo: AIRR-1.260/2001-001-13-40-1 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ABENAGO PESSOA LIMA

Processo: AIRR-1.275/2001-022-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA MATINHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS TADEU GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALDECI GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-1.299/2000-051-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOCELI CORRÊA PENTEADO
ADVOGADO	:	DR(A). DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

Processo: AIRR-1.300/2001-007-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALARM & SECURITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCILENE DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MAURA RUBERTH GOBBI

Processo: AIRR-1.306/2002-111-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA

Processo: AIRR-1.359/2000-012-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON UMBERTO LIBARDI
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ESPAZIANI

Processo: AIRR-1.498/2001-002-19-00-6 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE MELO MESSIAS

Processo: AIRR-1.507/2001-014-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE VERDE
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL DIAS
AGRAVADO(S)	:	SALOMÃO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FLÁVIO GALVÃO

Processo: AIRR-1.516/2000-581-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LEVI RAMOS ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA

Processo: AIRR-1.564/1990-036-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ LORENA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR GERPI MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES

Processo: AIRR-1.636/1999-005-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-1.643/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TUDE E MACIEL LTDA. (WATER PROOF)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA VIRGÍNIA ROSE PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE ARRUDA CÂMARA

Processo: AIRR-1.682/1996-007-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.697/1994-063-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	SILVANA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELBA MARTINS BARROSO

Processo: AIRR-1.750/2000-048-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	LARIZA ROSANE ZERO FERRAZ
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI

Processo: AIRR-1.817/2002-002-19-40-9 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

Processo: AIRR-1.840/2002-921-21-40-4 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO DANTAS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

Processo: AIRR-1.964/1995-018-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo: AIRR-1.981/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SILVA FORTIS
ADVOGADO	:	DR(A). ERVINO ROLL

Processo: AIRR-2.052/1998-011-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR(A). SALETE YOSHIE HONMA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL

Processo: AIRR-2.066/1999-015-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO ARAÚJO NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.307/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADO(S)	:	ITAPEVA R.R. RESTAURANTE E BUFFET LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUIDO SANTINI JUNIOR

Processo: AIRR-2.490/1998-048-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BERNASCONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DANIEL PACCAGNAN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCIEL DA CRUZ

Processo: AIRR-2.495/2001-001-07-40-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	ALUÍZIO RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo: AIRR-2.826/1998-029-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS AILTON MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2826/1998-3

Processo: AIRR-2.826/1998-029-15-41-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AILTON MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2826/1998-0

Processo: AIRR-3.062/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	GERMANO AMAZONAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE DE ARAÚJO ALVES

Processo: AIRR-3.596/2002-911-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA LESSA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ELOI PINTO DE ANDRADE JR.

Processo: AIRR-3.600/2002-911-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO TORRES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR-3.705/2000-020-09-40-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON G. NICOLODI
AGRAVADO(S)	:	DENILSON PAVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LECIR MARIA SCALASSARA

Processo: AIRR-3.731/2002-911-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELISÂNGELA QUEIROZ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-4.268/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TEREZA CRISTINA CUNHA REZENDE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-4.763/2001-001-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	KEINE CARDOSO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-4.882/2002-921-21-40-7 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	ALIVALDO LOPES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR-5.289/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-6.066/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS FRÓS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo: AIRR-6.228/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA TORRES ROSSITER NEVES LADVOCAT
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

Processo: AIRR-9.407/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). RUBENILDA FERNANDES

Processo: AIRR-9.960/2002-001-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S)	:	AROLDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: AIRR-10.799/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ARANDIR GENTIL BAPTISTA
ADVOGADA	:	DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-12.946/2002-900-02-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	WILSON MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR-13.702/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO ROBERTO BARBOSA PAIM
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

Processo: AIRR-15.084/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESTANISLAU CIRILO WERPACHOWSKI
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO

Processo: AIRR-22.052/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO

Processo: AIRR-23.289/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA HERTEL MALUCELLI
AGRAVADO(S)	:	MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

Processo: AIRR-26.193/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL LINNE NETTO

Processo: AIRR-28.202/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GILDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SILVA STECONNE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOMINGOS

Processo: AIRR-35.091/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO SÍLVIO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SISTEMA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR CAPOZZI

Processo: AIRR-35.184/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA	:	DR(A). FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
AGRAVADO(S)	:	ALBERY LUIZ FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO CAVALCANTE DE LIMA

Processo: AIRR-35.367/2002-900-16-00-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	GEALDAN DA SILVA CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES

Processo: AIRR-37.187/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA CASTELLAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-37.271/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍLIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES

Processo: AIRR-38.303/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ALBERTO PATRÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PERELMITER

Processo: AIRR-39.134/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDELVITO ANTONIO TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). NEIDE DE SALES SODRÉ JACOBINA

Processo: AIRR-42.177/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO MIGUEL DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DE S. SILVA

Processo: AIRR-42.946/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ICLÊNIO CARRÉ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT

Processo: AIRR-42.950/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER
AGRAVADO(S)	:	ADÃO RONALDO MACHADO D'ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

Processo: AIRR-43.628/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	L. S. ROCHA CAFÉ
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA SIMONE PRESTES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO SONDA

Processo: AIRR-43.652/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALDIR FAGUNDES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

Processo: AIRR-46.598/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARIOVALDO STELLA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE CANTINA DA CHINA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA

Processo: AIRR-46.907/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.

Processo: AIRR-47.163/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ GOUVÊIA
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: AIRR-48.612/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NEILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Processo: AIRR-49.341/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARIA SOARES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NAURA GOMES ROSSETTO

Processo: AIRR-49.350/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTONIO BALAJAY
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PEREIRA MARRA

Processo: AIRR-51.941/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	:	WALDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: AIRR-54.822/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. " O ESTADO DE S.PAULO"
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	GERALDINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

Processo: AIRR-55.227/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA SBROGLIO BONETTO

Processo: AIRR-56.141/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉSAR MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). CINTHIA MAIA

Processo: AIRR-57.023/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DO PRADO

Processo: AIRR-57.269/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS DITILHIO
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: AIRR-57.595/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ORIDES HORTOLANI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-57.670/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE MARLI DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA SILVÉRIO LIMA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO JENSEN
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DR(A). ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

Processo: AIRR-57.916/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TOYSTER BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA DE ANDRADE STELLA
AGRAVADO(S)	:	MAURO AUGUSTO GANDOLPHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MATIA FALBEL

Processo: AIRR-58.446/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-58.476/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA GUIOMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

Processo: AIRR-60.252/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA COMPASSO ARBEX
AGRAVADO(S)	:	ILSON DE FREITAS SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

Processo: AIRR-60.933/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	NOELI AMARANTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: AIRR-62.200/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO DE AZEVEDO GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO

Processo: AIRR-66.929/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NILSON ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-69.663/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MUNIZ MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-70.088/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DOS SANTOS CAVALHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE RODRIGUES VISINHANI

Processo: AIRR-71.678/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MATIAS DA SILVA

Processo: AIRR-71.890/2002-900-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S)	:	ROSIANE DO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO MEIRELES NETO

Processo: AIRR-71.936/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO RAMOS SOARES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-74.409/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA SENDON AMEIJEIRAS VELOSO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ FERRO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-78.106/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI ROBERTO PAZETTE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Processo: AIRR-79.602/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CATALDO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MORAIS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

Processo: AIRR-80.845/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SALVADOR CORREIA VERA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DENISE SARUBBI FERRER

Processo: AIRR-81.877/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	:	EVANILDA DA COSTA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR PIZZOLOTTO

Processo: AIRR-85.137/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

Processo: AIRR-87.551/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA SOARES ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

Processo: AIRR-91.227/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BEZERRA DE MELO

Processo: AIRR-91.806/2003-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR(A). IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OLDECK REIS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). Mª ODETTE GUERRA HENRIQUES

Processo: AIRR-607.396/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALQUÍRIA DE LOURDES ZOTTELE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 607397/1999-5

Processo: AIRR-696.463/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NILDO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

Processo: AIRR-732.827/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DÉBORA APARECIDA GONÇALVES BUENO
ADVOGADA	:	DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES

Processo: AIRR-739.331/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LINDOURO IZIDORO DIAS NETO
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR-745.880/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	RILDO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GIOVANI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-746.127/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IRINEA REGINA DA SILVA SOBREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES

Processo: AIRR-748.764/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANCCOL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VAYNE VALERA RIALTO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA COLETO
AGRAVADO(S)	:	ROSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BRUNO FUHRMANN

Processo: AIRR-752.079/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR-758.232/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ELCELY TERESINHA FRANKLIN
ADVOGADO	:	DR(A). ZENO SIMM
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE PERROTTI BONIN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

Processo: AIRR-766.947/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO TRAVASSOS

Processo: AIRR-769.191/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ MODELLI DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREA REIS FERREIRA DE MELO

Processo: AIRR-772.268/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	SUELI DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ADAUTO P. TORRES

Processo: AIRR-773.969/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIASSIS CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-776.165/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH MARINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR-776.951/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JARDILENE DUTRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR(A). NIEDJA MARIA MAGALHÃES MELO

Processo: AIRR-777.188/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	NATAN MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

Processo: AIRR-780.238/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S)	:	EDSON NAZARENO ALVES REIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA PAIXÃO CHAVES GONÇALVES

Processo: AIRR-781.403/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	EMERSON ÁLVARES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

Processo: AIRR-781.823/2001-9 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ANTONIO MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

Processo: AIRR-787.696/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DOLOR MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). LEO VINICIUS DA ROSA ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO RODRIGUES DE JESUS

Processo: AIRR-793.334/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	DR(A). ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE HENRIQUE PEREIRA BORÇATO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE HENRIQUE DE VIVEIROS VIEIRA

Processo: AIRR-794.649/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍLIO PETRILLO BIGOTE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S)	:	PRENSIL S.A. PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

Processo: AIRR-798.553/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALTEMIR LUIZ VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo: AIRR-798.652/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

Processo: AIRR-799.966/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-800.056/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL IECKER DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MENDONÇA FILHO

Processo: AIRR-800.957/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GROTTA PRADA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo: AIRR-801.614/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES

Processo: AIRR-802.894/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS DE OLIVEIRA ARROYO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S)	:	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CALVI

Processo: AIRR-807.946/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO LEITE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-808.638/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO

Processo: AIRR-815.588/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	IZAC ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	USIMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: RR-282/2001-025-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	GERSON LUIZ BARBOSA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO

Processo: RR-605/2001-007-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	DR(A). BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANUNCIATA JULIANO GRAMILIKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO

Processo: RR-626/2002-011-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ECY SALES PEIXE
ADVOGADA	:	DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

Processo: RR-942/2002-079-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JANAÍNA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDMAR XAVIER ARCHANJO
RECORRIDO(S)	:	TOTAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

Processo: RR-972/1995-191-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: RR-1.069/2001-061-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Processo: RR-1.881/2000-036-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO DA CONCEIÇÃO GABRIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: RR-2.308/2000-041-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LIDIANE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

Processo: RR-2.627/2001-005-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SILVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

Processo: RR-6.180/2001-034-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ARCELINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

Processo: RR-9.088/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VALDIR TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: RR-9.900/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RENATO CORDONI
ADVOGADO	:	DR(A). ISAAC LUIZ RIBEIRO

Processo: RR-10.409/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS CASSIANO VALENTIM
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-20.559/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CLAYDERSON GARCIA FELICIO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-58.840/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARIA VANDA CORDEIRO JUSTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KASSIA MARIA SILVA

Processo: RR-61.569/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO AMÉRICO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

Processo: RR-68.374/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S)	:	DAVI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO THOMAS LUCHSINGER

Processo: RR-71.294/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MODESTO SERPA
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERSON COSTA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR

Processo: RR-72.147/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - FUAM - FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	ROSE MARY DE LIMA PENA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: RR-73.324/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO HENRIQUE DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). HILMAR CASSIANO

Processo: RR-86.543/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	PAULO IDAYL RIBEIRO D'ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-88.179/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA DA MOTTA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DOS SANTOS PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	SERV BABY HOSPITAL INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

Processo: RR-480.645/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	GENILDO SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO SPINELLI PACHECO

Processo: RR-532.452/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	EDGARD MACEDO COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER DELCO SUAREZ

Processo: RR-590.284/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-601.000/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR-607.397/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALQUÍRIA DE LOURDES ZOTTELE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607396/1999-1

Processo: RR-610.628/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A
ADVOGADA	:	DR(A). SONIA DE SOUSA COUTO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDMUNDO LINS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA MARIA BATISTA

Processo: RR-629.100/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	MARIANO CALISTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES

Processo: RR-633.005/2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S)	:	CARLINDO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HULGA LEAL
RECORRIDO(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

Processo: RR-634.654/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HULGA LEAL
RECORRIDO(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

Processo: RR-637.380/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EULÁLIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

Processo: RR-640.496/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ABEL DE LIMA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA CLERICI PACHECO BORGES

Processo: RR-647.867/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

Processo: RR-650.102/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL MINASSA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCOS FRANCISCO DE FREITAS SALLES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR-652.970/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECORRIDO(S)	:	NIRCEU PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO

Processo: RR-663.148/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DE LOURDES ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO

Processo: RR-663.208/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO CÂNDIDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Processo: RR-672.474/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE DO ENSINO DO AMAZONAS -
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO VILAÇA COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS

Processo: RR-672.511/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA PEREIRA BATH DE MESQUITA FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR-675.195/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	LÊDA MARIA FERREIRA SOTERO

Processo: RR-675.196/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA HELENA DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: RR-675.197/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES

Processo: RR-684.528/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: RR-689.225/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MANOEL GOMES BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

Processo: RR-691.379/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM CORREA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO

Processo: RR-694.520/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GENAIR DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE

Processo: RR-694.537/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	FRANK NASCIMENTO BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-705.887/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	MARILENE W. TONON
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-705.888/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GERALDO KRAUS
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-705.889/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM DESCHAMPS
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-706.830/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO PARFIENIUK
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Processo: RR-707.492/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-708.227/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	NELSON CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ISAC FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-708.231/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

Processo: RR-708.651/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	REDE "A" DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MÁRCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

Processo: RR-715.154/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA KRAIDE FISCHER
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DEON
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

Processo: RR-716.770/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL OZÓRIO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: RR-718.187/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: RR-718.538/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ROSIMARY LOPES FRANCA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

Processo: RR-719.213/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MOISÉS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR-721.109/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ HELENO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ANÍZIO NETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO	:	DR(A). IRANILDO GOMES DA SILVA

Processo: RR-721.111/2001-5 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	LIEBERT DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA MARIA DE FREITAS

Processo: RR-722.264/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUIZ SEMENSATI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-722.267/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ROSIL ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	FSP S.A. - METALÚRGICA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA VIDO

Processo: RR-729.188/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO IVO MAES
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-737.463/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SADI MACHADO CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: RR-751.587/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ERCI RUBIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-759.963/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADENOR RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BRITO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

Processo: RR-768.266/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH CLINI DIANA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SALEM VARELLA

Processo: RR-784.962/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	AMAZONINA DA SILVA ISMAEL
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-785.469/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR(A). MARLI SOARES DE F. BASÍLIO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	IVAN LUIZ DA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Processo: RR-795.796/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	JADER ROBERTO COCO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR

Processo: AG-RR-421.802/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	NILSON EGÍDIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: AG-RR-568.109/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OSNI LOOS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ESSEL

Processo: AG-RR-568.110/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INGO EMÍLIO KREUTZFELD
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIETER WEISE

Processo: AG-RR-572.900/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRIEDLIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HERING
ADVOGADO	:	DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: AG-RR-589.262/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DONIZETTI NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DA CONSOLAÇÃO CORRÊA

Processo: AG-RR-679.809/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA	:	DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DELON PAES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	HILMA BERNADETE NEVES MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

Processo: AG-AIRR-729.838/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA M. A. MATHEUS SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA PAULA GENNARI GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
AGRAVADO(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 729837/2001-5

Processo: AG-AIRR-759.289/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO INAJÁ BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

Processo: AG-AIRR-759.297/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO DE CARVALHO COELHO
AGRAVADO(S)	:	TARGINO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

Processo: AG-AIRR-773.913/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	:	ALTEVIR LÉO MARTIM
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DE ALMEIDA SÁ

Processo: AG-RR-783.664/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GAROFALO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA

Processo: AG-AIRR-796.515/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	DILTON HONORATO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: A-RR-1.271/2001-001-19-00-4 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: A-RR-3.169/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA LIMA

Processo: A-AIRR-16.396/1995-014-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDEIR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

Processo: A-RR-493.432/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO ALZIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: A-RR-641.658/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADORA	:	DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA MAIA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA CASTRO E SILVA

Processo: AC-699.031/2000-5

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RÉU	:	CARLOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

Processo: RA-78.001/2003-000-00-00-0

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A)	:	PANIFICADORA E LANCHONETE HOMES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BARCAT NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	JOSÉ SANTINO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

Processo: RA-93.272/2003-000-00-00-6

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A)	:	EDSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Processo: RA-93.273/2003-000-00-00-0

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
INTERESSADO(A)	:	ERISVALDO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma no Exercício da Direção da Secretaria